



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000
camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br
Estado de São Paulo

ESTUDO JURÍDICO – REVISÃO DO REGIMENTO INTERNO

Interessados: Presidência da Câmara Municipal, Presidência da Comissão Especial de Revisão do Regimento Interno e demais Vereadores.

Origem: Câmara Municipal de Dois Córregos-SP.

Autor: Davi Chrystian Mello Offerri.

DIREITO PÚBLICO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO DE 1989. LEI
ORGÂNICA MUNICIPAL. REVISÃO DO REGIMENTO INTERNO DA
CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS.

Por solicitação da Presidência da Câmara Municipal e em acompanhamento aos trabalhos de revisão do Regimento Interno, realizou-se o presente estudo referente à revisão do Regimento Interno da Câmara Municipal de Dois Córregos-SP, o qual se resume aos seguintes apontamentos e ou sugestões.



1ª PARTE: análise do art. 1º ao art. 100

Dispositivo analisado: art. 1º
<p>Redação atual:</p> <p style="text-align: center;">TÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES</p> <p>Art. 1º A Câmara Municipal é o órgão legislativo do Município (Constituição Estadual, art. 109); compõe-se de Vereadores, eleitos nas condições e termos da legislação vigente e tem sua sede no edifício do Paço Municipal, localizado à Praça Francisco Simões s/n, nesta cidade (LOM, art. 15).</p>
<p>Redação proposta:</p> <p style="text-align: center;">TÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES</p> <p>Art. 1º A Câmara Municipal, órgão público do Poder Legislativo do Município, é composta por Vereadores eleitos nos termos e nas condições previstas na Constituição Federal, na Constituição do Estado de São Paulo, na Lei Orgânica Municipal e na legislação eleitoral.</p>
<p>Comentários: -----</p>



Legislação pertinente: Art. 29, *caput* e §§, da Constituição Federal de 1988; art. 144, *caput*, da Constituição do Estado de São Paulo de 1989; art. 8º, da Lei Orgânica do Município de Dois Córregos de 1991, atualizada até a Emenda n. 21, de 27 de fevereiro de 2020.

Jurisprudência: -----

Dispositivo analisado: art. 2º

Redação atual:

Art. 2º A Câmara tem funções legislativas, exerce atribuições de fiscalização externa, financeira e orçamentária, controle e assessoramento dos atos do Executivo e pratica atos de administração interna.

§ 1º A função legislativa consiste em deliberar por meio de leis, decretos legislativos e resoluções sobre todas as matérias de competência do Município (Constituição da República, art. 15, II, e LOM, art. 24).

§ 2º A função de fiscalização externa é exercida com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo:

- a) apreciação das contas do exercício financeiro apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara;
- b) acompanhamento das atividades financeiras do Município;
- c) julgamento da regularidade das contas dos administrativos e demais responsáveis por bens e valores públicos (Constituição Estadual, art. 108, e LOM, art. 87).

§ 3º A função de controle é de caráter político-administrativo e se exerce sobre o



Prefeito, Secretários Municipais, Mesa do Legislativo e Vereadores; não se exerce sobre agentes administrativos, sujeitos à ação hierárquica.

§ 4º A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante indicações;

§ 5º A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionamento e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares (Constituição da República, art. 108 e §§, e LOM, arts. 25, III, e 47, parágrafo único).

Redação proposta:

Art. 2º Compete à Câmara, no exercício do Poder Legislativo do Município, exercer a função legislativa e atribuições de fiscalização e de controle, de assessoramento, de administração e de julgamento, em conformidade com o outorgado pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Orgânica Municipal, mediante, dentre outras iniciativas, as ações e os atos a seguir:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber, inclusive quando inexistirem normas gerais federais ou estaduais e tiver de atender às peculiaridades municipais;

III - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar;

IV - fiscalizar e controlar, diretamente, incluídos os da administração indireta, os atos do Poder Executivo, observando os aspectos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência, propondo a adoção das medidas saneadoras que se fizerem necessárias e providências de interesse da coletividade;

V - acompanhar as atividades financeiras e orçamentárias do Município para cumprimento da Lei Complementar Federal n. 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000
camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br
Estado de São Paulo

Responsabilidade Fiscal;

VI - definir prioridades para as políticas públicas municipais, deliberando sobre os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual;

VII - examinar minuciosamente planos de governo, supervisionando a sua execução, bem como das políticas públicas e das leis orçamentárias;

VIII - atuar como órgão mediador das discussões federativas e comunitárias;

IX - sugerir medidas de interesse público ao Poder Executivo;

X - dispor sobre seu Regimento Interno;

XI - dispor sobre sua organização e sua administração, regulamentando seu funcionamento e sua estrutura, bem como dirigindo os seus serviços;

XII - administrar-se institucionalmente, exercendo a gestão de seus serviços internos;

XIII - julgar as contas de governo prestadas pelo Prefeito, anualmente, fazendo-o em até noventa dias após o recebimento do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, apreciando-as a partir da deliberação da Comissão de Finanças e Orçamento;

XIV - apurar e julgar infrações político-administrativas do Prefeito e faltas ético-parlamentares dos Vereadores.

Parágrafo único. A Câmara Municipal exercerá as funções e as atribuições referidas neste artigo com independência e harmonia em relação ao Poder Executivo, obediente ao princípio da Separação dos Poderes, na forma prevista na Lei Orgânica Municipal e neste Regimento.

Comentários:

Como Poder Legislativo do Município, a Câmara de Vereadores tem a função precípua de fazer leis. Mas não se exaurem nessa incumbência suas atribuições institucionais. Desempenha, além da *função legislativa e fiscalizadora*, realçada pela própria



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000
camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br
Estado de São Paulo

Constituição da República (art. 29, XI), a de *assessoramento ao Executivo local* e a de *administração de seus serviços*.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2014. P. 630.

Em vez de apenas citar as atribuições do legislativo, definindo-as, optou-se por mencioná-las e exemplificá-las. Assim, espera-se que o leitor não só compreenda o ofício a cargo do Poder Legislativo, mas tenha real noção de sua abrangência.

Neste sentido, pode-se concluir que a função legislativa está compreendida nos incisos I, II e III; que a atribuição de fiscalização e controle está presente nos incisos IV, V e VII; a atribuição de assessoramento, incisos VI, VIII e IX; administrativa, incisos X, XI e XII; e julgamento, incisos XIII e XIV.

Não obstante a discriminação acima, importante notar que os incisos podem encerrar atribuições conjuntas, como é caso do inciso VI, que, além da atribuição de assessoramento, também resulta da função legislativa. Outro exemplo é o inciso III, mediante a função legislativa e a atribuição de fiscalização e controle, ou, ainda, o inciso VIII, atribuições de assessoramento e controle.

Legislação pertinente: art. 29, *caput* e inciso XI, e art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988; arts. 2º, 27 e 28, da Lei Orgânica do Município de Dois Córregos de 1991, atualizada até a Emenda n. 21, de 27 de fevereiro de 2020.

Jurisprudência: -----



Dispositivo analisado: art. 3º

Redação atual:

Art. 3º As sessões da Câmara, exceto as solenes, que poderão ser realizadas em outro recinto, terão, obrigatoriamente, por local a sua sede (art. 1º), considerando-se nulas as que se realizarem fora dela (LOM, art. 15).

§ 1º Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara ou outra causa que impeça a sua utilização, a Presidência ou qualquer Vereador solicitará ao Juiz de Direito da Comarca a verificação da ocorrência e a designação de outro local para a realização das sessões (LOM, art. 15, § 1º).

§ 2º Na sede da Câmara não se realizarão atividades estranhas às suas finalidades, sem prévia autorização da Presidência.

Redação proposta:

Art. 3º As sessões da Câmara, exceto as solenes, terão, obrigatoriamente, por local a sua sede, considerando-se nulas as que se realizarem fora dela.

§ 1º Havendo a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara ou outra causa que impeça a sua utilização, ou, ainda, qualquer outro motivo de relevante interesse público, a Presidência, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, poderá provocar a manifestação da edilidade sobre designação de outro local para a realização das sessões, por quanto tempo durar o impedimento, a causa de impossibilidade ou o motivo relevante.

§ 2º Para o determinado no § 1º deste art. 3º, é necessária a anuência da maioria absoluta dos membros da Câmara, mediante aposição em documento específico para tal fim, ou manifestação inequívoca em aplicativo, programa ou software utilizado para comunicação institucional, de acordo com o disciplinado em ato específico de



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000
camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br
Estado de São Paulo

iniciativa da Mesa Diretora.

§ 3º Na sede da Câmara, não se realizarão atividades estranhas às suas finalidades sem prévia autorização escrita da Presidência.

§ 4º As sessões solenes poderão ser realizadas em local diverso da sede da Câmara, por decisão discricionária da Presidência ou a requerimento da maioria absoluta de seus membros, sendo neste caso motivo de indeferimento somente razões de ordem técnica.

Comentários: -----

Legislação pertinente: art. 19, da Lei Orgânica do Município de Dois Córregos de 1991, atualizada até a Emenda n. 21, de 27 de fevereiro de 2020.

Art. 19. As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 1º A realização de sessões fora do recinto da Câmara Municipal somente ocorrerá quando autorizado pela maioria absoluta dos seus membros, devendo ser prévia e amplamente divulgada.

§ 2º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara, por decisão do Presidente ou da maioria absoluta dos seus membros.

Jurisprudência: -----

Dispositivo analisado: art. 4º

Redação atual:

Art. 4º Independentemente de convocação, a sessão legislativa iniciar-se-á em 1º de fevereiro encerrando-se em 05 de dezembro de cada ano, permitindo o recesso

1ª Sessão Legislativa
18ª Legislatura

Estudo jurídico – Revisão do Regimento Interno – Primeira parte



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000
camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br
Estado de São Paulo

durante o mês de julho (LOM art. 14).

Redação proposta:

Art. 4º Independentemente de convocação, a sessão legislativa ordinária iniciar-se-á em primeiro de fevereiro encerrando-se em quinze de dezembro de cada ano, com recesso durante o mês de julho.

Comentários: -----

Legislação pertinente: art. 18, da Lei Orgânica do Município de Dois Córregos de 1991, atualizada até a Emenda n. 21, de 27 de fevereiro de 2020.

Art. 18. A sessão legislativa ordinária será realizada, independentemente de convocação, entre 1º de fevereiro e 15 de dezembro, com recesso no mês de julho.

Jurisprudência: -----

Dispositivo analisado: art. 5º

Redação atual:

Art. 5º Serão considerados como de recesso legislativo os períodos de 6 de dezembro de 31 de janeiro e de 1º a 31 de julho, de cada ano (LOM, art. 14, com a redação dada pela Lei Complementar nº 164 de 4/11/77).

Redação proposta:

Art. 5º Serão considerados como de recesso legislativo os períodos de dezesseis de dezembro a trinta e um de janeiro e de primeiro a trinta e um de julho, de cada ano.



Comentários: -----

Legislação pertinente: art. 18, da Lei Orgânica do Município de Dois Córregos de 1991, atualizada até a Emenda n. 21, de 27 de fevereiro de 2020.

Art. 18. A sessão legislativa ordinária será realizada, independentemente de convocação, entre 1º de fevereiro e 15 de dezembro, com recesso no mês de julho.

Jurisprudência: -----

Dispositivo analisado: art. 6º

Redação atual:

CAPÍTULO II Da Instalação

Art. 6º A Câmara Municipal instalar-se-á no primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às 10 (dez) horas, em sessão solene, independente de número, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes que designará um de seus pares para secretariar os trabalhos (LOM, art. 7º, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 346 de 25/05/84).

§ 1º Os Vereadores presentes, regularmente diplomados, serão empossados, após a leitura do compromisso, pelo Presidente, dos seguintes termos:

“Prometo exercer, com dedicação e lealdade, o meu mandato, respeitando a lei e promovendo o bem-estar do município”.

Ato contínuo, os demais Vereadores presentes dirão, de pé: “Assim o prometo”.

§ 2º O Presidente convidará, a seguir, o Prefeito e o Vice Prefeito, eleitos e regularmente diplomados, a prestarem o compromisso a que se refere o parágrafo anterior, e os declarará empossados (LOM, art. 33).



§ 3º Na hipótese de a posse não se verificar na data neste artigo, deverá ocorrer:

a) dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da referida data, quando se tratar de vereador, salvo motivo justo aceito pela Câmara (LOM, art. 7º, § 1º).

b) dentro do prazo de 10 (dez) dias da data fixada para a posse, quando se tratar de Prefeito e Vice-Prefeito, salvo motivo justificado aceito pela Câmara (LOM, art. 33, § 1º).

§ 4º Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara (LOM, art. 33, § 1º);

§ 5º Prevalecerão, para os casos de posse superveniente, o prazo e o critério estabelecidos nos §§ 3º e o 4º deste artigo.

§ 6º No ato da posse o Prefeito e os Vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião e ao término do mandato fazer declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo (LOM, art. 7º § 2º, e art. 33, § 2º).

§ 7º O Vice-Prefeito, quando remunerado, desincompatibilizar-se-á e fará declaração pública de bens no ato da posse; quando não remunerado, no momento em que assumir pela primeira vez o exercício do cargo. (LOM, art. 33, § 3º).

Redação proposta:

CAPÍTULO II
DA INSTALAÇÃO

Art. 6º A Câmara Municipal instalar-se-á no primeiro ano de cada legislatura, no dia primeiro de janeiro, às dez horas, em sessão solene de instalação, independente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, que



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000
camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br
Estado de São Paulo

designará um de seus pares para secretariar os trabalhos.

§ 1º Os Vereadores presentes, regularmente diplomados, serão empossados pelo Vereador em exercício da Presidência, após o cumprimento da seguinte ritualística:

I - primeiro, o Vereador em exercício da Presidência fará a leitura do presente termo de compromisso: “Prometo exercer, com dedicação e lealdade, o meu mandato, respeitando, defendendo e cumprindo a Constituição Federal, a Constituição do Estado de São Paulo e a Lei Orgânica do Município, bem como promover o bem geral dos municípios, sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade”;

II - na sequência, os Vereadores serão chamados em ordem alfabética pelo Vereador em exercício da Presidência para em pé prestarem o compromisso, dizendo: “Assim o prometo”, e os declarará empossados.

§ 2º O Vereador em exercício da Presidência convidará a seguir o Prefeito e o Vice-Prefeito, eleitos e regularmente diplomados, a prestarem o compromisso a que se refere o parágrafo primeiro deste artigo, na forma descrita.

§ 3º Na hipótese de a posse não se verificar na data prevista neste artigo, por motivos de força maior ou caso fortuito, decorrente do entendimento da maioria absoluta dos Vereadores eleitos, ainda que não empossados, devidamente consignado em termo próprio, deverá ocorrer no dia imediatamente seguinte à cessação das causas ensejadoras do adiamento.

§ 4º Se algum Vereador não prestar compromisso e tomar posse dentro do prazo máximo de quinze dias, a contar da data oficial da posse, salvo motivo justo de força maior ou caso fortuito aceito pela Câmara, em deliberação plenária por dois terços de seus membros, seu cargo será declarado vago.

§ 5º Se o Prefeito ou o Vice-Prefeito não prestarem compromisso e tomarem posse dentro do prazo máximo de dez dias, a contar da data oficial da posse, salvo motivo



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000
camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br
Estado de São Paulo

justo de força maior ou caso fortuito aceito pela Câmara, em deliberação plenária por dois terços de seus membros, os respectivos cargos serão declarados vagos.

§ 6º Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 7º No ato da posse, o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e, na mesma ocasião e ao término do mandato, fazer declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

Comentários: -----

Legislação pertinente: art. 46, da Constituição do Estado de São Paulo de 1989; arts. 12, 40 e 41 da Lei Orgânica do Município de Dois Córregos de 1991, atualizada até a Emenda n. 21, de 27 de fevereiro de 2020.

ARTIGO 46 - O Governador e o Vice-Governador deverão, no ato da posse e no término do mandato, fazer declaração pública de bens.

Art. 12. No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às dez horas, em sessão solene de instalação, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se, bem como apresentar declaração de bens, que será transcrita em livro próprio da Câmara.

§ 3º A declaração de bens de que trata o parágrafo anterior também deverá ser entregue por ocasião do término do mandato.

Art. 40. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição do Estado de São Paulo e a Lei Orgânica do Município, bem como de promover o bem geral dos munícipes



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000
camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br
Estado de São Paulo

e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.
Parágrafo único. Decorridos dez dias da data fixada para a posse, se o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.
Art. 41. Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração de seus bens, as quais serão registradas em livro próprio da Câmara.

Jurisprudência: -----

Dispositivo analisado: art. 7º

Redação atual:

Art. 7º O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores eleitos deverão apresentar seus diplomas à Secretaria Administrativa da Câmara, vinte e quatro horas antes da sessão.

Redação proposta:

Art. 7º O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores eleitos deverão apresentar seus diplomas à Diretoria Administrativa da Câmara em até setenta e duas horas antes da sessão solene de instalação.

Comentários: -----

Legislação pertinente: -----

Jurisprudência: -----



Dispositivo analisado: art. 8º

Redação atual:

Art. 8º Tendo prestado compromisso uma vez, fica o suplente de Vereador dispensado de fazê-lo novamente em convocações subsequentes. Da mesma forma proceder-se-á em relação à declaração pública de bens.

Redação proposta:

Art. 8º Tendo prestado compromisso uma vez, fica o suplente de Vereador dispensado de fazê-lo novamente em convocações subsequentes e do mesmo modo se procederá em relação à declaração pública de bens.

Comentários: -----

Legislação pertinente: -----

Jurisprudência: -----

Dispositivo analisado: art. 9º

Redação atual:

Art. 9º Na sessão solene de instalação da Câmara, poderão fazer uso da palavra, pelo prazo Máximo de 10 (dez) minutos, um representante de cada bancada, o Prefeito, o Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara e um representante das autoridades presentes, neste último caso, a critério do Presidente.

Redação proposta:



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000
camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br
Estado de São Paulo

Art. 9º Na sessão solene de instalação, logo após a eleição da Mesa Diretora, serão convidados a fazer uso da palavra os Vereadores, pelo prazo máximo de cinco minutos, e o Prefeito, o Vice-Prefeito e o Presidente eleito da Câmara Municipal, pelo prazo máximo de dez minutos, bem como um representante das autoridades presentes, a critério da Presidência.

Comentários: -----

Legislação pertinente: art. 13 da Lei Orgânica do Município de Dois Córregos de 1991, atualizada até a Emenda n. 21, de 27 de fevereiro de 2020.

Art. 13. Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa.

Parágrafo único. Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Jurisprudência: -----

Dispositivo analisado: art. 10.

Redação atual:

TÍTULO II
Dos Órgãos da Câmara
CAPÍTULO I Da Mesa
Seção I Disposições Preliminares

Art. 10. A Mesa da Câmara Municipal, com mandato de 2 (dois) anos consecutivos



(LOM, art. 11), compor-se-á do Presidente e dos 1º e 2º Secretários (LOM, art. 10) e ela compete privativamente.

I - sob a orientação da Presidência, dirigir os trabalhos em Plenário;

II - propor projetos de lei que criem ou extingam cargos de serviços da câmara e fixem os respectivos vencimentos (LOM, art. 12, I);

III - propor projetos de decreto legislativo dispondo sobre:

a) licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para afastamento do cargo;

b) autorização do Prefeito para, por necessidade de serviço, ausentar-se do Município por mais de quinze dias;

c) julgamento das contas do Prefeito;

d) criação de Comissões Especiais de Inquérito, na forma prevista neste Regimento (art. 54).

IV - propor projetos de resolução, dispondo sobre:

a) licença aos vereadores para afastamento do cargo (LOM, art. 21);

b) criação de Comissões Especiais de Inquérito, na forma prevista neste Regimento (art. 54).

V - elaborar e expedir, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-la, quando necessário (LOM, art. 12, II);

VI - apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara (LOM, - art. 12, III);

VII - suplementar, mediante Ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite de autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes da anulação, total ou parcial, de suas dotações orçamentárias (LOM, - art. 12, IV);

IX - enviar ao Prefeito até o dia 1º de março de cada ano as contas d exercício



anterior, para fins de encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado (LOM, art. 12, V);

X - assinar os autógrafos dos projetos de lei destinados à sanção e promulgação pelo Chefe do Executivo;

XI - opinar sobre as reformas do Regime Interno;

XII - mediante ato, nomear, exonerar, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, por em disponibilidade, demitir, aposentar e punir funcionários da Câmara Municipal, nos termos da Lei (LOM art. 12, VII, alterado pela Lei Complementar nº 175, de 06/04/78).

Redação proposta:

TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA
CAPÍTULO I
DA MESA
Seção I
Disposições Preliminares

Art. 10. A Mesa Diretora da Câmara Municipal compor-se-á do Presidente, do Primeiro e do Segundo Secretários.

§ 1º O Vice-Presidente da Câmara Municipal não integra a Mesa Diretora, exceto quando substituir o Presidente nos casos em que este se ausentar.

§ 2º É competência privativa da Mesa:

I - dirigir os trabalhos em Plenário, sob a orientação da Presidência;

II - propor projetos de resolução que disponham sobre:

a) criação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Câmara Municipal;



- b) instituição de planos de carreira, reestruturação administrativa e, naquilo que couber, regime jurídico de seus servidores;
 - c) licença aos Vereadores para afastamento do cargo;
 - d) a fixação do subsídio dos Vereadores em cada legislatura para a subsequente;
- III - propor projetos de lei que disponham sobre:
- a) fixação dos vencimentos dos servidores da Câmara Municipal;
 - b) abertura de créditos suplementares ou especiais;
 - c) a fixação do subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e secretários municipais ou diretores equivalentes, bem como sobre a concessão de revisão geral anual;
- IV - propor projetos de decreto legislativo dispendo sobre:
- a) licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para afastamento do cargo;
 - b) autorização do Prefeito para, por necessidade de serviço, ausentar-se do Município por mais de quinze dias;
- V - elaborar e expedir, mediante ato, a discriminação das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-la, quando necessário;
- VI - suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite de autorização constante da Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- VIII - opinar sobre as reformas do Regime Interno, por meio de parecer;
- XII - mediante portaria, nomear e exonerar a Assessoria Parlamentar ou cargo congênere;
- XIII - adotar as providências cabíveis, por solicitação do interessado ou de ofício, para a defesa judicial e extrajudicial de Vereador contra a ameaça ou a prática de ato atentatório do livre exercício e das prerrogativas constitucionais do mandato parlamentar;
- XIV - aprovar a proposta orçamentária da Câmara e encaminhá-la ao Poder Executivo;
- XV - fixar, mediante ato, diretrizes para a divulgação das atividades da Câmara;



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000
camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br
Estado de São Paulo

XVI - fixar, mediante ato, as formas de comunicação institucional oficial;
XVII - devolver à Tesouraria da Prefeitura, ao final do exercício, o saldo de caixa existente na Câmara, acaso não tenha sido instituído fundo especial;
XVIII - declarar a extinção do mandato de Vereador nas hipóteses previstas na Lei Orgânica Municipal, neste Regimento e na legislação federal pertinente, comunicando ao Plenário na primeira sessão imediata à apuração do fato, fazendo-o constar da ata da sessão, além de editar o respectivo decreto legislativo, que será promulgado na mesma sessão, ensejando a convocação do respectivo suplente no dia útil subsequente.

§ 3º A recusa injustificada de assinatura aos atos da Mesa ensejará processo de destituição do membro faltoso.

§ 4º A Mesa Diretora deliberará sempre por maioria de seus membros.

§ 5º A Mesa Diretora reunir-se-á para discutir os assuntos de sua competência e deliberar as matérias que estão sob sua gestão:

I - ordinariamente, às segundas segundas-feiras do mês, às 17h;

II - extraordinariamente, para tratar de matéria urgente, quando qualquer um de seus membros assim o requerer.

§ 6º O mandato da Mesa Diretora da Câmara Municipal será de dois anos, proibida a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo.

Comentários: -----

Legislação pertinente: arts. 16, 17, *caput*, 24, 28, VII e VIII, 34 e 46, *caput*, da Lei Orgânica do Município de Dois Córregos de 1991, atualizada até a Emenda n. 21, de 27 de fevereiro de 2020.

Art. 16. A Mesa Diretora da Câmara Municipal será composta por três Vereadores, sendo um Presidente, um Primeiro Secretário e um Segundo Secretário.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000
camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br
Estado de São Paulo

Parágrafo único. O Vice-Presidente da Câmara Municipal não integra a Mesa Diretora, exceto quando substituir o Presidente nos casos em que este se ausentar ou estiver impedido.

Art. 17. O mandato da Mesa Diretora da Câmara Municipal será de dois anos, proibida a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo.

Art. 24. Os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara serão fixados por resolução específica em cada legislatura para a subsequente, permitida apenas a revisão anual de seus valores, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Fica vedada a fixação de que trata o *caput* deste artigo em ano de eleição municipal.

Art. 28. Compete privativamente à Câmara Municipal, dentre outras atribuições:

VII - fixar os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara;

VIII - fixar os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais ou diretores equivalentes;

Art. 34. É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das espécies legislativas que disponham sobre:

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo único. Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista.

Art. 46. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais ou diretores equivalentes serão fixados por lei específica, de iniciativa da Câmara Municipal, aprovada antes das eleições, para vigorar no mandato seguinte, permitida apenas a revisão anual de seus valores, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Jurisprudência:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Expressões “os subsídios do prefeito, vice-prefeito, vereadores e secretários municipais” constantes do inciso X do artigo 12, da Lei Orgânica



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000
camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br
Estado de São Paulo

de Rancharia. Artigo 6º, da Resolução nº 1, de 04 de outubro de 2012, da Câmara deste mesmo Município. Estabelecimento de revisão anual dos subsídios dos agentes políticos municipais. Parcial inconstitucionalidade. Impossibilidade de revisão anual dos subsídios apenas dos Vereadores. Violação à regra da anterioridade da legislatura. Afronta aos artigos 111, 115, inc. XI e XV da Constituição Bandeirante. Ação parcialmente procedente, ressalvada a irrepitibilidade dos valores recebidos de boa-fé até a data do julgamento desta ação.

TJ-SP. **ADI Estadual n. 2256065-36.2019.8.26.0000**. Relator Des. Pericles Piza. Data de julgamento: 10/06/2020. Órgão Especial.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Artigos 3º da Lei 4.243/2016 e 2º da Lei 4.319/2017, do Município de Novo Horizonte, os quais estabeleceram a vinculação da revisão anual dos subsídios de agentes políticos (prefeito, vice-prefeito e secretários) à revisão geral e anual dos servidores públicos daquela municipalidade - Inadmissibilidade, ainda, de vinculação à revisão geral e anual dos servidores - Ofensa direta aos preceitos dos artigos 37, inciso X e 39, § 4º, da Constituição Federal, bem como dos artigos 115, inciso XV e 144 da Constituição Estadual. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Órgão Especial – Ação julgada procedente, ressalvada a irrepitibilidade dos benefícios auferidos de boa-fé e ante sua natureza alimentar.

TJ-SP. **ADI Estadual n. 2270119-07.2019.8.26.0000**. Relator Des. Moreira Viegas. Data de julgamento: 04/06/2020. Órgão Especial.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ATO NORMATIVO MUNICIPAL DE INICIATIVA DE VEREADOR E QUE FIXA A REMUNERAÇÃO DOS DIRETORES MUNICIPAIS, QUE, EM VERDADE, SÃO SECRETÁRIOS - NORMA QUE SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E TAMBÉM COM A PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 24, § 12, "3", DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE APUCÁVEL AO CASO, PELO PRINCÍPIO DA SIMETRIA - AÇÃO IMPROCEDENTE, CASSADA A UMINAR.

TJ-SP. **ADI Estadual n. 9052452-53.2008.8.26.0000 ou n. 164.491-0/7-00**. Relator Des. A. C. Mathias Coltro. Data de julgamento: 22/10/2008. Órgão Especial.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000
camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br
Estado de São Paulo

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 1.737, de 25 de julho de 2014, que “disciplina a proibição do nepotismo no âmbito do Município de Alumínio”, de iniciativa e promulgada pelo legislativo municipal - Nos termos do que vem decidindo este C. Órgão Especial e o C. Supremo Tribunal Federal, Secretário Municipal ou Diretor de Departamento são também atingidos pela vedação imposta pela Súmula Vinculante 13 do C. STF - Exceção admitida se e quando presente peculiaridade que a justifique (ADI nº 2053610-58.2014.8.26.0000, do Município de Tupã, j. 19.11.2014) - Caso concreto em que a ação é proposta pelo Prefeito objetivando, de imediato, seja retirada a eficácia da lei municipal, no que concerne aos “Diretores de Departamento”, que equivalem a Secretários Municipais, por se tratar de pequeno município, sem estrutura administrativa organizada em Secretarias Municipais, mas em Departamentos – Exceção configurada - Ação julgada procedente.

TJ-SP. **ADI Estadual n. 2125648-68.2014.8.26.0000.** Relator Des. João Carlos Saletti. Data de julgamento: 25/02/2015. Órgão Especial.

Dispositivo analisado: art. 11.

Redação atual:

Art. 11. Para suprir a falta ou impedimento do Presidente, em Plenário, haverá um Vice-Presidente, eleito juntamente com os membros da Mesa. Na ausência de ambos, os Secretários substituem-nos sucessivamente.

§1º Ausentes em Plenário os Secretários, o Presidente convidará qualquer Vereador para a substituição em caráter eventual.

§ 2º Ao Vice-Presidente compete, ainda, substituir o Presidente, fora do Plenário, em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando nas duas última hipóteses investido na plenitude das respectivas funções, lavrando-se o termo de posse.



§ 3º Na hora determinada para início da sessão, verificada a ausência dos membros da Mesa e seus substitutos, assumirá a Presidência o Vereador mais votado dentre os presentes, que escolherá entre seus pares um Secretário.

§ 4º A Mesa, composta na forma do parágrafo anterior, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titulas ou de seus substitutos legais.

Redação proposta:

Art. 11. O Vice-Presidente, eleito juntamente com os membros da Mesa, substituirá o Presidente, no caso de impedimento, de suspeição ou de ausência, e lhe sucederá, no caso de vaga.

§ 1º Havendo sucessão, lavrar-se-á termo de posse, e, no caso de ausência, suspeição ou impedimento, necessária a transmissão oficial mediante ato da Mesa somente se em razão de licença de qualquer natureza, obedecidas as disposições específicas contidas neste Regimento.

§ 2º Ausentes, impedidos ou suspeitos o Presidente e o Vice-Presidente, substituem-nos, sucessivamente, o Primeiro e o Segundo Secretários.

§ 3º Ausentes em Plenário os Secretários, o Presidente designará qualquer dos Vereadores presentes para a substituição em caráter eventual.

§ 4º Vagando-se os cargos de Presidente e de Vice-Presidente no transcorrer do biênio, far-se-á nova eleição no expediente da primeira Sessão Ordinária seguinte à vacância, cabendo aos eleitos completarem o mandato.

§ 5º Se os Vereadores ocupantes dos cargos de Primeiro e Segundo Secretários desejarem concorrer às vagas abertas, primeiramente deverão renunciar, não podendo voltar a ocupar mais nenhum cargo da Mesa Diretora para o mesmo biênio, acaso não eleitos.

§ 6º Vagando-se os cargos de Primeiro Secretário ou de Segundo Secretário,



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000
camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br
Estado de São Paulo

proceder-se-á conforme o contido no § 4º deste artigo.

§ 7º Na hora determinada para início das sessões, verificada a ausência dos membros da Mesa, assumirá a Presidência o Vereador mais votado dentre os presentes, que escolherá entre seus pares um secretário.

§ 8º A Mesa, composta na forma do parágrafo § 7º deste artigo, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular ou do Vice-Presidente.

Comentários: -----

Legislação pertinente: -----

Jurisprudência: -----

Dispositivo analisado: art. 12.

Redação atual:

Art. 12. As funções dos membros da Mesa cessarão:

- I - pela posse da Mesa eleita para o mandato subsequente;
- II - pela renúncia, apresentada por escrito;
- III - pela destituição;
- IV - pela perda ou extinção do mandato de Vereador.

Redação proposta: a mesma, sem alterações.

Art. 12. As funções dos membros da Mesa cessarão:

- I - pela posse da Mesa eleita para o mandato subsequente;
- II - pela renúncia, apresentada por escrito;
- III - pela destituição;



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000
camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br
Estado de São Paulo

IV - pela perda ou extinção do mandato de vereador.

Comentários: -----

Legislação pertinente: -----

Jurisprudência: -----

Dispositivo analisado: art. 13.

Redação atual:

Art. 13. Os membros eleitos da Mesa assinarão o respectivo termo de posse.

Redação proposta: a mesma, sem alterações.

Art. 13. Os membros eleitos da Mesa assinarão o respectivo termo de posse.

Comentários: -----

Legislação pertinente: -----

Jurisprudência: -----

Dispositivo analisado: art. 14.

Redação atual:

Art. 14. Dos membros da Mesa em exercício, apenas o Presidente não poderá fazer parte das comissões.



Redação proposta:

Art. 14. Dos membros da Mesa, apenas o Presidente não poderá fazer parte das comissões.

§ 1º O Vice-Presidente, enquanto no exercício da Presidência decorrente de licença do Presidente, ficará afastado de suas funções nas comissões as quais integrar.

§ 2º O ato da Mesa cujo objeto seja a transmissão oficial do cargo de Presidente já designará o Vereador substituto do Vice-Presidente nas comissões.

Comentários: -----

Legislação pertinente: -----

Jurisprudência: -----

Dispositivo analisado: art. 15.

Redação atual:

Seção II

Da Eleição da Mesa

Art. 15. A mesa da Câmara Municipal será eleita sempre no início da sessão legislativa correspondente, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

Parágrafo único. Com exceção da eleição do primeiro dia da legislatura, que se dará em sessão quando da posse dos vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, a 1º de janeiro, às 10:00 hs., a eleição subsequente proceder-se-á em horário regimental, no início do ano legislativo correspondente.



Redação proposta:

Seção II
Da Eleição da Mesa

Art. 15. Imediatamente depois da posse, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, os Vereadores já reunidos sob a presidência do mais votado dentre os presentes elegerão os componentes da Mesa.

Parágrafo único. Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Comentários: -----

Legislação pertinente: art. 13 da Lei Orgânica do Município de Dois Córregos de 1991, atualizada até a Emenda n. 21, de 27 de fevereiro de 2020.

Art. 13. Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa.

Parágrafo único. Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Jurisprudência: -----

Dispositivo analisado: art. 16.

Redação atual:

Art. 16. A eleição da Mesa será feita por maioria simples de votos, presente,



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000
camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br
Estado de São Paulo

pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara (LOM, - art. 8º).

§ 1º A votação será secreta, mediante cédulas impressas, mimeografadas, manuscritas ou datilografadas, com a indicação dos nomes dos candidatos e respectivos cargos (LOM art. 19, § 6º, 2, com a redação dada pela Lei Complementar nº 253, de 20 de maio de 1981).

§ 2º O Presidente em exercício tem direito a voto (LOM, - art. 19, § 4º, item 1).

§ 3º O Presidente em exercício fará a leitura dos votos, determinando a sua contagem, proclamará os eleitos e, em seguida, dará posse à Mesa para o mesmo cargo (LOM, - art. 11)

Redação proposta:

Art. 16. A eleição da Mesa da Câmara para o segundo biênio far-se-á na última sessão ordinária do ano imediatamente anterior, iniciando-se o mandato em primeiro de janeiro do ano seguinte.

Comentários: -----

Legislação pertinente: art.14 da Lei Orgânica do Município de Dois Córregos de 1991, atualizada até a Emenda n. 21, de 27 de fevereiro de 2020.

Art. 14. A eleição da Mesa da Câmara para o segundo biênio far-se-á na última sessão ordinária do ano imediatamente anterior, iniciando-se o mandato em 1º de janeiro do ano seguinte.

Jurisprudência: -----



Dispositivo analisado: art. 17.

Redação atual:

Art. 17. Na hipótese de não se realizar a sessão ou eleição por falta de número legal, quando do início da legislatura, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa (LOM, - art. 8º, parágrafo único).

Parágrafo único. Na eleição da Mesa para os biênios seguintes da legislatura, ocorrendo a hipótese a que se refere este artigo, caberá ao Presidente ou seu substituto legal, cujos mandatos se findam, a convocação das sessões diárias.

Redação proposta:

Art. 17. Na eleição de membros da Mesa, os candidatos a um mesmo cargo que obtiverem igual número de votos concorrerão em segundo escrutínio e, se persistir o empate, disputarão o cargo por sorteio.

Comentários: -----

Legislação pertinente: art.15 da Lei Orgânica do Município de Dois Córregos de 1991, atualizada até a Emenda n. 21, de 27 de fevereiro de 2020.

Art. 15. Na eleição de membros da Mesa, os candidatos a um mesmo cargo que obtiverem igual número de votos concorrerão em segundo escrutínio e, se persistir o empate, disputarão o cargo por sorteio.

Jurisprudência: -----



Dispositivo analisado: art. 18.

Redação atual:

Art. 18. Vagando-se qualquer cargo da Mesa ou do Vice-Presidente, será realizada a eleição na “Ordem do Dia” da 1.a sessão seguinte, para completar o biênio do mandato.

Parágrafo único. Em caso de renúncia ou destituição total da Mesa, proceder-se-á à nova eleição para completar o período do mandato, na sessão imediata àquela em que ocorreu a renúncia ou destituição sob a Presidência do Vice-Presidente, e se este também for renunciante ou destituído, pela Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, que ficará investido na plenitude de suas funções, desde o ato de extinção ou perda do mandato até posse de nova Mesa.

Redação proposta: supressão.

Comentários: o conteúdo original do art. 18, em consonância com as novas disposições regimentais, foi parcialmente abrangido pelos atuais artigos 11 e 20.

Legislação pertinente: -----

Jurisprudência: -----

Dispositivo analisado: art. 19.

Redação atual:

Art. 19. A eleição da Mesa ou o preenchimento de qualquer vaga far-se-á em votação secreta, observadas as seguintes exigências e formalidades:



- I - presença da maioria dos Vereadores;
- II - chamada dos Vereadores, que irão colocando em uma urna, os seus votos;
- III - proclamação do resultado pelo Presidente;
- IV - realização de segundo escrutínio, com os Vereadores mais votados que tenham número igual de votos; persistindo o empate, os candidatos disputarão o cargo por sorteio (LOM, - art. 9º, “a”, acrescentado pela Lei Complementar nº 222, de 17/10/79);
- V - maioria simples, para o primeiro e segundo escrutínios;
- VI - proclamação, pelo Presidente em exercício, dos eleitos;
- VII - posse dos eleitos.

Redação proposta:

Art. 18. A eleição da Mesa Diretora da Câmara ou o preenchimento de qualquer vaga será feita por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, em votação pública.

§ 1º A ordem de votação dar-se-á da seguinte forma:

- I - Presidente;
- II - Vice-Presidente;
- III - Primeiro Secretário;
- IV - Segundo Secretário.

§ 2º O procedimento de votação obedecerá ao seguinte rito:

I - O Presidente em exercício anunciará o cargo em disputa e solicitará aos Vereadores presentes que se manifestem sobre o interesse em concorrer à vaga;

II - anunciado o cargo em disputa e os candidatos interessados, o Presidente em exercício solicitará ao Primeiro Secretário ou ao Vereador designado para secretariar os trabalhos que chame nominalmente em ordem alfabética os Vereadores presentes



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000
camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br
Estado de São Paulo

para proferirem o seu voto;

III - encerrada a votação, o Presidente em Exercício proclamará o resultado final da votação;

IV - da mesma forma, prosseguirá em relação aos demais cargos em disputa.

§ 3º Todos os Vereadores presentes têm direito a voto, inclusive o Vereador em exercício da Presidência.

§ 4º Para o primeiro biênio, o início do mandato será imediato, assim o declarando o Presidente em exercício, após a realização do processo de votação e eleição para todos os cargos.

§ 5º Para o segundo biênio, o início do mandato dar-se-á nos termos do art. 16 deste Regimento.

§ 6º Na eleição da Mesa, é permitido ao Vereador se abster de votar, sem a necessidade de justificar o impedimento ou a suspeição.

Comentários: -----

Legislação pertinente: -----

Jurisprudência: -----

Dispositivo analisado: art. 20.

Redação atual:

Seção III

Da Renúncia e da Destituição da Mesa

Art. 20. A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa ou do Vice-Presidente,



dar-se-á por ofício e ela dirigido e efetivar-se-á independentemente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lido em sessão.

Parágrafo único. Em caso de renúncia total da Mesa e do Vice-Presidente, o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário pelo Vereador mais votado dentre os presentes, exercendo o mesmo as funções de Presidente, nos termos do artigo 18, parágrafo único.

Redação proposta:

Seção III

Da Renúncia e da Destituição da Mesa

Art. 19. A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa ou do Vice-Presidente dar-se-á por carta de renúncia a ela dirigida e efetivar-se-á independentemente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lida pelo renunciante no Expediente da primeira Sessão Ordinária subsequente à sua apresentação, desde que tenha sido protocolada junto aos serviços próprios da Diretoria Administrativa da Câmara Municipal dentro do prazo regimental.

§ 1º Na mesma sessão em que se efetivar a renúncia, o Presidente da Câmara declarará aberta a vaga e, na fase deliberativa do expediente, iniciará o procedimento de eleição.

§ 2º Em caso de renúncia total da Mesa e do Vice-Presidente, após serem lidas em Plenário as cartas de renúncia, assumirá a Presidência da Câmara o vereador não renunciante mais votado dentre os presentes, que prosseguira na forma contida no § 1º deste artigo.

§ 3º Se a renúncia for do Presidente da Câmara, a transmissão do cargo ao Vice-Presidente dar-se-á imediatamente após a leitura da carta de renúncia, iniciando-se em seguida o procedimento de eleição para o cargo de Vice-Presidente.



§ 4º O Vereador renunciante não poderá concorrer novamente a qualquer cargo da Mesa para mesmo biênio.

Comentários: -----

Legislação pertinente: -----

Jurisprudência: -----

Dispositivo analisado: art. 21.

Redação atual:

Art. 21. Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto e o Vice-Presidente, quando no exercício da Presidência, poderão ser destituídos de seus cargos, mediante Resolução aprovada por 2/3 (dois terços), no mínimo, dos membros da Câmara, assegurado o direito de ampla defesa (LOM, art. 19, § 3º, item 7).

Parágrafo único. É passível de destituição o membro da Mesa quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, ou então exorbite das atribuições a ele conferidas por este Regimento.

Redação proposta:

Art. 20. Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, e o Vice-Presidente, quando no exercício da Presidência ou decorrente de seus atos enquanto Presidente, poderão ser destituídos de seus cargos pelo voto da maioria simples dos membros da Câmara, assegurado o direito de ampla defesa e do contraditório.

Parágrafo único. É passível de destituição o membro da Mesa e o Vice-Presidente,



quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, ou então quando exorbite das atribuições a ele conferidas por este Regimento.

Comentários: -----

Legislação pertinente: art.17 da Lei Orgânica do Município de Dois Córregos de 1991, atualizada até a Emenda n. 21, de 27 de fevereiro de 2020.

Art. 17. O mandato da Mesa Diretora da Câmara Municipal será de dois anos, proibida a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo.

Parágrafo único. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para completar o mandato.

Jurisprudência: -----

Dispositivo analisado: art. 22.

Redação atual:

Art. 22. O processo de destituição terá início por representação subscrita, necessariamente, por um dos membros da Câmara, lida em Plenário pelo seu autor no Expediente da primeira Sessão Ordinária subsequente à sua apresentação, desde que a representação tenha sido protocolada junto aos serviços próprios da Diretoria Administrativa da Câmara Municipal em até quarenta e oito horas úteis antes da Sessão Ordinária, com ampla e circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades imputadas.



§ 1º Oferecida a representação nos termos do presente artigo e recebida pelo Plenário, a mesma será transformada em Projeto de Resolução pela Comissão de Justiça e Redação, entrando para a “Ordem do Dia” da sessão subsequente àquela em que foi apresentada, dispondo sobre a constituição da Comissão de Investigação e Processante.

§ 2º Aprovado, por maioria simples, o projeto a que alude o parágrafo anterior, serão sorteados 3 (três) Vereadores, entre os desimpedidos, para comporem a Comissão de Investigação e Processante que se reunirá dentro das 48 (quarenta e oito) horas seguintes, sob a Presidência do mais votado de seus membros.

§ 3º Da Comissão não poderão fazer parte o acusado e o denunciante ou denunciante.

§ 4º Instalada a Comissão, o acusado ou os acusados serão notificados dentro de 3 (três) dias, abrindo-se-lhes o prazo de dez dias para a apresentação, por escrito, de defesa prévia.

§ 5º Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão, de posse ou não da defesa prévia, procederá às diligências que entender necessárias, emitindo, ao final, seu parecer.

§ 6º O acusado ou os acusados, poderão acompanhar todos os atos de diligências da Comissão.

§ 7º A Comissão terá o prazo máximo e improrrogável de 20 (vinte) dias para emitir e dar à publicação o parecer a que alude o § 5º deste artigo, o qual deverá concluir pela improcedência das acusações, se julgá-las infundadas, ou, em caso contrário, por projeto de Resolução, propondo a destituição do acusado ou dos acusados.

§ 8º O parecer da Comissão, quando concluir pela improcedência das acusações, será apreciado em discussão e votação únicas, na “Ordem do Dia”.

§ 9º Se, por qualquer motivo, não se concluir na fase da “Ordem do Dia” da



primeira sessão ordinária a apreciação do parecer, as sessões ordinárias subsequentes, ou as sessões extraordinárias para esse fim convocadas, serão integral e exclusivamente destinadas ao prosseguimento do exame da matéria, até a definitiva deliberação do Plenário sobre a mesma.

§ 10. O parecer da Comissão que concluir pela improcedência das acusações, será votado por maioria simples, procedendo-se:

- a) ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer;
- b) à remessa do processo à Comissão de Justiça e Redação, se rejeitado.

§ 11. Ocorrendo a hipótese prevista na letra “b” do parágrafo anterior, a Comissão de Justiça elaborará, dentro de 3 (três) dias de deliberação do Plenário, parecer que conclua por projeto de Resolução, propondo a destituição do acusado ou dos acusados.

§ 12. Sem prejuízo do afastamento, que será imediato, a resolução respectiva será promulgada e enviada à publicação dentro de 48 (quarenta e oito) horas da deliberação do Plenário:

- a) pela Presidência ou seu substituto legal, se a destituição não houver atingido a totalidade da Mesa.
- b) pelo Vice-Presidente, se a destituição não atingir, ou pelo Vereador mais votado dentre os presentes, nos termos do parágrafo único do artigo 18 deste Regimento, se a destituição for total.

Redação proposta:

Art. 21. O processo de destituição terá início por representação subscrita, necessariamente, por um dos membros da Câmara, lida em Plenário pelo seu autor no expediente da primeira Sessão Ordinária subsequente à sua apresentação, desde que tenha sido protocolada junto aos serviços próprios da Diretoria Administrativa da



Câmara Municipal dentro do prazo regimental, com ampla e circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades imputadas.

§ 1º A representação deverá ser endereçada ao Presidente da Câmara, exceto se este for o representado, situação em que deverá ser endereçada ao Vice-Presidente, que assumirá a Presidência na condução de todos os atos referentes ao processo de destituição, inclusive os declaratórios.

§ 2º Se a representação for contra mais de um membro da Mesa, mesmo que em razão do mesmo fato, as imputações deverão ser individualizadas, permitindo-se a responsabilização individual de cada membro, na medida em que tenha concorrido com o ato faltoso, omissivo, ineficiente ou exorbitante e na medida de sua competência para impedi-lo ou corrigi-lo.

§ 3º Em sendo a representação apresentada em face de todos os membros da Mesa e do Vice-Presidente, deverá ser endereçada ao Vereador mais votado dentre os remanescentes, que assumirá a Presidência na condução de todos os atos referentes ao processo de destituição, inclusive os declaratórios.

§ 4º Cabe à autoridade que receber a representação notificar o representado em até vinte e quatro horas antecedentes à Sessão Ordinária em que será deliberado o recebimento da representação, na forma prevista neste Regimento, sob pena de incorrer em omissão punível na forma regimental.

§ 5º No curso da Sessão Ordinária respectiva, na fase do Expediente, logo após as deliberações dos Requerimentos, a Presidência da Câmara, se o caso e sempre que necessário, transmitirá o exercício da Presidência para a condução do processo à autoridade responsável por receber a representação.

§ 6º Iniciado o procedimento, o Presidente em exercício concederá o prazo de dez minutos para que o representado, no uso da tribuna, se defenda previamente das acusações perante o Plenário e, após, conceder-se-á o prazo de cinco minutos para



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000
camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br
Estado de São Paulo

cada Vereador expor suas razões sobre o recebimento ou não da representação.

§ 7º Concluída a apresentação da defesa prévia e das razões dos Edis, o Presidente da Câmara em exercício solicitará ao Primeiro Secretário ou ao Vereador designado para secretariar os trabalhos que chame nominalmente em ordem alfabética os Vereadores presentes e desimpedidos para proferirem seus votos, em tantas votações quantas forem as infrações articuladas na representação.

§ 8º Recebida a representação por maioria simples, serão sorteados três Vereadores, entre os desimpedidos, para constituírem a comissão processante, os quais elegerão desde logo o Presidente e o Relator.

§ 9º Na mesma sessão, o Presidente da comissão já notificará o representado para apresentar, no prazo de dez dias úteis, defesa escrita.

§ 10º Encerrado o prazo estabelecido no parágrafo 9º deste artigo, apresentada ou não a defesa escrita, a comissão, após a realização de diligências, se necessárias, emitirá parecer, no prazo máximo de vinte dias úteis, opinando pela improcedência das acusações, caso as entenda infundadas e ou escusáveis, ou pela procedência, entendendo-as injustificáveis e inescusáveis, propondo a destituição.

§ 11. Encerrado o prazo da comissão processante, com ou sem parecer, a matéria deverá ser incluída na ordem do dia da sessão ordinária imediata.

§ 12. Na sessão de julgamento, deverão ser lidos integralmente a defesa escrita e o parecer da comissão, salvo se, questionados, nenhum Vereador se opuser à dispensa da leitura.

§ 13. Lidas as peças obrigatórias ou sendo dispensada a leitura, será concedido o prazo de cinco minutos para cada Vereador apresentar suas razões e, ao final, o prazo de quinze minutos para o Vereador representado apresentar sua defesa oral.

§ 14. Apresentadas as razões e a defesa oral ou sendo-as dispensadas por quem de direito, o Presidente da Câmara em exercício solicitará ao Primeiro Secretário ou ao



Vereador designado para secretariar os trabalhos que chame nominalmente em ordem alfabética os Vereadores presentes e desimpedidos para proferirem o seu voto, em tantas votações quantas forem as infrações articuladas na representação.

§ 15. Será destituído imediatamente de suas funções na Mesa, e assim declarado pelo Presidente da Câmara em exercício, constante da ata da sessão, o Vereador cuja representação for acatada pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, desconsiderando-se para o cômputo do quórum os Vereadores impedidos.

§ 16. Havendo a destituição, o cargo da Mesa será declarado vago pelo Presidente da Câmara em exercício, que, imediatamente, dará início ao procedimento de eleição na forma regimental.

§ 17. O Vereador eleito completará o mandato do antecessor destituído, podendo, excepcionalmente, concorrer ao mesmo cargo na eleição seguinte.

§ 18. Considerar-se-ão absolutamente impedidos tanto o Vereador representante quanto o representado, nas imputações que lhe digam respeito, não sendo necessária, no entanto, a convocação dos respectivos suplentes.

§ 19. A autoridade regimentalmente incumbida de receber a representação será responsável pelo seu devido processamento, assumindo, quando o caso, a Presidência da Câmara para a realização dos atos necessários, inclusive os declaratórios.

§ 20. O membro representado da Mesa ou qualquer Vereador que, por qualquer meio, tentar impedir ou tumultuar o procedimento previsto neste artigo, incorrerá no abuso de suas prerrogativas, podendo ensejar, se o caso, processo de destituição de seu cargo na Mesa ou até mesmo dar causa a cassação de mandato parlamentar, nos termos da legislação federal aplicável.

§ 21. Acaso a comissão processante emita parecer opinando ter havido falta funcional, mas sendo impertinente a sanção de destituição, deverá encaminhar o processo ao conselho de ética e decore parlamentar para a devida apuração, na



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000
camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br
Estado de São Paulo

forma regimental.

Comentários: -----

Legislação pertinente: art.17 da Lei Orgânica do Município de Dois Córregos de 1991, atualizada até a Emenda n. 21, de 27 de fevereiro de 2020.

Art. 17. O mandato da Mesa Diretora da Câmara Municipal será de dois anos, proibida a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo.

Parágrafo único. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para completar o mandato.

Jurisprudência: -----

Dispositivo analisado: art. 23.

Redação atual:

Art. 23. O membro da Mesa envolvido nas acusações não poderá presidir nem secretariar os trabalhos quando e enquanto estiver sendo apreciado o parecer ou projeto de Resolução da Comissão de Investigação e Processante ou da Comissão de Justiça e Redação, conforme o caso, estando igualmente impedido de participar de sua votação. Prevalecerá o critério fixado no parágrafo único do artigo 18.

§ 1º O denunciante ou denunciante são impedidos de votar sobre a denúncia, devendo ser convocado o respectivo suplente, ou suplentes, para exercer o direito de voto para os efeitos de “quórum”;

§ 2º Para discutir o Parecer ou o Projeto de Resolução da Comissão, de



Investigação e Processante ou da Comissão de Justiça e Redação, conforme o caso, cada Vereador terá o prazo de 15 (quinze) minutos, exceto o acusador e acusado ou os acusados que poderão falar, cada um dos quais, durante 60 (sessenta) minutos, sendo vedada a cessão de tempo.

§ 3º Terão Preferência, na ordem de inscrição, respectivamente, o relator do parecer e o acusado ou acusados, (*ipsis litteris*).

Redação proposta: supressão.

Comentários: o conteúdo original do art. 23, em consonância com as novas disposições regimentais, foi parcialmente abrangido pelo art. 21.

Legislação pertinente: -----

Jurisprudência: -----

Dispositivo analisado: art. 24.

Redação atual:

Seção IV

Do Presidente

Art. 24. O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações, externas, cabendo-lhe privativamente:

I - Quanto às atividades legislativas:

a) comunicar cada Vereador, por escrito, com antecedência mínima de 24 horas, a convocação de sessões extraordinárias, quando essa ocorrer fora de sessão, sob a pena de destituição (LOM, - art. 14, § 2º, com a redação dada pela Lei



Complementar nº 214, de 23/05/79);

- b) determinar, por requerimento do autor, a retirada de proposição que ainda não tenha parecer da Comissão, ou, em havendo, lhe for contrário;
- c) não aceitar substitutivo ou emenda que não sejam pertinentes à proposição inicial;
- d) declarar prejudicada a proposição, em face da rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo;
- e) autorizar o desarquivamento de proposições;
- f) expedir os processos às Comissões e incluí-los na pauta;
- g) zelar pelos prazos do processo legislativo, bem como dos concedidos às Comissões e ao Prefeito;
- h) nomear os membros das Comissões Especiais criados por deliberação da Câmara e designar-lhes substituídos;
- i) declarar a perda de lugar de membro das Comissões quando incidirem no número de faltas previsto no artigo 50, § 2º, deste Regimento;
- j) fazer publicar os Atos da Mesa e da Presidência, Portarias, bem como as Resoluções, Decretos Legislativos e as Leis por ela promulgadas (LOM, - art. 13, V)

II - Quanto às sessões:

- a) convocar, presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as sessões, observando e fazendo observar a normas legais vigentes e as determinações do presente Regimento;
- b) determinar a leitura da Ata e das comunicações que entender convenientes;
- c) determinar, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;
- d) declarar a hora destinada ao “Expediente” ou á “Ordem do Dia” e os prazos facultados aos oradores;
- e) anunciar a “Ordem do Dia” e submeter á discussão e votação a matéria dela



- constante;
- f) conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos do Regimento, e não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;
 - g) interromper o orador que se desviar da questão em debate ou falar sem respeito devido á Câmara ou a qualquer dos seus membros, advertindo-o, chamando-o à ordem, e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias o exigirem;
 - h) chamar a atenção do orador, quando se esgotar o tempo a que tem direito;
 - i) estabelecer o ponto da questão sobre o qual devem ser feitas as votações;
 - j) anunciar o que se tenha a discutir ou votar e dar o resultado das votações;
 - l) votar nos casos preceituados pela legislação vigente;
 - m) anotar, em casa documento, a decisão do Plenário;
 - n) resolver, soberanamente, qualquer questão de ordem ou submetê-la ao Plenário, quando omissa o Regimento;
 - o) mandar anotar, em livros próprios, os precedentes regimentais, para solução de casos análogos;
 - p) manter a ordem no recinto da Câmara, advertir os assistentes, retirá-los do recinto, podendo solicitar a força necessária para esses fins;
 - q) anunciar o término das sessões, convocando, antes, a sessão seguinte;
 - r) organizar a “Ordem do Dia” da sessão subsequente, fazendo constar obrigatoriamente e mesmo sem parecer das Comissões, pelo menos nas três últimas sessões antes do término do prazo, os projetos de lei com prazo de aprovação (LOM, - art. 32);
 - s) comunicar ao Plenário, na primeira sessão subsequente à apuração do fato, fazendo constar da ata a declaração da extinção do mandato, nos casos previstos no artigo 8º do Decreto-lei federal nº 201/67 e convocar imediatamente o respectivo



suplente.

III - Quanto à administração da Câmara Municipal:

- a) remover e readmitir funcionários da câmara, conceder-lhes férias e abono de faltas (Lei Complementar nº 175/78);
- b) contratar advogado, mediante autorização do Plenário, para a propositura de ações judiciais e independentemente de autorização, para defesa nas ações que forem movidas contra a Câmara ou contra o ato da Mesa ou da Presidência;
- c) superintender o serviço da Secretaria da Câmara, autorizar, nos limites do orçamento, as suas despesas e requisitar o numerário do Executivo (LOM, - art. 13, VII);
- d) apresentar no Plenário, até o dia 20 de cada mês anterior (LOM, - art. 13, VIII)
- e) proceder as licitações para compras, obras e serviços da Câmara, de acordo com a legislação pertinente;
- f) rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretaria;
- g) providenciar, nos termos da Constituição do Brasil, a expedição de certidões que lhe forem solicitadas, relativas a despachos, atos ou informações a que os mesmos, expressamente, se refiram (Constituição da República, art. 153, § 30 e LOM, - art. 58);
- h) fazer, ao fim de sua gestão, relatório dos trabalhos da Câmara;
- i) convocar a Mesa da câmara.

IV - Quanto às relações externas da Câmara:

- a) das audiências públicas na Câmara em dias e horas prefixados;
- b) superintender e censurar a publicação dos trabalhos da câmara, não permitindo expressões vedadas pelo Regimento;
- c) manter, em nome da Câmara, todos os contatos de direito com o Prefeito e demais autoridades;



- d) agir judicialmente em nome da Câmara “ad referendum” ou por deliberação do Plenário;
- e) encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações formulados pela Câmara (LOM, -art. 25, X);
- f) dar ciência ao Prefeito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de responsabilidade, sempre que se tenham esgotados os prazos previstos para a apreciação de projetos do Executivo sem deliberação da Câmara (LOM, - art. 25, X)
- g) promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário.

Redação proposta:

Seção IV

Do Presidente

Art. 22. O Presidente é o representante legal da Câmara Municipal quando ela se pronuncia coletivamente e o supervisor dos seus trabalhos e da sua ordem, nos termos deste Regimento, cabendo-lhe privativamente:

I - Quanto às atividades legislativas:

- a) comunicar cada Vereador, por escrito, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, a convocação de sessões extraordinárias, quando essa ocorrer fora de sessão;
- b) convocar extraordinariamente a Câmara Municipal, em período de recesso legislativo, na forma prevista na Lei Orgânica Municipal, sob pena de omissão e ineficiência;
- c) determinar, por requerimento do autor, a retirada de proposição que ainda não tenha parecer de Comissão;
- d) não aceitar substitutivo ou emenda que não sejam pertinentes à proposição inicial;



- e) declarar prejudicada a proposição, em face da rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objeto;
 - f) devolver ao autor proposição em desacordo com o exigido neste Regimento;
 - g) determinar o arquivamento de proposições e autorizar o desarquivamento;
 - h) expedir os processos, proposições e documentos às Comissões competentes e incluí-los na pauta;
 - i) zelar pelos prazos do processo legislativo, bem como dos concedidos às Comissões, aos Vereadores e ao Prefeito;
 - j) nomear, nos casos previstos neste Regimento, os membros das comissões temporárias criadas por deliberação do Plenário e designar-lhes substitutos;
 - k) declarar a perda de lugar de membro das Comissões, quando incidirem no número de faltas previsto neste Regimento;
 - l) promulgar as resoluções, os decretos legislativos e as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário sem que o Prefeito a promulgue em até quarenta e oito horas;
 - m) determinar a publicação de atos da Mesa e da Presidência, de portarias, de resoluções, de decretos legislativos e de leis pela Presidência promulgadas, bem como de demais informações, notas e documentos que digam respeito às atividades da Câmara e devam ser divulgados.
- II - Quanto às sessões:
- a) convocar, presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as sessões, observando e fazendo observar as normas legais vigentes e as determinações deste Regimento;
 - b) determinar a leitura das atas das sessões, de audiências públicas e, caso entenda pertinente e de interesse público, das reuniões realizadas no âmbito de atuação do Poder Legislativo, podendo dispensar a leitura mediante a concordância dos Vereadores presentes à sessão;



- c) determinar a leitura das comunicações recebidas pela Câmara Municipal, caso entenda pertinente e de interesse público;
- d) determinar, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;
- e) declarar a hora destinada ao expediente, à ordem do dia e à explicação pessoal e os prazos regimentais facultados aos oradores;
- f) anunciar e submeter à discussão e à votação as matérias sujeitas à deliberação plenária constantes da sessão e incluídas na pauta;
- g) conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos regimentais, e não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;
- h) interromper o orador que se desviar da questão em debate ou falar sem respeito devido à Câmara ou a qualquer dos seus membros, advertindo-o, chamando-o à ordem e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias o exigirem;
- i) advertir o orador, quando se esgotar o tempo a que tem direito, concedendo-lhe o prazo máximo de um minuto para conclusão, findo o qual deverá cassar-lhe a palavra;
- j) estabelecer o ponto da questão sobre o qual deva haver deliberações;
- k) anunciar a matéria a ser discutida e votada, bem como o resultado das votações;
- l) votar nos casos preceituados pela Lei Orgânica Municipal, pelo Regimento Interno da Câmara e demais legislação aplicável;
- m) resolver, soberanamente, qualquer questão de ordem ou submetê-la ao Plenário, quando omissa o Regimento;
- n) determinar o devido registro dos precedentes regimentais, para solução de casos análogos;
- o) manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para



estes fins;

- p) anunciar o término das sessões, convocando, antes, a sessão seguinte;
- q) organizar a ordem do dia da sessão subsequente, fazendo constar obrigatoriamente e mesmo sem parecer das Comissões, os projetos de lei com prazo para deliberação vencido;
- r) declarar a cassação do mandato de Vereador nas hipóteses previstas na Lei Orgânica Municipal, neste Regimento e na legislação federal pertinente, após o devido processo legal de julgamento pelo Plenário, editando e promulgando o respectivo decreto legislativo na mesma sessão de julgamento, na qual também reiterará a convocação e posse do respectivo suplente.

III - Quanto à administração da Câmara Municipal:

- a) supervisionar todos os atos de gestão de pessoal da Câmara Municipal, em consonância com o regime jurídico adotado, sob a responsabilidade do Diretor Administrativo da Câmara, com exceção dos atos de admissão;
- b) superintender os serviços administrativos da Câmara, praticando todos os atos administrativos e legais indelegáveis ao Diretor Administrativo;
- c) ordenar, nos limites do orçamento, as despesas do Legislativo e requisitar o numerário do Executivo;
- d) apresentar ao Plenário, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo ao duodécimo recebido e às despesas do mês anterior;
- e) autorizar e homologar as licitações para compras, obras e serviços da Câmara, de acordo com a legislação pertinente, bem como formalizar os respectivos contratos e determinar a fiscalização de sua execução;
- f) abrir, quando o caso, os livros destinados aos serviços e registros da Câmara e de sua Administração, rubricar as folhas respectivas, encerrá-los e substituí-los, podendo delegar esta atribuição ao Diretor Jurídico, sem prejuízo da adoção dos recursos



tecnológicos cabíveis;

g) expedir as certidões que lhe forem solicitadas, relativas aos atos de competência da Câmara Municipal;

h) fazer, ao fim de sua gestão, relatório dos trabalhos da Câmara;

i) convocar a Mesa da Câmara sempre que necessário;

j) convocar os Suplentes e dar-lhes posse, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal, neste Regimento Interno ou em legislação federal aplicável;

k) responder, no prazo de quinze dias, os requerimentos oficiais feitos pelos Vereadores;

l) determinar a abertura de sindicância e de processos administrativos disciplinares.

IV - Quanto às relações externas da Câmara:

a) conceder audiências públicas na Câmara em dias e horas prefixados;

b) superintender as publicações oficiais da Câmara, como também a publicação de documentos, notas e informações que entenda devam ser publicados, não permitindo a publicação de expressões e conceitos antirregimentais ou ofensivos ao decoro parlamentar ou, ainda, pronunciamentos que envolvam ofensas às instituições nacionais, propaganda de guerra, preconceitos de quaisquer espécies, que incitem a prática de crimes, que configurem apologia à fato criminoso ou a autor de crime, ou que possam configurar crimes contra a honra;

c) manter, em nome da Câmara, a comunicação institucional com o Prefeito e demais autoridades;

d) representar administrativa e judicialmente a Câmara Municipal;

e) encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações formulados pela Câmara;

f) zelar pelo prestígio da Câmara e pelos direitos, garantias e respeito devido aos seus membros;

g) encaminhar ao Prefeito e ao Tribunal de Contas do Estado, na forma e nos prazos



definidos em lei federal, os relatórios e os dados necessários para a prestação de contas e para a consolidação dos dados fiscais, financeiros, contábeis e patrimoniais do Município.

Comentários: -----

Legislação pertinente: -----

Jurisprudência: -----

Dispositivo analisado: art. 25.

Redação atual:

Art. 25. Compete, ainda, ao Presidente:

I - executar as deliberações do Plenário;

II - assinar a Ata das sessões, os editais, as portarias e o expediente da Câmara;

III - dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus, da Mesa ou da Câmara;

IV - dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores que não foram empossados no primeiro dia da legislatura. Aos suplentes de Vereadores, presidir a sessão de eleição da Mesa do período seguinte e dar-lhe posse;

V - declarar extinto o mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;

VI - substituir o Prefeito e o Vice-Prefeito, na falta de ambos, completando o seu mandato, ou até que se realizem novas eleições, nos termos da legislação pertinente;

VII - representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal (LOM, art. 13, IX);



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000
camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br
Estado de São Paulo

VIII - solicitar a intervenção do Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado (LOM, - art. 13, X);

IX - interpelar judicialmente o Prefeito, quando este deixar de colocar à disposição da Câmara, no prazo legal, as quantias requisitadas ou a parcela correspondente ao duodécimo de dotações orçamentárias.

Redação proposta:

Art. 23. Compete, ainda, ao Presidente:

I - executar as deliberações do Plenário;

II - dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus, da Mesa ou da Câmara;

III - dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores que não foram empossados no primeiro dia da legislatura;

IV - convocar os Vereadores suplentes e dar-lhes posse;

V - presidir a eleição da Mesa para o segundo biênio;

VI - declarar extinto o mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;

VII - substituir o Prefeito e o Vice-Prefeito, na falta de ambos, completando o seu mandato, ou até que se realizem novas eleições, nos termos da legislação pertinente.

Comentários: -----

Legislação pertinente: art. 103, II, III e IV, da Constituição Federal de 1988; art. 90, II, da Constituição do Estado de São Paulo de 1989.

Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000
camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br
Estado de São Paulo

(...)

II - a Mesa do Senado Federal;

III - a Mesa da Câmara dos Deputados;

IV - a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004]

ARTIGO 90 - São partes legítimas para propor ação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estaduais ou municipais, contestados em face desta Constituição ou por omissão de medida necessária para tornar efetiva norma ou princípio desta Constituição, no âmbito de seu interesse:

(...)

II - o Prefeito e a Mesa da Câmara Municipal;

Jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO EM 7.3.2017. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCURADOR DA CÂMARA MUNICIPAL. ILEGITIMIDADE. 1. **A legitimidade ativa para a propositura da ação direta de inconstitucionalidade, bem como dos recursos dela decorrentes, nos termos da Constituição Federal (art. 103, III, da Constituição Federal, e, por simetria, pela Constituição Estadual (art. 90, II, da Constituição do Estado de São Paulo), pertence à Mesa da Câmara Municipal.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

STF. **RE n. 950.570 AgR.** Relator: Min. Edson Fachin. Data de julgamento: 1º/09/2017. Segunda Turma.

Dispositivo analisado: art. 26.

Redação atual:

Art. 26. Ao Presidente é facultado o direito de apresentar proposição à



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000
camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br
Estado de São Paulo

consideração do Plenário, mas, para discuti-las, deverá afastar-se da Presidência, enquanto se tratar do assunto proposto.

Redação proposta:

Art. 24. Ao Presidente é facultado o direito de apresentar proposições à consideração do Plenário, mas, para discuti-las, deverá afastar-se da Presidência, enquanto se tratar do assunto proposto, cabendo ao Vice-Presidente conduzir a discussão plenária, nos termos regimentais.

Comentários: -----

Legislação pertinente: -----

Jurisprudência: -----

Dispositivo analisado: art. 27.

Redação atual:

Art. 27. O Presidente da Câmara ou seu substituto legal, só terá voto:

I - na eleição da Mesa;

II - quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara ou maioria absoluta.

III - quando houver empate em qualquer votação no Plenário (LOM, - art. 19 § 4º).

Redação proposta:

Art. 25. O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000
camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br
Estado de São Paulo

- I - na eleição da Mesa;
II - quando a matéria exigir para sua aprovação o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;
III - quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

Comentários: -----

Legislação pertinente: art. 23, § 4º, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 23. A discussão e a votação de matérias constantes da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

(...)

§ 4º O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

- I - na eleição da Mesa;
II - quando a matéria exigir para sua aprovação o voto favorável de dois terços da Câmara;
III - quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

Jurisprudência: -----

Dispositivo analisado: art. 28.

Redação atual:

Art. 28. À Presidência, estando com a palavra, é vedado interromper ou apartear.

Redação proposta:

Art. 26. À Presidência, estando com a palavra, é vedado interromper ou apartear.

Comentários: -----



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000
camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br
Estado de São Paulo

Legislação pertinente: -----

Jurisprudência: -----

Dispositivo analisado: art. 29.

Redação atual:

Art. 29. O Presidente em exercício será sempre considerado para efeito de “quórum” para votação do Plenário.

Redação proposta:

Art. 27. O Presidente em exercício será sempre considerado para efeito de quórum.

Comentários: -----

Legislação pertinente: -----

Jurisprudência: -----

Dispositivo analisado: art. 30.

Redação atual:

Art. 30. A Verba de Representação da Presidência da Câmara será fixada por Resolução, na forma estabelecida neste Regimento (art. 78, Parágrafo único.).



Redação proposta: supressão.

Comentários: considerando-se a redação do art. 39, §4º, da Constituição Federal, entende-se que a instituição de verba de representação é inconstitucional. Sobre o tema, o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE/SP – é neste exato sentido:

A Emenda Constitucional nº 19/1998, ao incluir o § 4º ao art. 39 da Constituição Federal, igualou o tratamento dos agentes políticos, estabelecendo o pagamento exclusivo por subsídio, fixado em parcela única, vedado acréscimos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. Essa determinação constitucional ressalta o caráter retributivo que se conferiu ao cargo político, assemelhando-o a vencimento, em pagamento do trabalho realizado; isto é, conferiu-lhe a natureza de retribuição pecuniária pelo exercício de função pública, assegurando-lhe o caráter alimentar e de subsistência. Sob o pressuposto da parcela única, extinguiu o legislador a outrora possibilidade de divisão dos subsídios em parte fixa e parte variável. Evidencia-se, portanto, no texto constitucional, a vedação quanto ao pagamento de verba de representação aos agentes políticos. Cabe, no entanto, lembrar que ao Presidente do Poder Legislativo, por constituir acréscimo às atribuições normais de Vereador, pode ter o subsídio fixado em montante superior. Assim, de certa forma, é compensada a vedação do recebimento de verba de representação.

SÃO PAULO. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. Rossi, Sergio Siqueira (supervisão); Carsola, Alexandre Teixeira; Mello, Antônio Bento de (coordenação); Lima, Agnon Ribeiro; Tedeschi, Maurides; Martino, Valdir (elaboração e revisão). **Manual – Remuneração de Agentes Políticos.** 2019. P. 24-26. Disponível em: <https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/publicacoes/remunera%C3%A7%C3%A3o%20de%20agentes%202020.pdf>. Acesso em: 22 de março de 2021.

Legislação pertinente: art. 39, §4º, da Constituição Federal de 1988.

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000
camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br
Estado de São Paulo

(...)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Jurisprudência: -----

Dispositivo analisado: art. 31.

Redação atual:

Seção V Dos Secretários

Art. 31. Compete ao 1º Secretário:

- I - Superintender todos os serviços da Secretaria da Casa, inclusive a redação da ata, resumindo os trabalhos da sessão;
- II - ler toda a matéria que se va ser do conhecimento do Plenário, no “Expediente” e na “Ordem do Dia”, podendo delegar poderes para que funcionários da Casa o façam;
- III - redigir e transcrever as atas das sessões secretas;
- IV - assinar com o Presidente e com o 2º Secretário os Atos da Mesa;
- V - auxiliar a presidência na inspeção dos serviços da Secretaria e na observância deste Regimento.

Redação proposta:

Seção V
Dos Secretários



Art. 28. Compete ao Primeiro Secretário:

- I - redigir as atas das sessões da Câmara, resumindo ao essencial os trabalhos;
- II - ler, quando solicitado pela Presidência, toda matéria que deva ser do conhecimento do Plenário;
- III - secretariar as reuniões da Mesa, redigindo as respectivas atas, podendo requerer que os servidores competentes da Câmara as redijam;
- IV - assinar com o Presidente e com o Segundo Secretário os Atos da Mesa;
- V - auxiliar a Presidência na direção dos serviços próprios da Câmara e na observância deste Regimento;
- VI - realizar outras atribuições relacionadas à Mesa Diretora, quando solicitado pelo Presidente da Câmara.

Comentários: -----

Legislação pertinente: -----

Jurisprudência: -----

Dispositivo analisado: art. 32.

Redação atual:

Art. 32. Compete ao 2º Secretário:

- I - fazer a chamada dos Vereadores antes do início de cada sessão e nas ocasiões determinadas pelo Presidente;
- II - promover a inscrição dos oradores para a “Explicação Pessoal”, pelo sistema de rodízio, observando a colocação dos nomes dos Vereadores pela ordem alfabética



constante do “Livro de Chamada”;

III - anotar os resultados das votações, principalmente quando simbólicas ou nominais;

IV - fazer a chamada dos Vereadores, principalmente nas votações nominais;

V - substituir o 1º Secretário nas suas ausências, licenças e impedimentos, bem como auxiliá-lo no desempenho de suas atribuições, quando da realização das sessões plenárias.

Redação proposta:

Art. 29. Compete ao Segundo Secretário:

I - fazer a chamada dos Vereadores antes do início de cada sessão e nas ocasiões solicitadas pelo Presidente, principalmente em caso de votações nominais;

II - assinar com o Presidente e com o Primeiro Secretário os Atos da Mesa;

III - auxiliar a Presidência na condução das sessões da Câmara e na observância deste Regimento, sobretudo referente às votações plenárias;

IV - substituir o Primeiro Secretário nas suas ausências, licenças e impedimentos, bem como auxiliá-lo no desempenho de suas atribuições, quando da realização das sessões;

V - realizar outras atribuições relacionadas à Mesa Diretora, quando solicitado pelo Presidente da Câmara.

Comentários: -----

Legislação pertinente: -----

Jurisprudência: -----



Dispositivo analisado: art. 33.

Redação atual:

CAPÍTULO II

Das Comissões

Seção I Disposições Preliminares

Art. 33. As Comissões da Câmara serão:

I - permanentes, as que subsistem através da Legislatura;

II - temporárias, as que são constituídas com finalidades especiais ou de representação, a se extinguirem com o término da Legislatura, ou antes dela, quando preenchidos os fins para os quais foram constituídas.

Redação proposta:

CAPÍTULO II

DAS COMISSÕES

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 30. As Comissões da Câmara serão:

I - permanentes, de caráter técnico-legislativo, cuja finalidade é apreciar os assuntos ou proposições submetidas ao seu exame, além de exercer demais atribuições previstas neste Regimento;

II - temporárias, quando constituídas especialmente para apreciar assunto específico ou com a finalidade de representação, a serem automaticamente extintas ao término da Legislatura, se atingida sua finalidade ou se expirado o prazo de sua duração.



Comentários: -----

Legislação pertinente: -----

Jurisprudência: -----

Dispositivo analisado: art. 34.

Redação atual:

Art. 34. Assegurar-se-á nas Comissões Permanentes, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participem da Câmara Municipapl, e a eleição para a escolha de seus membros obedecerá as seguintes disposições:

[\(Redação dada pela Resolução n. 301, de 10 de fevereiro de 2021\)](#)

§ 1º Independente de indicação ou de manifestação, qualquer Vereador poderá ser eleito para integrar as Comissões Permanentes, sem a prerrogativa de se negar a tal ofício. [\(Incluído pela Resolução n. 301, de 10 de fevereiro de 2021\)](#)

§ 2º Para manifestação de seu voto, os Vereadores serão chamados nominalmente em ordem alfabética, com exceção da Presidência da Câmara, que votará sempre por último. [\(Incluído pela Resolução n. 301, de 10 de fevereiro de 2021\)](#)

§ 3º Os Vereadores de um mesmo partido somente poderão integrar a mesma Comissão, quando não houver mais Vereadores de outro partido que ainda não tenham sido eleitos. (ainda sem representatividade nas Comissões). [\(Incluído pela Resolução n. 301, de 10 de fevereiro de 2021\)](#)

§ 4º O Vereador já integrante de alguma Comissão Permanente somente poderá ser eleito para outra, quando todos os Vereadores já integrarem ao menos uma Comissão. [\(Incluído pela Resolução n. 301, de 10 de fevereiro de 2021\)](#)



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000
camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br
Estado de São Paulo

§ 5º As Comissões Permanentes não poderão ser compostas por membros de apenas um único partido político. (Incluído pela Resolução n. 301, de 10 de fevereiro de 2021)

§ 6º Em caso de empate na votação, deverá ser escolhido:

I - o Vereador do partido que conte, até o momento, com a menor representatividade nas Comissões;

II - o Vereador que obteve o maior número de votos nas eleições;

III - o Vereador mais idoso. (Incluído pela Resolução n. 301, de 10 de fevereiro de 2021)

§ 7º Logo após a eleição para a constituição das Comissões, os membros eleitos escolherão quem dentre eles será o seu Presidente. (Incluído pela Resolução n. 301, de 10 de fevereiro de 2021)

§ 8º A eleição para escolha dos membros das Comissões Permanentes far-se-á sempre no início de cada biênio, em convocação a ser feita pela Presidência da Câmara com, ao menos, vinte e quatro horas de antecedência, sendo vedadas a deliberação e a votação de quaisquer proposições na Câmara antes de constituídas as Comissões, exceto para aquelas em que, por determinação regimental, devam ser encaminhadas à Mesa Diretora para emissão de parecer. (Incluído pela Resolução n. 301, de 10 de fevereiro de 2021)

§ 9º As Comissões Permanentes deverão ser eleitas na seguinte ordem: (Incluído pela Resolução n. 301, de 10 de fevereiro de 2021)

I - Justiça e Redação; (Incluído pela Resolução n. 301, de 10 de fevereiro de 2021)

II - Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas; (Incluído pela Resolução n. 301, de 10 de fevereiro de 2021)

III - Educação, Saúde e Assistência Social; (Incluído pela Resolução n. 301, de 10 de fevereiro de 2021)

IV - Finanças e Orçamento. (Incluído pela Resolução n. 301, de 10 de fevereiro de 2021)



2021)

Redação proposta:

Art. 31. Assegurar-se-á nas Comissões Permanentes, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participem da Câmara Municipal, e a eleição para a escolha de seus membros obedecerá as seguintes disposições:

§ 1º Independente de indicação ou de manifestação, qualquer Vereador, com exceção do Presidente da Câmara, poderá ser eleito para integrar as Comissões Permanentes, sem a prerrogativa de se negar a tal ofício.

§ 2º Para manifestação de seu voto, os Vereadores serão chamados nominalmente em ordem alfabética, com exceção da Presidência da Câmara, que votará sempre por último, se necessário para desempatar a votação.

§ 3º Os Vereadores de um mesmo partido somente poderão integrar a mesma Comissão, quando não houver mais Vereadores de outro partido ainda sem representatividade nas Comissões.

§ 4º O Vereador já integrante de alguma Comissão Permanente somente poderá ser eleito para outra, quando todos os Vereadores já integrarem ao menos uma Comissão.

§ 5º As Comissões Permanentes não poderão ser compostas por membros de apenas um único partido político.

§ 6º Em caso de empate na votação, deverá ser escolhido:

I - o Vereador do partido que conte, até o momento, com a menor representatividade nas Comissões;

II - o Vereador que obteve o maior número de votos nas eleições;

III - o Vereador mais idoso.

§ 7º Logo após a eleição para a constituição das Comissões, os membros eleitos



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000
camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br
Estado de São Paulo

escolherão quem dentre eles será o seu Presidente.

§ 8º A eleição para escolha dos membros das Comissões Permanentes far-se-á sempre no início de cada biênio, em convocação a ser feita pela Presidência da Câmara com, ao menos, vinte e quatro horas de antecedência, sendo vedadas a deliberação e a votação de quaisquer proposições na Câmara antes de constituídas as Comissões, exceto para aquelas em que, por determinação regimental, devam ser encaminhadas à Mesa Diretora para emissão de parecer.

§ 9º As Comissões Permanentes deverão ser eleitas na seguinte ordem:

- I – Constituição e Justiça;
- II - Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas;
- III - Educação, Saúde e Assistência Social;
- IV - Finanças e Orçamento.

Comentários: a redação do presente dispositivo já foi objeto de alteração realizada pela Resolução n. 301, de 10 de fevereiro de 2021. Tendo havido ampla discussão recente, não há necessidade de maiores modificações. Foram realizados apenas alguns ajustes. A saber: o acréscimo da expressão “se necessário para desempatar a votação”, ao final do § 2º, porque já estando decidida a votação, não há a necessidade do voto do Presidente; e a substituição da expressão “que ainda não tenham sido eleitos” pela expressão “ainda sem representatividade nas Comissões”, no § 3º, para fins de melhor redação e entendimento.

Legislação pertinente: -----

Jurisprudência: -----



Dispositivo analisado: art. 35.

Redação atual:

Art. 35. Poderão participar dos trabalhos das Comissões, como membros credenciados e sem direito a voto, técnicos de reconhecida competência ou representantes de entidades idôneas que tenham legítimo interesse no esclarecimento de assunto submetido à apreciação das mesmas.

§ 1º No exercício de suas atribuições, as Comissões, poderão convidar pessoas interessadas, tomar depoimento, solicitar informações e documentos e proceder a todas as diligências que julgarem necessárias.

~~§ 2º Poderão as Comissões solicitar do Prefeito, por intermédio do Presidente da Câmara, após deliberação do Plenário, todas as informações que julgarem necessárias, ainda que não se refiram às proposições entregues à sua apreciação, mas desde que o assunto seja de competência das mesmas. (Revogado pela Resolução n. 301, de 10 de fevereiro de 2021)~~

~~§ 3º Sempre que a comissão solicitar informações ao Prefeito, ou audiência preliminar de outra Comissão, fica interrompido o prazo a que se refere o artigo 44, § 3º, até o máximo de 08 (oito) dias, findo o qual deverá a Comissão exarar o seu parecer.~~

§ 3º Sempre que o Relator de determinada propositura entender indispensável à elaboração de seu relatório, poderá solicitar informações ao Prefeito, aos Secretários Municipais ou Diretores Equivalentes ou a Vereador autor da propositura, interrompendo-se o prazo a que se refere o § 5º do art. 44 pelo máximo de cinco dias, findo o qual o prazo para o relator apresentar seu relatório volta a fluir do início, com ou sem as informações prestadas. (Redação dada pela Resolução n. 301, de 10 de fevereiro de 2021)



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000
camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br
Estado de São Paulo

~~§ 4º O prazo não será interrompido quando se tratar de projeto com prazo fatal para deliberação; neste caso, a Comissão que solicitou as informações poderá completar seu parecer até 48 (quarenta e oito) horas após as respostas do Executivo, desde que o projeto ainda se encontre em tramitação no Plenário. Cabe ao Presidente diligenciar junto ao Prefeito para que as informações sejam atendidas no menor espaço de tempo possível.~~

§ 4º Caso as informações solicitadas sejam prestadas após a emissão do parecer, o Presidente da Comissão, de ofício ou por requerimento do relator, poderá marcar reunião extraordinária para rediscutir a matéria, aditando ou modificando o parecer emitido, desde que a propositura ainda não tenha sido incluída na Ordem do Dia.

[\(Redação dada pela Resolução n. 301, de 10 de fevereiro de 2021\)](#)

~~§ 5º As Comissões da Câmara diligenciarão junto às dependências, arquivos e repartições municipais, para tanto solicitadas pelo Presidente da Câmara ao Prefeito, as providências necessárias ao desempenho de suas atribuições regimentais.~~

[\(Revogado pela Resolução n. 301, de 10 de fevereiro de 2021\)](#)

Redação proposta:

Art. 32. Poderão participar dos trabalhos das comissões permanentes, como membros credenciados e sem direito a voto, técnicos de reconhecida competência ou representantes de entidades idôneas que tenham legítimo interesse no esclarecimento de assunto submetido à apreciação das mesmas.

§ 1º No exercício de suas atribuições, as Comissões, poderão convidar pessoas interessadas, tomar depoimento, solicitar informações e documentos e proceder a todas as diligências que julgarem necessárias.

§ 2º Sempre que o relator de determinada propositura entender indispensável à elaboração de seu relatório, poderá solicitar informações ao Prefeito, aos Secretários



Municipais ou Diretores Equivalentes ou a Vereador autor da propositura, interrompendo-se o prazo a que se refere o § 4º do art. 38 pelo máximo de cinco dias, findo o qual o prazo para o relator apresentar seu relatório volta a fluir do início, com ou sem as informações prestadas.

§ 3º Caso as informações solicitadas sejam prestadas após a emissão do parecer, o Presidente da Comissão, de ofício ou por requerimento do relator, poderá marcar reunião extraordinária para rediscutir a matéria, aditando ou modificando o parecer emitido, desde que a propositura ainda não tenha sido incluída na ordem do dia.

Comentários: a redação do presente dispositivo já foi objeto de alteração realizada pela Resolução n. 301, de 10 de fevereiro de 2021. Tendo havido ampla discussão recente, por ora entende-se não haver a necessidade de outras modificações.

Legislação pertinente: -----

Jurisprudência: -----

Dispositivo analisado: art. 36.

Redação atual:

Seção II

Das Comissões Permanentes

Art. 36. As Comissões Permanentes Têm por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame, manifestar sobre eles a sua opinião e preparar, por iniciativa própria ou indicação do Plenário, projetos de Resolução ou de Decreto Legislativo, atinentes à sua especialidade.



Redação proposta: supressão.

Comentários: as finalidades das Comissões já estão contempladas no art. 30 proposto acima, portanto não há necessidade de repeti-las.

Legislação pertinente: -----

Jurisprudência: -----

Dispositivo analisado: art. 37.

Redação atual:

Art. 37. As Comissões Permanentes são 04 (quatro), composta cada uma de 03 (três) membros, sendo um deles escolhido Presidente por seus pares, com as seguintes denominações:

- I - Justiça e Redação;
- II - Finanças e Orçamento;
- III - Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas; e,
- IV - Educação, Saúde e Assistência Social.

Redação proposta:

Seção II

Das Comissões Permanentes

Art. 33. São quatro as Comissões Permanentes, cada qual composta por três membros, com as seguintes denominações:

- I - Comissão de Constituição e Justiça – CCJ;



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000
camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br
Estado de São Paulo

II - Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas – COSPAP;
III - Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social – CESAS;
IV - Comissão de Finanças e Orçamento – CFO.

Comentários: -----

Legislação pertinente: -----

Jurisprudência: -----

Dispositivo analisado: art. 38.

Redação atual:

Art. 38. Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.

§ 1º É obrigatória a audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitarem pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino por este Regimento.

~~§ 2º Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer ir a Plenário para ser discutido e, quando rejeitado o parecer, prosseguirá o processo em tramitação, devendo, porém, ser proclamada a rejeição da matéria, quando o parecer for aprovado pelo “quórum” exigido. (Revogado pela Resolução n. 298, de 24 de março de 2020)~~

§ 3º A Comissão de Justiça e Redação compete manifestar-se sobre o mérito das



seguintes proposições:

- a) organização administrativa da Câmara e da Prefeitura;
- b) contratos, ajustes, convênios e consórcios; e,
- c) licença ao Prefeito e Vereadores.

Redação proposta:

Art. 34. Compete à Comissão de Constituição e Justiça se manifestar sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal e regimental, bem como em específico sobre o atendimento às normas da Lei Complementar Federal n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, ou legislação correlata de cumprimento obrigatório, quando solicitado o seu parecer por imposição do Regimento Interno ou por deliberação do Plenário.

§ 1º É obrigatória a audiência da Comissão de Constituição e Justiça sobre todos os projetos que tramitarem pela Câmara, ressalvados os que expressamente tiverem outra destinação determinada por este Regimento.

§ 2º A Comissão de Constituição e Justiça manifestar-se-á sobre o mérito dos projetos que tratem dos seguintes assuntos:

- a) organização administrativa dos Poderes Legislativo e Executivo;
- b) regime jurídico funcional;
- c) criação de cargos, empregos e funções públicas;
- d) leis orçamentárias municipais;
- e) matérias relacionadas às atribuições, às prerrogativas e ao código de ética dos Vereadores;
- f) declarações de utilidade pública;
- g) concessão de títulos de cidadania ou outras honrarias;
- h) licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;



i) demais matérias que não tenham sido encaminhadas a nenhuma outra comissão.

Comentários: -----

Legislação pertinente: -----

Jurisprudência: -----

Dispositivo analisado: art. 39.

Redação atual:

Art. 39. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e, especialmente, sobre:

I - proposta orçamentária (anual e plurianual);

II - prestação de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado; concluindo por projeto de decreto legislativo e projeto de resolução, respectivamente;

III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV - proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios e a verba de representação do Prefeito, Vice-Prefeito, Presidência da Câmara e a remuneração dos Vereadores; e,

V - as que, direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

Parágrafo único. É Obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000
camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br
Estado de São Paulo

sobre as matérias enumeradas neste artigo em seus incisos I e V, não podendo ser submetidas à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no Art. 45, § 3º, deste Regimento, e nos casos em que for dada urgência à matéria.

Redação proposta:

Art. 35. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento se manifestar, quanto à legalidade e ao mérito, sobre todos os assuntos de caráter orçamentário, financeiro e patrimonial, especialmente sobre:

I - as leis orçamentárias, suas alterações e créditos adicionais;

II - prestação de contas do Chefe do Poder Executivo, após a emissão do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;

III - proposições referentes a matérias tributárias;

IV - proposições que fixem ou alterem a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos municipais da administração direta, autárquica e fundacional, e dos membros dos Poderes Legislativo e Executivo;

Parágrafo único. É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as emendas individuais do Poder Legislativo ao projeto de lei orçamentária anual, nos termos do art. 106 da Lei Orgânica Municipal.

Comentários: -----

Legislação pertinente: -----

Jurisprudência: -----



Dispositivo analisado: art. 40.

Redação atual:

Art. 40. Compete à Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas emitir parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e execução de serviços pelo município, autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos de âmbito municipal, quando haja necessidade de autorização legislativa e outras atividades de digam respeito a transporte, comunicações, indústria, comércio e agricultura, mesmo que se relacionem com atividades privadas, mas sujeitas á deliberação da Câmara.

Parágrafo único. Á Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas compete, também, fiscalizar a execução do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado (PDDI).

Redação proposta:

Art. 36. Compete à Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas se manifestar sobre o mérito de projetos de lei que tratem de obras e serviços públicos municipais.

§ 1º Compete ainda à mencionada Comissão analisar o mérito de projetos de lei que digam respeito a transporte, comunicações, indústria, comércio e agricultura.

§ 2º Residualmente, a referida Comissão manifestar-se-á também sobre todos os assuntos que envolvam questões ambientais.

Comentários: -----

Legislação pertinente: -----



Jurisprudência: -----

Dispositivo analisado: art. 41.

Redação atual:

Art. 41. Compete à Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social emitir parecer sobre todos processos, referentes a educação, ensino e artes, ao patrimônio histórico, aos esportes, à higiene e saúde pública e às obras assistenciais.

Redação proposta:

Art. 37. Compete à Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social se manifestar sobre o mérito de projetos de lei referentes à educação, à cultura, ao patrimônio histórico, aos esportes, à higiene e saúde pública e às obras assistenciais.
Parágrafo único. A mencionada Comissão manifestar-se-á ainda sobre todos os assuntos que envolvam questões relacionadas ao turismo.

Comentários: -----

Legislação pertinente: -----

Jurisprudência: -----

Dispositivo analisado: ----- (Acréscimo de dispositivo)

Redação atual: sem dispositivo correspondente.



Redação proposta:

Art. 38. Os projetos de lei referentes a créditos adicionais suplementares serão encaminhados à Comissão de Constituição e Justiça e à Comissão de Finanças e Orçamento, já os projetos referentes a créditos adicionais especiais, além das mencionadas comissões, serão também encaminhados à comissão temática pertinente.

Comentários: é necessário o acréscimo do dispositivo, apenas para evitar dúvidas quanto ao encaminhamento ou não dos créditos adicionais para as comissões permanentes. A lógica é a seguinte: quanto aos créditos adicionais suplementares, trata-se apenas de um aporte, um acréscimo numa dotação orçamentária municipal já existente, cujo mérito já foi analisado quando de sua aprovação através das leis orçamentárias; já em relação aos créditos adicionais especiais, em se tratando de criação de nova dotação orçamentária, não contemplada no orçamento, necessário que a comissão temática específica se manifeste sobre o mérito.

Legislação pertinente: -----

Jurisprudência: -----

Dispositivo analisado: art. 42.

Redação atual:

Art. 42. A composição das Comissões Permanentes será feita de comum acordo pelo Presidente da Câmara e os Líderes ou representantes de bancadas, observado o disposto no artigo 34 deste Regimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000
camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br
Estado de São Paulo

§ 1º Os membros das Comissões Permanentes serão indicados pelos líderes das bancadas, por um biênio da legislatura, observado o disposto no art. 34 deste Regimento.

§ 2º No ato da composição das Comissões Permanentes, figurará sempre o nome do Vereador efetivo, ainda que licenciado.

Redação proposta: supressão.

Comentários: desnecessária a manutenção deste artigo, uma vez que o assunto aqui tratado já foi disciplinado pelo art. 31.

Legislação pertinente: -----

Jurisprudência: -----

Dispositivo analisado: art. 43.

Redação atual:

Art. 43. O Vice-Presidente da Mesa, no exercício da Presidência, nos casos de impedimento ou licença do Presidente, nos termos do § 2º do Art. 11 deste Regimento, terá substituído nas Comissões Permanentes, indicando pelo Líder da bancada a que pertencer, enquanto substituir o Presidente da Mesa.

Parágrafo único. O preenchimento das vagas nas Comissões, nos casos de impedimento, destituição ou renúncia, será apenas para completar o biênio do mandato, processando-se pelo mesmo critério de indicação dos substitutos pelas lideranças.



Redação proposta: supressão.

Comentários: desnecessária a manutenção deste artigo, uma vez que o assunto aqui tratado será disciplinado pelo art. 46.

Legislação pertinente: -----

Jurisprudência: -----

Dispositivo analisado: art. 44.

Redação atual:

Seção III

Das Audiências das Comissões Permanentes

Art. 44. Ao Presidente da Câmara compete, no Expediente da Primeira Sessão Ordinária subsequente ao protocolo das proposições, encaminhá-las às Comissões competentes para exararem os respectivos pareceres. [\(Redação dada pela Resolução n. 301, de 10 de fevereiro de 2021\)](#)

~~§ 1º Os projetos de lei de iniciativa do Prefeito com solicitação de urgência, serão enviados às Comissões Permanentes pelo Presidente, dentro do prazo de 03 (três) dias da entrada na Secretaria Administrativa, independente da leitura no “Expediente” da Sessão. [\(Revogado pela Resolução n. 301, de 10 de fevereiro de 2021\)](#)~~

~~§ 2º Recebido qualquer processo, o Presidente da Comissão designará relator, podendo reservá-lo à sua própria consideração.~~



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000
camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br
Estado de São Paulo

§ 2º Recebido qualquer processo, o Presidente da Comissão designará relator, podendo reservá-lo à sua própria consideração, respeitando-se, tanto quanto possível, o princípio da alternância no processo de designação. (Redação dada pela Resolução n. 301, de 10 de fevereiro de 2021)

~~§ 3º O prazo para Comissão Exarar parecer será de 08 (oito) dias, a contar da data do recebimento de matéria pelo Presidente da Comissão.~~

§ 3º O prazo para a Comissão exarar parecer será de cinco dias úteis, a contar da data do recebimento da matéria, inclusive, pelo Presidente da Comissão. (Redação dada pela Resolução n. 301, de 10 de fevereiro de 2021)

~~§ 4º O Presidente da Comissão terá prazo improrrogável de 02 (dois) dias, para designar o relator, a contar da data do recebimento do processo.~~

§ 4º O Presidente da Comissão designará de imediato o relator na própria Sessão em que as proposições lhe forem encaminhadas, ao final do Expediente, exceto se não estiver presente, devendo fazê-lo impreterivelmente no dia útil seguinte. (Redação dada pela Resolução n. 301, de 10 de fevereiro de 2021)

~~§ 5º O relator designado terá prazo de 03 (três) dias para a apresentação de parecer.~~

§ 5º O relator designado terá o prazo de três dias úteis para a apresentação do relatório. (Redação dada pela Resolução n. 301, de 10 de fevereiro de 2021)

~~§ 6º Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o parecer.~~

§ 6º Findo o prazo, sem que o relatório seja apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e o emitirá. (Redação dada pela Resolução n. 301, de 10 de fevereiro de 2021)

~~§ 7º Quando se tratar de projetos de lei de iniciativa do Prefeito ou de iniciativa de pelo menos 1/3 (um terço) dos Vereadores, em que tenha sido solicitada urgência (LOM, art. 26, § 1º), observar-se-á o seguinte:~~



§ 7º Findo o prazo para a Comissão designada emitir o seu parecer, o processo será imediatamente encaminhado para as demais Comissões, podendo o Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, independente do pronunciamento do Plenário, designar relator especial para exarar parecer em substituição à Comissão faltosa, dentro do prazo improrrogável de três dias úteis.

(Redação dada pela Resolução n. 301, de 10 de fevereiro de 2021)

~~a) o prazo para a Comissão exarar parecer será de 06 (seis) dias, a contar do recebimento da matéria pelo seu Presidente; (Revogado pela Resolução n. 301, de 10 de fevereiro de 2021)~~

~~b) o Presidente da Comissão terá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para designar relator, a contar da data do seu recebimento; (Revogado pela Resolução n. 301, de 10 de fevereiro de 2021)~~

~~c) o relator designado terá o prazo de 03 (três) dias para apresentar parecer, findo o qual, sem que o mesmo tenha sido apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá parecer; (Revogado pela Resolução n. 301, de 10 de fevereiro de 2021)~~

~~d) findo o prazo para a Comissão designada emitir o seu parecer, o processo será enviado a outra Comissão ou incluído na “Ordem do Dia”, sem o parecer da Comissão faltosa. (Revogado pela Resolução n. 301, de 10 de fevereiro de 2021)~~

~~§ 8º Caso a proposição não deva ser objeto de deliberação, o Presidente da Câmara determinará o seu arquivamento, ressalvado ao interessado o direito de recurso (Constituição da República, art. 65, § 1º).~~

§ 8º Exceto se estiver sob o regime de urgência regimental, se a proposição já estiver inclusa na Ordem do Dia, fica vedado à Comissão omissa emitir tardiamente seu parecer, bem como se já houver sido designado relator especial pela Presidência.

(Redação dada pela Resolução n. 301, de 10 de fevereiro de 2021)



Redação proposta:

Seção III

Das Audiências das Comissões Permanentes

Art. 39. Ao Presidente da Câmara compete, no expediente da primeira sessão ordinária subsequente ao protocolo das proposições, encaminhá-las às comissões competentes para exararem os respectivos pareceres.

§ 1º Recebido qualquer processo, o presidente da comissão designará relator, podendo reservá-lo à sua própria consideração, respeitando-se, tanto quanto possível, o princípio da alternância no processo de designação.

§ 2º O prazo para a comissão exarar parecer será de cinco dias úteis, a contar da data do recebimento da matéria, inclusive, pelo presidente da comissão.

§ 3º O presidente da comissão designará de imediato o relator na própria sessão em que as proposições lhe forem encaminhadas, ao final do expediente, exceto se não estiver presente, devendo fazê-lo impreterivelmente no dia útil seguinte.

§ 4º O relator designado terá o prazo de três dias úteis para a apresentação do relatório.

§ 5º Findo o prazo, sem que o relatório seja apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e o emitirá.

§ 6º Encerrado o prazo para a comissão designada emitir o seu parecer, o processo será imediatamente encaminhado para as demais Comissões, podendo o Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, independente do pronunciamento do Plenário, designar relator especial para exarar parecer em substituição à comissão faltosa, dentro do prazo improrrogável de três dias úteis.

§ 7º Exceto se estiver sob o regime de urgência regimental, se a proposição já estiver inclusa na ordem do dia, fica vedado à comissão omissa emitir tardiamente seu



parecer, bem como se já houver sido designado relator especial pela Presidência.

Comentários: a redação do presente dispositivo já foi objeto de alteração realizada pela Resolução n. 301, de 10 de fevereiro de 2021. Tendo havido ampla discussão recente, por ora entende-se não haver a necessidade de outras modificações.

Legislação pertinente: -----

Jurisprudência: -----

Dispositivo analisado: art. 45.

Redação atual:

Art. 45. Quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer, separadamente, manifestando-se a Comissão de Justiça e Redação em primeiro lugar e na sequência, no mesmo prazo, as demais Comissões.

(Redação dada pela Resolução n. 301, de 10 de fevereiro de 2021)

~~§ 1º O processo sobre o qual deva pronunciar-se mais de uma Comissão será encaminhado diretamente de uma para outra, feitos os registros nos protocolos competentes.~~

§ 1º O processo sobre o qual deva pronunciar-se mais de uma Comissão será encaminhado diretamente da Comissão de Justiça e Redação para as demais, por meio eletrônico, conforme disciplinado em Ato da Mesa Diretora, feitos os registros protocolares devidos. *(Redação dada pela Resolução n. 301, de 10 de fevereiro de 2021)*

§ 2º Quando um Vereador pretender que uma Comissão manifeste-se sobre



determinada matéria, requerê-lo-á por escrito, indicando, obrigatoriamente e com precisão, a questão a ser apreciada, sendo o requerimento submetido à votação do Plenário, sem discussão. O pronunciamento da Comissão versará, no caso, exclusivamente, sobre a questão formulada.

~~§ 3º Esgotados os prazos concedidos às Comissões, o Presidente da Câmara, de ofício, ou a requerimento de qualquer Vereador, independente do pronunciamento do Plenário, designará um Relator Especial para exarar parecer, dentro do prazo improrrogável de 03 (três) dias. (Revogado pela Resolução n. 301, de 10 de fevereiro de 2021)~~

~~§ 4º Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a matéria será incluída na “Ordem do Dia” para deliberação, com ou sem parecer.~~

§ 4º Encerrado o prazo de tramitação nas Comissões, contando ou não com os respectivos pareceres, as proposições já estarão aptas a serem pautadas em Ordem do Dia, a critério da Presidência da Câmara. (Redação dada pela Resolução n. 301, de 10 de fevereiro de 2021)

§ 5º Por entendimento entre os respectivos Presidentes, duas ou mais comissões poderão apreciar matéria em conjunto, cabendo, neste caso, a presidência dos trabalhos ao mais idoso presidente de Comissão dentre os presidentes, se desta reunião conjunta não tiver participando a Comissão de Justiça e Redação, hipótese em que a direção dos trabalhos caberá ao Presidente desta Comissão.

Redação proposta:

Art. 40. Quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma comissão, cada qual dará seu parecer, separadamente, manifestando-se a Comissão de Constituição e Justiça em primeiro lugar e na sequência, no mesmo prazo, as demais comissões.

§ 1º O processo sobre o qual deva pronunciar-se mais de uma comissão será



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000
camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br
Estado de São Paulo

encaminhado diretamente da Comissão de Constituição e Justiça para as demais, por meio eletrônico, conforme disciplinado em Ato da Mesa Diretora, feitos os registros protocolares devidos.

§ 2º Quando um Vereador pretender que uma comissão manifeste-se sobre determinada matéria, requerê-lo-á por escrito, indicando, obrigatoriamente e com precisão, a questão a ser apreciada, sendo o requerimento submetido à votação do Plenário, sem discussão. O pronunciamento da comissão versará, no caso, exclusivamente, sobre a questão formulada.

§ 3º Encerrado o prazo de tramitação nas comissões, contando ou não com os respectivos pareceres, as proposições já estarão aptas a serem pautadas em ordem do dia, a critério da Presidência da Câmara.

§ 4º Por entendimento entre os respectivos Presidentes, duas ou mais comissões poderão apreciar matéria em conjunto, cabendo, neste caso, a presidência dos trabalhos ao mais idoso presidente de comissão dentre os presidentes, se desta reunião conjunta não estiver participando a Comissão de Constituição e Justiça, hipótese em que a direção dos trabalhos caberá ao Presidente desta comissão.

Comentários: a redação do presente dispositivo já foi objeto de alteração realizada pela Resolução n. 301, de 10 de fevereiro de 2021. Tendo havido ampla discussão recente, por ora entende-se não haver a necessidade de outras modificações.

Legislação pertinente: -----

Jurisprudência: -----



Dispositivo analisado: art. 46.

Redação atual:

Art. 46. É vedado a qualquer Comissão.

I - sobre constitucionalidade ou legalidade da proposição, em contrário ao Parecer da Comissão de Justiça e Redação.

II - sobre a conveniência ou a oportunidade de despesa, em oposição ao parecer da Comissão de Finanças e Orçamento.

III - sobre o que não for de sua atribuição específica, ao apreciar as proposições submetidas a seu exame.

Redação proposta:

Art. 41. É vedado a qualquer comissão manifestar-se:

I - sobre constitucionalidade ou legalidade de projetos, em contrário ao parecer da Comissão de Constituição e Justiça;

II - sobre a legalidade de assuntos de caráter orçamentário, financeiro e patrimonial, em oposição ao parecer da Comissão de Finanças e Orçamento;

III - sobre o que não for de sua atribuição específica, ao apreciar as matérias submetidas a seu exame.

§ 1º Sempre que a proposição for da comissão, assinada por todos os seus membros, dispensa-se a emissão de seu parecer.

§ 2º Nenhum membro de comissão poderá relatar propositura que seja de sua autoria.

Comentários: -----

Legislação pertinente: -----



Jurisprudência: -----

Dispositivo analisado: art. 47.

Redação atual:

Seção IV

Dos Pareceres

Art. 47. Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita a seu estudo.

Parágrafo único. O parecer será escrito e constará de três partes:

I - exposição da matéria em exame;

II - conclusões do relator, tanto quanto possível sintéticas, com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria e, quando for o caso, oferecendo-lhe substitutivo ou emenda;

III - decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votarem a favor ou contra.

Redação proposta:

Seção IV

Dos Pareceres

Art. 43. As comissões permanentes se pronunciarão oficialmente sobre as proposições que lhes forem encaminhadas e sobre as matérias sujeitas a estudo através de parecer.

§ 1º O parecer, que será emitido somente após reunião deliberativa, consignará expressamente a manifestação das comissões, se favorável e pela aprovação ou se



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000
camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br
Estado de São Paulo

desfavorável e pela rejeição, de modo unânime ou por maioria, nos termos do relatório apresentado pelo relator ou de voto divergente.

§ 2º O relatório apresentado pelo relator deverá conter três partes:

I - exposição da matéria em exame;

II - fundamentação, no âmbito de atuação de cada comissão, sobre a constitucionalidade, a legalidade e sobre o mérito das proposições que lhes forem encaminhadas, bem como sobre as matérias sujeitas a estudo;

III - conclusão, sugerindo a posição a ser adotada pela comissão, já consignando o voto do relator.

Comentários: -----

Legislação pertinente: -----

Jurisprudência: -----

Dispositivo analisado: art. 48.

Redação atual:

Art. 48. Os membros das Comissões emitirão seu juízo sobre a manifestação do relator, mediante voto.

§ 1º O relatório somente será transformado em parecer se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

§ 2º Poderá o membro da Comissão exarar voto em separado, devidamente fundamentado:

I - pelas conclusões quando, favorável às conclusões do relator, lhes dê outra e



diversa fundamentação;

II - aditivo quando, favorável às conclusões do relator, acrescentar novos argumentos à sua fundamentação;

III - contrário quando se oponha frontalmente às conclusões do relator.

§ 3º O voto em separado, divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria da Comissão, passará a constituir-se seu parecer.

§ 4º O parecer da Comissão não será objeto de deliberação, mas tão somente de informação precedente à discussão da matéria à qual foi emitido. [\(Incluído pela Resolução n. 298, de 24 de março de 2020\)](#)

§ 5º Excetuam-se da regra do § 4º, cujas deliberações serão obrigatórias, respectivamente, o parecer da Comissão de Justiça e Redação cuja conclusão seja pela inconstitucionalidade e ou pela ilegalidade e o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento cuja conclusão seja pela ilegalidade quanto às leis financeiras e orçamentárias e ou à Lei de Responsabilidade Fiscal. Sendo, pela maioria dos vereadores, rejeitado o parecer, o processo prosseguirá em tramitação, e sendo aprovado será proclamada rejeitada a matéria. [\(Incluído pela Resolução n. 298, de 24 de março de 2020\)](#)

Redação proposta:

Art. 43. Os membros das comissões emitirão seu juízo sobre a manifestação do relator, mediante voto.

§ 1º O relatório somente será transformado em parecer, se aprovado pela maioria dos membros da comissão.

§ 2º Poderão os demais integrantes da comissão exararem voto escrito em separado, devidamente fundamentado, nas seguintes situações:

I - quando favorável às conclusões do relator, mas queira apresentar fundamentação



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000
camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br
Estado de São Paulo

diversa ou, apenas, acrescentar argumentos;

II - quando se oponha frontalmente às conclusões do relator.

§ 3º O voto em separado, divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria da comissão, passará a constituir o seu parecer.

§ 4º O parecer da comissão não será objeto de deliberação, mas tão somente de informação precedente à discussão da matéria à qual foi emitido.

§ 5º Excetua-se da regra do § 4º, cujas deliberações serão obrigatórias, respectivamente, o parecer da Comissão de Constituição e Justiça cuja conclusão seja pela inconstitucionalidade e ou pela ilegalidade e o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento cuja conclusão seja pela ilegalidade quanto às leis financeiras e orçamentárias e ou à Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 6º Nos termos do § 5º deste artigo, se o parecer sujeito à deliberação for rejeitado pela maioria dos Vereadores, o processo prosseguirá normalmente em tramitação, mas caso o parecer seja aprovado, o Presidente da Câmara declarará a rejeição da matéria e determinará o seu arquivamento.

§ 7º Acaso haja empate na votação da comissão, devido à ausência de algum de seus membros, o Presidente da Comissão suspenderá a reunião e a retomará no dia útil seguinte, mesmo horário, exceto se o Vereador ausente estiver de licença e não houver sido convocado seu suplente, situação em que o Presidente da Comissão poderá, a seu critério, aguardar a nomeação do suplente ou, obedecidas vinte e quatro horas de antecedência, convocar excepcionalmente outro Vereador para compor a Comissão, da forma como estabelecido no § 8º, incisos I e II, do art. 46 deste Regimento, apenas para a deliberação da matéria empatada.

Comentários: -----

Legislação pertinente: -----



Jurisprudência: -----

Dispositivo analisado: art. 49.

Redação atual:

Art. 49. O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as comissões a que foi distribuído, será tido como rejeitado (LOM, - art. 28).

Redação proposta:

Art. 44. Quando um projeto de lei receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as comissões permanentes, o Presidente da Câmara, após a leitura dos respectivos pareceres, declarará a rejeição da matéria e determinará o seu arquivamento.

Parágrafo único. Os projetos referentes à organização administrativa dos Poderes Legislativo e Executivo, ao regime jurídico funcional, à criação de cargos, empregos e funções públicas e às leis orçamentárias municipais deverão ser encaminhados para todas as comissões permanentes, devendo por elas serem analisados sob a ótica do mérito, sem prejuízo das demais atribuições.

Comentários: -----

Legislação pertinente: -----

Jurisprudência: -----



Dispositivo analisado: art. 49-A.

Redação atual:

Art. 49-A. Qualquer Vereador ou Diretor da Câmara Municipal poderá requerer a emissão de parecer técnico-jurídico ou técnico-contábil sobre proposições em tramitação, sobre assuntos pertinentes às funções constitucionais e legais da Vereança ou sobre assuntos administrativos. [\(Incluído pela Resolução n. 301, de 10 de fevereiro de 2021\)](#)

§ 1º O requerimento de que trata o *caput* deste artigo deve ser endereçado à Presidência da Câmara, que, no prazo de três dias, proferirá despacho deferindo-o ou, motivadamente, indeferindo-o. [\(Incluído pela Resolução n. 301, de 10 de fevereiro de 2021\)](#)

§ 2º No caso de proposições em tramitação, o requerimento de parecer técnico deve ser protocolado em até três dias da ciência da proposição lida no Expediente de Sessão Ordinária ou, quando do regime de urgência previsto nos artigos 119, II, e 120 deste Regimento, imediatamente após a ciência do requerimento, pronunciando-se a Presidência da Câmara de imediato neste caso. [\(Incluído pela Resolução n. 301, de 10 de fevereiro de 2021\)](#)

§ 3º Se o Vereador requerente de parecer técnico-jurídico for membro da Comissão de Justiça e Redação ou, no caso de parecer técnico-contábil, for membro da Comissão de Finanças e Orçamento, e o requerimento for sobre proposições encaminhadas às respectivas Comissões, a Presidência da Câmara só poderá indeferir o requerimento se: [\(Incluído pela Resolução n. 301, de 10 de fevereiro de 2021\)](#)

I - na Legislatura, já houver sido exarado parecer técnico em matéria semelhante; [\(Incluído pela Resolução n. 301, de 10 de fevereiro de 2021\)](#)

II - intempestivo; [\(Incluído pela Resolução n. 301, de 10 de fevereiro de 2021\)](#)



III - houver qualquer impedimento de ordem técnica; [\(Incluído pela Resolução n. 301, de 10 de fevereiro de 2021\)](#)

IV - houver para a propositura requerimento de regime de urgência regimental. [\(Incluído pela Resolução n. 301, de 10 de fevereiro de 2021\)](#)

§ 4º Da decisão da Presidência que indeferir a emissão de parecer técnico-jurídico ou técnico-contábil, caberá recurso ao Plenário na primeira Sessão Ordinária ou Extraordinária após o indeferimento, sob pena de preclusão. [\(Incluído pela Resolução n. 301, de 10 de fevereiro de 2021\)](#)

§ 5º Se o requerimento de parecer técnico-jurídico ou técnico-contábil houver sido requerido por membro das Comissões de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento e sendo referente a proposições encaminhadas às respectivas Comissões, havendo deferimento, interrompem-se os prazos até a emissão dos requeridos pareceres ou até o prazo final para que fossem exarados. [\(Incluído pela Resolução n. 301, de 10 de fevereiro de 2021\)](#)

§ 6º Em sendo situação diversa da prevista no § 5º deste artigo, cabe à Presidência da Câmara, no despacho de deferimento, decidir sobre a interrupção ou não do prazo de tramitação da propositura nas Comissões. [\(Incluído pela Resolução n. 301, de 10 de fevereiro de 2021\)](#)

§ 7º Caso haja interrupção do prazo de tramitação da propositura, os pareceres técnico-jurídicos ou técnico-contábeis deverão ser emitidos no prazo máximo de quinze dias, contados da data em que o servidor técnico competente receber a notificação do despacho deferitório da Presidência. [\(Incluído pela Resolução n. 301, de 10 de fevereiro de 2021\)](#)

Redação proposta:

Seção V



Dos Pareceres Técnicos

Art. 45. Qualquer Vereador ou Diretor da Câmara Municipal poderá requerer a emissão de parecer técnico-jurídico ou técnico-contábil sobre proposições em tramitação, sobre assuntos pertinentes às funções constitucionais e legais da Vereança ou sobre assuntos administrativos.

§ 1º O requerimento de que trata o *caput* deste artigo deve ser endereçado à Presidência da Câmara, que, no prazo de três dias, proferirá despacho deferindo-o ou, motivadamente, indeferindo-o.

§ 2º No caso de proposições em tramitação, o requerimento de parecer técnico deve ser protocolado em até três dias da ciência da proposição lida no Expediente de Sessão Ordinária ou, quando do regime de urgência previsto nos artigos 119, II, e 120 deste Regimento, imediatamente após a ciência do requerimento, pronunciando-se a Presidência da Câmara de imediato neste caso.

§ 3º Se o Vereador requerente de parecer técnico-jurídico for membro da Comissão de Constituição e Justiça ou, no caso de parecer técnico-contábil, for membro da Comissão de Finanças e Orçamento, e o requerimento for sobre proposições encaminhadas às respectivas comissões, a Presidência da Câmara só poderá indeferir o requerimento se:

I - na Legislatura, já houver sido exarado parecer técnico em matéria semelhante;

II - intempestivo;

III - houver qualquer impedimento de ordem técnica;

IV - houver para a proposição requerimento de regime de urgência regimental.

§ 4º Da decisão da Presidência que indeferir a emissão de parecer técnico-jurídico ou técnico-contábil, caberá recurso ao Plenário na primeira sessão ordinária ou extraordinária após o indeferimento, sob pena de preclusão.

§ 5º Se o requerimento de parecer técnico-jurídico ou técnico-contábil houver sido



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000
camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br
Estado de São Paulo

requerido por membro das Comissões de Constitucionalidade e Justiça ou de Finanças e Orçamento e sendo referente a proposições encaminhadas às respectivas comissões, havendo deferimento, interrompem-se os prazos até a emissão dos requeridos pareceres ou até o prazo final para que fossem exarados.

§ 6º Em sendo situação diversa da prevista no § 5º deste artigo, cabe à Presidência da Câmara, no despacho de deferimento, decidir sobre a interrupção ou não do prazo de tramitação da proposição nas comissões.

§ 7º Caso haja interrupção do prazo de tramitação da proposição, os pareceres técnico-jurídicos ou técnico-contábeis deverão ser emitidos no prazo máximo de quinze dias úteis, contados da data em que o servidor técnico competente receber a notificação do despacho deferitório da Presidência.

Comentários: a redação do presente dispositivo já foi objeto de alteração realizada pela Resolução n. 301, de 10 de fevereiro de 2021. Tendo havido ampla discussão recente, por ora entende-se não haver a necessidade de outras modificações. Observa-se apenas que na estipulação de prazos acrescentou-se que devem ser contados em dias úteis, em consonância com o Código de Processo Civil, cujos prazos processuais são todos contados em dias úteis.

Legislação pertinente: -----

Jurisprudência: -----



Dispositivo analisado: art. 50.

Redação atual:

Seção V

Das Vagas, Licenças e Impedimentos

Art. 50. As vagas das Comissões verificar-se-ão:

I - com a renúncia;

II - com a destituição;

III - com a perda do mandato de Vereador.

§ 1º A renúncia de qualquer membro da Comissão será ato acabado e definitivo, desde que manifestada, por escrito, à Presidência da Câmara.

§ 2º Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareças, injustificadamente, a 05 (cinco) reuniões ordinárias consecutivas, não mais podendo participar de qualquer Comissão Permanente durante o biênio.

§ 3º As faltas às reuniões da Comissão poderão ser justificadas quando ocorra motivo justo, tais como: doença, nojo ou gala, desempenha de missões oficiais da câmara ou do Município que impeçam a presença do Vereador.

§ 4º A destituição dar-se-á por simples representação de qualquer Vereador dirigida ao Presidente da Câmara que, após comprovar a autenticidade das faltas e a sua não justificativa, em tempo hábil, declarará vago o cargo na Comissão.

§ 5º O Presidente da Câmara preencherá, por nomeação, as vagas verificadas nas Comissões de acordo com a indicação do líder do partido a que pertencer o substituído.

Redação proposta:

Seção VI



Das Vagas, Licenças e Impedimentos

Art. 46. As vagas das comissões verificar-se-ão:

I - com a renúncia;

II - com a destituição;

III - com a perda do mandato de Vereador.

§ 1º O pedido de renúncia de qualquer membro da comissão deverá ser motivado e encaminhado, por escrito, à Presidência da Câmara, que dará ciência a todos os demais membros da edilidade no expediente da sessão ordinária imediata.

§ 2º A renúncia somente produzirá efeitos quando de sua leitura em sessão ordinária, após a qual o Vereador renunciante não poderá mais se arrepender.

§ 3º Os membros das comissões permanentes serão destituídos caso não compareçam, injustificadamente, a cinco reuniões ordinárias, não mais podendo ser eleito ou indicado para qualquer outra comissão permanente durante o biênio.

§ 4º As faltas às reuniões da comissão poderão ser justificadas por motivo de doença, moléstia, enfermidade, afecção ou incapacidade, devidamente comprovado por atestado emitido por profissional de saúde competente, em razão de o Vereador integrar Comissão de Representação da Edilidade ou missão oficial representativa do Município.

§ 5º O atestado emitido por profissional de saúde mencionado no § 4º deste artigo deverá ser entregue à Diretoria Administrativa da Câmara Municipal em até sete dias úteis da ausência à reunião, como também, se o caso, os documentos probatórios referentes à Comissão de Representação da Edilidade ou da missão oficial representativa do Município.

§ 6º A destituição dar-se-á por simples representação de qualquer Vereador dirigida ao Presidente da Câmara que, após comprovar a autenticidade das faltas e a sua não justificativa, declarará a destituição no expediente da sessão ordinária



imediate.

§ 7º Havendo a perda de mandato de Vereador, o suplente que assumir a vereança, assumirá também a vaga nas comissões a que fazia parte o Vereador cujo mandato tenha perdido, pelo restante do prazo para cumprimento do biênio.

§ 8º Em havendo renúncia ou destituição, na mesma sessão ordinária em que houver a declaração, o Presidente da Câmara indicará o Vereador que preencherá a vaga pelo restante do biênio, seguindo os seguintes parâmetros pela ordem:

I - Vereador que integre o mesmo partido político do Vereador destituído ou renunciante e, em havendo dois ou mais, aquele que participar do menor número de comissões;

II - sendo o Vereador destituído ou renunciante o único integrante de seu partido, deverá ser indicado um dos Vereadores dentre os quais tenham a menor participação nas comissões.

Comentários: -----

Legislação pertinente: -----

Jurisprudência: -----

Dispositivo analisado: art. 51.

Redação atual:

Art. 51. No caso de licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões Permanentes, caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto, mediante indicação do líder do partido a que pertença o lugar.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000
camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br
Estado de São Paulo

§ 1º Tratando-se de licença do exercício do mandato de Vereador, a nomeação recairá, obrigatoriamente, no respectivo suplente que assumir a vereança.

§ 2º A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou o impedimento.

Redação proposta: supressão.

Comentários: O conteúdo original do art. 51, em consonância com as novas disposições regimentais, foi parcialmente abrangido pelos atuais artigos 43 e 46.

Legislação pertinente: -----

Jurisprudência: -----

Dispositivo analisado: art. 52.

Redação atual:

Seção VI

Das Comissões Temporárias

Art. 52. As Comissões Temporárias poderão ser:

- I - Comissões Especiais;
- II - Comissões Especiais de Inquérito;
- III - Comissões de Representação;
- IV - Comissões de Investigação e Processantes.

Redação proposta:

Seção VII

Das Comissões Temporárias



Art. 47. As comissões temporárias poderão ser:

- I - comissões especiais;
- II - comissões especiais de inquérito – CEI;
- III - comissões de representação;
- IV - comissões processantes.

Comentários: -----

Legislação pertinente:

Jurisprudência: -----

Dispositivo analisado: art. 53.

Redação atual:

Art. 53. Comissões Especiais são aquelas que se destinam à elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e à tomada de posição da Câmara em outros assuntos de reconhecida relevância, inclusive participação em congressos.

§ 1º As Comissões Especiais serão constituídas mediante apresentação de projetos de Resolução de autoria da Mesa ou, então, subscritos por 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara.

§ 2º O Projeto de Resolução a que alude o parágrafo anterior, independentemente de parecer, terá uma púnica discussão e votação na “Ordem do Dia” da mesma sessão de sua apresentação.

§ 3º O Projeto de Resolução propondo a constituição de Comissão Especial deverá indicar, necessariamente:



A finalidade, devidamente fundamentada;

a) o número de membros;

b) o prazo de funcionamento.

§ 4º Ao Presidente da Câmara, ouvidos os líderes das bancadas, caberá indicar os Vereadores que comporão a Comissão Especial, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.

§ 5º O primeiro signatário do Projeto de Resolução que a propôs, obrigatoriamente, fará parte da Comissão Especial, na qualidade de seu Presidente.

§ 6º Concluídos seus trabalhos, a Comissão Especial elaborará parecer sobre a matéria. Outrossim, o Presidente comunicará o Plenário a conclusão de seus trabalhos.

§ 7º Sempre que a Comissão Especial julgar necessário consubstanciar o resultado de seu trabalho numa proposição, deverá apresentá-la em separado, constituindo o parecer a respectiva justificativa, respeitada a iniciativa privativa do Prefeito, Mesa e Vereadores, quanto a projetos de lei, caso em que oferecerá tão-somente a proposição com sugestão, a que tem direito.

§ 8º Se a Comissão Especial deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver provado, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento, através de Projeto de Resolução de iniciativa de todos os membros da Comissão, cuja tramitação obedecerá ao estabelecido no § 2º deste artigo.

§ 9º Não caberá constituição de Comissão Especial para tratar de assuntos de competência de qualquer das Comissões Permanentes.

Redação proposta:

Art. 48. Às comissões especiais, compostas por três ou por cinco membros, cabem o



exame e a manifestação, naquilo que não conflitar com a competência exclusiva das comissões permanentes, sobre relevantes assuntos de interesse municipal, entre os quais:

I - elaboração e apreciação de estudos sobre problemas municipais, propondo, quando o caso, possíveis soluções;

II - análise de assuntos diversos de repercussão estadual ou nacional em que seja pertinente o posicionamento institucional da Câmara Municipal;

III - atualização, revisão ou redação de proposições legislativas especiais de grande complexidade, caso em que as comissões poderão ser compostas por todos os Vereadores, exceto o Presidente da Câmara, que poderá participar excepcionalmente dos trabalhos.

§ 1º As comissões especiais serão constituídas mediante a apresentação de projetos de resolução de autoria da Mesa ou, então, subscritos por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara.

§ 2º Os projetos de resolução propondo a constituição de comissão especial deverão indicar, necessariamente, os membros, dos quais o presidente e o relator, a finalidade e o prazo de funcionamento, não inferior a trinta e nem superior a cento e vinte dias, permitida tantas prorrogações quanto forem necessárias.

§ 3º Quando de autoria da Mesa Diretora, na indicação dos membros a comporem a comissão, deverá ser observado, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.

§ 4º Dos trabalhos da comissão especial será elaborado um relatório que, aprovado pela maioria de seus membros, constituirá seu parecer, do qual será cientificado o Plenário na sessão ordinária imediata.

§ 5º Sempre que a comissão especial julgar necessário consubstanciar o resultado de seu trabalho numa proposição, ela deverá apresentá-la em separado, podendo



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000
camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br
Estado de São Paulo

constituir o parecer a sua respectiva justificativa.

§ 6º Se a comissão especial deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ela será automaticamente extinta, salvo se projeto de resolução de autoria do Presidente da comissão propondo a prorrogação houver sido aprovado pelo Plenário em tempo hábil, sem prejuízo ainda, no caso de extinção, da constituição de nova comissão com a mesma finalidade, desde que não seja composta pelos mesmos membros.

§ 7º Aplicam-se às comissões especiais, naquilo que couber, o disposto no art. 32 deste Regimento.

Comentários: -----

Legislação pertinente: -----

Jurisprudência: -----

Dispositivo analisado: art. 54.

Redação atual:

Art. 54. As Comissões Especiais de Inquérito, constituídas nos termos da Lei Orgânica dos Municípios, destinar-se-ão a examinar irregularidades ou fato determinado que se inclua em competência municipal.

§ 1º O requerimento de constituição da Comissão Especial de Inquérito deverá contar, no mínimo, com a assinatura de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara (LOM, - art. 25, IX).

§ 2º Recebido o requerimento, a Mesa elaborará projeto de Resolução ou de Decreto



Legislativo, conforme a área da atuação, com base na solicitação inicial, segundo a tramitação e os critérios fixados nos §§ 2º, 3º, 4º, 6º, 7º e 8º do artigo anterior.

§ 3º A conclusão a que chegar a Comissão Especial de Inquérito na apuração de responsabilidade de terceiros, terá o encaminhamento de acordo com as recomendações propostas.

Redação proposta:

Art. 49. As comissões especiais de inquérito, que terão os poderes de investigação previstos na Lei Orgânica Municipal e neste Regimento, em simetria às comissões parlamentares de inquérito da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo e do Congresso Nacional, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço de seus membros para a apuração, por prazo certo, de fato determinado de relevante interesse público, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público ou ao Tribunal de Contas, para que promovam a devida responsabilização no âmbito de suas atuações.

§ 1º O requerimento de constituição da comissão especial de inquérito deverá ser encaminhado à Presidência da Câmara, a quem caberá analisar se estão cumpridos ou não os requisitos para a sua criação, no prazo de até cinco dias úteis.

§ 2º O requerimento a que se refere o § 1º deste artigo deverá conter as seguintes informações:

- I - número de membros que integrarão a comissão, no mínimo três e no máximo cinco, dos quais um presidente e relator;
- II - a descrição exata do fato determinado a ser investigado;
- III - o prazo de funcionamento da comissão será de no mínimo trinta e no máximo cento e vinte dias, permitida uma única prorrogação, desde que requerida em tempo hábil, mediante requerimento do presidente da comissão à Presidência da Câmara,



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000
camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br
Estado de São Paulo

que poderá indeferi-lo somente ante a ausência de motivação ou intempestividade, proferindo despacho no mesmo prazo previsto no § 1º deste artigo.

§ 3º Entende-se como fato determinado de relevante interesse público qualquer fato jurídico hábil a ensejar violação à ordem constitucional, legal, social ou econômica com reflexos no Município.

§ 4º Da decisão da Presidência que indeferir a constituição de comissão especial de inquérito ou a prorrogação do prazo de seu funcionamento caberá recurso ao Plenário na primeira sessão ordinária ou extraordinária após o indeferimento, sob pena de preclusão.

Comentários: -----

Legislação pertinente: art. 58, § 3º, da Constituição Federal de 1988; art. 13, § 2º, da Constituição do Estado de São Paulo de 1989; art. 28, inciso XV e §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

(...)

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Artigo 13 - A Assembleia Legislativa terá Comissões permanentes e temporárias, na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000
camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br
Estado de São Paulo

(...)

§2º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos membros da Assembleia Legislativa, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, quando for o caso, encaminhadas aos órgãos competentes do Estado para que promovam a responsabilidade civil e criminal de quem de direito.

Art. 28. Compete privativamente à Câmara Municipal, dentre outras atribuições:

(...)

IX - criar comissões especiais de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço de seus membros;

(...)

§ 1º Os membros das comissões especiais de inquérito, a que se refere o inciso IX deste artigo, no fim da investigação, poderão em conjunto ou isoladamente:

I - proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários; e

III - comparecer aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.

§ 2º É fixado em trinta dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas comissões especiais de inquérito.

§ 3º No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as comissões especiais de inquérito, por meio de seu Presidente:

I - determinar as diligências que reputarem necessárias;

II - requerer a convocação de Secretários Municipais ou diretores equivalentes;

III - tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000
camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br
Estado de São Paulo

compromisso;

IV - proceder à verificação contábil em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta e indireta.

§ 4º O não atendimento às determinações contidas nos parágrafos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da Comissão solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a lei.

§ 5º Nos termos do art. 3º da Lei Federal n. 1.579, de 18 de março de 1.952, as testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade onde reside ou se encontra, na forma da legislação aplicável.

Jurisprudência:

A Constituição do Brasil assegura a 1/3 dos membros da Câmara dos Deputados e a 1/3 dos membros do Senado Federal a criação da CPI, deixando, porém, ao próprio parlamento o seu destino. A garantia assegurada a 1/3 dos membros da Câmara ou do Senado estende-se aos membros das assembleias legislativas estaduais – garantia das minorias. O modelo federal de criação e instauração das CPIs constitui matéria a ser compulsoriamente observada pelas casas legislativas estaduais. A garantia da instalação da CPI independe de deliberação plenária, seja da Câmara, do Senado ou da assembleia legislativa. (...) Não há razão para a submissão do requerimento de constituição de CPI a qualquer órgão da assembleia legislativa. Os requisitos indispensáveis à criação das CPIs estão dispostos, estritamente, no art. 58 da Constituição do Brasil/1988.

STF. **ADI n. 3.619**. Relator: Min. Eros Grau. Data de julgamento: 1º/08/2006. Tribunal Pleno.

É atribuição do Presidente da Câmara aferir o preenchimento dos requisitos atinentes à instauração de comissão parlamentar de inquérito.

STF. **MS n. 33.521**. Relator: Min. Marco Aurélio. Data de julgamento: 15/05/2020. Tribunal Pleno.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000
camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br
Estado de São Paulo

A norma inscrita no art. 58, § 3º, da Constituição da República destina-se a ensejar a participação ativa das minorias parlamentares no processo de investigação legislativa, sem que, para tanto, mostre-se necessária a concordância das agremiações que compõem a maioria parlamentar. O direito de oposição, especialmente aquele reconhecido às minorias legislativas, para que não se transforme numa prerrogativa constitucional inconsequente, há de ser aparelhado com instrumentos de atuação que viabilizem a sua prática efetiva e concreta no âmbito de cada uma das Casas do Congresso Nacional. (...) A ofensa ao direito das minorias parlamentares constitui, em essência, um desrespeito ao direito do próprio povo, que também é representado pelos grupos minoritários que atuam nas Casas do Congresso Nacional. (...) A prerrogativa institucional de investigar, deferida ao Parlamento (especialmente aos grupos minoritários que atuam no âmbito dos corpos legislativos), não pode ser comprometida pelo bloco majoritário existente no Congresso Nacional, que não dispõe de qualquer parcela de poder para deslocar, para o Plenário das Casas Legislativas, a decisão final sobre a efetiva criação de determinada CPI, sob pena de frustrar e nulificar, de modo inaceitável e arbitrário, o exercício, pelo Legislativo (e pelas minorias que o integram), do poder constitucional de fiscalizar e de investigar o comportamento dos órgãos, agentes e instituições do Estado, notadamente daqueles que se estruturam na esfera orgânica do Poder Executivo.

STF. **MS n. 26.441**. Relator: Min. Celso de Melo. Data de julgamento: 25/04/2007. Tribunal Pleno.

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Artigo 35 da Lei Orgânica do Município de Santa Bárbara D'Oeste. Declaração de inconstitucionalidade da expressão “e aprovadas por maioria absoluta”, afeta ao quorum necessário para a aprovação de instauração de Comissões Especiais de Inquérito. Ofensa ao artigo 13, parágrafo 2º, da Constituição do Estado de São Paulo. Inobservância do princípio da simetria com o modelo federal. Preservação do direito das minorias parlamentares. Essencialidade ao próprio regime democrático. Princípios estabelecidos. Aplicação aos Municípios por força do artigo 144



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000
camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br
Estado de São Paulo

da CE. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da expressão impugnada.

TJ-SP. **ADI Estadual n. 2060003-57.2018.8.26.0000.** Relator Des. Sergio Rui. Data de julgamento: 1º/08/2018. Órgão Especial.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - § 4º, do art. 56-F, da Resolução nº 55, de 21 de novembro de 2012 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Palmital), o qual estipula a votação da maioria absoluta dos membros da Câmara para a aprovação do requerimento de instalação de Comissões Especiais de Inquérito - Inadmissibilidade Ofensa ao princípio da simetria e da separação dos poderes Constituições Estadual e Federal que já preveem quórum de 1/3 para criação das Comissões Criação de óbice à função fiscalizatória do Legislativo Direito das minorias parlamentares que deve ser resguardado - Precedente - Ação julgada procedente.

TJ-SP. **ADI Estadual n. 2029118-02.2014.8.26.0000.** Relator Des. Luiz Ganzerla. Data de julgamento: 14/05/2014. Órgão Especial.

Dispositivo analisado: art. 55.

Redação atual:

Art. 55. As Comissões de Representação têm por finalidade representar a Câmara em atos externos de caráter social.

§ 1º As Comissões de Representação serão constituídas por deliberação do Presidente da Câmara ou a requerimento subscrito, no mínimo, pela maioria absoluta do Legislativo, independentemente de deliberação do Plenário.

§ 2º Os Membros da Comissão de Representação serão designados de imediato pelo Presidente.



§ 3º A Comissão de Representação, constituída a requerimento da maioria absoluta da Câmara, será sempre presidida pelo primeiro de seus signatários, quando ela não faça parte o Presidente da Câmara ou o Vice-Presidente.

Redação proposta:

Art. 50. As comissões de representação, que têm por finalidade representar a Câmara em atos externos de caráter social, serão constituídas por deliberação do Presidente da Câmara e compostas por três Vereadores.

Parágrafo único. O ato da presidência que constituir a comissão de representação deverá discriminar exatamente as circunstâncias e o prazo da representação, após o qual automaticamente a comissão será extinta.

Comentários: -----

Legislação pertinente: -----

Jurisprudência: -----

Dispositivo analisado: art. 56.

Redação atual:

Art. 56. As Comissões de Investigação e Processantes serão constituídas com as seguintes finalidades:

- I - Apurar infrações político-administrativas do Prefeito e dos Vereadores, no desempenho de suas funções e nos termos fixados na legislação federal pertinentes (LOM; art. 22 e 40);
- II - destituição dos membros da Mesa, nos termos dos artigos 21 e 23 deste



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000
camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br
Estado de São Paulo

Regimento.
Redação proposta: Art. 51. As comissões processantes serão constituídas com as seguintes finalidades: I - apurar infrações político-administrativas do Prefeito e ético-parlamentares dos Vereadores no desempenho de suas funções, nos termos fixados no art. 5º do Decreto-Lei Federal n. 201, de 27 de fevereiro de 1967; II - destituição dos membros da Mesa, nos termos do art. 21 deste Regimento.
Comentários: -----
Legislação pertinente: -----
Jurisprudência: -----

Dispositivo analisado: art. 57.
Redação atual: Art. 57. Aplicam-se, subsidiariamente, às Comissões Temporárias, no que couber e desde que não colidentes com os desta Seção, os dispositivos concernentes às Comissões Permanentes.
Redação proposta: supressão.
Comentários: desnecessária tal previsão, uma vez que as comissões temporárias têm disciplina própria. Além do que, quando pertinente, a subsidiariedade já ocorreu de modo expresse, a exemplo do § 7º do art. 48. E, por fim, acaso haja alguma lacuna, é



o próprio Regimento que ensejará a solução.

Legislação pertinente: -----

Jurisprudência: -----

Dispositivo analisado: ----- (Acréscimo de dispositivo)

Redação atual: sem dispositivo correspondente.

Redação proposta:

CAPÍTULO III
DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 52. O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar é órgão permanente e essencial da Câmara Municipal para a preservação da ética e do decoro parlamentar.

§ 1º Cabe ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar apurar e examinar a conduta dos Vereadores, de acordo com o que preceituam a Lei Orgânica Municipal, o Regimento Interno e o Código de Ética e Decoro Parlamentar, aplicando diretamente as penalidades que sejam de sua competência e propondo as que sejam de competência do Plenário.

§ 2º Não se confundem as atribuições do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e das Comissões Processantes previstas no art. 51 deste Regimento, constituídas de acordo com o art. 5º do Decreto-Lei Federal n. 201, de 27 de fevereiro de 1967, e com o art. 21 deste Regimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000
camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br
Estado de São Paulo

§ 3º A petição de representação ou de denúncia deverá indicar precisamente o fundamento para sua propositura ou, ao menos, contemplar em sua causa de pedir ou nos pedidos, exatamente o que pretende, de modo que a Presidência da Câmara ou autoridade competente possa dar o devido andamento processual, conforme pressupõe o § 2º deste artigo.

§ 4º Faltando elemento essencial à representação ou à denúncia, deverá a Presidência da Câmara ou a autoridade competente, considerando os prazos previstos neste Regimento, notificar o representante ou o denunciante pessoalmente ou na pessoa de seu procurador para sanar as irregularidades, no prazo máximo de quinze dias úteis, sob pena de indeferimento.

§ 5º As condutas dos Vereadores serão apuradas individualmente, mesmo que decorrente de ações coletivas, permitindo-se que as imputações e a consequente responsabilização sejam individualizadas, na medida em que tenham concorrido com a conduta violadora da ética e do decoro parlamentar.

Comentários: é necessário o acréscimo de tal dispositivo, a fim de disciplinar o Conselho de Ética e de Decoro Parlamentar.

Legislação pertinente: -----

Jurisprudência:

DECRETO-LEI 201/67. VALIDADE. SÚMULA 496 DO STF. CASO DE EX-PREFEITO. I. O Decreto-lei 201 teve sua subsistência garantida pela Carta de 1967-69, e não é incompatível com a Constituição de 1988. É válido o processo que, nos seus termos, prossegue contra ex-prefeito, se o domínio versado não é o de verdadeiros delitos de responsabilidade (artigos 4º e seguintes), mas o de crimes ordinários, processados pela Justiça e sujeitos a penas de direito comum (artigos 1º a 3º). II. O habeas corpus não é sede idônea para a revisão - e menos ainda para a revisão precoce - do processo penal.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000
camara@camaradoiscoregos.sp.gov.br
Estado de São Paulo

STF. **HC n. 69850-6/RS**. Relator: Min. Francisco Rezek. Data de julgamento: 09/02/1994, Tribunal Pleno. Data de publicação: 27/05/1994. (Destacou-se).

PENAL. PROCESSUAL PENAL. PREFEITO: CRIME DE RESPONSABILIDADE. D.L. 201, de 1967, artigo 1º: CRIMES COMUNS. I. - Os crimes denominados de responsabilidade, tipificados no art. 1º do D.L. 201, de 1967, são crimes comuns, que deverão ser julgados pelo Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores (art. 1º), são de ação pública e punidos com pena de reclusão e de detenção (art. 1§, §1º) e o processo é o comum, do C.P.P., com pequenas modificações (art.2º). No art. 4º, o D.L. 201, de 1967, cuida das infrações político-administrativas dos prefeitos, sujeitos ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato. Essas infrações é que podem, na tradição do direito brasileiro, ser denominadas de crimes de responsabilidade. II. - A ação penal contra prefeito municipal, por crime tipificado no art. 1º do D.L. 201, de 1967, pode ser instaurada mesmo após a extinção do mandato. III. - Revisão da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. IV. - H.C. indeferido.

STF. **HC n. 70671-1/PI**. Relator: Min. Carlos Velloso. Data de julgamento: 13/04/1994, Tribunal Pleno. Data de publicação: 19/05/1995.

A decisão concessiva da medida liminar ora impugnada nesta sede processual, ao considerar relevante a pretensão cautelar da parte impetrante, apoiou-se, dentre vários outros fundamentos, na afirmação de que os artigos 4º a 8º do DL nº 201/67 não foram recebidos pela Constituição da República promulgada em 1988, razão pela qual - segundo sustenta a parte impetrante - a definição das infrações político-administrativas do Prefeito Municipal e o regramento do processo de cassação do mandato executivo achar-se-iam, agora, submetidos à competência legislativa do próprio Município, por efeito do que dispõe o art. 29 da Carta Federal. Esse, portanto, é um dos aspectos em que se funda a controvérsia jurídica suscitada, em sede mandamental originária, perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. É certo que, na análise do pedido de



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000
camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br
Estado de São Paulo

suspensão de segurança, não se examina, em princípio, o mérito da causa mandamental, devendo a apreciação jurisdicional limitar-se aos aspectos concernentes à potencialidade lesiva do ato decisório em face da ordem, saúde, segurança e economia públicas (RTJ 125/904, Rel. Min. RAFAEL MAYER - RTJ 140/366, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 143/23, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA). Não se pode desconsiderar, no entanto, para efeito de apreciação do pedido de contracautela, a relevância jurídica do tema suscitado no processo mandamental, especialmente quando a decisão questionada - ao menos quanto a um dos vários fundamentos constitucionais invocados - diverge da orientação jurisprudencial firmada pelo Supremo Tribunal Federal. Cumpre enfatizar, desde logo, que o Supremo Tribunal Federal, decidindo especificamente a controvérsia pertinente à recepção do DL nº 201/67 pela nova ordem constitucional, pronunciou-se no sentido de que esse ato legislativo foi recebido pela Constituição Federal promulgada em 1988, inclusive nos pontos que versam a definição das infrações político-administrativas do Prefeito Municipal (DL nº 201/67, art. 4º), consoante expressamente destacado pela Colenda Segunda Turma do S.T.F., no julgamento do RHC nº 73.210-PA, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA (RTJ 159/632). Na realidade, a jurisprudência desta Suprema Corte, ao versar a questão da compatibilidade do DL nº 201/67 com o texto da nova Constituição, tem enfatizado que somente o art. 2º desse diploma legislativo deixou de ser recepcionado pelo ordenamento constitucional promulgado em 1988, em face do que dispõe o art. 29, X, da Carta Política (HC nº 74.675-PA, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, v.g.). Vê-se, portanto, que uma das premissas em que se fundamenta a pretensão mandamental deduzida pela parte impetrante - e prestigiada pela decisão ora impugnada - não se ajusta à orientação jurisprudencial firmada na matéria pelo Supremo Tribunal Federal, tal como foi expressamente ressaltado, em seu parecer, pela douta Procuradoria-Geral da República.

STF. **SS n. 1264/AM**. Relator: Min. Celso de Mello. Data de julgamento: 17/04/1998, Decisão da Presidência. Data de publicação: 24/04/1998. (Excerto do voto). (Destacou-se).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000
camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br
Estado de São Paulo

ARTS. 10, § 2º, ITEM 1; 48; 49, *CAPUT*, §§ 1º, 2º E 3º, ITEM 2; E 50. CRIME DE RESPONSABILIDADE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO.

1. Pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto à prejudicialidade da ação direta de inconstitucionalidade, por perda superveniente de objeto e de interesse de agir do Autor, quando sobrevém a revogação da norma questionada em sua constitucionalidade. Ação julgada prejudicada quanto ao art. 10, § 2º, item 1, da Constituição do Estado de São Paulo.

2. **A definição das condutas típicas configuradoras do crime de responsabilidade e o estabelecimento de regras que disciplinem o processo e julgamento das agentes políticos federais, estaduais ou municipais envolvidos são da competência legislativa privativa da União e devem ser tratados em lei nacional especial** (art. 85 da Constituição da República). Precedentes. Ação julgada procedente quanto às normas do art. 48; da expressão “*ou nos crimes de responsabilidade, perante Tribunal Especial*” do *caput* do art. 49; dos §§ 1º, 2º e 3º, item 2, do art. 49 e do art. 50, todos da Constituição do Estado de São Paulo.

3. Ação julgada parcialmente prejudicada e na parte remanescente julgada procedente.

STF. **ADI n. 2.220/SP**. Relatora: Min. Carmen Lúcia. Data de julgamento: 17/11/2011, Tribunal Pleno. Data de publicação: 07/12/2011. (Destacou-se).

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 88, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DE BÚZIOS. DISPOSITIVO QUE TRATA DE CRIMES DE RESPONSABILIDADE (REOCNHECIDOS COMO CRIMES COMUNS PELO E. STF) E DE INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS (DENOMINADAS CRIMES DE RESPONSABILIDADE PELO E. STF). USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO, NA FORMA QUE DISPÕE O ARTIGO 22, I E XIII E 24, XI, DA CRFB/88. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 85, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CRFB/88. VIOLAÇÃO, POR CONSEQUENCIA, DOS ARTIGOS 74, XI, e 358, I, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. APLICAÇÃO DO VERBETE DE SÚMULA VINCULANTE 46. Lei orgânica do município de Armação de Búzios que, em seu artigo 88, trata dos crimes de responsabilidade (tidos por crimes comuns pelo E. Supremo Tribunal Federal) e de infrações político-administrativas (consideradas



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000
camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br
Estado de São Paulo

como crimes de responsabilidade pelo Supremo), usurpando a competência da União, definida nos artigos 21, I e XIII e artigo 24, XI; violando o artigo 85, parágrafo único, da CRFB/88, e, por consequência, os artigos 74, XI, e 358, I, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Em que pese a existência de divergências acerca da natureza jurídica das infrações político-administrativas, o E. Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento, primeiramente por meio do verbete de súmula 722 e, recentemente, pelo verbete de Súmula Vinculante 46, no sentido de que a definição dos crimes de responsabilidade (infrações político-administrativas) e o estabelecimento das respectivas normas de processo, procedimento e julgamento são da competência legislativa privativa da União. Além do fundamento utilizado pelo Supremo, qual seja, a natureza penal dos referidos crimes, não se pode deixar de mencionar que os referidos "crimes de responsabilidade" tratam de direitos políticos e de cidadania, os quais também só podem ser objeto de lei oriunda da União. Sendo a norma que regula a matéria o DL 201/67, já reconhecido por constitucional diversas vezes pelo Supremo, e não havendo nele tal previsão, inegável a inconstitucionalidade do artigo 88, da Lei Orgânica do Município de Armação de Búzios, que adentrou em seara privativa da União, tratando de matéria penal, procedimental, política e afeta à cidadania, em afronta ao artigo 358, I, e 74, X, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

TJ-RJ. ADI n. 0029770-43.2017.8.19.0000 RJ. Relator Des. Antônio Carlos Nascimento Amada. Data de Julgamento: 16/04/2018, Tribunal Pleno. Data de Publicação: 18/05/2018. (Destacou-se).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CRIMES DE RESPONSABILIDADE. PREVISÃO EM LEI ORGÂNICA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. ARTIGOS 150, § 4º, 152, 153 E 154, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MONTEZUMA. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. Compete privativamente à União legislar sobre crimes de responsabilidade, sendo que, nos termos da Súmula nº 722 do Supremo Tribunal Federal, a competência para legislar sobre infrações político administrativas é exclusiva da União.

TJ-MG. ADI n. 1.0000.14.103193-0/000 MG. Relator Des. Marcos Lincoln. Data de



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000
camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br
Estado de São Paulo

Julgamento: 01/08/2016, Órgão Especial. Data de Publicação: 12/08/2016. (Destacou-se).

AÇÃO DIRETA. INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA DE PREFEITO E DE VEREADORES. RESOLUÇÃO DA CÂMARA DE VEREADORES. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Não cabe à Câmara de Vereadores legislar sobre o processo das infrações político administrativas de prefeito, de vice-prefeito e de vereadores. Precedentes. 2. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE.

TJ-RS. **ADI n. 70006917926 RS.** Relator Des. Arakem de Assis. Data de Julgamento: 17/11/2003, Tribunal Pleno. Data de Publicação: 05/03/2004. (Destacou-se).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE LONDRINA Nº 10.709/2009. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA OPERAÇÕES ENVOLVENDO AÇÕES DE EMPRESAS MUNICIPAIS - INTERPRETAÇÃO CONFORME. PRECEDENTES DO STF. **TIPIFICAÇÃO DE INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE.** AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Lei municipal que estabelece a necessidade de autorização legislativa para alienação, permuta, transação ou transferência de ações de empresa municipal é constitucional desde que seja interpretada no sentido de que só é aplicável quando for o caso de perda do controle acionário por parte do ente público. 2. **A tipificação de infração político-administrativa extrapola a competência legislativa municipal.**

TJ-PR. **ADI n. 896323-5 PR.** Relator Des. Miguel Pessoa. Data de Julgamento: 19/08/2013, Órgão Especial. Data de Publicação: 03/09/2013. (Destacou-se).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DISPOSITIVO DE LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MEDEIROS NETO QUE PREVÊ O AFASTAMENTO AUTOMÁTICO DO PREFEITO EM CASO DE CRIME DE RESPONSABILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO FEDERAL PARA ELABORAR NORMA PROCESSUAL PENAL E DO PODER JUDICIÁRIO, A QUEM COMPETE, NOS TERMOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, DECIDIR ACERCA DA SUSPENSÃO DO MANDATO DE ALCAIDE NO CURSO DA



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000
camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br
Estado de São Paulo

INVESTIGAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DE PODERES E DA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 68 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MEDEIROS NETO POR VIOLAÇÃO AO ART. 123, I, ALÍNEA "A" DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA.

TJ-BA. **ADI n. 0007673-44.2014.8.05.0000 BA**. Relator Des. Carlos Roberto Santos Araújo.
Data de Julgamento: 08/05/2015, Tribunal Pleno. Data de Publicação: 14/05/2015.

Lei Orgânica do Município de Santa Cruz do Rio Pardo - Artigos que disciplinam a competência da Câmara Municipal à aplicação de infrações (cassação e extinção do mandato) do Prefeito, do Secretário Municipal ou Diretor equivalente, bem como sobre eventual decreto de prisão administrativa de servidores que lhes sejam subordinados - Matéria (infrações político-administrativa) que não poderia ter sido editada ante a usurpação da competência exclusiva da União que já cuidou do mesmo tema (art. 22, I e XIII, da CF) - Ação procedente. Lei Orgânica do Município de Santa Cruz do Rio Pardo – Artigo que disciplina a fixação dos subsídios do Vice-Prefeito — Inexistência de inconstitucionalidade, ante disposição na Carta Federal (art. 29, V) - Ação improcedente.

TJ-SP. **ADI n. 162.330-0/9-00 SP**. Relator Des. Munhoz Soares. Data de Julgamento: 16/07/2008, Órgão Especial. Data de Publicação: 26/08/2008.

Ação direta de inconstitucionalidade, promovida pelo Partido dos Trabalhadores Diretório Estadual, contra o inciso VIII, Título XI, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Birigui, que trata da definição dos crimes de responsabilidade e da cassação do vereador.

1. Não há se falar em ilegitimidade ativa para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade quando o partido político autor da demanda esteja comprovadamente representado na Câmara Municipal, ainda que por um único parlamentar.

2. **Compete privativamente à União legislar sobre matéria penal, aí incluída a definição**



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000
camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br
Estado de São Paulo

de crimes de responsabilidade e processo de cassação de vereador. Art. 22, I, da Constituição Federal, e artigos 5º e 144, da Constituição Estadual. Súmula 722, do STF.

TJ-SP. ADI n. 0199378-83.2013.8.26.0000 SP. Relator Des. Vanderci Álvares. Data de Julgamento: 22/10/2014, Órgão Especial. Data de Publicação: 18/11/2014. (Destacou-se).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Artigos 334, 335, 336, 337 e 338 do Regimento Interno da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque e 47, 48, 49 e 50 da Lei Orgânica do Município da Estância Turística de São Roque. **Dispositivos que disciplinam infrações político-administrativas e o respectivo processo de extinção e de cassação do mandato de Vereador. Competência legislativa da União. Violação ao princípio do pacto federativo. Ofensa aos artigos 5º, “caput”, e 144 da Constituição Estadual. Súmula nº 722 do STF.** Inconstitucionalidade reconhecida. Precedentes deste Colendo Órgão Especial. Procedência da ação.

TJ-SP. ADI n. 0155184-95.2013.8.26.0000 SP. Relator Des. Péricles Piza. Data de Julgamento: 23/04/2014, Órgão Especial. Data de Publicação: 13/05/2014. (Destacou-se).

Dispositivo analisado: ----- (Acréscimo de dispositivo)

Redação atual: sem dispositivo correspondente.

Redação proposta:

Seção II

Da Constituição do Conselho

Art. 53. O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar será constituído pelos Presidentes das Comissões de Constitucionalidade e Justiça, Finanças e Orçamento e Saúde, Educação e Assistência Social.

§ 1º Acaso quaisquer dos membros definidos no *caput* deste artigo se enquadrem em



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000
camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br
Estado de São Paulo

alguma das hipóteses de impedimento, deverão ser substituídos, obedecida, sucessivamente, a seguinte ordem:

- I - Presidente da Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas;
- II - Vereador mais idoso dentre os membros da Comissão de Constituição e Justiça;
- III - Vereador remanescente da Comissão de Constituição e Justiça;
- IV - Vereador mais idoso dentre os membros da Comissão de Finanças e Orçamento;
- V - Vereador remanescente da Comissão de Finanças e Orçamento.

§ 2º O Presidente da Comissão de Constituição e Justiça presidirá também o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, exceto nas situações em que se encontrar impedido, ocasião em que será substituído na presidência pelo Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento e este, se necessário, pelo Presidente da Comissão de Saúde, Educação e Assistência Social e este, caso necessário também, seguindo a ordem determinada no § 1º deste artigo.

§ 3º Consideram-se impedidos à apuração e ao exame das condutas não só os Vereadores representados, como também aqueles que, diretamente ou indiretamente, concorreram para o resultado de alguma forma objetiva, como também os representantes.

Comentários: é necessário o acréscimo de tal dispositivo, a fim de disciplinar o Conselho de Ética e de Decoro Parlamentar.

Legislação pertinente: -----

Jurisprudência: -----



Dispositivo analisado: ----- (acréscimo de dispositivo)

Redação atual: sem dispositivo correspondente.

Redação proposta:

Seção III

Do Procedimento

Art. 54. A representação referente às condutas dos Vereadores potencialmente violadoras da ética, da moral, do decoro, da probidade e dos bons costumes poderá ser feita por qualquer cidadão, Vereador ou partido político representado na Câmara, mediante a exposição objetiva dos fatos e indicação precisa das provas.

§ 1º O Presidente da Câmara deverá encaminhar a representação ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar no prazo máximo de até três dias úteis, podendo somente deixar de conhecer a representação e dar-lhe seguimento, acaso não haja a exposição dos fatos ou, ainda que descritos, sejam manifestadamente insuficientes, ou se as provas não tiverem nenhum nexos com os fatos narrados.

§ 2º Da decisão da Presidência da Câmara que não conhecer da representação, será dada ciência ao Plenário ao final do expediente da primeira sessão ordinária imediata, ocasião em que a maioria desimpedida dos Vereadores presentes à sessão manifestar-se-á se concorda ou não com a decisão da Presidência, arquivando ou dando seguimento à representação, encaminhando-a ao Conselho.

§ 3º Após o recebimento da representação, na primeira sessão ordinária imediata ou, no caso do § 2º deste artigo, na mesma sessão, o Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar dará ciência ao Plenário sobre a representação e designará relator, podendo reservar o relatório a sua própria consideração, respeitando-se todas as disposições contidas no art. 53 deste Regimento referentes às situações de



impedimento e, tanto quanto possível, o princípio da alternância no processo de designação, exceto se não estiver presente, devendo fazê-lo impreterivelmente no dia útil seguinte.

§ 4º Na mesma sessão, o Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar já notificará o Vereador representado para que apresente defesa escrita, no prazo de cinco dias úteis a contar da notificação, salvo se não estiver presente, devendo ser notificado pessoalmente no primeiro dia útil seguinte.

§ 5º Encerrado prazo estabelecido no parágrafo 4º deste artigo, apresentada ou não a defesa escrita, o relator terá o prazo de cinco dias úteis para apresentar relatório composto das seguintes partes:

I - descrição resumida dos fatos;

II - fundamentação precisa que justifique a adoção das medidas cabíveis pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar;

III - conclusão propondo o arquivamento, a aplicação de sanção, o encaminhamento ao Plenário ou a apresentação de denúncia para cassação de mandato parlamentar.

§ 6º O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar terá o prazo de quinze dias úteis para exarar parecer, a contar da data do recebimento da matéria, inclusive.

§ 7º Encerrado o prazo previsto no § 6º deste artigo sem a emissão do parecer, o Presidente da Câmara designará relator especial para exará-lo no prazo de cinco dias úteis, findo os quais incluirá a matéria na ordem do dia da sessão ordinária imediata, cabendo ao Plenário, por maioria de votos, deliberar sobre o parecer, aprovando-o ou rejeitando-o, ocasião em que a representação será arquivada.

§ 8º Encerrado o processo de representação, o Vereador representado será imediatamente intimado do resultado, da seguinte forma:

I - pessoalmente, no caso de sanções aplicadas diretamente pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, salvo se estiver acompanhando a reunião deliberativa do



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000
camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br
Estado de São Paulo

Conselho em que for exarado o parecer, situação em que será considerado intimado;
II - na própria sessão ordinária, em casos de sanções aplicadas após deliberação plenária, exceto se ausente da sessão, devendo, neste caso, ser intimado pessoalmente no primeiro dia útil seguinte.

Comentários: em continuidade ao artigo anterior, é necessário normatizar o procedimento referente à apuração de condutas dos Vereadores.

Legislação pertinente: -----

Jurisprudência: -----

Dispositivo analisado: ----- (acréscimo de dispositivo)

Redação atual: sem dispositivo correspondente.

Redação proposta:

Seção IV

Do Código de Ética e Decoro Parlamentar

Art. 55. O Código de Ética e Decoro Parlamentar, parte integrante deste Regimento, consta integralmente do anexo I.

Comentários: em continuidade a este capítulo do Regimento, é necessária uma norma que mencione sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar. Como o Código é muito amplo, inviável que seja inserido dentro do Regimento. Melhor que seja redigido em separado, mas para que não fique esparso, pode ser anexado ao Regimento.



Legislação pertinente: -----

Jurisprudência: -----

Dispositivo analisado: art. 58.

Redação atual:

CAPÍTULO III

Do Plenário

Art. 58. Plenário e órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião de Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecidos neste Regimento.

§ 1º O local é o recinto de sua sede;

§ 2º A forma legal para deliberar é a sessão, regida pelos dispositivos referentes à matéria, estatuídos em leis ou neste Regimento.

§ 3º O número é o “quórum” determinado em lei ou neste Regimento, para a realização das sessões e para as deliberações.

Redação proposta:

CAPÍTULO IV

DO PLENÁRIO

Art. 56. Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião dos Vereadores em pleno exercício do mandato, na forma e número legal determinados por este Regimento.

§ 1º A reunião dos Vereadores, na forma prevista neste artigo, denominada sessão



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000
camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br
Estado de São Paulo

plenária, dar-se-á sempre quando das sessões ordinárias e extraordinárias.

§ 2º As deliberações do Plenário obedecerão às disposições próprias deste Regimento e poderão ser tomadas por:

I - maioria simples, entendida como a maioria dos votos dentre os Vereadores presentes à sessão;

II - maioria absoluta, que compreende a maioria dos votos dentre os membros da Câmara Municipal;

III - maioria qualificada de dois terços, que é a que atinge ou ultrapassa o montante de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Comentários: -----

Legislação pertinente: -----

Jurisprudência: -----

Dispositivo analisado: art. 59.

Redação atual:

Art. 59. A discussão e a votação de matéria pelo Plenário, constantes da “Ordem do Dia”, só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara (LOM, art. 19).

Parágrafo único. Aplica-se às matérias sujeitas à discussão e votação no “Expediente”, o disposto no presente artigo.

Redação proposta:

Art. 57. As deliberações pelo Plenário somente poderão ser efetuadas com a



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000
camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br
Estado de São Paulo

presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Comentários: -----

Legislação pertinente: -----

Jurisprudência: -----

Dispositivo analisado: art. 60.

Redação atual:

Art. 60. O Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação não poderá votar, sob pena de nulidade da votação, se o seu voto for decisivo (LOM, - art. 19, § 5º).

Redação proposta: supressão.

Comentários: as questões referentes à suspeição ou ao impedimento dos Vereadores serão tratadas em capítulo próprio.

Legislação pertinente: -----

Jurisprudência: -----



Dispositivo analisado: art. 61.

Redação atual:

CAPÍTULO IV

Da Secretaria Administrativa

Art. 61. Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua Secretaria Administrativa, por Portaria, ou Ordem de Serviço, baixada pelo Presidente.

Parágrafo único. Todos os serviços da Secretaria Administrativa serão dirigidos e disciplinados pela Presidência da Câmara, que poderá contar com o auxílio dos Secretários (LOM, - art. 13, II).

Redação proposta:

CAPÍTULO V

DAS DIRETORIAS DA CÂMARA

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 58. A estrutura administrativa da Câmara Municipal, tal como discriminado no organograma constante do anexo II deste Regimento, será composta pelos seguintes órgãos de direção:

I - Diretoria Administrativa;

II - Diretoria Contábil;

III - Diretoria Jurídica.

Parágrafo único. Compete privativamente à Câmara Municipal, mediante iniciativa de projeto de resolução da Mesa Diretora, dispor sobre sua organização e



funcionamento.

Comentários: conquanto a organização da Câmara Municipal esteja disposta em resolução específica, é viável que o Regimento Interno discipline também, ainda que em linhas gerais, a estrutura da Câmara, sobretudo porque é a norma de maior hierarquia no que diz respeito ao funcionamento do Legislativo.

Legislação pertinente: art. 51, IV, e art. 52, XIII, da Constituição Federal de 1988; art. 20, III, da Constituição do Estado de São Paulo de 1989; art. 28, III, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

(...)

IV – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

(...)

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

ARTIGO 20 - Compete exclusivamente à Assembleia Legislativa:

(...)

III - dispor sobre a organização de sua Secretaria, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; **(NR)** - *Inciso com redação dada pela Emenda*



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000
camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br
Estado de São Paulo

Constitucional nº 21, de 14/2/2006.

Art. 28. Compete privativamente à Câmara Municipal, dentre outras atribuições:

(...)

III - organizar os seus serviços administrativos e as suas comissões;

Jurisprudência:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 14, 18, 19, 20, 24, 27, 29, 30, 33, 36, 37, 39, 42, 43 E 44, DA LEI MUNICIPAL Nº 1.561/2015, DE NUPORANGA. **NORMA QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO QUADRO DE FUNCIONÁRIOS DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE NUPORANGA.**

1. CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL QUE SOMENTE PODE TER POR PARÂMETRO A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. IRRELEVÂNCIA A VEICULAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO OU DA CLT - CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. VÍCIO DE INICIATIVA INOCORRENTE.

2. A ELABORAÇÃO DAS NORMAS RELATIVAS À ORGANIZAÇÃO DOS SERVIDORES DA CÂMARA COMPETE AO PODER LEGISLATIVO POR MEIO DE RESOLUÇÃO. INTROMISSÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO NO PROCESSO LEGISLATIVO EM ESPÉCIE. IMPERTINÊNCIA. ARTIGOS 20 E 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

3. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. CONFIGURAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL QUE AO TRATAR DAS QUESTÕES RELATIVAS A SEU QUADRO DE SERVIDORES, DEVE VALER-SE DE RESOLUÇÃO, SALVO PARA QUESTÕES RELATIVAS A REMUNERAÇÃO E VANTAGENS REMUNERATÓRIAS. INCONSTITUCIONALIDADE, NO TÓPICO, RECONHECIDA QUANTO A TODOS OS DISPOSITIVOS DA LEI Nº 1.561/2015, DE NUPORANGA, EXCETO SEUS ARTIGOS 8º, INCISOS II E III; 10, 'CAPUT' E PARÁGRAFOS 1º E 2º; 11; 13; 21; 22; 23; 27, 'CAPUT' E PARÁGRAFOS; 28; 29; 31; 38; 40; 41; 43, BEM COMO OS ANEXOS II E III, TODOS DA MESMA LEI MUNICIPAL Nº 1.561/2015, POR AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 20, INCISO III, 128 E 144, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. O meio hábil à regulamentação do quadro de servidores da Câmara Municipal é a Resolução, de modo que a realização dessa regulamentação, por Lei em sentido estrito, revela-se inconstitucional.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000
camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br
Estado de São Paulo

TJ-SP. ADI n. 2077338-60.2016.8.26.0000 SP. Relator: Des. Amorim Cantuária. Data de julgamento: 05/10/2016, Órgão Especial, **data de publicação: 06/10/2016.** (Destacou-se).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI MUNICIPAL Nº 3.233, DE 31 DE MARÇO DE 2009, DO MUNICÍPIO DE MIRASSOL REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA DO QUADRO DE SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASSOL - COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PODER LEGISLATIVO ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. AÇÃO PROCEDENTE.

TJ-SP. ADI n. 2256499-64.2015.8.26.0000 SP. Relator: Des. Neves Amorim. Data de Julgamento: 16/03/2016, Órgão Especial, data de publicação: primeiro/04/2016.

INCONSTITUCIONALIDADE - AÇÃO DIRETA - LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL - **CRIAÇÃO DE CARGOS NO LEGISLATIVO - MEDIDA QUE DEVE SER TOMADA POR MEIO DE RESOLUÇÃO - NECESSIDADE DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES SEREM FIXADOS POR LEI** - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE RECURSOS PARA TENDER ÀS DESPESAS DE EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DE HARMONIA E SEPARAÇÃO DOS PODERES E A OUTRAS REGRAS SOBRE CRIAÇÃO DE CARGOS, FIXAÇÃO DE SEUS VENCIMENTOS E INDICAÇÃO DE RECURSOS PARA EXECUÇÃO DE LEIS - AÇÃO PROCEDENTE.

TJ-SP. ADI n. 173 198-0/0 SP. Relator: Des. Maurício Vidigal. Data de Julgamento: primeiro/07/2009, Órgão Especial, data de publicação: 18/08/2009. (Destacou-se).

Dispositivo analisado: ----- (acréscimo de dispositivo)

Redação atual: sem dispositivo correspondente.

Redação proposta:

Seção II
Da Diretoria Administrativa



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000
camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br
Estado de São Paulo

Art. 59. Compete à Diretoria Administrativa coordenar e dirigir todas as atividades administrativas da Câmara Municipal, consoante às atribuições dos empregos públicos de provimento efetivo que compõe o seu quadro funcional.

Parágrafo único. Enquanto a Câmara Municipal não dispuser de órgãos específicos, cabe, residualmente, à Diretoria Administrativa a execução das ações inerentes ao controle interno da Câmara Municipal, conforme ao que preceitua a Constituição Federal, a Lei de Responsabilidade Fiscal e o Tribunal de Contas do Estado, principalmente no que diz respeito à legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, produzindo os respectivos relatórios, bem como ainda a execução das ações atinentes à ouvidoria da Câmara.

Comentários: -----

Legislação pertinente: -----

Jurisprudência: -----

Dispositivo analisado: ----- (acréscimo de dispositivo)

Redação atual: sem dispositivo correspondente.

Redação proposta:

Seção III
Da Diretoria Contábil

Art. 60. Compete à Diretoria Contábil coordenar e dirigir todas as atividades contábeis, financeiras e orçamentárias da Câmara Municipal, consoante às atribuições dos empregos públicos de provimento efetivo que compõe o seu quadro funcional.



Comentários: -----

Legislação pertinente: -----

Jurisprudência: -----

Dispositivo analisado: ----- (acréscimo de dispositivo)

Redação atual: sem dispositivo correspondente.

Redação proposta:

Seção IV

Da Diretoria Jurídica

Art. 61. Compete à Diretoria Jurídica coordenar e dirigir todas as atividades jurídico-legislativas da Câmara Municipal, consoante às atribuições dos empregos públicos de provimento efetivo que compõe o seu quadro funcional.

§ 1º Cabe à Diretoria Jurídica, mediante o servidor legalmente habilitado, representar a Câmara Municipal em juízo sempre que, para tanto, a Presidência da Câmara ou a Mesa Diretora, se o caso, lhe houver outorgado mandato.

§ 2º A procuração que instrumentalizar o mandato referido no § 1º deste artigo deverá especificar a sua finalidade e ensejar os poderes gerais para o foro, sendo vedada a inclusão de cláusula específica com poderes especiais.

§ 3º Em sendo ao órgão jurídico da Câmara Municipal atribuídas as funções típicas da advocacia pública, veda-se, terminantemente, a representação judicial e extrajudicial pessoal de qualquer Vereador ou de servidor, salvo se em decorrência de ato praticado com estrita observância de orientação constante de parecer jurídico,



ocasião em que o Vereador ou o servidor poderá requerer à Presidência da Câmara que seja deferida a representação, obedecido o seguinte trâmite:

I - o requerimento deverá conter a exposição dos fatos e fundamentos constantes de processo de responsabilização judicial ou extrajudicial a que estejam submetidos o Vereador ou o servidor, como também a exposição precisa de que seus atos foram todos realizados em consonância com orientações constantes de parecer;

II - no prazo de até vinte e quatro horas úteis do recebimento do requerimento, a Presidência da Câmara o encaminhará ao órgão jurídico, que se manifestará no mesmo prazo;

III - recebida a manifestação do órgão jurídico, a Presidência da Câmara decidirá em até vinte e quatro horas úteis e dará ciência aos interessados, não cabendo nenhum recurso desta decisão.

§ 4º No caso específico de mandados de segurança impetrados em face de atos da Presidência da Câmara ou de outras situações em que seja necessária a representação judicial ou extrajudicial, o procedimento a ser adotado será, no que couber, o mesmo do § 3º deste artigo, com as seguintes observações:

I - o Presidente da Câmara deverá endereçar o requerimento à Mesa Diretora, que, para essa ocasião, será composta pelo Vice-Presidente e Secretários;

II - acaso o ato objeto do mandado de segurança tenha sido praticado em estrita observância à Lei Orgânica Municipal e ao Regimento Interno da Câmara, permitir-se-á também a defesa pelo órgão jurídico.

§ 5º Em sendo deferida a representação judicial da Presidência da Câmara, nos termos do § 4º deste artigo, fica facultado ao órgão jurídico, por razões de economia e celeridade processual, apresentar peça processual única, em que consigne a manifestação própria do órgão, como também a da Presidência.



Comentários:

Legislação pertinente: -----

Jurisprudência: -----

Dispositivo analisado: ----- (acréscimo de dispositivo)

Redação atual: sem dispositivo correspondente.

Redação proposta:

Art. 62. No que diz respeito ao processo de fiscalização realizado pelo Tribunal de Contas do Estado, a prestação de contas é rigorosamente pessoal, devendo o Vereador ocupante da Presidência da Câmara ou que a tenha ocupado realizar a sua própria defesa.

§ 1º Cabe a cada Diretoria, entretanto, no âmbito de atuação de suas respectivas atribuições, a apresentação de relatórios em que constem as explicações e justificativas necessárias perante os apontamentos realizados pela equipe de fiscalização do Tribunal de Contas, no prazo de três dias úteis da publicação do relatório de fiscalização.

§ 2º Quando os apontamentos forem em razão de ato praticado com estrita observância de orientação constante em parecer técnico-jurídico ou técnico-contábil ou em cumprimento literal da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno da Câmara Municipal, o interessado poderá requerer, na forma como previsto nos §§ 3º e 4º do art. 61 deste Regimento, que a defesa seja diretamente realizada, quanto ao apontamento em específico, pelo órgão técnico competente pela emissão do parecer,



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000
camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br
Estado de São Paulo

no caso dos pareceres, ou pelo órgão jurídico, no caso de cumprimento da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno.

§ 3º O processo de protocolo da defesa no sistema de peticionamento eletrônico do Tribunal de Contas do Estado poderá ser realizado, a pedido do interessado, pela Câmara Municipal, sob a responsabilidade da Diretoria Administrativa.

Comentários: -----

Legislação pertinente: -----

Jurisprudência: -----

Dispositivo analisado: art. 62.

Redação atual:

Art. 62. A nomeação, admissão e exoneração, demissão e dispensas dos servidores da Câmara competem à Mesa, de conformidade com a legislação vigente (Lei Complementar nº 175/78).

Redação proposta: supressão.

Comentários: as admissões referentes aos servidores efetivos cabem à Presidência da Câmara e não à Mesa. E já estão disciplinadas nas disposições que disciplinam as atribuições da Presidência.

Legislação pertinente: -----

Jurisprudência: -----



Dispositivo analisado: art. 63.

Redação atual:

Art. 63. Todos os serviços da Câmara, que integram a Secretaria Administrativa, serão criados, modificados ou extintos por Resolução; a criação ou extinção de seus cargos, bem como a fixação de seus respectivos vencimentos serão por lei, de iniciativa privativa da Mesa, respeitando o disposto nos artigos 98 e 108 e §§ da Constituição Federal (LOM, - art. 12, I).

Redação proposta: supressão.

Comentários: o teor deste artigo já foi abrangido pela redação do parágrafo único do art. 58 deste regimento.

Legislação pertinente: -----

Jurisprudência: -----

Dispositivo analisado: art. 64.

Redação atual:

Art. 64. Poderão os Vereadores interpelar a Presidência sobre os serviços da Secretaria Administrativa ou sobre a situação do respectivo pessoal, ou ainda, apresentar sugestões sobre os mesmos, através de proposição fundamentada.

Redação proposta: supressão.



Comentários: desnecessário o dispositivo, uma vez que não é preciso um artigo para autorizar os Vereadores a questionarem sobre os serviços administrativos da Câmara. Mesmo porque a fiscalização é uma atribuição inerente à edilidade. Ademais, os Vereadores podem até propor a alteração da estrutura da Câmara, mediante a apresentação de projeto de resolução.

Legislação pertinente: -----

Jurisprudência: -----

Dispositivo analisado: art. 65.

Redação atual:

Art. 65. A correspondência oficial da câmara será elaborada pela Secretaria Administrativa, sob a responsabilidade da Presidência.

Redação proposta:

CAPÍTULO VI
DAS ATOS DE COMUNICAÇÃO OFICIAL

Art. 63. Todos os atos de comunicação oficial serão registrados, protocolados, autuados e arquivados pela Diretoria Administrativa, seguindo os seguintes parâmetros:

I - a comunicação interna oficial entre os órgãos da Câmara será realizada por meio de Memorandos;

II - a comunicação externa oficial será realizada por meio de ofícios.

Parágrafo único. Todos os atos de comunicação deverão ser devidamente numerados



e conter a identificação do órgão emissor.

Comentários: -----

Legislação pertinente: -----

Jurisprudência: -----

Dispositivo analisado: art. 66.

Redação atual:

Art. 66. Os atos administrativos, de competência da Mesa e da Presidência, serão expedidos com observância das seguintes normas:

I - Da Mesa.

Ato, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

1. elaboração e expedição da discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alteração, quando necessária (LOM, - art. 12, II);
2. suplementação de dotações do Orçamento da Câmara, observando o limite de autorização constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes da anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias (LOM, art. 12, IV);
3. provimento e vacância dos cargos da Secretaria Administrativa, bem como promoção, comissionamento, concessão de gratificações e licenças, disponibilidade e aposentadoria de seus funcionários, nos termos da lei;
4. abertura de sindicâncias e processos Administrativos e aplicação de penalidades;
5. outros casos como tais definidos em lei ou resolução.



II - Da Presidência

Ato, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

1. regulamentação dos serviços administrativos;
2. nomeação de comissões especiais, especiais de inquérito e de representação;
3. assuntos de caráter financeiro;
4. designação de substitutos nas comissões;
5. outros casos de competência da Presidência e que não estejam enquadrados como Portaria;

Portaria, nos seguintes casos:

1. remoção, readmissão, férias, abono de faltas dos funcionários da Câmara (Lei Complementar nº 175/78);
2. outros casos determinados em lei ou resolução.

Parágrafo único. A numeração de atos da Mesa e da Presidência, bem como das Portarias, obedecerá ao período de Legislatura.

Redação proposta:

Art. 64. Os atos administrativos de competência da Mesa Diretora e da Presidência serão registrados, protocolados, autuados, numerados, encaminhados para publicação e arquivados pela Diretoria Administrativa e serão expedidos para as seguintes situações:

I - Atos da Mesa, nos seguintes casos:

- a) elaboração e expedição da discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alteração, quando necessária;
- b) suplementação de dotações do orçamento da Câmara, observando o limite de autorização constante da Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- c) fixação das diretrizes para a divulgação das atividades da Câmara;



- d) fixação das formas de comunicação institucional oficial;
- e) deliberação sobre outras situações de competência da Mesa Diretora definidas no Regimento Interno, cuja abrangência não seja de portaria.

II - Atos da Presidência, nos seguintes casos:

- a) regulamentação geral dos serviços administrativos da Câmara, bem como do funcionamento da Câmara;
- b) determinação de realização de sindicâncias e de abertura de processos administrativos disciplinares;
- c) declaração da extinção do mandato de Vereador, nas hipóteses previstas na Lei Orgânica Municipal, neste Regimento Interno e em legislação federal aplicável;
- d) declaração da extinção do mandato de Prefeito, nas hipóteses previstas na Lei Orgânica Municipal, neste Regimento Interno e em legislação federal aplicável;
- e) nomeação, nos casos previstos neste Regimento Interno, dos membros das comissões temporárias;
- f) deliberação sobre outras situações de competência da Presidência definidas no Regimento Interno, cuja abrangência não seja de portaria.

III - Portaria da Mesa Diretora, para nomear e exonerar o ocupante do cargo de Assessoria Parlamentar ou cargo congênere;

IV - Portaria da Presidência, nos seguintes casos:

- a) nomeação e exoneração do ocupante do cargo de Assessoria de Gabinete da Presidência ou cargo congênere;
- b) autorização, homologação e prorrogação de concurso público;
- c) divulgação dos dias de feriados e pontos facultativos no âmbito da Câmara Municipal;
- d) estabelecimento de normas e regulamentos referentes ao funcionamento e à estrutura da Câmara, bem como no que diz respeito aos seus bens e serviços;



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000
camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br
Estado de São Paulo

e) constituição da comissão de agente de contratação e ou comissão de contratação, no âmbito das licitações públicas;

f) deliberação sobre outras situações de competência da Presidência definidas na Lei Orgânica Municipal ou no Regimento Interno, cuja abrangência não seja de ato da Presidência ou cujo Regimento seja omissivo.

§ 1º A numeração de atos da Mesa e da Presidência, bem como das Portarias, obedecerá ao período da Legislatura.

§ 2º Os atos de gestão de pessoal serão todos praticados mediante tramitação interna, dado o regime jurídico funcional ao qual a Câmara está submetida e de acordo com as leis e resoluções que regem a matéria.

§ 3º Havendo dúvida quanto à utilização de atos ou de portarias, dar-se-á preferência a estas em face daqueles, sem qualquer prejuízo se forem adotadas quaisquer das formas umas nos lugares de outras.

Comentários: -----

Legislação pertinente: -----

Jurisprudência: -----

Dispositivo analisado: art. 67.

Redação atual:

Art. 67. As determinações do Presidente aos servidores da Câmara serão expedidas por meios de instruções, observando o critério do parágrafo único do artigo anterior.



Redação proposta:

Art. 65. As determinações específicas da Presidência aos órgãos da Câmara serão expedidas por meio de ordens de serviço, observando-se, no que couber, as disposições referentes aos atos e às portarias.

Comentários: -----

Legislação pertinente: -----

Jurisprudência: -----

Dispositivo analisado: art. 68.

Redação atual:

Art. 68. A Secretaria Administrativa, mediante autorização expressa do Presidente, fornecerá a qualquer munícipe, que tenha legítimo interesse, no prazo de 15 (quinze) dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade de autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverá atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pelo Juiz (LOM, - art. 58).

Redação proposta: supressão.

Comentários: em razão da Lei Federal n. 12.527, de 18 de novembro de 2011, bem como da Lei Municipal n. 4.005, de 27 de agosto de 2014, que regulam o acesso a informação, desnecessária a disciplina no Regimento Interno.



Legislação pertinente: -----

Jurisprudência: -----

Dispositivo analisado: art. 69.

Redação atual:

Art. 69. A Secretaria Administrativa terá os livros e fichas necessários aos seus serviços e, especialmente, os de:

- I - termo de compromisso e posse do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e da Mesa;
- II - declaração de bens;
- III - atas das sessões da Câmara e das reuniões das Comissões;
- IV - registros de leis, decretos legislativos, resoluções, atos da Mesa e da Presidência, portarias e instruções;
- V - cópia de correspondência oficial;
- VI - protocolo, registro e índice de papéis, livros e processos arquivados;
- VII - licitações e contratos para obras e serviços;
- VIII - termo de compromisso e posse de funcionários;
- IX - contratos em geral;
- X - contabilidade e finanças;
- XI - cadastramento dos bens móveis (LOM, - art. 56).

§ 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara, ou por funcionário designado para tal fim (LOM, - art. 56, §1º).

§ 2º Os livros porventura adotado nos serviços da Secretaria Administrativa poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, conveniente autenticados (LOM, - art. 56,



§ 2º)

Redação proposta:

Art. 66. Os órgãos próprios da Câmara farão todos os registros necessários aos seus serviços, no âmbito de suas respectivas atribuições, em livros, fichas e ou arquivos digitais, especialmente os que se refiram a:

I - termo de compromisso e posse do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e da Mesa;

II - declaração de bens;

III - atas das sessões da Câmara e das reuniões das comissões, cujo registro seja determinado pelo Regimento;

IV - leis, decretos legislativos, resoluções, atos da Mesa e da Presidência, portarias, ordens de serviço e demais documentos congêneres;

V - atos referentes à integralidade do processo legislativo;

VI - licitações e contratos;

VII - compras;

VIII - sindicâncias e processos administrativos;

IX - contabilidade, finanças e tesouraria;

X - alteração patrimonial.

Comentários: -----

Legislação pertinente: -----

Jurisprudência: -----



Dispositivo analisado: art. 70.

Redação atual:

TÍTULO III
Dos Vereadores
CAPÍTULO I
Do Exercício do Mandato

Art. 70. Os Vereadores são agentes políticos, investidos do mandato legislativo municipal para uma Legislatura, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto (Const. Da República, art. 15, item I).

Redação proposta:

TÍTULO III
DOS VEREADORES
CAPÍTULO I
DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 67. Os Vereadores, agentes políticos investidos em mandato parlamentar municipal, são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Comentários: -----

Legislação pertinente: art. 29, VIII, da Constituição Federal de 1988; art. 9º, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000
camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br
Estado de São Paulo

do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

VIII - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município; (Renumerado do inciso VI, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

Art. 9º Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Jurisprudência: -----

Dispositivo analisado: art. 71.

Redação atual:

Art. 71. Compete ao Vereador:

- I - participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;
- II - votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;
- III - apresentar proposições que visem interesse coletivo;
- IV - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões Permanentes;
- V - participar de Comissões Temporárias;
- VI - usar da palavra em defesa ou em oposição às proposições apresentadas à deliberação do Plenário.

Redação proposta:

Art. 68. O Vereador deve apresentar-se à Câmara Municipal durante a sessão legislativa ordinária ou extraordinária, para participar das sessões do Plenário e das reuniões de comissão de que seja membro, além das audiências públicas, sendo-lhe assegurado, nos termos deste Regimento, dentre outras funções constitucionais que



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000
camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br
Estado de São Paulo

Ihe seja inerente:

- I - participar de todas as discussões e deliberações do Plenário, fazendo uso da palavra e mediante voto;
- II - votar na eleição da Mesa e das comissões permanentes;
- III - apresentar proposições que visem ao interesse público;
- IV - concorrer aos cargos da Mesa e das comissões permanentes;
- V - integrar comissões temporárias;
- VI - promover, perante quaisquer autoridades, entidades ou órgãos da administração municipal direta ou indireta, os interesses públicos ou reivindicações coletivas de âmbito municipal ou das comunidades representadas;
- VII - realizar demais atividades inerentes ao exercício do mandato e condizentes com a representação popular.

Comentários: -----

Legislação pertinente: -----

Jurisprudência: -----

Dispositivo analisado: art. 72

Redação atual:

Art. 72. São obrigações e deveres do Vereador:

- I - desincompatibilizar-se a fazer declaração pública de bens, no ato da posse e no término do mandato, de acordo com a Lei Orgânica dos Municípios;
- II - exercer as atribuições enumeradas no artigo anterior;



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000
camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br
Estado de São Paulo

- III - comparecer decentemente trajado às sessões, na hora prefixada;
- IV - cumprir os deveres dos cargos para os quais for eleito ou designado;
- V - votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando ele próprio tenha interesse pessoal na mesma, sob pena de nulidade de votação quando seu voto for decisivo (LOM, - art. 19, § 5º);
- VI - comportar-se em Plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos;
- VII - obedecer as normas regimentais, quanto ao uso da palavra;
- VIII - propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e à segurança e bem estar dos munícipes, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público;

Redação proposta:

Art. 69. No exercício do mandato, o Vereador deverá atender as prescrições das Constituições Federal e Estadual, da Lei Orgânica Municipal, do Regimento Interno e do Código de Ética e Decoro Parlamentar, sujeitando-se, dentre outras, as seguintes obrigações e deveres:

- I - desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens, no ato da posse e no término do mandato;
- II - exercer, com máximo zelo e dedicação, as atribuições enumeradas no artigo anterior;
- III - comparecer decentemente trajado às sessões da Câmara, às reuniões das comissões, às audiências públicas e em demais ocasiões em que esteja em pleno exercício do mandato, sempre diligenciando pela pontualidade;
- IV - cumprir as obrigações e os deveres próprios das funções para as quais for eleito ou designado, como ao integrar a Mesa Diretora ou as comissões permanentes ou



temporárias;

V - votar todas as proposições submetidas à deliberação plenária e ou a pareceres das comissões, exceto se manifestar, nos termos regimentais, interesse pessoal na deliberação, ocasião em que não deverá votar sob pena de nulidade de votação, quando seu voto for decisivo;

VI - comportar-se em Plenário, nas reuniões das comissões, nas audiências públicas e em todas as ocasiões em que estiver no exercício do mandato com respeito, educação e a dignidade;

VII - propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município, à segurança e ao bem-estar dos munícipes, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público.

Comentários: -----

Legislação pertinente: -----

Jurisprudência: -----

Dispositivo analisado: art. 73

Redação atual:

Art. 73. Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme sua gravidade:

I - advertência pessoal;

II - advertência em Plenário;



III - cassação da palavra;

IV - determinação para retirar-se do Plenário;

V - proposta de sessão secreta para a Câmara discutir a respeito, que deverá ser aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Casa;

VI - proposta de cassação de mandato, por infração ao disposto no art. 7º, item III, do Decreto-Lei federal nº 201, de 27/02/67.

Parágrafo único. Para manter a ordem no recinto da câmara, o Presidente pode solicitar a força necessária (LOM, - art. 13, XI).

Redação proposta:

Art. 70. Se qualquer Vereador cometer, em sessão plenária, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme sua gravidade:

I - advertência;

II - cassação da palavra;

III - determinação para se retirar do Plenário.

§ 1º Independente das medidas que tenham sido tomadas pela Presidência em sessão, pelo excesso cometido, o Vereador poderá ainda ser representado ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, cujas deliberações e sanções serão independentes das medidas já tomadas pela Presidência em sessão.

§ 2º Para manter a ordem no recinto da câmara, o Presidente pode solicitar a força necessária.

§ 3º Aplica-se, no couber, as medidas previstas neste artigo às reuniões das comissões.

Comentários: -----



Legislação pertinente: -----

Jurisprudência: -----

Dispositivo analisado: art. 74.

Redação atual:

Art. 74. O Vereador não poderá, desde a posse:

I - firmar ou manter contrato com o Município, com suas entidades descentralizadas, ou com pessoas que realizem serviços ou obras municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes (Constituição Estadual, art. 111);

II - no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta Municipal, ocupar cargo em comissão, ou aceitar, salvo concurso público, emprego ou função (Art. 104, § 5º da Constituição da República);

III - exercer outro mandato eletivo;

IV - patrocinar causas contra o Município ou suas entidades descentralizadas (Constituição Estadual, art. 111).

§ 1º Para o Vereador que, na data da posse, seja servidor público estadual, obrigatoriamente serão observadas as seguintes normas:

a) existindo compatibilidade de horários;

b) exercerá o cargo, emprego ou função juntamente com o mandato;

c) receberá cumulativamente a remuneração do cargo com os subsídios de Vereador;

d) não havendo compatibilidade de horários;

e) exercerá apenas o mandato, afastando-se do cargo, emprego ou função;

f) o tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para



promoção por merecimento. Haverá incompatibilidade de horários, mesmo que o horário normal e regular se trabalho do servidor, na repartição, coincida apenas em parte com o da vereança nos dias de sessão da Câmara Municipal.

§ 2º O servidor municipal, no exercício do mandato de Vereador, a partir da respectiva posse, ficará sujeito às seguintes normas:

- a) havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem o prejuízo do subsídio a que faz jus (art. 104, § 3.0 da Constituição da República);
- b) não havendo compatibilidade, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função (art. 104 da Constituição da República).

Redação proposta:

Art. 71. É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, fundação, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior, excetuada a aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos;

II - desde a posse:

- a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que seja demissível *ad nutum*, nas entidades referidas no inciso I, "a";



c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Parágrafo único. Para os casos de impedimento supervenientes à posse, e desde que não esteja fixado em lei, o prazo da desincompatibilização para o exercício do mandato será de cinco dias úteis.

Comentários: -----

Legislação pertinente: art. 29, IX, e 38, da Constituição Federal de 1988; art. 10 e 64 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

IX - proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e na Constituição do respectivo Estado para os membros da Assembléia Legislativa; (Renumerado do inciso VII, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000
camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br
Estado de São Paulo

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

Art. 10. É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, fundação, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior, excetuada a aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos;

II - desde a posse:

- a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que seja demissível *ad nutum*, nas entidades referidas no inciso I, "a";
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 64. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

- I - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- II - eleito Vice-Prefeito, somente será obrigado a afastar-se de seu cargo, emprego ou função quando substituir o Prefeito, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso I;



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000
camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br
Estado de São Paulo

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento; V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Jurisprudência: -----

Dispositivo analisado: art. 75.

Redação atual:

Art. 75. À Presidência da Câmara compete tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores, quanto ao exercício do mandato.

Redação proposta: supressão.

Comentários: desnecessário repetir tal disposição, uma vez que já disposta no art. 10, inciso XIII, deste Regimento, como atribuição da Mesa Diretora.

Legislação pertinente: -----

Jurisprudência: -----

Dispositivo analisado: art. 76.

Redação atual:

CAPÍTULO II
Da Posse, da Licença e da Substituição



Art. 76. Os Vereadores tomarão posse nos termos do artigo 6º deste Regimento.

§ 1º Os Vereadores que não comparecerem ao ato de instalação, bem como os suplentes, quando convocados, serão empossados pelo Presidente da Câmara, em qualquer fase da sessão a que comparecerem, observado o disposto nos artigos 7º, § 1º, e 23 § 1º, da Lei Orgânica dos Municípios, apresentarão declaração pública de bens e prestarão compromisso Regimental.

§ 2º Os suplentes, quando convocados, deverão tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, da data do recebimento da convocação.

§ 3º a recusa do Vereador eleito, quando convocado a tomar posse, importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo estipulado pelo art. 6º, § 3º, deste Regimento, declarar extinto o mandato e convocar o respectivo suplente.

§ 4º Verificadas as condições de existência de vaga ou licença de Vereador, a apresentação do diploma e a demonstração de identidade, cumpridas as exigências ao artigo 6º, § 6º, deste Regimento, não poderá o Presidente negar posse ao Vereador ou Suplente, sob nenhuma alegação, salvo a existência de caso comprovado de extinção de mandato.

Redação proposta:

CAPÍTULO II

DA POSSE, DA LICENÇA E DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTES

Art. 72. Os Vereadores tomarão posse nos termos do art. 6º deste Regimento.

§ 1º Os Vereadores que não comparecerem à sessão solene de instalação, bem como os suplentes, quando convocados, serão empossados pelo Presidente da Câmara, em



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000
camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br
Estado de São Paulo

sessão de finalidade especial, após prestarem o devido compromisso e apresentarem toda a documentação necessária.

§ 2º Os suplentes, quando convocados, deverão prestar compromisso e tomar posse no prazo de cinco dias úteis da data do recebimento da convocação, que necessariamente deverá ser pessoal.

§ 3º A recusa inequívoca do Vereador suplente ou o não comparecimento no prazo previsto no § 2º deste artigo, quando convocado a tomar posse, importa em renúncia do mandato, devendo o Presidente convocar de imediato o próximo suplente.

§ 4º Em processos de apuração da responsabilidade de infrações político-administrativas ou de faltas ético-parlamentares, sujeitos à cassação de mandato, serão convocados os suplentes dos Vereadores impedidos, obedecida com rigor a ordem de suplência, para participarem das sessões referentes ao recebimento da denúncia e ao julgamento, não podendo o suplente se eximir dessa responsabilidade, sob pena de renúncia à suplência, exceto nos casos previstos no art. 73, inciso I, deste Regimento, caso em que não será convocado outro suplente, observado quanto ao quórum o disposto no art. 75, § 3º deste Regimento.

Comentários: -----

Legislação pertinente: -----

Jurisprudência: -----



Dispositivo analisado: art. 77.

Redação atual:

Art. 77. O Vereador somente poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença, moléstia, enfermidade, afecção ou incapacidade devidamente comprovado por atestado emitido por profissional de saúde competente;

II - para desempenhar missão oficial representativa do Município;

III - para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 1º Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II deste artigo (LOM, - art. 21).

§ 2º A apresentação dos pedidos de licença dar-se-á no “Expediente” das sessões, os quais serão transformados em projetos de Resolução, por iniciativa da Mesa, nos termos da solicitação, entrando na “Ordem do Dia” da sessão seguinte. A proposição assim apresentada terá preferência sobre qualquer outra matéria e só poderá ser rejeitada pelo voto de, no mínimo, 2/3 (sois terços) dos Vereadores.

3º Aprovada a licença, o Presidente convocará o respectivo suplente (LOM, - art. 23).

§ 4º O suplente de Vereador, para licenciar-se, precisa antes assumir e estar no exercício de cargo.

Redação proposta:

Art. 73. O Vereador somente poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença, moléstia, enfermidade, afecção ou incapacidade devidamente comprovado por atestado emitido por profissional de saúde



competente;

II - para desempenhar missão oficial representativa do Município;

III - para tratar de interesses particulares, sem direito ao subsídio, por prazo determinado, nunca inferior a trinta nem superior a cento e vinte dias por sessão legislativa, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

IV - para o exercício do cargo de secretário municipal ou diretor equivalente.

§ 1º Para as licenças previstas nos incisos I e II, o Vereador deverá apresentar à Diretoria Administrativa da Câmara em até cinco dias úteis os respectivos documentos probatórios, e o Diretor cientificará a Presidência, após a análise da documentação.

§ 2º Para as licenças previstas nos incisos III e IV, o Vereador deverá apresentar requerimento a Presidência da Câmara, obedecendo aos prazos de protocolo previstos neste Regimento.

§ 3º No Expediente da próxima sessão, a Presidência da Câmara dará ciência ao Plenário, que deliberará sobre a hipótese de licença prevista no inciso III.

§ 4º No caso dos incisos, I e II, o suplente deverá ser convocado, se a licença for superior a trinta dias e, no caso dos incisos III e IV, a convocação do suplente dar-se-á imediatamente à ciência do Plenário.

§ 5º O suplente deverá ser convocado no dia útil subsequente à sessão em que forem apresentados e, se o caso, aprovados, os requerimentos de que trata o § 2º deste artigo e, nos casos previstos no § 1º deste artigo, em sendo o caso de suplência, no dia útil subsequente à ciência da Presidência.

§ 6º O suplente de Vereador, para se licenciar, precisa antes assumir e estar no exercício de cargo.



Comentários: -----

Legislação pertinente: -----

Jurisprudência: -----

Dispositivo analisado: art. 78.

Redação atual:

CAPÍTULO III

Da Remuneração, dos Subsídios e da Verba de Representação

Art. 78. A remuneração dos Vereadores será fixada por Resolução.

Parágrafo único. A verba de representação do Presidente da Câmara será fixada anualmente, por Resolução, em valor não excedente à estabelecida para o Prefeito.

Redação proposta:

CAPÍTULO III

DOS SUBSÍDIOS

Art. 74. O subsídio dos Vereadores e da Presidência da Câmara serão fixados por resolução específica em cada legislatura para a subsequente, permitida apenas a revisão anual de seus valores, nos termos do art. 37, inciso x, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Fica vedada a fixação de que trata o *caput* deste artigo em ano de eleição municipal.

Comentários: -----



Legislação pertinente: Art. 39, § 4º, da Constituição Federal de 1988; art. 24, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

(...)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Art. 24. Os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara serão fixados por resolução específica em cada legislatura para a subsequente, permitida apenas a revisão anual de seus valores, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Fica vedada a fixação de que trata o *caput* deste artigo em ano de eleição municipal.

Jurisprudência:

Relembramos que, de acordo com o art. 39, § 4º, da Constituição Federal, os agentes políticos serão remunerados, exclusivamente, por subsídio fixado em parcela única, sendo vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou qualquer outra espécie remuneratória.

A fixação deverá ser em valor, de forma explícita, não sendo apropriada a vinculação de percentual referente à outra remuneração.

Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal (artigo 29, V, da Constituição Federal). Nesse sentido, a princípio, a Constituição não obrigou à observância do princípio da anterioridade.

Noutro passo, o texto constitucional foi explícito ao prever que os subsídios dos Vereadores devem ser fixados pelas respectivas Câmaras Municipais, observado o princípio da anterioridade. Ou seja, em cada legislatura para a subsequente (artigo 29, VI,



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000
camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br
Estado de São Paulo

da Constituição Federal).

Ademais, em Consulta (TC-018801/026/01) respondida à Câmara Municipal de Vinhedo, esta e. Corte de Contas interpretou que o Presidente da Câmara pode receber subsídio maior que o dos outros Vereadores. Neste caso, devem ser observados os limites constitucionais e infraconstitucionais estabelecidos. (...)

O instrumento de fixação dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo Municipal é a lei, de iniciativa da Câmara Municipal, consoante o inciso V do art. 29 da Constituição Federal.

Neste sentido, o ato fixatório não se pode consumir mediante decreto, portaria, resolução, deliberação ou qualquer outro ato administrativo. Há de haver aqui a materialização da lei, vista em seu sentido estrito.

De outro lado, a Carta Política dispõe que o subsídio dos Vereadores será determinado pelas Edilidades, sem, todavia, explicitar o instrumento jurídico para tal mister (inciso VI do art. 29 da Constituição Federal).

Por se tratar de ato interna corporis, que normatiza matéria de competência específica da Câmara, a Resolução é a espécie legislativa apropriada à fixação do subsídio do Edil, admitindo-se a lei se assim estiver previsto na Lei Orgânica do Município.

Deve-se atentar que a lei local se sujeita, regra geral, ao veto e à sanção do Prefeito Municipal, o que não se aplica ao presente caso, haja vista a competência determinada constitucionalmente ao Legislativo para estabelecer o subsídio dos seus membros.

Essa questão foi enfrentada pelo e. Tribunal de Justiça de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 125.269.0/9-00. Tal Corte, em votação unânime, declarou a inconstitucionalidade formal de lei municipal, sob o fundamento de que a Resolução é o instrumento apropriado à fixação do subsídio camarário.

Também, em contexto similar, o Congresso Nacional, sem a sanção presidencial, regula seu próprio funcionamento, nisso incluída a fixação remuneratória de seus membros (art. 48, caput, c/c arts. 51, IV e 52, XIII, da Constituição Federal).

São Paulo. Tribunal de Contas do Estado. **Manual: Remuneração de Agentes Políticos. 2019.** Disponível em

<https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/publicacoes/remunera%C3%A7%C3%A3o%20de%20agentes%202020.pdf>. Acesso em: 27 de agosto de 2020. P. 14 e 15.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000
camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br
Estado de São Paulo

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 3.256, DE 25 DE SETEMBRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE CHAVANTES QUE FIXA OS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL PARA LEGISLATURA DE 2017 A 2020 – LEI SANCIONADA PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – MATÉRIA QUE DEVE SER REGULAMENTADA POR RESOLUÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL – ART. 20, INC. III, DA CE – VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, 20, III E 111 DA CE - PRECEDENTES. AÇÃO PROCEDENTE.

TJ-SP. **ADI Estadual n. 2061459-76.2017.8.26.0000.** Relator Des. João Negrini Filho. Data de julgamento: 25/10/2017. Órgão Especial.

Dispositivo analisado: art. 79.

Redação atual:

CAPÍTULO IV

Das Vagas

Art. 79. As vagas na Câmara dar-se-ão:

I - por extinção do mandato;

II - por cassação.

§ 1º Compete ao Presidente da Câmara declarar a extinção de mandato, nos casos estabelecidos pela legislação federal (Decreto-lei federal nº 201/67m art. 8º).

§ 2º A cassação de mandato dar-se-á por deliberação do Plenário, em votação secreta, nos casos e pela forma de legislação federal (LOM art.22 e 19, § 6º, com a redação dada pela Lei Complementar nº 253, de 20 de maio de 1981).

Redação proposta:

CAPÍTULO IV



DAS VAGAS

Art. 75. As vagas na Câmara dar-se-ão:

I - por extinção do mandato;

II - por cassação.

§ 1º Compete à Mesa Diretora declarar, de ofício ou mediante provocação de quaisquer de seus membros, a extinção do mandato no Expediente da primeira sessão subsequente à apuração da causa de extinção, nos casos estabelecidos na Lei Orgânica Municipal, no Regimento Interno e em legislação federal aplicável, sob pena de incorrer em omissão punível na forma regimental.

§ 2º A cassação de mandato dar-se-á por deliberação do Plenário, em sessão extraordinária convocada especificamente para esta finalidade, nos casos e na forma prevista em legislação federal aplicável.

§ 3º Enquanto os cargos vagos de Vereador não forem preenchidos na forma regimental, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes.

Comentários: -----

Legislação pertinente: art. 26, § 3º, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 26. No caso de vaga ou licença de Vereador, o Presidente convocará imediatamente o suplente.

(...)

§ 3º Enquanto a vaga a que se refere o § 2º não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes.

Jurisprudência: -----



Dispositivo analisado: art. 80.

Redação atual:

Seção I

Da Extinção do Mandato

Art. 80. A extinção do mandato verificar-se-á quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral (Decreto-lei federal nº 201/67, art. 8º, inciso1);

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei (Decreto-lei federal, nº 201/67, art. 8º, II);

III - deixar de comparecer, sem que esteja licenciado ou autorizado pela Câmara em missão fora do Município, ou, ainda por motivo de doença comprovada, à terça parte das sessões ordinárias realizadas dentro do ano legislativo respectivo (Decreto-lei federal nº 201/67, art. 8º, IV).

§ 1º Para os efeitos do inciso III deste artigo considerem-se sessões ordinárias as que deveriam ser realizadas nos termos deste Regimento, computando-se a ausência dos Vereadores, mesmo que não se realize a sessão por falta de “quórum”, executados tão-somente aqueles que comparecerem e assinarem o respectivo “livro de presença”.

§ 2º As sessões solenes, convocados pelo Presidente da Câmara, não são consideradas sessões ordinárias, para o efeito do disposto no artigo 8º, III, do Decreto-lei federal nº 201/67.

Redação proposta:

Seção I



Da Extinção do Mandato

Art. 76. A extinção do mandato verificar-se-á quando:

- I - ocorrer falecimento ou renúncia por escrito;
- II - deixar de tomar posse dentro do prazo previsto na Lei Orgânica Municipal e neste Regimento, salvo motivo justo de força maior ou caso fortuito aceito pela Câmara, em deliberação Plenária por dois terços de seus membros;
- III - deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;
- IV - que fixar residência fora do Município;
- V - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- VI - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos no ordenamento jurídico.

Comentários: este artigo do Regimento Interno mescla a redação prevista no art. 8º do Decreto-Lei Federal n. 201, de 27 de fevereiro de 1967, e no art. 11 da Lei Orgânica Municipal. Uma pequena observação, contudo, é necessária: em relação ao inciso III, que trata das ausências à terça parte das sessões, o Decreto Federal e, mesmo, a Constituição Federal, no que tange à disciplina dos parlamentares federais, mencionam tão só a ausência às sessões ordinárias. No processo de elaboração de revisão da Lei Orgânica Municipal, porém, os Vereadores optaram por incluir também as sessões extraordinárias, de modo a tentar impor maior participação e responsabilidade aos parlamentares locais.

Legislação pertinente: art. 55, da Constituição Federal de 1988; art. 11, da Lei



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000
camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br
Estado de São Paulo

Orgânica Municipal; art. 8º, do Decreto-Lei Federal n. 201 de 1967.

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

- I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada;
- IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição;
- VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 76, de 2013)

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§ 4º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º. (Incluído pela Emenda Constitucional de Revisão nº 6, de 1994)

Art. 11. Perderá o mandato o Vereador:

- I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III - que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000
camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br
Estado de São Paulo

autorizada pela edilidade;

V - que fixar residência fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VII - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos no ordenamento jurídico;

VIII - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II, III e VIII, a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto aberto e nominal, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa e aprovada por maioria absoluta dos membros da Edilidade.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos IV a VII, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 4º A renúncia de Vereador submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º deste artigo.

Art. 8º Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

I - Ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei;

~~III - Deixar de comparecer, sem que esteja licenciado, a cinco sessões ordinárias consecutivas, ou a três sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito para a apreciação de matéria urgente;~~

III - deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade; ou, ainda, deixar de comparecer a cinco sessões extraordinárias convocadas pelo prefeito, por escrito e mediante recibo de recebimento,



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000
camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br
Estado de São Paulo

para apreciação de matéria urgente, assegurada ampla defesa, em ambos os casos.

(Redação dada pela Lei nº 6.793, de 13.06.1980)

IV - Incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos em lei e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara.

§ 1º Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, comunicará ao plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato e convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 2º Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências no parágrafo anterior, o suplente do Vereador ou o Prefeito Municipal poderá requerer a declaração de extinção do mandato, por via judicial, e se procedente, o juiz condenará o Presidente omissor nas custas do processo e honorários de advogado que fixará de plano, importando a decisão judicial na destituição automática do cargo da Mesa e no impedimento para nova investidura durante toda a legislatura.

§ 3º O disposto no item III não se aplicará às sessões extraordinárias que forem convocadas pelo Prefeito, durante os períodos de recesso das Câmaras Municipais.

(Incluído pela Lei nº 5.659, de 8.6.1971)

Jurisprudência: -----

Dispositivo analisado: art. 81

Redação atual:

Art. 81. Para os efeitos do § 1º do artigo anterior, entende-se que o Vereador compareceu às sessões se efetivamente participou dos seus trabalhos.

Parágrafo único. Considera-se não-comparecimento se o Vereador apenas assinou o livro de presença e ausentou-se sem participar da sessão (LOM, - art.17, Parágrafo



único.).

Redação proposta:

Art. 77. Para os efeitos do inciso III do artigo 76 deste Regimento, entende-se que o Vereador compareceu às sessões, se efetivamente participou do processo de votação plenária de todas as proposições constantes da ordem do dia e, em sendo o caso, das deliberações gerais constantes do expediente, nos termos do art. 92, inciso V, deste Regimento.

Parágrafo único. Não havendo matéria alguma a ser deliberada e votada, ainda que ausente, não será contabilizada falta do Vereador.

Comentários: -----

Legislação pertinente: -----

Jurisprudência: -----

Dispositivo analisado: art. 82

Redação atual:

Art. 82. A extinção do mandato torna-se efetiva pela só declaração do ato ou fato pela Presidência, inserida em ata, após sua ocorrência e comprovação (Decreto-lei federal nº 201/67, art. 8º, § 1º);

Parágrafo único. O Presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções de perda de cargo e proibição de nova eleição para cargo da Mesa durante a Legislatura (Decreto-lei federal nº 201/67, art. 8º, § 2º).



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000
camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br
Estado de São Paulo

Redação proposta: supressão.
Comentários: desnecessário repetir tal disposição, uma vez que já disposta no art. 75, § 1º, deste Regimento.
Legislação pertinente: -----
Jurisprudência: -----

Dispositivo analisado: art. 83
Redação atual: Art. 83. Para os casos de impedimento, supervenientes à posse, e desde que não esteja fixado em lei, o prazo da desincompatibilização para o exercício do mandato será de 10 (dez) dias, a contar da notificação escrita e recebida da Presidência da Câmara (decreto-lei federal nº 201/67, art. 8º, IV).
Redação proposta: supressão.
Comentários: desnecessário repetir tal disposição, uma vez que já disposta no parágrafo único do art. 71 deste Regimento.
Legislação pertinente: -----
Jurisprudência: -----



Dispositivo analisado: art. 84

Redação atual:

Art. 84. A renúncia do Vereador far-se-á por ofício, dirigido à Câmara, reputando-se aberta a vaga, independentemente de votação, desde que seja lido em sessão pública e conste da ata.

Redação proposta:

Art. 78. A renúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido à Mesa Diretora da Câmara, produzindo todos os seus efeitos, quando lida no Expediente da primeira sessão subsequente.

Parágrafo único. Após lida em Plenário a renúncia, o Vereador renunciante não mais poderá se arrepender.

Comentários: -----

Legislação pertinente: -----

Jurisprudência: -----

Dispositivo analisado: art. 85

Redação atual:

Seção II
Da Cassação do Mandato

Art. 85. A câmara poderá cassar o mandato do Vereador quando:



- I - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa (Decreto-lei federal nº 201/67, art. 7º, I);
- II - fixar residência fora do Município (Decreto-lei federal nº 201/67, art. 7º, II);
- III - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública (Decreto-lei federal nº 201/67, art. 7º, III).

Redação proposta:

Seção II
Da Cassação do Mandato

Art. 79. A câmara poderá cassar o mandato do Vereador que:

- I - infringir qualquer das proibições do art. 71 deste Regimento;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III - que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- IV - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

Comentários: -----

Legislação pertinente: art. 55, da Constituição Federal de 1988; art. 11, da Lei Orgânica Municipal; art. 7º, do Decreto-Lei Federal n. 201 de 1967.

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

- I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada;
- IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição;
- VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000
camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br
Estado de São Paulo

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 76, de 2013)

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§ 4º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º. (Incluído pela Emenda Constitucional de Revisão nº 6, de 1994)

Art. 11. Perderá o mandato o Vereador:

- I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III - que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;
- V - que fixar residência fora do Município;
- VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- VII - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos no ordenamento jurídico;
- VIII - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II, III e VIII, a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto aberto e nominal, mediante provocação da Mesa ou de partido político



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000
camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br
Estado de São Paulo

representado na Câmara, assegurada ampla defesa e aprovada por maioria absoluta dos membros da Edilidade.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos IV a VII, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 4º A renúncia de Vereador submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º deste artigo.

Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

I - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II - Fixar residência fora do Município;

III - Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

§ 1º O processo de cassação de mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido no art. 5º deste decreto-lei.

§ 2º Revogado pela Lei nº 9.504, de 1997.

Jurisprudência:

DECRETO-LEI 201/67. VALIDADE. SÚMULA 496 DO STF. CASO DE EX-PREFEITO. I. **O Decreto-lei 201 teve sua subsistência garantida pela Carta de 1967-69, e não é incompatível com a Constituição de 1988.** É válido o processo que, nos seus termos, prossegue contra ex-prefeito, se o domínio versado não é o de verdadeiros delitos de responsabilidade (artigos 4º e seguintes), mas o de crimes ordinários, processados pela Justiça e sujeitos a penas de direito comum (artigos 1º a 3º). II. O habeas corpus não é sede idônea para a revisão - e menos ainda para a revisão precoce - do processo penal.

STF. **HC n. 69850-6/RS.** Relator: Min. Francisco Rezek. Data de julgamento: 09/02/1994, Tribunal Pleno. Data de publicação: 27/05/1994. (Destacou-se).

PENAL. PROCESSUAL PENAL. PREFEITO: CRIME DE RESPONSABILIDADE. D.L. 201, de 1967,



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000
camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br
Estado de São Paulo

artigo 1º: CRIMES COMUNS. I. - Os crimes denominados de responsabilidade, tipificados no art. 1º do D.L. 201, de 1967, são crimes comuns, que deverão ser julgados pelo Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores (art. 1º), são de ação pública e punidos com pena de reclusão e de detenção (art. 1º, §1º) e o processo é o comum, do C.P.P., com pequenas modificações (art.2º). No art. 4º, o D.L. 201, de 1967, cuida das infrações político-administrativas dos prefeitos, sujeitos ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato. Essas infrações é que podem, na tradição do direito brasileiro, ser denominadas de crimes de responsabilidade. II. - A ação penal contra prefeito municipal, por crime tipificado no art. 1º do D.L. 201, de 1967, pode ser instaurada mesmo após a extinção do mandato. III. - Revisão da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. IV. - H.C. indeferido.

STF. **HC n. 70671-1/PI**. Relator: Min. Carlos Velloso. Data de julgamento: 13/04/1994, Tribunal Pleno. Data de publicação: 19/05/1995.

A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União.

STF. **Súmula vinculante 46**. Data de aprovação: 09/04/2015. Data de publicação: 17/04/2015.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. ARTS. 10, § 2º, ITEM 1; 48; 49, *CAPUT*, §§ 1º, 2º E 3º, ITEM 2; E 50. CRIME DE RESPONSABILIDADE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO.

1. Pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto à prejudicialidade da ação direta de inconstitucionalidade, por perda superveniente de objeto e de interesse de agir do Autor, quando sobrevém a revogação da norma questionada em sua constitucionalidade. Ação julgada prejudicada quanto ao art. 10, § 2º, item 1, da Constituição do Estado de São Paulo.

2. **A definição das condutas típicas configuradoras do crime de responsabilidade e o estabelecimento de regras que disciplinem o processo e julgamento das agentes políticos federais, estaduais ou municipais envolvidos são da**



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000
camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br
Estado de São Paulo

competência legislativa privativa da União e devem ser tratados em lei nacional

especial (art. 85 da Constituição da República). Precedentes. Ação julgada procedente quanto às normas do art. 48; da expressão “*ou nos crimes de responsabilidade, perante Tribunal Especial*” do *caput* do art. 49; dos §§ 1º, 2º e 3º, item 2, do art. 49 e do art. 50, todos da Constituição do Estado de São Paulo.

3. Ação julgada parcialmente prejudicada e na parte remanescente julgada procedente.

STF. ADI n. 2.220/SP. Relatora: Min. Carmen Lúcia. Data de julgamento: 17/11/2011, Tribunal Pleno. Data de publicação: 07/12/2011. (Destacou-se).

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 88, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DE BÚZIOS. DISPOSITIVO QUE TRATA DE CRIMES DE RESPONSABILIDADE (REOCNHECIDOS COMO CRIMES COMUNS PELO E. STF) E DE INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS (DENOMINADAS CRIMES DE RESPONSABILIDADE PELO E. STF). USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO, NA FORMA QUE DISPÕE O ARTIGO 22, I E XIII E 24, XI, DA CRFB/88. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 85, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CRFB/88. VIOLAÇÃO, POR CONSEQUENCIA, DOS ARTIGOS 74, XI, e 358, I, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. APLICAÇÃO DO VERBETE DE SÚMULA VINCULANTE 46.

Lei orgânica do município de Armação de Búzios que, em seu artigo 88, trata dos crimes de responsabilidade (tidos por crimes comuns pelo E. Supremo Tribunal Federal) e de infrações político-administrativas (consideradas como crimes de responsabilidade pelo Supremo), usurpando a competência da União, definida nos artigos 21, I e XIII e artigo 24, XI; violando o artigo 85, parágrafo único, da CRFB/88, e, por consequência, os artigos 74, XI, e 358, I, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Em que pese a existência de divergências acerca da natureza jurídica das infrações político-administrativas, o E. Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento, primeiramente por meio do verbete de súmula 722 e, recentemente, pelo verbete de Súmula Vinculante 46, no sentido de que a definição dos crimes de responsabilidade (infrações político-administrativas) e o estabelecimento das respectivas normas de processo, procedimento e julgamento são da competência legislativa privativa da União. Além do fundamento utilizado pelo Supremo, qual seja, a natureza penal dos referidos crimes, não se pode deixar de mencionar que os referidos "crimes de



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000
camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br
Estado de São Paulo

responsabilidade" tratam de direitos políticos e de cidadania, os quais também só podem ser objeto de lei oriunda da União. Sendo a norma que regula a matéria o DL 201/67, já reconhecido por constitucional diversas vezes pelo Supremo, e não havendo nele tal previsão, inegável a inconstitucionalidade do artigo 88, da Lei Orgânica do Município de Armação de Búzios, que adentrou em seara privativa da União, tratando de matéria penal, procedimental, política e afeta à cidadania, em afronta ao artigo 358, I, e 74, X, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

TJ-RJ. ADI n. 0029770-43.2017.8.19.0000 RJ. Relator Des. Antônio Carlos Nascimento Amada. Data de Julgamento: 16/04/2018, Tribunal Pleno. Data de Publicação: 18/05/2018. (Destacou-se).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CRIMES DE RESPONSABILIDADE. PREVISÃO EM LEI ORGÂNICA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. ARTIGOS 150, § 4º, 152, 153 E 154, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MONTEZUMA. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. Compete privativamente à União legislar sobre crimes de responsabilidade, sendo que, nos termos da Súmula nº 722 do Supremo Tribunal Federal, a competência para legislar sobre infrações político administrativas é exclusiva da União.

TJ-MG. ADI n. 1.0000.14.103193-0/000 MG. Relator Des. Marcos Lincoln. Data de Julgamento: 01/08/2016, Órgão Especial. Data de Publicação: 12/08/2016. (Destacou-se).

AÇÃO DIRETA. INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA DE PREFEITO E DE VEREADORES. RESOLUÇÃO DA CÂMARA DE VEREADORES. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Não cabe à Câmara de Vereadores legislar sobre o processo das infrações político administrativas de prefeito, de vice-prefeito e de vereadores. Precedentes. 2. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE.

TJ-RS. ADI n. 70006917926 RS. Relator Des. Arakem de Assis. Data de Julgamento: 17/11/2003, Tribunal Pleno. Data de Publicação: 05/03/2004. (Destacou-se).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE LONDRINA Nº 10.709/2009. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA OPERAÇÕES



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000
camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br
Estado de São Paulo

ENVOLVENDO AÇÕES DE EMPRESAS MUNICIPAIS - INTERPRETAÇÃO CONFORME. PRECEDENTES DO STF. **TIPIFICAÇÃO DE INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE.** AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Lei municipal que estabelece a necessidade de autorização legislativa para alienação, permuta, transação ou transferência de ações de empresa municipal é constitucional desde que seja interpretada no sentido de que só é aplicável quando for o caso de perda do controle acionário por parte do ente público. 2. **A tipificação de infração político-administrativa extrapola a competência legislativa municipal.**

TJ-PR. ADI n. 896323-5 PR. Relator Des. Miguel Pessoa. Data de Julgamento: 19/08/2013, Órgão Especial. Data de Publicação: 03/09/2013. (Destacou-se).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DISPOSITIVO DE LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MEDEIROS NETO QUE PREVÊ O AFASTAMENTO AUTOMÁTICO DO PREFEITO EM CASO DE CRIME DE RESPONSABILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO FEDERAL PARA ELABORAR NORMA PROCESSUAL PENAL E DO PODER JUDICIÁRIO, A QUEM COMPETE, NOS TERMOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, DECIDIR ACERCA DA SUSPENSÃO DO MANDATO DE ALCAIDE NO CURSO DA INVESTIGAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DE PODERES E DA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 68 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MEDEIROS NETO POR VIOLAÇÃO AO ART. 123, I, ALÍNEA "A" DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA.

TJ-BA. ADI n. 0007673-44.2014.8.05.0000 BA. Relator Des. Carlos Roberto Santos Araújo. Data de Julgamento: 08/05/2015, Tribunal Pleno. Data de Publicação: 14/05/2015.

Lei Orgânica do Município de Santa Cruz do Rio Pardo - Artigos que disciplinam a competência da Câmara Municipal à aplicação de infrações (cassação e extinção do mandato) do Prefeito, do Secretário Municipal ou Diretor equivalente, bem como sobre eventual decreto de prisão administrativa de servidores que lhes sejam subordinados - Matéria (infrações político-administrativa) que não poderia ter sido editada ante a usurpação da competência exclusiva da União que já cuidou do mesmo tema (art. 22, I e



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000
camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br
Estado de São Paulo

XIII, da CF) - Ação procedente. Lei Orgânica do Município de Santa Cruz do Rio Pardo – Artigo que disciplina a fixação dos subsídios do Vice-Prefeito — Inexistência de inconstitucionalidade, ante disposição na Carta Federal (art. 29, V) - Ação improcedente.

TJ-SP. ADI n. 162.330-0/9-00 SP. Relator Des. Munhoz Soares. Data de Julgamento: 16/07/2008, Órgão Especial. Data de Publicação: 26/08/2008.

Ação direta de inconstitucionalidade, promovida pelo Partido dos Trabalhadores Diretório Estadual, contra o inciso VIII, Título XI, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Birigui, que trata da definição dos crimes de responsabilidade e da cassação do vereador.

1. Não há se falar em ilegitimidade ativa para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade quando o partido político autor da demanda esteja comprovadamente representado na Câmara Municipal, ainda que por um único parlamentar.

2. **Compete privativamente à União legislar sobre matéria penal, aí incluída a definição de crimes de responsabilidade e processo de cassação de vereador. Art. 22, I, da Constituição Federal, e artigos 5º e 144, da Constituição Estadual. Súmula 722, do STF.**

3. Julgaram procedente a ação, declarada a inconstitucionalidade do inciso VIII, do Título XI, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Birigui.

TJ-SP. ADI n. 0199378-83.2013.8.26.0000 SP. Relator Des. Vanderci Álvares. Data de Julgamento: 22/10/2014, Órgão Especial. Data de Publicação: 18/11/2014. (Destacou-se).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Artigos 334, 335, 336, 337 e 338 do Regimento Interno da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque e 47, 48, 49 e 50 da Lei Orgânica do Município da Estância Turística de São Roque. **Dispositivos que disciplinam infrações político-administrativas e o respectivo processo de extinção e de cassação do mandato de Vereador. Competência legislativa da União. Violação ao princípio do pacto federativo. Ofensa aos artigos 5º, “caput”, e 144 da Constituição Estadual. Súmula nº 722 do STF.** Inconstitucionalidade reconhecida. Precedentes deste Colendo Órgão Especial. Procedência da ação.

TJ-SP. ADI n. 0155184-95.2013.8.26.0000 SP. Relator Des. Péricles Piza. Data de



Julgamento: 23/04/2014, Órgão Especial. Data de Publicação: 13/05/2014. (Destacou-se).

Dispositivo analisado: art. 86

Redação atual:

Art. 86. O processo de cassação do mandato de Vereador obedecerá ao rito estabelecido na legislação federal (LOM, art. 22).

Parágrafo único. A perda do mandato torna-se efetiva a partir da publicação da Resolução de cassação do mandato.

Redação proposta:

Art. 80. O processo de cassação do mandato de Vereador obedecerá ao rito e às normas de processo e julgamento estabelecidos na legislação federal aplicável.

§ 1º Após o devido processo legal, havendo a condenação à perda do mandato, na mesma sessão será editado e promulgado o respectivo decreto legislativo de cassação.

§ 2º Ainda na mesma sessão, será reiterada e tornada definitiva a convocação do vereador suplente.

Comentários: -----

Legislação pertinente: artigos 5º e 7º, do Decreto-Lei Federal n. 201 de 1967.

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000
camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br
Estado de São Paulo

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o *quorum* de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

V – concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000
camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br
Estado de São Paulo

convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral; (Redação dada pela Lei nº 11.966, de 2009).

VI - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

VII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

- I - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- II - Fixar residência fora do Município;
- III - Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

§ 1º O processo de cassação de mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido no art. 5º deste decreto-lei.

§ 2º (Revogado pela Lei nº 9.504, de 1997).

Jurisprudência: -----



Dispositivo analisado: art. 87

Redação atual:

Seção III

A Suspensão do Exercício

Art. 87. Dar-se-á a suspensão do exercício do mandato de Vereador:

I - por incapacidade civil absoluta, julgada por sentença de interdição;

II - por condenação criminal que impuser pena de privação de liberdade e enquanto durarem seus efeitos.

Redação proposta:

Seção III

A Suspensão do Exercício

Art. 81. Dar-se-á a suspensão do exercício do mandato parlamentar nos casos previstos no Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Comentários: a incapacidade civil absoluta, de acordo com o art. 15, II, da Constituição Federal de 1988, ocasiona a suspensão dos direitos políticos. E esta, por sua vez, enseja a declaração da perda de mandato, conforme o art. 55, IV, da própria CF/88, bem como consoante o art. 11, VI, da Lei Orgânica Municipal e art. 76, V, deste Regimento Interno. Em relação à condenação criminal que impuser pena de privação de liberdade, para além da análise da quebra de decoro parlamentar, o fato do parlamentar não poder participar das sessões poderá ensejar a perda do mandato – art. 55, III, CF88; art. 11, IV, LOM; e art. 76, III, RI.



Legislação pertinente: -----

Jurisprudência: -----

Dispositivo analisado: art. 88

Redação atual:

Art. 88. A substituição do titular, suspenso do exercício do mandato, pelo respectivo suplente, dar-se-á até o final da suspensão.

Redação proposta:

Art. 82. A substituição do titular, suspenso do exercício do mandato, pelo respectivo suplente, dar-se-á até o final da suspensão.

Comentários: -----

Legislação pertinente: -----

Jurisprudência: -----

Dispositivo analisado: Art. 89.

Redação atual:

CAPÍTULO V
Dos Líderes e Vice-Líderes



Art. 89. Líder é o porta-voz de uma representação partidária e o intermediário autorizado entre ela e os órgãos da Câmara.

§ 1º As representações partidárias deverão indicar à Mesa, dentro de 10 (dez) dias, contados do início da sessão legislativa, os respectivos Líderes e Vice-Líderes. Enquanto não for feita a indicação, a Mesa considerará como Líder e Vice-Líder os Vereadores mais votados da bancada, respectivamente.

§ 2º Sempre que houver alteração nas indicações deverá ser feita nova comunicação à Mesa.

§ 3º Os Líderes serão substituídos, nas suas faltas, impedimentos e ausências do recinto, pelos respectivos Vice-Líderes.

§ 4º É da competência do Líder, além de outras atribuições que lhe confere este Regimento, a indicação dos membros da bancada partidária, nas Comissões e seus substitutos.

Redação proposta:

CAPÍTULO V
DOS BLOCOS PARLAMENTARES, DOS LÍDERES E VICE-LÍDERES
Seção I
Dos blocos parlamentares

Art. 83. Os Vereadores poderão constituir blocos parlamentares para a defesa de objetivos comuns, sempre obedientes à democracia, à representatividade popular e ao interesse público.

§ 1º Os blocos parlamentares deverão ser constituídos por no mínimo três e no máximo cinco Vereadores, integrantes de, ao menos, dois partidos políticos.

§ 2º É vedada a constituição de bloco parlamentar composto por Vereadores de um único partido político e, acaso esse fato ocorra de modo superveniente, a Presidência,



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000
camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br
Estado de São Paulo

de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, notificará a liderança do bloco para que regularize a situação em no máximo quinze dias, sob pena de desconstituição.

§ 3º Os blocos parlamentares poderão ser constituídos a qualquer tempo, mediante ofício encaminhado à Presidência, em que deverá ser informado o nome dos componentes, o partido político a que pertencem, o líder e o vice-líder e a finalidade a que se destina, entendido esta como a causa a qual os edis pretendem evidenciar sua atuação parlamentar.

§ 4º No expediente da primeira sessão após o recebimento do ofício, desde que tenham sido obedecidos os prazos de protocolo previstos neste Regimento, a Presidência dará ciência ao Plenário e, cumpridos os requisitos regimentais, declarará criado o bloco parlamentar, constando em ata o ato declaratório.

§ 5º Da decisão da Presidência, na mesma sessão, caberá recurso ao Plenário, no caso de a contrariedade ser expressa à norma regimental.

§ 6º Sempre que houver qualquer alteração na composição dos blocos, deverá ser feita nova comunicação à Presidência, repetindo-se o processo previsto nos §§ 4º e 5º deste artigo.

§ 7º Cada Vereador poderá compor no máximo dois blocos parlamentares, desde que os objetivos não sejam conflitantes, exceto a Presidência da Câmara, que não poderá fazer parte de nenhum bloco.

§ 8º Dentre as finalidades possíveis, os Vereadores poderão compor o bloco parlamentar de apoio ao governo e o bloco parlamentar de oposição.

Comentários: -----

Legislação pertinente: -----



Jurisprudência: -----

Dispositivo analisado: art. 90

Redação atual:

Art. 90. É facultado aos Líderes, em caráter excepcional e a critério da Presidência, em qualquer momento da sessão, salvo quando se estiver procedendo à votação ou houver o orador na tribuna, usar da palavra para tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara.

§ 1º A juízo da Presidência poderá o Líder, se por motivo ponderável não lhe for possível ocupar pessoalmente a tribuna, transferir a palavra a um dos seus liderados.

§ 2º O orador que pretender usar da faculdade estabelecida neste artigo não poderá falar por prazo superior a 05 (cinco) minutos.

Redação proposta:

Seção II

Dos líderes e vice-líderes

Art. 84. O líder é o representante do bloco parlamentar e quem usa a palavra em seu nome, sendo substituído pelo vice-líder, quando estiver ausente.

§ 1º Os líderes terão a prerrogativa de defender em sessão, pelo prazo regimental e na forma prevista, as proposições que sejam pertinentes à finalidade do bloco a que pertençam, bem como, ao final do expediente das sessões ordinárias, poderão requerer o uso da palavra para expor assunto de interesse do bloco, pelo prazo de cinco minutos.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000
camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br
Estado de São Paulo

§ 2º O Prefeito poderá, a qualquer tempo, instituir, mediante ofício encaminhado à Presidência da Câmara, o líder do governo, que, independente de compor qualquer bloco parlamentar, gozará das prerrogativas dos líderes, requerendo o uso da palavra ao final do expediente das sessões ordinárias para expor assunto de interesse do governo, bem como poderá defender, pelo prazo regimental e na forma prevista, os projetos de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 3º Se for constituído o bloco parlamentar de apoio ao governo, havendo líder indicado pelo Prefeito, este deverá ser obrigatoriamente o líder do bloco, exercendo as prerrogativas regimentais próprias aos líderes de blocos, não acumulando com as previstas no § 2º deste artigo.

§ 4º Os vice-líderes substituirão os líderes sempre que estes estiverem ausentes.

§ 5º Constituídos os blocos parlamentares de apoio ao governo e de oposição, os respectivos líderes gozarão das prerrogativas previstas no § 1º deste artigo em todos os projetos de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Comentários: -----

Legislação pertinente: -----

Jurisprudência: -----

Dispositivo analisado: art. 91

Redação atual:

Art. 91. A reunião de Líderes, para tratar de assunto de interesse geral, realizar-se-á por proposta de qualquer deles ou por iniciativa do Presidente da Câmara.



Redação proposta:

Art. 85. A reunião de líderes, para tratar de assunto de interesse geral, realizar-se-á às segundas segundas-feiras do mês, às 18h, mediante proposta de qualquer dos líderes ou por requerimento da Presidência da Câmara.

§ 1º O ato em que for proposta ou requerida a reunião deverá conter sucintamente o objeto da reunião e a sua abrangência, se somente com os líderes, com os integrantes da Mesa ou com todos os Vereadores.

§ 2º Os líderes terão a prerrogativa também de participar das reuniões das comissões permanentes, quando de proposituras que sejam pertinentes à finalidade do bloco a que pertençam, podendo, inclusive, requerer o uso da palavra pelo prazo de cinco minutos logo após a leitura do relatório, não podendo a Presidência da Comissão negar o requerimento.

Comentários: -----

Legislação pertinente: -----

Jurisprudência: -----

Dispositivo analisado: art. 92

Redação atual:

TÍTULO IV
Das Sessões
CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares



Art. 92. As sessões da Câmara serão Ordinárias, Extraordinárias e Solenes, e serão públicas, salvo deliberação em contrário do Plenário, tomada pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros e respeitada a hipótese prevista no artigo 110 deste Regimento.

Redação proposta:

TÍTULO IV
DAS SESSÕES
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 86. As sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias, solenes e de finalidade especial.

Parágrafo único. As sessões da Câmara serão sempre públicas e, mesmo quando não permitido o acesso da população ao Plenário, por questões de segurança ou saúde pública, serão normalmente transmitidas em tempo real pelos diversos meios de comunicação habituais.

Comentários: -----

Legislação pertinente: art. 20, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 20. As sessões da Câmara serão públicas, sob pena de nulidade.

Jurisprudência: -----



Dispositivo analisado: Art. 93

Redação atual:

Art. 93. As sessões Ordinárias serão quinzenais, realizando-se nas segundas Segundas-feiras de cada quinzena, com início às 19:00 (dezenove horas) horas, exceção feita nos períodos de recesso. (Redação dada pela Resolução n. 233, de 12 de março de 2002)

Parágrafo único. Coincidindo o dia determinado com feriado ou ponto facultativo municipal, a sessão realizar-se-á no primeiro dia útil imediato.

§ 1º. Coincidindo o dia determinado com feriado ou ponto facultativo municipal, a sessão realizar-se-á no primeiro dia útil imediato. (Renumerado pela Resolução n. 186, de 09 de junho de 1986)

§ 2º São considerados como de recesso o período de 06 (seis) de dezembro a 31 de janeiro e o mês de julho de cada ano. (Incluído pela Resolução n. 186, 09 de junho de 1986)

Redação proposta:

Art. 87. As sessões ordinárias serão quinzenais, realizando-se nas segundas segundas-feiras de cada quinzena, com início às dezenove horas, exceção feita nos períodos de recesso.

§ 1º. Coincidindo o dia determinado com feriado ou ponto facultativo municipal, a sessão realizar-se-á no primeiro dia útil imediato.

§ 2º São considerados como de recesso o período de dezesseis de dezembro a trinta e um de janeiro e o mês de julho de cada ano.

Comentários: -----



Legislação pertinente: art. 18, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 18. A sessão legislativa ordinária será realizada, independentemente de convocação, entre 1º de fevereiro e 15 de dezembro, com recesso no mês de julho. § 1º Compete ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre as suas reuniões.

Jurisprudência: -----

Dispositivo analisado: art. 94

Redação atual:

Art. 94. Excetuadas as Solenes, as sessões da Câmara terão a duração máxima de 04 (quatro) horas, podendo ser prorrogadas por iniciativa do Presidente ou a pedido mesmo que verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário;

Parágrafo único. O tempo das sessões será assim dividido:

- I - Expediente, 01 (uma) hora;
- II - Ordem do Dia, 02 (duas) horas; e,
- III - Explicação Pessoal, 01 (uma) hora.

Redação proposta:

Art. 88. Excetuadas as solenes, as sessões da Câmara terão a duração máxima de cinco horas, podendo ser prorrogadas por iniciativa do Presidente ou a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 1º As sessões ordinárias compreendem as fases do expediente, da ordem do dia e da explicação pessoal.

§ 2º Nas sessões extraordinárias não haverá a fase destinada à explicação pessoal e o



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000
camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br
Estado de São Paulo

expediente será reduzido somente aos atos imprescindíveis previstos neste Regimento e às informações oficiais urgentes e inadiáveis.

Comentários: -----

Legislação pertinente: -----

Jurisprudência: -----

Dispositivo analisado: art. 95

Redação atual:

Art. 95. As sessões da Câmara, com exceção das Solenes, só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara (LOM, - art. 17).

Redação proposta:

Art. 89. As sessões da Câmara, com exceção das Solenes, só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço de seus membros.

Comentários: -----

Legislação pertinente: -----

Jurisprudência: -----



Dispositivo analisado: art. 96

Redação atual:

Art. 96. Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário.

§ 1º A critério do Presidente serão convocados os funcionários da Secretaria Administrativa, necessários ao andamento dos trabalhos.

§ 2º A convite da Presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir os trabalhos no recinto do Plenário autoridades públicas Federais, Estaduais e Municipais, personalidades homenageadas, e representantes credenciados da imprensa e do rádio, que terão lugar reservado para esse fim.

§ 3º Os visitantes recebidos no Plenário, em dias de sessão, poderão usar da palavra para agradecer a saudação que lhes for feita pelo Legislativo, desde que, autorizadas pelo Presidente.

Redação proposta:

Art. 90. Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer no recinto reservado do Plenário.

§ 1º A critério da Presidência serão convocados os servidores da Câmara necessários ao acompanhamento dos trabalhos.

§ 2º A convite da Presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir os trabalhos, no recinto reservado do Plenário, autoridades públicas federais, estaduais e municipais, personalidades homenageadas e representantes credenciados da imprensa.

§ 3º Os visitantes recebidos no recinto reservado do Plenário poderão usar da palavra, no expediente da sessão, para agradecer a saudação que lhes for feita pelo



Legislativo, desde que, autorizadas pela Presidência.

Comentários: -----

Legislação pertinente: -----

Jurisprudência: -----

Dispositivo analisado: art. 97

Redação atual:

CAPÍTULO II
DAS SESSÕES ORDINÁRIAS
Seção I
Disposições Preliminares

Art. 97. As sessões Ordinárias compõem-se de três partes, a saber:

- I - Expediente;
- II - Ordem do Dia; e,
- III - Explicação Pessoal.

Redação proposta: supressão.

Comentários: o dispositivo em questão é desnecessário, diante da redação do art. 88 deste Regimento.

Legislação pertinente: -----



Jurisprudência: -----

Dispositivo analisado: art. 98

Redação atual:

Art. 98. A hora do início dos trabalhos, verificada pelo 2º Secretário ou seu substituto a presença dos Vereadores pelo respectivo Livro e havendo número legal a que alude o artigo 95 deste Regimento, o Presidente declarará aberta a sessão, invocando a proteção de Deus.

§ 1º A falta de número legal para deliberação do Plenário, desde que, satisfeitas as exigências contidas no Art. 95 deste Regimento (LOM, art. 17) permitirá que se conheçam de proposições que não dependam de deliberação.

§ 2º As matérias constantes do “Expediente”, inclusive a ata da sessão anterior, que não forem votadas por falta de “quórum” legal, ficarão para o “Expediente” da sessão ordinária seguinte.

§ 3º A verificação de presença poderá ocorrer em qualquer fase da sessão, a requerimento de Vereador ou por iniciativa do Presidente, e sempre será feita nominalmente, constando de ata os nomes dos ausentes.

Redação proposta:

CAPÍTULO II
DAS SESSÕES ORDINÁRIAS
Seção I
Disposições Preliminares



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000
camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br
Estado de São Paulo

Art. 91. Verificado o horário de início das sessões ordinárias e o quórum mínimo necessário, previstos respectivamente nos artigos 87, *caput*, e 89 deste Regimento, a Presidência da Câmara declarará aberta a sessão.

§ 1º A falta de número legal para deliberações do Plenário não impede que sejam conhecidas as matérias constantes do Expediente e as proposições que independem de deliberação.

§ 2º As matérias pendentes de deliberação Plenária, que não forem votadas por falta de quórum, independente de manifestação da Presidência, constarão automaticamente da próxima sessão ordinária, exceto se a Presidência convocar antes sessão extraordinária para essa finalidade.

§ 3º A verificação de presença poderá ocorrer em qualquer fase da sessão, a requerimento de Vereador ou por iniciativa da Presidência, dispensando-se quando evidente.

§ 4º Até que seja iniciada a fase deliberativa constante do expediente das sessões ordinárias ou da ordem do dia das sessões extraordinárias, o Vereador poderá entrar no recinto reservado do Plenário e registrar sua presença.

Comentários: -----

Legislação pertinente: artigos 21 e 23, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 21. As sessões só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara, vedadas deliberações.

Art. 23. A discussão e a votação de matérias constantes da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Jurisprudência: -----



Dispositivo analisado: art. 99

Redação atual:

Sub-Seção II
Do Expediente

Art. 99. O “Expediente” terá a duração improrrogável de 01(uma) hora, a partir da hora fixada para o início da sessão e se destina à aprovação da ata da sessão anterior e à leitura de matérias oriundas do Executivo ou de outras origens e à apresentação de proposições pelos Vereadores.

§ 1º Os Vereadores poderão falar sobre a ata, para impugná-la ou pedir-lhe retificação, o que se fará conforme for deliberado. Nenhum Vereador poderá falar sobre a ata mais de uma vez por mais de cinco minutos.

§ 2º O tempo destinado à discussão da ata não poderá exceder o do reservado ao “Expediente”.

Redação proposta:

Seção II
Do expediente

Art. 92. O expediente é a fase não deliberativa das sessões, em que são apresentados assuntos gerais de interesse do Município e do Poder Legislativo e em que são deliberadas e decididas questões internas inerentes à Câmara Municipal, na seguinte ordem:

I - leitura da ata de sessões anteriores, podendo os Vereadores impugná-las ou requerer retificações, exceto quando ausentes a esta fase da sessão, o que ocasionará a preclusão do direito;



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000
camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br
Estado de São Paulo

II - exposição de assuntos que, no entendimento da Presidência, sejam de interesse público, urgentes ou que devam ser cientificados os Vereadores, como os decorrentes de correspondências recebidas, oriundas do Executivo ou de outras origens, de informações gerais, comunicados, avisos ou esclarecimentos e, de modo geral, assuntos relacionados à Câmara Municipal;

III - leitura das proposições sujeitas à deliberação plenária, protocoladas até às dez horas da sexta-feira que antecede as sessões ordinárias, na exata ordem dos protocolos, encaminhando-as às comissões competentes, ocasião em que os presidentes das comissões já designarão os respectivos relatores, quando o caso;

IV - leitura das indicações protocoladas, concedendo-se o uso da palavra ao Vereador autor da indicação pelo prazo de um minuto;

V - deliberações gerais referentes à Câmara Municipal, em situações tais como apresentação de renúncias, processos de destituição, recursos contra atos da Presidência, pedidos de licença e eleição da Mesa Diretora, dentre outras situações previstas neste Regimento;

VI - uso da palavra pelo líder do governo e pelos líderes dos blocos parlamentares nos termos do § 1º do art. 84 deste Regimento;

VII - após os líderes, a Presidência poderá fazer livremente o uso da palavra pelo prazo de dez minutos.

Comentários: -----

Legislação pertinente: -----

Jurisprudência: -----



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000
camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br
Estado de São Paulo

Dispositivo analisado: art. 100

Redação atual:

Art. 100. Aprovada a ata, proceder-se-á, em seguida, à leitura do “Expediente”, ao qual dará a Presidência o devido destino, consultando, quando necessário, a Casa.

Parágrafo único. Esgotado o tempo do “Expediente” e havendo ainda matéria dele não conhecida da Casa, será ela transferida ao “Expediente” da sessão imediata, do que dará o Presidente, ciência do Plenário.

Redação proposta: supressão.

Comentários: -----

Legislação pertinente: -----

Jurisprudência: -----



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000
camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br
Estado de São Paulo

ESTUDO JURÍDICO – REVISÃO DO REGIMENTO INTERNO

Interessados: Presidência da Câmara Municipal, Presidência da Comissão Especial de Revisão do Regimento Interno e demais Vereadores.

Origem: Câmara Municipal de Dois Córregos-SP.

Autor: Davi Chrystian Mello Offerni.

DIREITO PÚBLICO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO DE 1989. LEI
ORGÂNICA MUNICIPAL. REVISÃO DO REGIMENTO INTERNO DA
CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS.

Por solicitação da Presidência da Câmara Municipal e em acompanhamento aos trabalhos de revisão do Regimento Interno, realizou-se o presente estudo referente à revisão do Regimento Interno da Câmara Municipal de Dois Córregos-SP, o qual se resume aos seguintes apontamentos e ou sugestões.



ANEXO À 1ª PARTE: redação de artigos pendentes

Art. 6º (...)

§ 8º A sessão solene de instalação será realizada na sede do Poder Legislativo, salvo se o Vereador responsável por presidir esta sessão, em comum acordo com a Presidência em exercício da Câmara Municipal, num juízo de conveniência e oportunidade, julgar outro lugar mais adequado para receber a solenidade, sobretudo referente à quantidade de convidados.

Art. 9º Na sessão solene de instalação, logo após a eleição da Mesa Diretora, serão convidados a fazer uso da palavra na seguinte ordem:

I - os Vereadores eleitos e já empossados, pelo prazo máximo de cinco minutos;

II - o Prefeito e o Vice-Prefeito, pelo prazo máximo de dez minutos; e

III - as autoridades presentes, a critério do Vereador responsável por presidir a sessão, que, após discursar também, passará a palavra à Presidência eleita da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Depois de fazer uso da palavra, a Presidência da Câmara Municipal encerrará a sessão solene, desejando a todos uma republicana e democrática Legislatura.

Art. 11. (...)

§ 5º Se os Vereadores ocupantes dos cargos de Primeiro e Segundo Secretários desejarem concorrer às vagas abertas, automaticamente renunciarão aos cargos que ocupam, não podendo voltar a ocupar mais nenhum cargo da Mesa Diretora para o mesmo biênio, acaso não eleitos.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000
camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br
Estado de São Paulo

§ 8º A Mesa, composta na forma do § 7º deste artigo, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular ou da Vice-Presidência, exceto se já anunciada a fase da ordem do dia ou, se o caso, iniciadas as deliberações gerais constantes do expediente.

Art. 18. (...)

§ 7º Se nenhum Vereador manifestar interesse em concorrer ao cargo em disputa, a votação poderá recair sobre qualquer um, desde que desimpedido, não podendo o mais votado se recusar ao exercício do cargo para o qual foi eleito.

Art. 21. (...)

§ 17. O Vereador eleito completará o mandato do antecessor destituído, podendo, excepcionalmente, concorrer ao mesmo cargo na eleição seguinte, desde que o tenha assumido nos últimos cento e oitenta dias.

§ 22. O Vereador destituído não poderá concorrer novamente a qualquer cargo da Mesa para mesmo biênio.

Art. 40. (...)

§ 2º Quando um Vereador pretender que uma comissão manifeste-se sobre determinada matéria, poderá requerê-lo verbalmente, logo após o ato de encaminhamento das proposições, nos termos do art. 39 deste Regimento, sob pena de preclusão, indicando, obrigatoriamente e com precisão, a questão a ser apreciada, sendo o requerimento submetido à votação plenária sem discussão.

§ 3º Aprovado o requerimento de que trata o § 2º deste artigo, a comissão se manifestará, exclusivamente, sobre a questão formulada.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000
camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br
Estado de São Paulo

Obs.: os demais parágrafos deverão ser renumerados.

Art. 54. A representação referente às condutas dos Vereadores potencialmente violadoras da ética, da moral, do decoro, da probidade e dos bons costumes poderá ser feita por qualquer cidadão, Vereador ou partido político representado na Câmara, mediante a exposição objetiva dos fatos e indicação precisa das provas.

§ 1º A Presidência da Câmara deverá encaminhar a representação ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar no prazo máximo de até três dias úteis, podendo somente deixar de receber a representação e dar-lhe seguimento, caso não haja a exposição dos fatos ou, ainda que descritos, sejam manifestadamente insuficientes, ou se as provas não tiverem nenhum nexos com os fatos narrados.

§ 2º Do encaminhamento da representação ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, a Presidência da Câmara dará ciência ao(s) representante(s) e ao(s) representado(s).

§ 3º Da decisão da Presidência da Câmara que não receber a representação, será dada ciência ao Plenário ao final do expediente da primeira sessão ordinária imediata, ocasião em que a maioria desimpedida dos Vereadores presentes à sessão manifestar-se-á se concorda ou não com a decisão da Presidência, arquivando ou dando seguimento à representação, encaminhando-a ao Conselho.

§ 4º Após o recebimento da representação, na primeira sessão ordinária imediata ou, no caso do § 3º deste artigo, na mesma sessão, a Presidência do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar dará ciência ao Plenário sobre a representação e designará relator, podendo reservar o relatório a sua própria consideração, respeitando-se todas as disposições contidas no art. 53 deste Regimento, referentes às situações de impedimento e, tanto quanto possível, o princípio da alternância no processo de designação, exceto se não estiver presente, devendo fazê-lo impreterivelmente no dia útil seguinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000
camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br
Estado de São Paulo

§ 5º Na mesma sessão, a Presidência do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar notificará o Vereador representado para que apresente defesa escrita, no prazo de até dez dias úteis a contar da notificação, salvo se não estiver presente, devendo ser notificado pessoalmente no primeiro dia útil seguinte.

§ 6º Do encerramento do prazo estabelecido no § 5º deste artigo ou da data efetiva em que a defesa for apresentada, o relator terá o prazo de até dez dias úteis para apresentar relatório composto das seguintes partes:

I - descrição resumida dos fatos;

II - fundamentação precisa que justifique a adoção das medidas cabíveis pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar;

III - conclusão propondo o arquivamento, a aplicação de sanção, o encaminhamento ao Plenário ou a apresentação de denúncia para cassação de mandato parlamentar.

§ 7º Se o relator não apresentar o relatório no prazo previsto, a Presidência do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar avocará para si a relatoria e apresentará o relatório em até cinco dias úteis.

§ 8º O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar terá o prazo de até dez dias úteis para emitir parecer, a contar da data do protocolo do relatório constante do § 6º ou data limite para que fosse regularmente apresentado.

§ 9º Encerrado o prazo previsto no § 8º deste artigo sem a emissão do parecer, a Presidência da Câmara designará relator especial para exará-lo no prazo de dez dias úteis.

§ 10. Emitido o parecer nos termos dos §§ 8º ou 9º deste artigo, a matéria deverá ser incluída no expediente da sessão ordinária imediata, obedecendo-se o seguinte:

I - se o parecer concluir por sanção cuja aplicação seja de competência direta do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, o Plenário será somente cientificado da decisão;



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000
camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br
Estado de São Paulo

II - se a conclusão for por sanção cuja aplicação seja de competência deliberativa do Plenário, o parecer será submetido à votação sem discussão, considerando-o aprovado pelo voto da maioria desimpedida dos Vereadores presentes;

III - se o Conselho concluir que a conduta violadora é apta a ensejar a cassação do mandato parlamentar, o parecer servirá como denúncia e deverá ser deliberado e votado nos termos da legislação federal vigente aplicável.

§ 11. No caso do inciso II do § 10 deste artigo, sendo rejeitado o parecer, a matéria retornará ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, para que, no prazo de dez dias úteis, inclusive, emita novo parecer, concluindo pelo arquivamento ou por sanção cuja competência de aplicação seja do Conselho, cientificando o Plenário na sessão ordinária imediata.

§ 12. Encerrado o processo de representação, o Vereador representado será imediatamente intimado do resultado, da seguinte forma:

I - pessoalmente, no caso de sanções aplicadas diretamente pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, salvo se estiver acompanhando a reunião deliberativa do Conselho em que for exarado o parecer, situação em que será considerado intimado;

II - na própria sessão ordinária, em casos de sanções aplicadas após deliberação plenária, exceto se ausente da sessão, devendo, neste caso, ser intimado pessoalmente no primeiro dia útil seguinte.

§ 13. Se a representação for contra mais de um Vereador, mesmo que em razão do mesmo fato, as imputações deverão ser individualizadas, permitindo-se a responsabilização individual de cada membro, na medida em que tenha concorrido com o ato violador da ética, da moral, do decoro, da probidade e dos bons costumes.

§14. Se a representação se der em razão de ato da Presidência da Câmara ou de todos os integrantes da Mesa Diretora e da Vice-Presidência, adotar-se-á, no que couber, a disciplina contida nos §§ 1º e 3º do art. 21 deste Regimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000
camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br
Estado de São Paulo

§ 15. Avocada a relatoria nos termos do § 7º deste artigo ou designado relator especial nos termos do § 9º, fica vedado ao relator omissor ou ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar apresentar tardiamente o relatório e o parecer, respectivamente.

Art. 68. A Câmara Municipal dará pleno cumprimento aos princípios da publicidade e da transparência, assegurando a todos o direito de acesso à informação, nos termos da Lei Federal n. 12.527, de 18 de novembro de 2011, e da Lei Municipal n. 4.005, de 27 de agosto de 2014.

Art. 75 (...)

§ 1º Compete à Presidência da Câmara declarar, de ofício ou mediante provocação de quaisquer de seus membros, a extinção do mandato no expediente da primeira sessão subsequente à apuração da causa de extinção, nos casos estabelecidos na Lei Orgânica Municipal, no Regimento Interno e em legislação federal aplicável, sob pena de incorrer em omissão punível na forma regimental.

Art. 92 (...)

IV - leitura de todas as indicações protocoladas, concedendo-se ao final o uso da palavra aos Vereadores pelo prazo de até três minutos, ocasião em que poderão apresentar indicações verbais, dentro dos limites regimentais e preenchidos os requisitos.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000
camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br
Estado de São Paulo

ESTUDO JURÍDICO – REVISÃO DO REGIMENTO INTERNO

Interessados: Presidência da Câmara Municipal, Presidência da Comissão Especial de Revisão do Regimento Interno e demais Vereadores.

Origem: Câmara Municipal de Dois Córregos-SP.

Autor: Davi Chrystian Mello Offerni.

DIREITO PÚBLICO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO DE 1989. LEI
ORGÂNICA MUNICIPAL. REVISÃO DO REGIMENTO INTERNO DA
CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS.

Por solicitação da Presidência da Câmara Municipal e em acompanhamento aos trabalhos de revisão do Regimento Interno, realizou-se o presente estudo referente à revisão do Regimento Interno da Câmara Municipal de Dois Córregos-SP, o qual se resume aos seguintes apontamentos e ou sugestões.



2ª PARTE: análise do art. 101 ao art. 200

Dispositivo analisado: art. 101
Redação atual: Art. 101. Durante o “Expediente”, poderá qualquer Vereador usar da palavra por 05 (cinco) minutos, para justificar projetos, indicações ou requerimentos de interesse público. Querendo-o poderá limitar-se a enviar à Mesa aquilo que escreveu.
Redação proposta: Art. 93. Logo após a leitura das proposições indicadas no inciso III do art. 92 deste Regimento, a Presidência da Câmara concederá o uso da palavra ao Vereador autor das proposições pelo prazo de até cinco minutos para, se quiser, justificá-las.
Comentários: -----
Legislação pertinente: -----
Jurisprudência: -----

Dispositivo analisado: art. 102
Redação atual: Seção III Da ordem do dia Art. 102. Findo o “expediente”, por se ter esgotado o seu prazo ou a sua pauta, tratar-se-á da matéria destinada à “Ordem do Dia”.



Redação proposta:

Seção III

Da ordem do dia

Art. 94. Findo o expediente, a Presidência da Câmara declarará aberta a fase da ordem do dia, consistente na discussão e votação de moções, de requerimentos de informações e de convocação de secretário municipal ou diretor equivalente e, na sequência, das demais proposições sujeitas à deliberação, na ordem determinada pela Presidência, tendo preferência a apreciação de proposições em redação final, de vetos apresentados pelo Chefe do Poder Executivo e de propostas de emenda à Lei Orgânica.

Comentários: -----

Legislação pertinente: -----

Jurisprudência: -----

Dispositivo analisado: art. 103

Redação atual:

Art. 103. Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia até às dezesseis horas da sexta-feira que antecede à Sessão Ordinária, exceção feita às matérias sujeitas ao regime de urgência previsto nos artigos 119, II, e 120 deste Regimento. [\(Redação dada pela Resolução n. 301, de 10 de fevereiro de 2021\)](#)

§ 1º O Secretário procederá á leitura das matérias que se tenham de discutir e votar,



podendo a leitura ser dispensada a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 2º A votação das matérias propostas será feita na forma determinada nos capítulos referentes ao assunto;

~~§ 3º A disposição das matérias na “Ordem do Dia” só poderá ser interrompida ou alterada por motivo de Urgência, Adiamento ou Vistas, mediante requerimento apresentado por um mínimo de três Vereadores e aprovado pelo Plenário.~~

§ 3º A disposição das matérias na “Ordem do Dia” só poderá ser interrompida ou alterada por motivo de Adiamento ou Vistas, mediante requerimento apresentado por um mínimo de três Vereadores e aprovado pelo Plenário. (Redação dada pela Resolução n. 297, de 27 de janeiro de 2020)

§ 4º Por ordem da Presidência, os serviços próprios da Câmara expedirão, por meio eletrônico, conforme disciplinado em Ato da Mesa Diretora, a pauta da Ordem do Dia das Sessões Ordinárias, bem como as matérias constantes do Expediente, no prazo previsto no *caput* deste artigo. (Incluído pela Resolução n. 301, de 10 de fevereiro de 2021)

§ 5º Em caso de feriados ou pontos facultativos, o prazo previsto no *caput* deste artigo deverá ser antecipado para o dia útil imediatamente anterior. (Incluído pela Resolução n. 301, de 10 de fevereiro de 2021)

Redação proposta:

Art. 95. Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na ordem do dia até às dezesseis horas da sexta-feira que antecede à sessão ordinária, exceção feita às matérias sujeitas ao regime de urgência previsto nos artigos 119, II, e 120 deste Regimento.



§ 1º O Primeiro Secretário procederá à leitura das matérias inclusas na ordem do dia, podendo a leitura ser dispensada a requerimento de qualquer Vereador, desde que aprovado pelo Plenário.

§ 2º A discussão e a votação das matérias propostas será feita na forma determinada nos capítulos referentes ao assunto.

§ 3º A disposição das matérias na ordem do dia só poderá ser interrompida ou alterada por motivo de adiamento ou vistas, mediante requerimento escrito apresentado por Vereador até antes de iniciada esta fase e desde que aprovado pelo Plenário.

§ 4º Por ordem da Presidência, os órgãos próprios da Câmara expedirão, por meio eletrônico, conforme disciplinado em ato da Mesa Diretora, a pauta da ordem do dia das sessões ordinárias, bem como as matérias constantes do expediente, no prazo previsto no *caput* deste artigo.

§ 5º Em caso de feriados ou pontos facultativos, o prazo previsto no *caput* deste artigo deverá ser antecipado para o dia útil imediatamente anterior.

Comentários: a redação do presente dispositivo já foi objeto de alteração realizada pela Resolução n. 301, de 10 de fevereiro de 2021. Tendo havido ampla discussão recente, por ora entende-se não haver a necessidade de grandes modificações. Apenas no § 3º, em que se acrescentou que o requerimento deverá ser escrito e apresentado antes de iniciada a ordem do dia, como também a desnecessidade de que seja assinado por três Vereadores. Mais à frente, os requerimentos de vista e adiamento serão disciplinados com mais detalhes.

Legislação pertinente: -----

Jurisprudência: -----



Dispositivo analisado: art. 104

Redação atual:

Art. 104. Não havendo mais matéria sujeita à deliberação do Plenário, na “Ordem do Dia”, o Presidente anunciará, sumariamente, a pauta dos trabalhos da próxima sessão, concedendo, em seguida, a palavra para “Explicação Pessoal”.

Redação proposta:

Art. 96. Salvo nas situações em que o prazo de tramitação das proposições tenha sido estabelecido pela Lei Orgânica Municipal ou por este Regimento, é prerrogativa da Presidência da Câmara decidir sobre quais matérias serão inclusas ou não na ordem do dia, exceto quando em segunda discussão e votação, caso em que a matéria deverá ser pautada na sessão ordinária subsequente àquela em que houve a primeira votação, podendo, ainda, a critério da Presidência, ser incluída em pauta de sessão extraordinária.

Parágrafo único. As moções e os requerimentos de informação e de convocação de secretário municipal ou diretor equivalente deverão ser apreciados sempre na mesma sessão ordinária de sua apresentação, desde que protocolados no órgão próprio da Câmara dentro do prazo regimental.

Comentários: -----

Legislação pertinente: -----

Jurisprudência: -----



Dispositivo analisado: art. 105

Redação atual:

Seção IV

Da explicação pessoal

Art. 105. A “Explicação Pessoal” é destinada à manifestação dos Vereadores em tema livre, dentro das normas Regimentais.

§ 1º A inscrição para falar na “Explicação Pessoal”, será feita logo no início da sessão e anotada, cronologicamente, pelo 2º Secretário, observando-se um sistema de rodízio pela ordem de colocação dos nomes dos Vereadores no “Livro de Chamada”.

§ 2º Não havendo mais oradores para falar em “Explicação Pessoal”, o Presidente declarará encerrada a sessão, ainda que antes do prazo Regimental de encerramento. A sessão não poderá ser prorrogada para uso da palavra em “Explicação Pessoal”.

~~§ 3º Da Ata dos trabalhos, constará apenas resumo da fala dos Vereadores, na “Explicação Pessoal”.~~

§ 3º Da Ata dos trabalhos não a fala dos vereadores, na fase da Explicação Pessoal, devendo apenas constar os nomes dos que falaram ou não. (Redação dada pela Resolução n. 293, de 14 de maio de 2019)

§ 4º Desejando o orador que o registro em ata do seu pronunciamento seja feito na íntegra, deverá entregar cópia à Secretaria, antes do término da sessão. Tal registro, porém, dependerá da aprovação do Plenário.

§ 5º Nesta fase dos trabalhos, a cada Vereador, é permitido um máximo de 03 (três)



apartes, com a duração de até um minuto cada (inciso VIII do art. 157 do R.I.).
(Incluído pela Resolução n. 187, de 21 de novembro de 1.986)

Redação proposta:

Seção IV

Da explicação pessoal

Art. 97. Encerradas as deliberações constantes da ordem do dia, a Presidência da Câmara declarará aberta a fase da explicação pessoal, destinada à manifestação livre dos Vereadores, desde que atinente ao interesse público e obediente às normas Regimentais de conduta e ao Código de Ética e Decoro Parlamentar.

§ 1º Os Vereadores poderão usar a palavra em explicação pessoal pelo prazo máximo de dez minutos e a ordem de manifestação obedecerá ao sistema de rodízio em listagem por ordem alfabética, de modo que o primeiro nome da lista será o primeiro a discursar na primeira sessão ordinária, o segundo na próxima sessão e assim sucessivamente por toda a Legislatura.

§ 2º A Presidência da Câmara sempre discursará por último em explicação pessoal, declarando, ao final de sua fala, o encerramento da sessão.

§ 3º A ata das sessões não conterà o discurso dos Vereadores em explicação pessoal, devendo apenas constar os nomes dos que fizeram uso da palavra.

§ 4º Desejando o orador que o registro em ata do seu pronunciamento seja feito na íntegra, deverá entregar cópia ao órgão próprio da Câmara antes do término da sessão.

§ 5º No expediente da próxima sessão, a Presidência da Câmara, ao submeter a ata à apreciação pelo Plenário, colocará em votação, pelo quórum de maioria simples, o registro de pronunciamento mencionado no § 4º deste artigo.



§ 6º Nesta fase dos trabalhos não serão permitidos apartes, mas o Vereador que tiver o seu nome expressamente citado ou que, pelo teor do discurso de outro Vereador, se fizer clara à menção a sua pessoa, poderá requerer à Presidência, após o encerramento do discurso, o prazo de dois minutos para defender o seu ponto de vista, podendo ser deferida também a réplica de um minuto.

§ 7º O Vereador suplente, mesmo que em caráter definitivo, assumirá na explicação pessoal o mesmo lugar antes ocupado pelo Vereador substituído, independente da ordem alfabética.

Comentários: -----

Legislação pertinente: -----

Jurisprudência: -----

Dispositivo analisado: art. 106

Redação atual:

Sub-Seção V

Das Sessões Extraordinárias na Sessão Legislativa Ordinária

Art. 106. As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela (LOM, - art. 14, § 2º).

§ 1º Quando feita fora de sessão, a convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão.



§ 3º As sessões extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora e dia, inclusive nos domingos e feriados.

§ 4º Se a sessão extraordinária for realizada no mesmo dia da ordinária, não poderá ser remunerada (Lei Complementar nº 25/75, art. 2º, § 2º).

Redação proposta:

CAPÍTULO III
DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 98. A Presidência da Câmara, sempre que entender necessário, poderá convocar sessões extraordinárias.

§ 1º Quando feita fora de sessão, a convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores, através de comunicação pessoal pelos órgãos próprios da Câmara, por meio eletrônico, conforme disciplinado em Ato da Mesa Diretora, com antecedência mínima de vinte e quatro horas.

§ 2º Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão.

§ 3º As sessões extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora e dia, inclusive nos domingos e feriados.

Comentários: -----

Legislação pertinente: art. 18 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 18. A sessão legislativa ordinária será realizada, independentemente de convocação, entre 1º de fevereiro e 15 de dezembro, com recesso no mês de julho.

§ 1º Compete ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre as suas reuniões.

§ 2º As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara em sessão ou fora dela, mediante, neste último caso, comunicação pessoal e escrita aos Vereadores, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, caso em que se



deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

Jurisprudência: -----

Dispositivo analisado: art. 107

Redação atual:

Art. 107. Na sessão extraordinária não haverá a parte do “Expediente” nem a da “Explicação Pessoal”, sendo o seu tempo destinado à “Ordem do Dia”.

Parágrafo único. Aberta a sessão extraordinária, com a presença de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara (LOM, art. 17) e não contando, após uma tolerância de 15 (quinze) minutos, com a maioria absoluta para discussão e votação de proposições, o Presidente encerrará os trabalhos, determinando a lavratura da respectiva Ata, que independerá de aprovação, registrando as presenças e ausências de Vereadores.

Redação proposta:

Art. 99. Nas sessões extraordinárias não haverá a fase da explicação pessoal e o expediente será reduzido somente aos atos imprescindíveis previstos neste Regimento e às informações oficiais urgentes e inadiáveis, sendo o seu tempo destinado à ordem do dia.

Parágrafo único. Aberta a sessão extraordinária, com a presença de um terço dos membros da Câmara e não contando, após uma tolerância de quinze minutos, com a maioria absoluta para discussão e votação de proposições, a Presidência da Câmara encerrará os trabalhos, determinando a lavratura da respectiva ata, que independerá de aprovação, registrando as presenças e ausências de Vereadores.



Comentários: -----

Legislação pertinente: -----

Jurisprudência: -----

Dispositivo analisado: art. 107-A

Redação atual:

Art. 107-A. O Presidente da Câmara só poderá incluir na Ordem do Dia de Sessões Extraordinárias as matérias às quais já contem com os pareceres das Comissões Permanentes competentes ou, no caso de ainda não terem sido emitidos, apenas se houver sido apresentado requerimento de urgência regimental, conforme previsto nos artigos 119, II, e 120 deste Regimento. [\(Incluído pela Resolução n. 301, de 10 de fevereiro de 2021\)](#)

Redação proposta:

Art. 100. A Presidência da Câmara só poderá incluir na ordem do dia de sessões extraordinárias as matérias às quais já contem com os pareceres das comissões permanentes competentes.

Comentários: a redação do presente dispositivo já foi objeto de alteração realizada pela Resolução n. 301, de 10 de fevereiro de 2021. Porém, para ficar em consonância com demais disposições regimentais, suprimiu-se a possibilidade de convocação de sessões extraordinárias para matérias que ainda não contem com pareceres das comissões. Principalmente para que seja preservada a prerrogativa dos Vereadores de analisar pormenorizadamente um projeto de lei, de decreto e de resolução.



Legislação pertinente: -----

Jurisprudência: -----

Dispositivo analisado: art. 109 (alteração da ordem de análise)

Redação atual:

Seção III

Das Sessões Solenes

Art. 109. As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara, para o fim específico que lhes for determinado, podendo ser para posse e instalação de Legislatura, bem como para solenidades cívicas e oficiais.

§ 1º Essas sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e não haverá “Expediente” e “Ordem do Dia”, sendo, inclusive, dispensadas a leitura da ata e a verificação de presença.

§ 2º Nas sessões solenes não haverá tempo determinado para o seu encerramento.

§ 3º Será elaborado, previamente, o programa a ser obedecido na sessão solene, podendo, inclusive, usar da palavra autoridades, homenageados e representantes de classe e de clubes de serviços, sempre a critério da Presidência da Câmara.

~~§ 4º A sessão solene destinada à entrega de títulos de cidadania será realizada anualmente, na segunda quinzena do mês de novembro, salvo deliberação diversa da Mesa Diretora. (Incluído pela Resolução n. 249, de 13 de fevereiro de 2012)~~
(Revogado pela Resolução n. 268. De 25 de abril de 2017)

Redação proposta:



CAPÍTULO IV

DAS SESSÕES SOLENES

Art. 101. As sessões solenes serão convocadas pela Presidência, de ofício ou por solicitação da maioria absoluta Câmara, para o fim específico que lhes for determinado, podendo ser para instalação de legislatura, para solenidades cívicas e oficiais ou para a entrega de títulos de cidadania ou outras honrarias concedidas pelo Poder Legislativo Municipal.

§ 1º As sessões poderão ser realizadas em local diverso da sede da Câmara, nos termos do § 4º do art. 3º deste Regimento.

§ 2º Nas sessões solenes não haverá tempo determinado para o seu encerramento.

§ 3º Será elaborado, previamente, o programa a ser obedecido na sessão solene, podendo, inclusive, usar da palavra autoridades, homenageados e, dentre outros, representantes de classe, sempre a critério da Presidência da Câmara ou do Vereador que estiver no exercício da Presidência e desde que o uso da palavra seja pertinente à finalidade da sessão.

Comentários: -----

Legislação pertinente: -----

Jurisprudência: -----



Dispositivo analisado: art. 110 (alteração da ordem de análise)

Redação atual:

Seção IV

Das Sessões Secretas

Art. 110. A Câmara realizará sessões secretas por deliberação tomada pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação de decoto parlamentar (LOM, - art. 16).

§ 1º Deliberada a sessão secreta, ainda que para realizá-la deve-se interromper a sessão pública, o Presidente determinará aos assistentes retirada do recinto e suas dependências, assim como aos funcionários da Câmara e representantes da imprensa e do rádio; determinará, também, que se interrompa a gravação dos trabalhos, quando houver.

§ 2º Iniciada a sessão secreta, a Câmara deliberará, preliminarmente, se o objeto deva continuar a ser tratado secretamente, caso contrario a sessão tornar-se-á pública.

§ 3º a ata será lavrada pelo Secretário e, lida e aprovada na mesma sessão, será lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa.

§ 4º As atas assim lacradas só poderão ser reabertas para exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

§ 5º Será permitido ao Vereador que houver participado do debates reduzir seu discurso a escrito, para ser arquivado com a ata e os documentos referentes à sessão.

§ 6º Antes de encerrada a sessão, a Câmara resolverá, após discussão, se a matéria



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000
camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br
Estado de São Paulo

debatida deverá ser publicada, no todo ou em parte.
Redação proposta: supressão.
Comentários: -----
Legislação pertinente: art. 20 da Lei Orgânica Municipal. Art. 20. As sessões da Câmara serão públicas, sob pena de nulidade.
Jurisprudência: -----

Dispositivo analisado: art. 111 (alteração da ordem de análise)
Redação atual: Art. 111. A Câmara não poderá deliberar, sobre qualquer proposição, em sessão secreta (LOM, – art. 19, §6°).
Redação proposta: supressão.
Comentários: -----
Legislação pertinente: art. 20 da Lei Orgânica Municipal. Art. 20. As sessões da Câmara serão públicas, sob pena de nulidade.
Jurisprudência: -----



Dispositivo analisado: ----- (acréscimo de dispositivo)

Redação atual: sem dispositivo correspondente.

Redação proposta:

CAPÍTULO V

DAS SESSÕES DE FINALIDADE ESPECIAL

Art. 102. A Presidência da Câmara deverá convocar sessões especiais, com antecedência mínima de vinte e quatro horas e obedecendo, no que couber, as disposições contidas nos artigos 98 e 99, *caput*, deste Regimento, para as seguintes finalidades:

- I - posse de Vereador ausente à sessão solene de instalação da Legislatura;
- II - posse de Vereador suplente, quando da primeira convocação;
- III - oitiva de Secretário Municipal ou diretor equivalente, em razão de convocação aprovada pelo Plenário;
- IV - julgamento dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito por infrações ético-parlamentares ou político-administrativas.

§ 1º Todos os Vereadores serão convocados para as sessões de finalidade especial disciplinadas neste artigo.

§ 2º Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, é obrigatória a presença dos integrantes da Mesa Diretora para o prosseguimento da sessão, ensejando falta o não comparecimento injustificado do membro faltoso.

§ 3º Na situação prevista no inciso III deste artigo, é a obrigatória a presença dos Vereadores que votaram favorável ao requerimento de convocação, ensejando falta o não comparecimento injustificado do Vereador faltoso, podendo ser aberta e prosseguir a sessão com a presença, no mínimo, de um terço dos membros da



Câmara.

§ 4º Na ocasião do inciso IV deste artigo, todos os Vereadores deverão comparecer à sessão, ensejando falta o não comparecimento injustificado, podendo ser aberta e prosseguir a sessão com a presença, no mínimo, de dois terços dos membros da Câmara.

§ 5º Não alcançado o quórum para a abertura das sessões, deverá ser lavrada ata do ocorrido que seguirá assinada por todos os Vereadores e servidores presentes, sendo desnecessária a sua submissão ao Plenário.

Comentários: -----

Legislação pertinente: -----

Jurisprudência: -----

Dispositivo analisado: art. 108 (alteração da ordem de análise)

Redação atual:

Seção II

Da Sessão Legislativa Extraordinária

Art. 108. A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á: [\(Redação dada pela Resolução n. 296, de 27 de janeiro de 2020\)](#)

I - pelo seu Presidente e pelo Prefeito Municipal, em caso de urgência ou interesse público relevante, sendo necessária nestas hipóteses a aprovação da maioria absoluta dos Vereadores; [\(Redação dada pela Resolução n. 296, de 27 de janeiro de 2020\)](#)



II - pelo Presidente, em caso de requerimento da maioria absoluta dos Vereadores.

(Redação dada pela Resolução n. 296, de 27 de janeiro de 2020)

§ 1º A convocação extraordinária dos Vereadores deve ser feita por escrito e com antecedência mínima de vinte e quatro horas. (Redação dada pela Resolução n. 296, de 27 de janeiro de 2020)

§ 2º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada. (Redação dada pela Resolução n. 296, de 27 de janeiro de 2020)

§ 3º A deliberação sobre a convocação extraordinária de que trata o inciso I do *caput* se dará logo após a abertura da sessão. Se aprovada, total ou parcialmente, a sessão terá continuidade e, dispensadas as apresentações de pedidos de regime de urgência, as matérias serão deliberadas em discussão e votação única. Em caso de rejeição da convocação, a sessão será encerrada. (Redação dada pela Resolução n. 296, de 27 de janeiro de 2020)

Redação proposta:

CAPÍTULO VI

DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Art. 103. A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - pelo seu Presidente e pelo Prefeito Municipal, em caso de urgência ou interesse público relevante, sendo necessária nestas hipóteses a aprovação da maioria absoluta dos Vereadores;

II - pelo Presidente, em caso de requerimento da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º A convocação extraordinária dos Vereadores deve ser feita por escrito e com antecedência mínima de vinte e quatro horas.



§ 2º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

§ 3º A deliberação sobre a convocação extraordinária de que trata o inciso I do *caput* deste artigo se dará logo após a abertura da sessão.

§ 4º As proposições para as quais a convocação extraordinária tenha sido aprovada, conforme previsto no § 3º deste artigo, com exceção das propostas de emenda à Lei Orgânica, serão deliberadas em discussão e votação únicas, dispensada a apresentação de pedido de regime de urgência na forma como previsto nos artigos 119, II, e 120 deste Regimento.

§ 5º Em caso de rejeição da convocação extraordinária para todas as proposições, a sessão será encerrada, lavrando-se a respectiva ata.

Comentários: a redação do presente dispositivo já foi objeto de alteração realizada pela Resolução n. 296, de 27 de janeiro de 2020. Tendo havido ampla discussão recente, por ora entende-se não haver a necessidade de outras modificações. Apenas houve a divisão do conteúdo do § 4º, parte agora disciplinada pelo § 5º, que, no mais, acrescenta a necessidade da lavratura de ata. E também houve o acréscimo no § 4º de que as propostas de emenda à Lei Orgânica não estão sujeitas à discussão e à votação únicas.

Legislação pertinente: art. 22 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 22. A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - pelo seu Presidente e pelo Prefeito Municipal, em caso de urgência ou interesse público relevante, sendo necessária nestas hipóteses a aprovação da maioria absoluta dos Vereadores;

II - pelo seu Presidente, em caso de requerimento da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º A convocação extraordinária dos Vereadores deve ser feita por escrito e com



antecedência mínima de vinte e quatro horas.

§ 2º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Jurisprudência: -----

Dispositivo analisado: art. 112

Redação atual:

CAPÍTULO II

Das Atas

Art. 112. De cada sessão da Câmara lavrar-se-á a ata dos trabalhos, contendo, sucintamente, os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao Plenário.

§ 1º As proposições e documentos apresentados em sessão serão indicados apenas com a declaração do objeto a que se referem, salvo requerimento de transcrição integral, aprovado pela Câmara.

§ 2º A transcrição de declaração de voto, feita por escrito e em termos concisos e regimentais, deve ser requerida ao Presidente.

§ 3º A ata da sessão anterior será lida na sessão subsequente.

§ 4º Cada Vereador poderá falar uma vez e por cinco minutos sobre a Ata, para pedir a sua retificação ou impugná-la.

§ 5º Feita a impugnação ou solicitada a retificação da ata, o Plenário deliberará a respeito. Aceita a impugnação, será lavrada nova ata; aprovada a retificação, esta será incluída na ata da sessão em que ocorrer a sua votação.



§ 6º Aprovada a ata, será assinada pelo Presidente e pelos Secretários.

Redação proposta:

CAPÍTULO VII

DAS ATAS

Art. 103. De cada sessão da Câmara, exceto as solenes, lavrar-se-á a ata dos trabalhos, contendo, sucintamente, os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao Plenário.

§ 1º As proposições e documentos constantes da sessão serão indicados apenas com a transcrição da ementa ou a declaração do objeto a que se referem, salvo se houver requerimento de transcrição integral aprovado pela maioria dos Vereadores presentes à sessão.

§ 2º O requerimento a que se refere o § 1º deste artigo poderá ser apresentado verbalmente por qualquer Vereador, antes de encerrada a fase da ordem do dia da sessão em que a matéria foi apresentada ou, se o caso, discutida e votada, sob pena de preclusão.

§ 3º O Vereador que desejar que sua declaração de voto seja transcrita integralmente deverá requerer por escrito à Presidência da Câmara até antes de iniciada a sessão em que se dará o voto, sob pena de preclusão.

§ 4º A declaração de voto consiste no esclarecimento dos motivos que levaram o Vereador a votar contrária ou favoravelmente à determinada matéria sujeita à deliberação.

§ 5º A Presidência da Câmara somente poderá indeferir o requerimento de que trata o § 3º deste artigo, se impertinente, antiregimental ou inadequado, não cabendo qualquer recurso desta decisão.



§ 6º A ata da sessão anterior será lida na sessão subsequente, podendo a leitura ser dispensada mediante a concordância dos Vereadores presentes à sessão.

§ 7º Cada Vereador poderá falar uma única vez pelo prazo de cinco minutos sobre a ata, para pedir a sua retificação ou impugná-la.

§ 8º Feita a impugnação ou solicitada a retificação da ata, o Plenário deliberará a respeito.

§ 9º Aprovada a retificação ou acatada a impugnação, será redigida nova ata, que será submetida à votação na próxima sessão.

§ 10. Após aprovada, a ata será assinada pela Presidência e Primeiro Secretário.

Comentários: -----

Legislação pertinente: -----

Jurisprudência: -----

Dispositivo analisado: art. 113

Redação atual:

Art. 113. A ata da última sessão de cada Legislatura será redigida e submetida à aprovação, com qualquer número, antes de encerrar-se a sessão.

Redação proposta:

Art. 104. A ata da última sessão de cada Legislatura será redigida e submetida à aprovação, com qualquer número, antes de encerrar-se a sessão.



Comentários: -----

Legislação pertinente: -----

Jurisprudência: -----

Dispositivo analisado: art. 114

Redação atual:

TÍTULO V

Das Proposições e sua Tramitação

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 114. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação ou encaminhamento do Plenário.

§ 1º As proposições poderão consistir em:

- a) Projetos de lei;
- b) Projetos de Decreto Legislativo;
- c) Projetos de Resolução;
- d) Indicações;
- e) Requerimentos;
- f) Substitutivos;
- g) Emendas ou subemendas;



h) Pareceres;

i) Vetos;

j) Moções.

§ 2º As proposições deverão ser redigidas em termos claros e sintéticos e, quando sujeitas à leitura, exceto as emendas e subemendas, deverão conter emenda do assunto.

~~§ 3º As proposições de autoria do Poder Legislativo deverão ser apresentadas e protocoladas na Secretaria Administrativa até as 16 horas da quinta-feira que antecede as sessões ordinárias, para inclusão na pauta da sessão e divulgação prévia no site da Câmara Municipal. (Incluído pela Resolução n. 246, de 30 de março de 2010)~~

~~§ 3º As proposições de autoria do Poder Legislativo e do Poder Executivo, acompanhadas ou não de pedidos de regime de urgência, deverão ser apresentadas e protocoladas na Secretaria Administrativa até às 10 (dez) horas da quarta-feira que antecede as sessões ordinárias, para inclusão na pauta da sessão e divulgação no site da Câmara Municipal. (Redação dada pela Resolução n. 289, de 26 de fevereiro de 2019).~~

§ 3º As proposições de autoria do Poder Legislativo e do Poder Executivo deverão ser protocoladas na Secretaria Administrativa até às dez horas da sexta-feira que antecede as Sessões Ordinárias, para a inclusão no Expediente e divulgação no site da Câmara. (Redação dada pela Resolução n. 301, de 10 de fevereiro de 2021)

~~§ 4º Os pedidos regime de urgência de que trata o parágrafo anterior somente serão colocados à apreciação pelo Plenário se devidamente justificados e acompanhados da respectiva documentação que comprove a urgência. (Incluído pela Resolução n. 289, de 26 de fevereiro de 2019).~~



§ 4º Em caso de feriados ou pontos facultativos, o prazo previsto no § 3º deste artigo deverá ser antecipado para o dia útil imediatamente anterior, mesmo horário.

(Redação dada pela Resolução n. 301, de 10 de fevereiro de 2021)

§ 5º Caso o protocolo seja extemporâneo, será incluído somente no Expediente da próxima Sessão Ordinária. (Incluído pela Resolução n. 301, de 10 de fevereiro de 2021)

Redação proposta:

TÍTULO V
DAS PROPOSIÇÕES E SUA TRAMITAÇÃO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 105. As proposições consistirão em:

I - propostas de emenda à Lei Orgânica;

II - projetos de lei;

III - projetos de decreto legislativo;

IV - projetos de resolução;

V - emendas;

VI - requerimentos de informações e de convocação de secretário municipal ou diretor equivalente;

VII - moções;

VIII - indicações e solicitações de providência;

§ 1º As proposições deverão ser redigidas com clareza, precisão, ordem lógica e, no que couber, deverão obedecer às disposições contidas na Lei Complementar Federal



n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, ou legislação congênere aplicável.

§ 2º Com exceção das indicações e solicitações de providência, todas as demais proposições deverão apresentar justificativa, em que o propositor explanará, sucinta e genericamente, os fatos e os fundamentos ensejadores da proposição.

§ 3º As proposições previstas nos incisos I a IV deste artigo deverão apresentar epígrafe, ementa, enunciado do objeto, indicação de sua aplicação, o conteúdo normativo propriamente e, na parte final, se o caso, as disposições transitórias, cláusula de vigência e cláusula de revogação, sendo, neste caso, imperiosa a indicação expressa das leis ou disposições legais revogadas.

§ 4º As proposições de autoria do Poder Legislativo e do Poder Executivo deverão ser protocoladas no órgão próprio da Câmara até às dez horas da sexta-feira que antecede as sessões ordinárias, para a inclusão no expediente e divulgação no site da Câmara.

§ 5º Em caso de feriados ou pontos facultativos, o prazo previsto no § 4º deste artigo deverá ser antecipado para o dia útil imediatamente anterior, mesmo horário.

§ 6º Caso o protocolo seja extemporâneo, será incluído somente no expediente da próxima sessão ordinária.

Comentários: -----

Legislação pertinente: art. 29, da Lei Orgânica Municipal; artigos 3º a 9º da Lei Complementar Federal n. 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Art. 29. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - resoluções; e



V - decretos legislativos.

Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:

I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;

III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Art. 4º A epígrafe, grafada em caracteres maiúsculos, propiciará identificação numérica singular à lei e será formada pelo título designativo da espécie normativa, pelo número respectivo e pelo ano de promulgação.

Art. 5º A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei.

Art. 6º O preâmbulo indicará o órgão ou instituição competente para a prática do ato e sua base legal.

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão.

§ 1º A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral. (Incluído pela Lei



Complementar nº 107, de 26.4.2001)

§ 2º As leis que estabeleçam período de vacância deverão utilizar a cláusula 'esta lei entra em vigor após decorridos (o número de) dias de sua publicação oficial. (Incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

Parágrafo único. (VETADO) (Incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

Jurisprudência: -----

Dispositivo analisado: art. 115

Redação atual:

Art. 115. A Presidência deixará de receber qualquer proposição:

- I - que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;
- II - que delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;
- III - que, aludindo a Lei, Decreto, Regulamento ou qualquer outra norma legal, não se faça acompanhar de seu texto;
- IV - que, fazendo menção à cláusula de contratos ou de convênios, não os transcreva por extenso;
- V - que seja inconstitucional, ilegal ou anti-regimental;
- VI - que seja apresentada por Vereador ausente à sessão, salvo requerimento de licença por moléstia devidamente comprovada;
- VII - que tenha sido rejeitada ou não sancionada, e sem obediência às prescrições do artigo 29 da Lei Orgânica dos Municípios.



Parágrafo único. Da decisão do Presidente caberá recurso, que deverá ser apresentado pelo autor, dentro de 10 (dez) dias, e encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer será incluído na “Ordem do Dia” e apreciado pelo Plenário.

Redação proposta:

Art. 106. A Presidência deixará de receber proposições:

- I - manifestamente inconstitucionais, ilegais ou antiregimentais;
- II - que deleguem atribuições privativas do Legislativo Municipal ao Poder Executivo;
- III - que, fazendo menção a contratos, a convênios ou a quaisquer outros instrumentos jurídicos congêneres, não os tragam anexados;
- IV - que não contenham a assinatura de seu autor ou, em sendo proposições cujo quórum de propositura seja qualificado, não contemplem o número mínimo de propositores;
- V - apresentadas na forma de requerimento, quando evidente o conteúdo de indicação ou solicitação de providência;
- VI - que já foram rejeitadas após terem sido objeto de deliberação na mesma sessão legislativa, salvo moções e requerimentos;
- VII - cujo veto tenha sido acolhido pela Câmara na mesma sessão legislativa;
- VIII - quando o projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução não trazer anexo, complemento ou informação de obrigatoriedade constitucional ou legal;
- IX - quando as proposituras não atenderem quaisquer das disposições contidas nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 105 deste Regimento, especialmente se, dispondo sobre matéria de lei, decreto ou resolução já existente, não contar com cláusula de



revogação expressa ou no caso da ementa do projeto mencionar a finalidade de alteração legislativa, mas o seu conteúdo refletir a disciplina da matéria como um todo.

§ 1º No caso dos incisos I, II, VIII e IX, a Presidência da Câmara, antes de decidir, encaminhará a matéria à Diretoria Jurídica ou à Diretoria Contábil, requerendo a emissão de parecer técnico-jurídico ou técnico-contábil no prazo regimental de quinze dias úteis, ficando sobrestada a tramitação do processo legislativo.

§ 2º No caso dos incisos VI e VII, a propositura poderá ser recebida pela Presidência, se proposta pela maioria dos membros da Câmara ou, em sendo propositura de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, que o protocolo acompanhe requerimento de reenvio da matéria assinado também pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 3º A Presidência comunicará o não recebimento da propositura ao seu autor em até setenta e duas horas da data e horário do protocolo, em decisão devidamente fundamentada, exceto no caso do § 1º deste artigo, caso em que o prazo de comunicação começará a fluir após a emissão do parecer técnico ou após o encerramento do prazo final para que fossem emitidos.

§ 4º Da decisão da Presidência que não receber a propositura, o interessado poderá interpor recurso endereçado a Comissão de Constituição e Justiça no prazo de até cinco dias úteis da ciência da decisão.

§ 5º A Comissão de Constituição e Justiça, obedecendo, no que couber, as normas do art. 39 deste Regimento, emitirá parecer no prazo de até cinco dias úteis, mantendo a decisão da Presidência de não recebimento da propositura ou acatando as razões recursais, ocasião em que comunicará à Presidência sua decisão, devendo a matéria ser incluída no expediente da próxima sessão ordinária, sob pena de incorrer em



omissão punível na forma regimental.

§ 6º Da decisão da Comissão de Constituição e Justiça não cabe qualquer recurso.

Comentários: -----

Legislação pertinente: art. 67, da Constituição Federal de 1988; art. 38, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 67. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional.

Art. 38. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Jurisprudência: -----

Dispositivo analisado: art. 116

Redação atual:

Art. 116. Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário.

§ 1º São de simples apoio as assinaturas que se seguirem à primeira.

§ 2º Nos casos em que as assinaturas de uma proposição constituírem “quórum” para apresentação, não poderão ser retiradas após o seu encaminhamento à Mesa. Em ocorrendo tal hipótese, a proposição ficará prejudicada e, conseqüentemente, arquivada, se a retirada da assinatura ocasionar número aquém da exigência



regimental. Em qualquer caso, caberá a Presidência a divulgação da ocorrência.

Redação proposta:

Art. 107. Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário.

§ 1º São de simples apoio as assinaturas que se seguirem à primeira, exceto quando se tratar de proposição que exija quórum qualificado para a sua apresentação, caso em que serão considerados autores os primeiros signatários suficientes ao número mínimo exigido de subscritores.

§ 2º Quando a proposição for proposta pela Mesa Diretora, por comissão ou por bloco parlamentar, todos os membros serão considerados autores.

§ 3º Na situação prevista no § 2º deste artigo, as proposições devem ser propostas por unanimidade, exceto quando de matérias de iniciativa reservada à Mesa Diretora, ocasião em que poderão ser propostas por maioria.

§ 4º As assinaturas de simples apoio poderão ser opostas na proposição ou retiradas dela até antes de iniciada a sessão em que a propositura será apresentada.

§ 5º As assinaturas que constituírem quórum para apresentação da proposição não poderão ser retiradas após o seu protocolo.

6º Nos projetos de decreto legislativo concessivo de títulos honoríficos, todos os signatários serão considerados autores.

Comentários: -----

Legislação pertinente: -----

Jurisprudência: -----



Dispositivo analisado: art. 117

Redação atual:

Art. 117. Os Processos serão organizados pela Secretaria Administrativa, conforme Ato baixado pela Presidência.

Redação proposta:

Art. 108. Todos os atos do processo legislativo serão registrados, protocolados, autuados e arquivados pelos órgãos próprios da Câmara, cada qual referente ao seu âmbito de atuação, de acordo com o previsto neste Regimento e em ato da Presidência.

Comentários: -----

Legislação pertinente: -----

Jurisprudência: -----

Dispositivo analisado: art. 118

Redação atual:

Art. 118. Quando, por extrativo, ou retenção, indevido, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Presidência determinará a sua reconstituição, por deliberação própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

Redação proposta: supressão.

Comentários: embora ainda haja a tramitação física das proposituras, todos os



documentos e atos referentes ao processo legislativo são digitalizados e permanecem armazenados em arquivos digitais protegidos. Logo, mesmo que, porventura, ocorra qualquer extravio ou retenção indevida dos autos do processo, não haverá qualquer prejuízo. Sendo assim, desnecessária a manutenção da disposição em estudo.

Legislação pertinente: -----

Jurisprudência: -----

Dispositivo analisado: art. 119

Redação atual:

Art. 119. As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação;

~~I - Urgência;~~

I - urgência decorrente de solicitação do Chefe do Poder Executivo Municipal, na forma como previsto no art. 35 da Lei Orgânica Municipal; [\(Redação dada pela Resolução n. 301, de 10 de fevereiro de 2021\)](#)

~~II - Prioridade; e,~~

II - urgência regimental, nos termos do art. 120 deste Regimento Interno; [\(Redação dada pela Resolução n. 301, de 10 de fevereiro de 2021\)](#)

~~III - Ordinária.~~

III - ordinário. [\(Redação dada pela Resolução n. 301, de 10 de fevereiro de 2021\)](#)

Redação proposta:

Art. 109. As proposições previstas nos incisos II, III e IV do art. 105 deste Regimento



poderão ser submetidas aos seguintes regimes de tramitação.

I - urgência decorrente de solicitação do Chefe do Poder Executivo Municipal, na forma como previsto no art. 35 da Lei Orgânica Municipal e art. 111 deste Regimento;

II - urgência regimental, nos termos do art. 110 deste Regimento Interno;

III - ordinário.

Parágrafo único. As demais proposições seguirão cada qual o regime de tramitação ordinário, conforme previsto em disposições específicas deste Regimento.

Comentários: -----

Legislação pertinente: -----

Jurisprudência: -----

Dispositivo analisado: art. 120

Redação atual:

Art. 120. A urgência regimental consiste na mitigação das exigências procedimentais previstas neste Regimento Interno, salvo a de número legal e de parecer, para que determinado projeto constante do Expediente ou tão somente protocolado na Secretaria Administrativa da Câmara seja incluso na Ordem do Dia da mesma Sessão ou de Sessão Extraordinária e imediatamente deliberado até o final em discussão e votação únicas ou em primeira discussão e votação, quando o caso. [\(Redação dada pela Resolução n. 301, de 10 de fevereiro de 2021\)](#)

~~§ 1º Para a tramitação do projeto neste regime, obrigatoriamente, deverá ser~~



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000
camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br
Estado de São Paulo

~~apresentado, antes do início da sessão, requerimento fundamentado e assinado, no mínimo por cinco vereadores, que não será discutido nem votado. (Redação dada pela Resolução n. 297, de 27 de janeiro de 2020)~~

§ 1º Para a tramitação do projeto neste regime, obrigatoriamente, deverá ser apresentado, até no máximo antes de iniciada a Sessão, requerimento fundamentado e assinado, no mínimo, por três Vereadores. (Redação dada pela Resolução n. 301, de 10 de fevereiro de 2021)

~~§ 2º Apresentado o requerimento de que trata o parágrafo anterior para projetos que ainda não contem com pareceres, as comissões competentes reunir-se-ão, em conjunto ou separadamente, para elaborá-los, suspendendo-se a sessão pelo prazo necessário. (Redação dada pela Resolução n. 297, de 27 de janeiro de 2020)~~

§ 2º Apresentado o requerimento nos termos do § 1º deste artigo, a Presidência da Câmara, no Expediente da Sessão Ordinária logo após a leitura do Projeto ou tão logo iniciada Sessão Extraordinária, o submeterá ao Plenário para discussão e votação, sendo aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores. (Redação dada pela Resolução n. 301, de 10 de fevereiro de 2021)

~~§ 3º Na ausência ou impedimento de membros das comissões, o Presidente da Câmara designará substitutos. (Redação dada pela Resolução n. 297, de 27 de janeiro de 2020)~~

§ 3º Apresentado, discutido e aprovado o requerimento de que trata o parágrafo anterior, as Comissões competentes reunir-se-ão, em conjunto ou separadamente, para elaborar os respectivos pareceres, suspendendo-se a Sessão pelo prazo necessário ao final do Expediente, exceto se, já ciente do protocolo do requerimento de urgência, os Presidentes das Comissões convocarem reunião antecipadamente com, ao menos, vinte e quatro horas de antecedência. (Redação dada pela Resolução



n. 301, de 10 de fevereiro de 2021)

§ 4º No caso de suspensão da Sessão Ordinária para emissão dos pareceres, estando ausente ou impedido quaisquer dos membros das Comissões competentes, o Presidente da Câmara designará substitutos. (Incluído pela Resolução n. 301, de 10 de fevereiro de 2021)

§ 5º No caso de convocação de reuniões antecipadas conforme citado na parte final do § 3º deste artigo, fica dispensada a ordem de manifestação das Comissões prevista no art. 45, *caput*, deste Regimento. (Incluído pela Resolução n. 301, de 10 de fevereiro de 2021)

Redação proposta:

Art. 110. A urgência regimental consiste na mitigação das exigências procedimentais previstas neste Regimento Interno, salvo a de número legal e de parecer, para que determinado projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução constante do expediente de sessão ordinária seja incluso na ordem do dia da mesma sessão ou de sessão extraordinária e imediatamente deliberado até o final em discussão e votação únicas ou em primeira discussão e votação, quando o caso.

§ 1º Para a tramitação do projeto neste regime, obrigatoriamente, deverá ser apresentado, até no máximo antes de iniciada sessão ordinária ou anterior à convocação de sessão extraordinária, requerimento fundamentado e assinado, no mínimo, por três Vereadores.

§ 2º Apresentado o requerimento nos termos do § 1º deste artigo, a Presidência da Câmara, no expediente da sessão ordinária logo após a leitura do projeto, o submeterá ao Plenário para discussão e votação, sendo aprovado por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º Apresentado, discutido e aprovado o requerimento de que trata os §§ 1º e 2º



deste artigo, as comissões competentes reunir-se-ão, em conjunto ou separadamente, para elaborar os respectivos pareceres, suspendendo-se a sessão pelo prazo necessário, antes de iniciada a ordem do dia, exceto se as proposições para as quais foi aprovado este regime de urgência já contarem com os pareceres.

§ 4º Se o requerimento de urgência de que trata o § 1º deste artigo contar com a assinatura de dois terços dos membros da Câmara, fica dispensada a sua discussão e votação, podendo, inclusive, os Presidentes das Comissões, desde que cientes do requerimento e se assim entenderem viável, convocarem reunião antecipadamente com, ao menos, vinte e quatro horas de antecedência, designando na oportunidade os respectivos relatores.

§ 5º No caso de suspensão das sessões ordinárias para emissão dos pareceres, estando ausente ou impedido quaisquer dos membros das comissões competentes, a Presidência da Câmara designará substitutos.

§ 6º No caso do § 5º deste artigo, estando ausente a Presidência da comissão ou recaído-lhe o impedimento, os membros remanescentes da comissão e o membro indicado pela Presidência da Câmara decidirão quem dentre eles exercerá a Presidência na ocasião e quem atuará como relator.

§ 7º No caso de convocação de reuniões antecipadas na hipótese do § 4º deste artigo, fica dispensada a ordem de manifestação das Comissões prevista no art. 45, *caput*, deste Regimento.

Comentários: a redação do presente dispositivo já foi objeto de alteração realizada pela Resolução n. 301, de 10 de fevereiro de 2021, logo já houve ampla discussão. Ainda assim mais algumas alterações são necessárias. O objetivo é dinamizar ainda mais o procedimento e disciplinar situações peculiares. Neste sentido, o acréscimo de que se o requerimento houver sido assinado por dois terços dos membros da Câmara,



não haverá mais a necessidade de discussão e votação do requerimento. Isso porque, em sendo apresentado por seis Vereadores, a aprovação no Plenário é certa. Desta forma, inclusive, abre-se a possibilidade para convocação antecipada das Comissões para a emissão de pareceres. Assim, evita-se a suspensão da sessão ou, no caso de ainda ser suspensa, que o seja por menor lapso temporal. Outro acréscimo se deu com o acréscimo do § 6º, que já prevê o procedimento a ser adotado no caso de ausência ou impedimento de Presidentes das Comissões.

Legislação pertinente: -----

Jurisprudência: -----

Dispositivo analisado: art. 121

Redação atual:

Art. 121. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, contados da data em que foi feita a solicitação. [\(Incluído pela Resolução n. 301, de 10 de fevereiro de 2021\)](#)

§ 2º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação. [\(Incluído pela Resolução n. 301, de 10 de fevereiro de 2021\)](#)

§ 3º O prazo do § 1º deste artigo não corre no período de recesso da Câmara. [\(Incluído pela Resolução n. 301, de 10 de fevereiro de 2021\)](#)



Redação proposta:

Art. 111. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, contados da data em que foi feita a solicitação.

§ 2º Esgotado o prazo previsto no § 1º deste artigo sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída automaticamente na ordem do dia da sessão ordinária imediata, sobrestando-se todas as demais proposições, para que seja deliberada em discussão e votação únicas ou, se o caso, em primeira discussão e votação, devendo nesta ocasião a segunda discussão e votação ocorrer obrigatoriamente na próxima sessão ordinária ou em sessão extraordinária.

§ 3º O prazo do § 1º deste artigo não corre no período de recesso da Câmara.

§ 4º Se acaso o recesso sobrevier após a solicitação de urgência, suspender-se-á a contagem do prazo previsto no § 1º deste artigo.

Comentários: -----

Legislação pertinente: art. 64, da Constituição Federal de 1988; art. 26, da Constituição do Estado de São Paulo de 1989; art. 35, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 64. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados.

§ 1º O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 2º Se, no caso do § 1º, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem sobre a proposição, cada qual sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobrestar-se-ão todas as demais deliberações legislativas da respectiva Casa, com



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000
camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br
Estado de São Paulo

exceção das que tenham prazo constitucional determinado, até que se ultime a votação.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 3º A apreciação das emendas do Senado Federal pela Câmara dos Deputados far-se-á no prazo de dez dias, observado quanto ao mais o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º Os prazos do § 2º não correm nos períodos de recesso do Congresso Nacional, nem se aplicam aos projetos de código.

Artigo 26 - O Governador poderá solicitar que os projetos de sua iniciativa tramitem em regime de urgência.

Parágrafo único - Se a Assembléia Legislativa não deliberar em até quarenta e cinco dias, o projeto será incluído na ordem do dia até que se ultime sua votação. (NR) - *Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 22, de 25/05/2006.*

Art. 35. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, contados da data em que foi feita a solicitação.

§ 2º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara.

Jurisprudência: -----

Dispositivo analisado: art. 122

Redação atual: dispositivo já revogado pela Resolução n. 301, de 10 de fevereiro de 2021.

Redação proposta: -----

Comentários: -----



Legislação pertinente: -----

Jurisprudência: -----

Dispositivo analisado: art. 123

Redação atual:

Art. 123. A tramitação ordinária aplica-se às proposições que não estejam sujeitas aos regimes de que tratam os artigos 121 e 122 deste Regimento.

Redação proposta: supressão.

Comentários: desnecessária a manutenção deste artigo, uma vez que a disposição aqui contida já foi contemplada no parágrafo único do art. 109, conforme redação proposta.

Legislação pertinente: -----

Jurisprudência: -----

Dispositivo analisado: art. 124

Redação atual:

Art. 124. As proposições idênticas, ou versando matérias correlatadas, serão anexadas à mais antiga, desde que seja possível o exame em conjunto.

Parágrafo único. A anexação far-se-á por deliberação ao Presidente da Câmara, ou a



requerimento de Comissão ou do autor de qualquer das proposições consideradas.

Redação proposta:

Art. 112. A proposição idêntica, ou que verse sobre matéria correlata, será anexada à mais antiga, salvo se de iniciativa do Poder Executivo e desde que seja possível o exame em conjunto.

§ 1º A anexação far-se-á por determinação da Presidência da Câmara, de ofício ou a requerimento de comissão permanente competente ou do autor de qualquer das proposições.

§ 2º Apensadas, as proposições não poderão tramitar em regimes diferentes.

§ 3º Aprovada a primeira proposição, serão consideradas prejudicadas as anexadas.

Comentários: -----

Legislação pertinente: -----

Jurisprudência: -----

Dispositivo analisado: ----- (acréscimo de dispositivo)

Redação atual: sem dispositivo correspondente.

Redação proposta:

CAPÍTULO II
DAS PROPOSTAS DE EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Art. 113. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;



II - do Prefeito Municipal.

§ 1º A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio, estado de defesa ou durante intervenção no Município.

§ 4º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Comentários: -----

Legislação pertinente: Artigos 29 e 60 § 1º, da Constituição Federal de 1988; art. 22, § 1º, da Constituição do Estado de São Paulo de 1989; art. 30, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: (...)

Art. 30. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal.

§ 1º A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou durante intervenção no Município.



Jurisprudência: -----

Dispositivo analisado: art. 125

Redação atual:

CAPÍTULO II
Dos Projetos

Art. 125. A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:

- I - Projetos de Lei;
- II - Projetos de Decreto Legislativo;
- III - Projetos de Resolução.

Redação proposta:

CAPÍTULO III
DOS PROJETOS

Art. 114. Constitui atividade normativa primária de competência da Câmara Municipal, além das propostas de emenda à Lei Orgânica, os projetos de lei, de decreto legislativo e de resolução.

Comentários: -----

Legislação pertinente: -----

Jurisprudência: -----



Dispositivo analisado: art. 126

Redação atual:

Art. 126. Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

§ 1º A iniciativa dos projetos de Lei será:

I - do Vereador;

II - da Mesa da Câmara;

III - do Prefeito (LOM, art. 27).

§ 2º É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei (LOM, art. 27, § 1º) que:

a) disponham sobre matéria financeira;

b) criem cargos, funções ou empregos públicos e aumentam vencimentos ou vantagens dos servidores;

c) importem em aumento de despesa ou diminuição da receita;

d) disciplinem o regime jurídico de seus servidores;

e) disponham sobre o Orçamento do Município (Constituição Estadual, art. 118).

§ 3º Aos projetos oriundos da competência exclusiva do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, nem as que alterem a criação de cargos (LOM, - art. 27, § 3º).

§ 4º Ao projeto de lei orçamentária não serão admitidas emendas das quais decorra aumento de despesa global, ou de cada órgão, fundo, projeto ou programa, ou que vise a modificar-lhe o montante, a natureza ou o objetivo (Constituição da República,



art. 65, § 1º).

§ 5º Mediante solicitação expressa do Prefeito, a Câmara deverá apreciar o projeto de lei respectivo dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados de seu recebimento na Secretaria Administrativa (LOM, art. 26).

§ 6º Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em 40 (quarenta) dias, contados de seu recebimento na Secretaria Administrativa (LOM, art. 26, § 1º).

§ 7º A fixação de prazo deverá sempre ser expressa e poderá ser feita depois da remessa do projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento desse pedido como seu termo inicial (LOM, art. 26, § 2º).

§ 8º Esgotados esses prazos sem deliberação, adotar-se-á o seguinte procedimento:

1. cada projeto será incluído automaticamente na “Ordem do Dia”, em regime de urgência, nas dez sessões subsequentes, em dias sucessivos;
2. se, até o final dessas sessões, o projeto não tiver sido apreciado, considerar-se-á definitivamente aprovado, devendo o Presidente da Câmara comunicar o fato ao Prefeito, em quarentena e oito horas, sob pena de destituição;
3. as sessões extraordinárias convocadas pelo Presidente da Câmara, nos termos do § 2º do art. 14, da LOM poderão ser computadas para cumprimento da exigência prevista no item „ deste parágrafo (LOM, art. 26, § 3º, com a redação dada pela Lei Complementar nº 299, de 10 de dezembro de 1982).

§ 9º Os prazos previstos neste artigo aplicam-se também aos projetos de lei para os quais se exija aprovação por “quórum” qualificado (LOM, - art. 26, § 4º).

§ 10. Os prazos fixados neste artigo não correm nos períodos de recesso da Câmara (LOM, - art. 26, § 5º).



§ 11. O disposto nos §§ 5º aos 10, não é aplicável a tramitação dos projetos de codificação (LOM, - art. 26, § 6º).

§ 12. É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa dos projetos de lei (LOM, - art. 27, § 2º) que:

a) autorizem a abertura de créditos suplementes ou especiais, através da anulação parcial ou total de dotação da Câmara;

b) criem, alterem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos.

§ 13. Nos projetos de lei da competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista (LOM, art. 27, § 4º), ressalvada a hipótese do parágrafo seguinte.

§ 14. Nos projetos de lei a que se refere a letra “b”, do § 12, somente serão admitidas emendas que, de qualquer forma, aumentem as despesas ou o número de cargos previstos, quando assinadas pela metade, no mínimo, dos membros da Câmara (Constituição da República, art. 108, § 4º).

§ 15. Os projetos de lei que disponham sobre a criação de cargos na Câmara deverão ser votados em dois turnos, com intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre eles (Constituição da República, art. 108, § 3º).

Redação proposta:

Seção I

Dos Projetos de Lei

Art. 115. Projeto de lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria de interesse do Município ou em suplementação, no que couber, à legislação federal ou estadual, de competência da Câmara Municipal e sujeita à sanção do Prefeito.



§ 1º A iniciativa dos projetos de lei será:

- I - do Vereador;
- II - da Mesa Diretora;
- III - das comissões;
- IV- dos blocos parlamentares;
- V - do Prefeito;
- VI - do eleitorado municipal.

§ 2º É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

- I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimentos de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III - criação e extinção de Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;
- IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos adicionais.

§ 3º Aos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto no art. 105, §§ 2º e 3º, da Lei Orgânica Municipal e XXXX deste Regimento.

Comentários: -----

Legislação pertinente: Art. 29, XIII, da Constituição Federal de 1988; art. 31, da Lei Orgânica Municipal;



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000
camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br
Estado de São Paulo

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

XIII - iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado; (Renumerado do inciso XI, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

(...)

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
 - b) serviço da dívida;
 - c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal;
- ou

III - sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões; ou
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Art. 31. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador ou comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000
camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br
Estado de São Paulo

Parágrafo único. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

Art. 33. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimentos de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III - criação e extinção de Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;
- IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos adicionais.

Parágrafo único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

Art. 105. (...)

§ 2º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas, caso:

- I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
 - a) dotações para pessoal e seus encargos;
 - b) serviço da dívida.
- III - sejam relacionados:
 - a) com a correção de erros ou omissões; ou
 - b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Jurisprudência: -----



Dispositivo analisado: ----- (acrécimo de dispositivo)
Redação atual: sem dispositivo correspondente.
Redação proposta: Art. 116. As leis ordinárias serão aprovadas se obtiverem a maioria dos votos dos Vereadores presentes à sessão e as leis complementares, somente pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara. § 1 ° Serão disciplinadas por meio de leis complementares, dentre outras matérias previstas na Lei Orgânica Municipal: I - o código tributário do município; II - o código de obras; III - o plano diretor; IV - o código de posturas; V - a lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais.
Comentários: -----
Legislação pertinente: -----
Jurisprudência: -----

Dispositivo analisado: art. 127
Redação atual: Art. 127. O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas



as comissões a que foi distribuído, será tido como rejeitado (LOM, - art. 28).

Redação proposta: supressão.

Comentários: desnecessária a manutenção deste artigo, uma vez que a disciplina aqui contida já foi contemplada no art. 44, *caput*, deste Regimento, conforme redação proposta.

Art. 44. Quando um projeto de lei receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as comissões permanentes, o Presidente da Câmara, após a leitura dos respectivos pareceres, declarará a rejeição da matéria e determinará o seu arquivamento.

Parágrafo único. Os projetos referentes à organização administrativa dos Poderes Legislativo e Executivo, ao regime jurídico funcional, à criação de cargos, empregos e funções públicas e às leis orçamentárias municipais deverão ser encaminhados para todas as comissões permanentes, devendo por elas serem analisados sob a ótica do mérito, sem prejuízo das demais atribuições.

Legislação pertinente: -----

Jurisprudência: -----

Dispositivo analisado: art. 128

Redação atual:

Art. 128. A matéria constante de projeto de lei, rejeitado ou não-sancionado, somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvada as proposições de iniciativa do Prefeito (LOM, - art. 29).

Redação proposta: supressão.



Comentários: desnecessária a manutenção deste artigo, uma vez que a disciplina aqui contida já foi contemplada no art. 106, VI e § 2º, deste Regimento, conforme redação proposta.

Legislação pertinente: -----

Jurisprudência: -----

Dispositivo analisado: art. 129

Redação atual:

Art. 129. Os projetos de lei com prazo de aprovação deverão constar, obrigatoriamente, da “Ordem do Dia”, independentemente de parecer das Comissões, para discussão e votação, pelo menos nas 03 (três) últimas sessões antes do término do prazo (LOM, art. 32, - nova redação dada pela Lei Complementar nº 299, de 10/11/82).

Redação proposta: supressão.

Comentários: desnecessária a manutenção deste artigo, uma vez que a disciplina aqui contida já foi contemplada no art. 111, § 2º, deste Regimento, conforme redação proposta, no que diz respeito ao requerimento de urgência do Chefe do Poder Executivo em projetos de lei de sua iniciativa.

De igual modo, o § 9º do art. XXX deste Regimento, conforme redação proposta, quanto ao prazo de tramitação dos projetos de iniciativa popular.

No caso das leis orçamentárias, que também têm prazo limite para tramitação, a matéria será regulada em dispositivo próprio dentro do capítulo que disciplinará o



trâmite específico destas leis.

Legislação pertinente: -----

Jurisprudência: -----

Dispositivo analisado: art. 130

Redação atual:

Art. 130. Projeto de Decreto Legislativo é proposição destinada a regular matéria que exceda os limites da economia interna da Câmara, de sua competência privativa, e não sujeita à sanção do Prefeito, sendo promulgada pelo Presidente da Câmara (LOM, - art. 25, XII).

§ 1º Constitui matéria de projeto de decreto legislativo:

- a) fixação dos subsídios e verba de representação do Prefeito e, se for o caso, do Vice-Prefeito (LOM, art. 25, VII e VIII);
- b) aprovação ou rejeição das contas do Prefeito (LOM, art. 25, XV);
- c) concessão de licença ao Prefeito e Vice-Prefeito (LOM, art. 25, V);
- d) autorização ao Prefeito para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (LOM, - art. 25, VI);
- e) criação de comissão especial de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, para apuração de irregularidades estranhas à economia interna da Câmara (LOM, art. 25, IX);
- f) concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao



Município (LOM, art. 25, XIII);

g) cassação de mandato ao Prefeito e do Vice-Prefeito (LOM, art. 25 IV);

h) demais atos que independam da sanção do Prefeito e como tais definidos em leis.

§ 2º Será de exclusiva competência da Mesa a apresentação dos projetos de decreto legislativo a que se referem as letras “c”, “d” e “e” do parágrafo anterior. Os demais poderão ser de iniciativa da Mesa, das Comissões e dos Vereadores.

Redação proposta:

Seção II

Dos Projetos de Decreto Legislativo

Art. 117. Os projetos de decreto legislativo destinam-se a regular matérias de competência exclusiva da Câmara Municipal e não sujeitas à sanção do Prefeito, normalmente de efeitos externos, devendo ser promulgados pela Presidência da Câmara.

§ 1º Dentre outras situações possíveis previstas na Lei Orgânica Municipal, neste Regimento ou em legislação federal aplicável, constitui matéria de projeto de decreto legislativo:

- I - concessão de licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para afastamento do cargo;
- II - autorização ao Prefeito para se ausentar do Município por mais de quinze dias;
- III - declaração de cassação do mandato de Prefeito, **Vice-Prefeito** e de Vereadores;
- IV - julgamento anual das contas do Prefeito, aprovando-as ou rejeitando-as.
- V - concessão de título de cidadania ou qualquer outra honraria ou homenagem;

§ 2º Nas situações previstas nos incisos I e II do § 1º deste artigo, a iniciativa do respectivo projeto de decreto legislativo cabe à Mesa Diretora; no inciso IV, à



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000
camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br
Estado de São Paulo

Comissão de Finanças e Orçamento; e no inciso V, a qualquer Vereador.

§ 3º No caso do inciso III do § 1º deste artigo, após o devido processo legal e havendo condenação à perda do mandato, o decreto legislativo, não precedido de projeto, será editado e promulgado em sessão pela Presidência da Câmara, sendo encaminhado para publicação na edição imediata do diário oficial do Município.

§ 4º Nas situações previstas nos incisos I e II, o projeto de decreto legislativo deverá ser protocolado no órgão próprio da Câmara em até no máximo vinte e quatro horas do requerimento apresentado pelo Prefeito ou Vice-Prefeito, devendo ser incluído na ordem do dia da sessão imediata, independente do prazo do § 4º do art. 105 deste Regimento, ficando dispensada a emissão de pareceres das comissões.

§ 5º No caso do inciso IV, se o Plenário rejeitar o projeto de decreto legislativo proposto pela Comissão de Finanças e Orçamento ou se a comissão for omissa na sua atribuição, caberá a Presidência da Câmara, na mesma sessão, editar e promulgar o decreto resultante da manifestação plenária, obedecidas as disposições contidas nos artigos 23, § 3º, II, 117, § 3º, da Lei Orgânica Municipal, e art. XXXX, deste Regimento.

Comentários: -----

Legislação pertinente: art. 37 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 37. Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Jurisprudência: -----



Dispositivo analisado: art. 131

Redação atual:

Art. 131. Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa e versará sobre a sua Secretaria Administrativa, a Mesa e os Vereadores (LOM, art. 25, XII).

§ 1º Constitui matéria de projeto de resolução:

- a) perda de mandato de Vereador (LOM, art. 25, XIV);
- b) destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros (LOM, art. 25, I);
- c) fixação de remuneração dos Vereadores, para vigorar na Legislatura seguinte (LOM, art. 20, Parágrafo único.);
- d) fixação de verba de representação do Presidente da Câmara;
- e) elaboração e reforma do Regimento Interno (LOM, artigo 25, II);
- f) julgamento dos recursos de sua competência;
- g) concessão de licença ao Vereador (LOM, art. 25, V);
- h) constituição de comissão especial de inquérito, quando o fato referir-se a assuntos de economia interna, nos termos deste Regimento (LOM, art. 25, III);
- i) constituição de comissões especiais;
- j) aprovação ou rejeição das contas da Mesa (LOM, art. 26, XV);
- l) organização dos serviços administrativos, sem criação de cargos (LOM, art. 25, III);
- m) demais atos de sua economia interna.

§ 2º Os projetos de resolução a que se referem as letras “g”, “h”, “i”, “l” e “m” do parágrafo anterior, são de iniciativa exclusiva da Mesa. Independentemente de



pareceres e com exceção dos mencionados na letra “h” que entram para a “Ordem do Dia” da mesma sessão os demais serão apreciados na sessão subsequente à apresentação da proposta inicial.

§ 3º Respeitado o disposto no parágrafo anterior, a iniciativa dos projetos de resolução poderá ser da Mesa, das Comissões e dos Vereadores, conforme dispões o presente Regimento.

§ 4º Os projetos de resolução e de decreto legislativo, elaborados pelas Comissões Permanentes, Especiais ou Especiais de Inquérito, em assunto de sua competência, serão incluídos na “Ordem do Dia” da sessão seguinte ao da sua apresentação, independentemente de parecer, salvo requerimento de Vereador para que seja ouvida outra Comissão, discutido e aprovado pelo Plenário.

Redação proposta:

Seção III

Dos Projetos de Resolução Legislativa

Art. 118. Os projetos de resolução destinam-se a regular matérias de competência exclusiva da Câmara Municipal e não sujeitas à sanção do Prefeito, normalmente de efeitos internos, devendo ser promulgados pela Presidência da Câmara.

§ 1º Dentre outras situações possíveis previstas na Lei Orgânica Municipal, neste Regimento ou em legislação federal aplicável, constitui matéria de projeto de resolução legislativa:

I - disposições sobre a organização e funcionamento da Câmara Municipal e sobre o processo legislativo municipal;

II - criação ou extinção de cargos, empregos e funções públicas da Câmara Municipal;

III - instituição de planos de carreira, reestruturação administrativa e, naquilo que



couber, regime jurídico dos servidores da Câmara;

IV - fixação do subsídio dos Vereadores em cada legislatura para a subseqüente;

V - constituição de comissões especiais, nos termos do art. 48 deste Regimento;

VI - prorrogação do prazo de funcionamento das comissões especiais;

VII - concessão de licença aos Vereadores para afastamento do cargo.

§ 2º Nas situações previstas nos incisos I a V e VII do § 1º deste artigo, a iniciativa do respectivo projeto de resolução cabe à Mesa Diretora e no inciso VI, à Presidência da comissão especial.

§ 3º Apenas a licença para tratar de interesses particulares não requer deliberação plenária, devendo o projeto de resolução legislativa ser protocolado e deliberado na forma como previsto no § 4º do art. 117 deste Regimento.

Comentários: -----

Legislação pertinente: art. 37 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 37. Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Jurisprudência: -----

Dispositivo analisado: ----- (acréscimo de dispositivo)

Redação atual: sem dispositivo correspondente.

Redação proposta:

CAPÍTULO IV



DA INICIATIVA POPULAR

Art. 119. A iniciativa popular poderá ser exercida mediante a apresentação de projeto de lei subscrito por no mínimo cinco por cento do eleitorado municipal, obedecidas as seguintes condições:

I - se apresentado em meio físico, a Câmara Municipal disponibilizará formulário apropriado para impressão em seu endereço eletrônico, sendo que no documento deverão constar os nomes completos e legíveis de todos os subscritores, os respectivos endereços, os números das cédulas de identidade e dos títulos eleitorais;

II - se apresentado em meio digital, o formulário estará disponível para preenchimento diretamente no endereço eletrônico da Câmara Municipal, constando das mesmas informações do inciso I deste artigo.

§ 1º As proposições de iniciativa popular deverão ser instruídas com documento pertinente emitido em até seis meses pela Justiça Eleitoral em relação à quantidade de eleitores no município, servindo para tanto as informações constantes dos endereços eletrônicos do Tribunal Superior Eleitoral ou do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

§ 2º Os projetos de iniciativa popular terão numeração própria e seguirão a mesma tramitação dos demais, com exceção do prazo para final deliberação e votação que não deverá ultrapassar noventa dias, não se computando neste prazo os períodos de recesso do Legislativo.

§ 3º Ao final do expediente da sessão ordinária em que a proposição de que trata este artigo tiver sido incluída, será concedido o prazo de dez minutos para que os três primeiros subscritores, individualmente ou revezando-se, apresentem as justificativas que entenderem pertinentes para a aprovação da proposição, desde que presentes no Plenário, ocasião em que serão indagados pela Presidência da Câmara se desejam



ou não exercer este direito.

§ 4º Igual direito de manifestação conforme previsto no § 3º deste artigo, logo após a apresentação do relatório pelo relator, será concedido nas reuniões das comissões competentes para as quais a propositura tenha sido encaminhada.

§ 5º Na possibilidade de a propositura de iniciativa popular violar quaisquer dos incisos do art. 106 deste Regimento Interno, ou na hipótese de iniciativa reservada, após a emissão de parecer técnico-jurídico ou técnico-contábil, nas situações em que se fizerem necessários, a Presidência da Câmara, ao invés de rejeitar de imediato a propositura, encaminhá-la-á à Comissão de Constituição e Justiça, se houver a possibilidade de que as irregularidades sejam sanadas, devendo a comissão apresentar substitutivo ao projeto no prazo máximo de quinze dias úteis.

§ 6º No caso do § 5º deste artigo, a Comissão de Constituição e Justiça poderá, além do substitutivo, apresentar outras proposições apartadas, no caso de o projeto inicial não se circunscrever a um único objeto.

§ 7º Para fins do previsto nos §§ 3º e 4º deste artigo, obedecer-se-ão, no que couberem, as disposições deste Regimento referentes ao uso livre da tribuna.

§ 8º Nos projetos das leis orçamentárias, a iniciativa popular poderá ser exercida mediante a apresentação de emendas, que deverão ser apresentadas no mesmo prazo e seguindo o mesmo trâmite, conforme determinado aos Vereadores.

§ 9º Esgotado o prazo previsto no § 2º deste artigo sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída automaticamente na ordem do dia da sessão ordinária imediata, sobrestando-se todas as demais proposições, para que seja deliberada em discussão e votação únicas ou, se o caso, em primeira discussão e votação, devendo nesta ocasião a segunda discussão e votação ocorrer obrigatoriamente na próxima sessão ordinária ou em sessão extraordinária.



Comentários: -----

Legislação pertinente: art. 29, XIII, da Constituição Federal de 1988; art. 31, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

XIII - iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado; (Renumerado do inciso XI, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

Art. 31. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador ou comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

Jurisprudência: -----

Dispositivo analisado: art. 132

Redação atual:

Art. 132. Lido o projeto pelo 1º Secretário, no “expediente”, ressalvados os casos previstos neste Regimento, será ele encaminhado às Comissões Permanentes que, por sua natureza, devam opinar sobre o assunto.

Parágrafo único. Em caso de dúvida, consultará o Presidente sobre quais Comissões



devem ser ouvidas, podendo qualquer medida ser solicitada pelos Vereadores.

Redação proposta: supressão.

Comentários: desnecessária a manutenção deste artigo, uma vez que a disciplina aqui contida já foi contemplada no art. 92, III, deste Regimento, conforme redação proposta.

Legislação pertinente: -----

Jurisprudência: -----

Dispositivo analisado: art. 133

Redação atual:

Art. 133. São requisitos dos projetos:

- I - ementa de seu objetivo;
- II - conter tão-somente a enunciação da vontade legislativa;
- III - divisão em artigos numerados, claros e concisos;
- IV - menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;
- V - assinatura do autor;
- VI - justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

Redação proposta: supressão.

Comentários: desnecessária a manutenção deste artigo, uma vez que a disciplina aqui



contida já foi contemplada nos artigos 105 e 106 deste Regimento, conforme redação proposta.

Legislação pertinente: -----

Jurisprudência: -----

Dispositivo analisado: art. 144 (alteração da ordem de análise)

Redação atual:

CAPÍTULO V

Dos Substitutivos, Emendas e Subemendas

Art. 144. Substitutivo é o projeto de Lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo único. Não é permitido ao Vereador ou Comissão apresentar substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Redação proposta: supressão.

Comentários:

Legislação pertinente: -----

Jurisprudência: -----



Dispositivo analisado: art. 145 (alteração da ordem de análise)

Redação atual:

Art. 145. Emenda é a proposição apresentada como complemento de outra.

(Redação dada pela Resolução n. 301, de 10 de fevereiro de 2021)

§ 1º As emendas podem ser Supressivas, Substitutivas, Aditivas e Modificativas.

§ 2º Emenda supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo, parágrafo ou inciso do projeto.

§ 3º Emenda substitutiva é a que deve ser colocada em lugar do artigo, parágrafo ou inciso no projeto.

§ 4º Emenda aditiva é que deve ser acrescentada aos termos do artigo, parágrafo ou inciso do projeto.

§ 5º Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, parágrafo ou inciso, sem alterar a sua substância.

Redação proposta:

CAPÍTULO V

DAS EMENDAS E DA MENSAGEM RETIFICATIVA

Seção I

Das Emendas

Art. 120. Emenda é a proposição apresentada como complemento de outra ou em sua substituição.

§ 1º A Mesa Diretora, as Comissões permanentes, os blocos parlamentares e os Vereadores podem apresentar emendas às propostas de emenda à Lei Orgânica e aos



projetos de lei, de decreto legislativo e de resolução legislativa.

§ 2º As emendas podem ser:

I - substitutivas, quando o objetivo for alterar um título, um capítulo, uma seção ou uma subseção da proposição, ou até mesmo a redação de um único artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item, desde que integralmente e sem guardar relação estrita com a redação anterior;

II - supressivas, se o objetivo for a supressão total de um título, um capítulo, uma seção ou uma subseção de uma proposição, ou apenas de um único artigo, parágrafo, inciso, alínea ou ítem, desde que em sua totalidade;

III - aditivas, no caso de acréscimo de artigos, parágrafos, incisos, alíneas ou itens à proposição a que se pretende emendar;

IV - modificativas, quando, diferentemente das substitutivas, o objetivo for apenas modificar a redação de artigos, parágrafos, incisos, alíneas ou itens, sem alterá-los na essência;

V - redacionais, quando necessárias para corrigir lapsos de redação, relacionados à correta técnica legislativa, a desacertos de ortografia, de regência e de concordância nominal e verbal ou de quaisquer desvios referentes à norma gramatical, a vícios de linguagem e a incoerências, contradições e absurdos evidentes e manifestos.

§ 3º Quando as emendas a serem apresentadas a uma proposição por um mesmo autor forem muitas e variadas, melhor que seja apresentada sob a forma de emenda substitutiva, sendo denominada, neste caso, de substitutivo.

§ 4º Quando apresentada emenda supressiva de título, capítulo, seção ou subseção de uma proposição e o autor da emenda desejar que a parte suprimida, sem lhe alterar a essência, seja deliberada em separado como proposição autônoma, ter-se-á,



neste caso, o destaque, fazendo-se todas as adaptações necessárias.

§ 5º As emendas serão discutidas e votadas na exata ordem de seu protocolo.

§ 6º A emenda contrária, inconsistente e incompatível com outra anteriormente aprovada será declarada prejudicada pela Presidência.

§ 7º O Vereador que discordar da decisão de prejudicialidade deverá apresentar verbal e imediatamente a sua discordância, sob pena de preclusão, requerendo que a questão seja submetida ao Plenário.

Comentários: -----

Legislação pertinente: -----

Jurisprudência: -----

Dispositivo analisado: art. 146 (alteração da ordem de análise)

Redação atual:

Art. 146. A emenda, apresentada a outra emenda, denomina-se Subemenda.

Redação proposta: supressão.

Comentários: de acordo com o proposto na redação do art. 105 deste Regimento, não há mais a previsão de subemendas. Isto porque, no dia-a-dia de Câmara Municipais de pequenos Municípios, as subemendas na verdade são absolutamente desnecessárias. Sem contar que, pouco efetivas, poderiam apenas ocasionar morosidade ao processo legislativo.



Legislação pertinente: -----

Jurisprudência: -----

Dispositivo analisado: ----- (acréscimo de dispositivo)

Redação atual: sem dispositivo correspondente.

Redação proposta:

Seção II

Da Mensagem Retificativa

Art. 121. O Prefeito poderá encaminhar mensagem retificativa para substituir projeto de lei de sua autoria, no prazo previsto no art. 123 deste Regimento.

Comentários: -----

Legislação pertinente: -----

Jurisprudência: -----

Dispositivo analisado: art. 147 (alteração da ordem de análise)

Redação atual:

Art. 147. Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

§ 1º O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranhos ao seu objeto



terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente da Câmara decidir sobre a reclamação, cabendo recurso ao Plenário da decisão do Presidente.

§ 2º Idêntico direito de recurso ao Plenário, contra ato do Presidente que refutar a proposição, caberá ao seu autor.

§ 3º As emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto serão destacadas para constituírem projetos em reparado, sujeitos à tramitação regimental.

Redação proposta:

Seção III

Das Disposições Comuns e do Procedimento

Art. 122. Não serão aceitas emendas ou mensagem retificativa que não tenham relação direta e imediata com o objeto da proposição a que se pretende completar, substituir ou retificar.

Comentários: -----

Legislação pertinente: -----

Jurisprudência: -----

Dispositivo analisado: art. 148 (alteração da ordem de análise)

Redação atual:

Art. 148. Ressalvada a hipótese de estar a proposição em regime de urgência regimental, conforme previsto nos artigos 119, II, e 120 deste Regimento, somente



serão recebidos pela Presidência, substitutivos, emendas ou subemendas protocolados em até cinco dias da data de apresentação da propositura no Expediente da Sessão, inclusive, independentemente se a matéria exigir duas discussões e votações. (Redação dada pela Resolução n. 301, de 10 de fevereiro de 2021)

~~§ 1º Apresentado o substitutivo por Comissão competente ou pelo autor, será discutido, preferencialmente, em lugar do projeto original. Sendo o substitutivo apresentado por outro Vereador, o Plenário deliberará sobre a suspensão da discussão para envio à Comissão competente.~~

§ 1º Apresentadas emendas, subemendas ou substitutivos, devem ser reestabelecidos os prazos das Comissões para manifestação específica referente a cada propositura, ainda que o parecer seja único, dispensando-se, neste caso, a ordem de manifestação estabelecida no *caput* do art. 45 deste Regimento, tendo as Comissões que se manifestarem no mesmo prazo. (Redação dada pela Resolução n. 301, de 10 de fevereiro de 2021)

~~§ 2º Deliberando o Plenário o prosseguimento da discussão, ficará prejudicado o substitutivo.~~

§ 2º No caso de substitutivo apresentado pelo próprio autor, fica prejudicada a propositura inicial, sendo necessária, na emissão do parecer, a manifestação somente para o substitutivo. (Redação dada pela Resolução n. 301, de 10 de fevereiro de 2021)

~~§ 3º As emendas e subemendas serão aceitas, discutidas e, se aprovadas, o projeto será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para ser novamente redigido, na forma do aprovado, com Nova Redação ou Redação Final, conforme tenha ocorrido a aprovação das emendas ou subemendas em 1.a ou 2.a discussão ou, ainda, em~~



~~discussão única, respectivamente.~~

§ 3º Acaso o substitutivo tenha sido apresentado por autor diverso, as Comissões competentes deverão se manifestar sobre a propositura original e sobre a substitutiva. (Redação dada pela Resolução n. 301, de 10 de fevereiro de 2021)

~~§ 4º A emenda rejeitada em primeira discussão não poderá ser aprovada na segunda.~~

§ 4º No caso de proposituras inclusas na Ordem do Dia sob o regime de urgência regimental, o Vereador que tiver interesse em apresentar emendas ou substitutivo deverá se manifestar logo após a mencionada inclusão, sob pena de preclusão, sendo-lhe dispensado, após a suspensão da Sessão, o prazo máximo de trinta minutos para tanto, findo este a matéria seguirá para as Comissões. (Redação dada pela Resolução n. 301, de 10 de fevereiro de 2021)

~~§ 5º Para segunda discussão, não serão admitidas emendas ou subemendas, nem poderão ser apresentados substitutivos. (Revogado pela Resolução n. 301, de 10 de fevereiro de 2021)~~

Redação proposta:

Art. 123. Ressalvada a hipótese de estar a proposição em regime de urgência regimental, conforme previsto nos artigos 109, II, e 110 deste Regimento, somente serão recebidos pela Presidência, emendas ou mensagem retificativa protocolados em até cinco dias da data de apresentação da propositura no expediente da sessão, inclusive, independentemente se a matéria exigir duas discussões e votações, ressalvadas as proposições com tramitação especial.

§ 1º Da disciplina prevista no *caput* deste artigo, excepcionam-se as proposições com tramitação especial e as matérias cujo prazo de tramitação nas comissões seja em dobro, nos termos dos §§ 8º, 9º e 10, do art. 39 deste Regimento, ocasião em que o prazo para a apresentação e o recebimento de emendas ou mensagem retificativa



será contado também em dobro.

§ 2º Na hipótese do § 11 do art. 39 deste Regimento, o prazo para a apresentação de emendas e mensagem retificativa também ficará interrompido.

§ 3º Nas situações em que o prazo de tramitação das proposições tenha sido estabelecido pela Lei Orgânica Municipal ou por este Regimento e, esgotado este prazo, a matéria tenha que ser incluída na ordem do dia da próxima sessão ordinária, independente de parecer, a Mesa Diretora, as comissões permanentes, os blocos parlamentares e os Vereadores poderão apresentar emendas até antes de iniciada a sessão.

§ 4º Apresentadas emendas ou mensagem retificativa, devem ser reestabelecidos os prazos das comissões para manifestação específica referente a cada proposição, ainda que o parecer seja único, dispensando-se, neste caso, a ordem de manifestação estabelecida no *caput* do art. 45 deste Regimento, tendo as comissões que se manifestarem no mesmo prazo, a contar do último dia, inclusive, para a apresentação de emendas ou da mensagem retificativa.

§ 5º Se a emenda for apresentada por comissão permanente, por unanimidade, fica esta dispensada da emissão de parecer.

§ 6º No caso de substitutivo apresentado pelo próprio autor ou de mensagem retificativa, ficam prejudicadas a proposição inicial e as emendas que já lhe tenham sido apresentadas, sendo necessária, na emissão do parecer, a manifestação somente para o substitutivo ou o projeto retificado e respectivas novas emendas, se o caso.

§ 7º Acaso o substitutivo tenha sido apresentado por autor diverso, as comissões competentes deverão se manifestar sobre a proposição original e sobre a substitutiva.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000
camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br
Estado de São Paulo

§ 8º No caso de proposições inclusas na ordem do dia sob o regime de urgência regimental, o Vereador que tiver interesse em apresentar emendas deverá se manifestar logo após a mencionada inclusão, sob pena de preclusão, sendo-lhe dispensado, após a suspensão da sessão, o prazo máximo de trinta minutos para tanto, findo este a matéria seguirá para as comissões.

§ 9º O Vereador designado relator para a proposição inicial também o será para as emendas e para o projeto retificado.

§ 10. Na hipótese do § 2º deste artigo, fica restabelecido o prazo de cinco dias, conforme previsto no *caput*, para a apresentação de emendas, sem prejuízo do disposto no § 4º, sendo vedada a apresentação de novo substitutivo ou nova mensagem retificativa.

§ 11. Apresentadas emendas ao substitutivo ou ao projeto retificado, nos termos exatos do § 6º, as comissões competentes deverão se manifestar da mesma forma como estabelecido no § 1º deste artigo.

§ 12. Excepcionalmente, desde que requerido por dois terços dos membros da Câmara, dos quais ao menos dois membros das Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças e Orçamento, a Presidência da Câmara poderá receber emendas à proposição inclusa na ordem do dia até antes de iniciada a sessão, dispensando-se, neste caso, a emissão de pareceres das comissões permanentes.

Comentários: -----

Legislação pertinente: -----

Jurisprudência: -----



Dispositivo analisado: ----- (acréscimo de dispositivo)

Redação atual: sem dispositivo correspondente.

Redação proposta:

CAPÍTULO VI
DOS REQUERIMENTOS DE INFORMAÇÕES E DA CONVOCAÇÃO DE SECRETÁRIO
MUNICIPAL OU DIRETOR EQUIVALENTE

Seção I

Dos Requerimentos de Informações

Art. 124. As comissões permanentes, os blocos parlamentares e os Vereadores podem requerer informações referentes a proposições em andamento, à administração pública municipal direta e indireta ou à matéria sujeita à fiscalização pela Câmara Municipal ao Chefe do Poder Executivo.

§ 1º A Presidência da Câmara deixará de receber requerimentos que ensejam apenas conselhos e sugestões ou que extrapolem os limites fiscalizatórios do Poder Legislativo.

§ 2º Os requerimentos de informações aprovados pelo Plenário serão encaminhados ao Chefe do Poder Executivo em até dois dias úteis.

§ 3º Se dentro do prazo previsto no § 2º deste artigo, as informações e os esclarecimentos forem espontânea e satisfatoriamente prestados, a Presidência da Câmara deixará de encaminhar o requerimento de informação, desde que haja anuência de seu(s) autor(es).

§ 4º O Chefe do Poder Executivo deverá prestar as informações à Câmara dentro do prazo improrrogável de vinte dias, resultando o descumprimento em afronta e



impedimento ao funcionamento regular da Câmara, no cumprimento de sua função fiscalizatória, bem como em ofensa à Lei Orgânica Municipal, com as implicações políticas, jurídicas e legais deste fato decorrentes, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, nos termos da legislação aplicável.

§ 5º A resposta ao requerimento deverá ser protocolada no órgão próprio da Câmara Municipal e endereçada à Presidência da Câmara, que, de imediato, determinará o encaminhamento ao(s) autor(es), na forma como previsto neste Regimento e em ato da Mesa Diretora.

§ 6º No expediente da sessão ordinária imediata, a Presidência dará ciência ao Plenário, determinando o arquivamento ao término da sessão legislativa.

§ 7º Da decisão da Presidência que não receber o requerimento, caberá recurso à Comissão de Constituição e Justiça, na forma como previsto nos §§ 4º e 5º do art. 106 deste Regimento.

Comentários: -----

Legislação pertinente: artigos 28, X e XI, e 48, XIV, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 28. Compete privativamente à Câmara Municipal, dentre outras atribuições:

(...)

X - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à Administração;

XI - convocar Secretários Municipais ou diretores equivalentes, para prestarem informações sobre matéria de sua competência;

Art. 48. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

(...)

XIV - prestar à Câmara, dentro de vinte dias, improrrogáveis, as informações pela mesma solicitada; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 21 de 2020)



Jurisprudência: -----

Dispositivo analisado: ----- (acréscimo de dispositivo)

Redação atual: sem dispositivo correspondente.

Redação proposta:

Art. 125. As comissões permanentes, os blocos parlamentares e os Vereadores terão igual direito de requerer informações, nos termos do *caput* do art. 124 deste Regimento, a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, entidades privadas sem fins lucrativos ou não, que recebam do Município quaisquer espécies de incentivos, benefícios, subvenções ou transferência de recursos, dentre outros institutos jurídicos que, direta ou indiretamente, possam afetar o orçamento ou o patrimônio público municipal.

§ 1º As informações requeridas deverão ser prestadas no prazo previsto no § 4º do art. 124 deste Regimento.

§ 2º A Câmara Municipal não aprovará novos incentivos, benefícios, subvenções, transferências de recursos ou demais institutos jurídicos congêneres, enquanto estiverem pendentes informações não prestadas.

Comentários: -----

Legislação pertinente: -----

Jurisprudência: -----



Dispositivo analisado: ----- (acrécimo de dispositivo)
Redação atual: sem dispositivo correspondente.
Redação proposta: Art. 126. Os Vereadores poderão requerer à Presidência da Câmara, a qualquer tempo, informações referentes à administração da Câmara Municipal. Parágrafo único. A Presidência da Câmara prestará as informações requeridas no prazo previsto no § 4º do art. 124 deste Regimento.
Comentários: -----
Legislação pertinente: -----
Jurisprudência: -----

Dispositivo analisado: ----- (acrécimo de dispositivo)
Redação atual: sem dispositivo correspondente.
Redação proposta: Seção II Da Convocação de Secretário Municipal ou Diretor Equivalente Art. 127. Os Secretários Municipais ou diretores equivalentes poderão ser convocados pelas comissões permanentes, pelos blocos parlamentares ou por qualquer Vereador, para prestarem informações e esclarecimentos sobre matérias de responsabilidade de sua secretaria ou diretoria.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000
camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br
Estado de São Paulo

§ 1º O requerimento de convocação deverá indicar precisamente o objeto da convocação, sob pena de não recebimento pela Presidência da Câmara.

§ 2º Aprovada a convocação pelo Plenário, em até dois dias úteis, a Presidência da Câmara, mediante ofício protocolado na Prefeitura Municipal, encaminhará o requerimento aprovado ao Chefe do Poder Executivo, para que seja notificado o Secretário ou diretor equivalente sobre a sua convocação e sobre as informações e os esclarecimentos a serem prestados.

§ 3º No ofício previsto no § 2º deste artigo, a Presidência da Câmara já estipulará o dia e a hora da sessão cuja finalidade especial será ouvir o Secretário ou o diretor equivalente, dentro do prazo compreendido entre, no mínimo, cinco e, no máximo, quinze dias úteis.

§ 4º Da decisão da Presidência que não receber o requerimento, caberá recurso à Comissão de Constituição e Justiça, na forma como previsto nos §§ 4º e 5º do art. 106 deste Regimento.

§ 5º Se o Secretário Municipal ou diretor equivalente não puder comparecer à sessão, deverá protocolar no órgão próprio da Câmara, em até vinte e quatro horas do dia e horário predeterminados, ofício informando precisamente as razões do impedimento e sugerindo nova data e horário em que possa comparecer à Câmara, num prazo não superior a cinco dias úteis da data previamente agendada.

§ 6º A Presidência da Câmara, se entender que as razões do impedimento são cabíveis e pertinentes, acolherá a sugestão de data e horário do Secretário Municipal ou diretor equivalente, remarcará a sessão e reconvocará os Vereadores, com no mínimo vinte e quatro horas de antecedência.

§ 7º Se o Chefe do Poder Executivo não notificar o Secretário Municipal ou diretor equivalente ou, ainda que ciente, caso o agente político convocado não compareça à



Câmara Municipal no dia e hora determinada, exceto se em licença saúde, este fato consistirá em afronta e impedimento ao funcionamento regular da Câmara, no cumprimento de sua função fiscalizatória, bem como em ofensa à Lei Orgânica Municipal, com as implicações políticas, jurídicas e legais deste fato decorrentes, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, nos termos da legislação aplicável.

Comentários: -----

Legislação pertinente: artigos 28, X e XI, e 48, XIV, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 28. Compete privativamente à Câmara Municipal, dentre outras atribuições:

(...)

X - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à Administração;

XI - convocar Secretários Municipais ou diretores equivalentes, para prestarem informações sobre matéria de sua competência;

Art. 48. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

(...)

XIV - prestar à Câmara, dentro de vinte dias, improrrogáveis, as informações pela mesma solicitada; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 21 de 2020)

Jurisprudência: -----

Dispositivo analisado: ----- (acréscimo de dispositivo)

Redação atual: sem dispositivo correspondente.

Redação proposta:

Art. 128. Havendo o quórum previsto no § 3º do art. 102 deste Regimento, a



Presidência da Câmara declarará aberta a sessão de finalidade especial.

§ 1º Após aberta a sessão, a Presidência da Câmara convidará o Secretário Municipal ou diretor equivalente para que ocupe lugar próprio no Plenário, junto à Mesa Diretora.

§ 2º Na sequência, logo após informar e delimitar o motivo da convocação, a Presidência concederá a palavra aos Vereadores presentes, na exata ordem de inscrição, com exceção do Vereador autor do requerimento de convocação, que falará em primeiro lugar e, após todos os Vereadores inscritos se manifestarem, terá igual prazo para concluir sobre a convocação.

§ 3º Cada Vereador terá o prazo de cinco minutos para elencar todos os seus questionamentos ao Secretário Municipal ou diretor equivalente, que responderá ao Vereador no prazo máximo de dez minutos.

§ 4º Após as informações e os esclarecimentos aos seus questionamentos, o Vereador terá o prazo de um minuto para se manifestar em réplica.

§ 5º O silêncio ou a recusa na prestação das informações e dos esclarecimentos do Secretário Municipal ou do diretor equivalente resultará nas implicações previstas no § 7º do art. 125 deste Regimento.

§ 6º Todos os presentes deverão se portar em estrita consonância com o decoro parlamentar.

§ 7º Cumprido o procedimento previsto neste artigo, a Presidência da Câmara declarará encerrada a sessão, sendo lavrada a respectiva ata.

Comentários: -----

Legislação pertinente: -----



Jurisprudência: -----

Dispositivo analisado: ----- (acréscimo de dispositivo)

Redação atual: sem dispositivo correspondente.

Redação proposta:

CAPÍTULO VII
DAS MOÇÕES

Art. 129. Moção é a proposição apresentada por comissão permanente, bloco parlamentar ou por Vereador em que é sugerida a manifestação institucional da Câmara Municipal sobre determinado assunto.

§ 1º As moções podem ser de:

I - aplauso, congratulação ou louvor, quando de iniciativas, de realizações ou de manifestações, individuais ou coletivas, que sejam importantes e significativas para o Município;

II - repúdio ou protesto, quando, ao contrário do inciso I deste artigo, as iniciativas, realizações ou manifestações sejam lesivas, aviltantes ou prejudiciais ao Município ou aos munícipes;

III - pesar, quando da decretação de luto oficial ou por motivo de falecimento de pessoa que:

a) tenha exercido os cargos de Presidente ou Vice-Presidente da República, Governador ou Vice-Governador do Estado de São Paulo ou, no Município, os cargos de Prefeito ou Vice-Prefeito;



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000
camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br
Estado de São Paulo

b) tenha exercido o mandato de Senador ou de Deputado Federal, representando o Estado de São Paulo, de Deputado Estadual ou de Vereador neste Município;

c) tenha exercido o cargo de Presidente de Tribunal ou de Ministro do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Excepcionalmente, as moções de pesar também poderão ser apresentadas, quando do falecimento de pessoa cuja reputação seja ilibada e que, reconhecidamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou, ainda, cujo falecimento tenha causado enorme comoção municipal.

§ 3º Cada Vereador somente poderá apresentar XXXX (moção ou moções) por (sessão ordinária, por mês, por sessão legislativa).

§ 4º Se tiver dúvidas quanto ao cabimento da moção, qualquer Vereador poderá requerer verbalmente até antes de iniciada à ordem do dia da sessão ordinária de apresentação e deliberação, que a moção seja encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, que se manifestará dentro do prazo previsto no art. 39, § 2º, deste Regimento.

§ 5º Concluindo a Comissão de Constituição e Justiça que a proposição cumpre os requisitos regimentais, ela deverá ser incluída na ordem do dia da sessão ordinária imediata, mas se a conclusão for diversa e o parecer contrário, a Presidência da Câmara determinará o seu arquivamento, não cabendo desta decisão qualquer recurso.

Comentários: -----

Legislação pertinente: -----

Jurisprudência: -----



Dispositivo analisado: art. 134

Redação atual:

CAPÍTULO III
Das Indicações

Art. 134. Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medida de interesse público aos poderes competentes e sujeita à aprovação do Plenário.

Parágrafo único. Não é permitido dar a forma de indicação a assuntos reservados, por este Regimento, para constituir objeto de requerimento.

Redação proposta:

CAPÍTULO VIII
DAS INDICAÇÕES E DAS SOLICITAÇÕES DE PROVIDÊNCIA

Art. 130. Indicação é a proposição em que comissão permanente, bloco parlamentar ou Vereador sugere medidas de interesse público ao Poder Executivo Municipal, relacionadas a políticas públicas, a programas de governo ou a proposições cuja iniciativa legislativa seja exclusiva do Prefeito.

Comentários: -----

Legislação pertinente: -----

Jurisprudência: -----



Dispositivo analisado: art. 135

Redação atual:

Art. 135. As indicações serão lidas no Expediente e encaminhadas aos respectivos destinatários, independente de deliberação do Plenário. [\(Redação dada pela Resolução n. 246, de 30 de março de 2010\)](#)

Redação proposta:

Art. 131. Solicitação de providência é a proposição em que o Vereador informa ao Prefeito sobre a necessidade de reparos urbanos, consertos de equipamentos públicos e, dentre outras situações congêneres, melhorias sociais no Município, requerendo que sejam tomadas as devidas providências.

Parágrafo único. Cada Vereador poderá apresentar até uma solicitação de providência verbal por sessão ordinária, sem a necessidade de prévio protocolo, constando a solicitação da ata da respectiva sessão e sendo encaminhada ao Prefeito normalmente como as demais solicitações e indicações.

Comentários: -----

Legislação pertinente: -----

Jurisprudência: -----

Dispositivo analisado: ----- (acréscimo de dispositivo)

Redação atual: sem dispositivo correspondente.



Redação proposta:

Art. 132. As indicações e as solicitações de providência apresentadas e lidas no Plenário serão encaminhadas ao Chefe do Poder Executivo em até dois dias úteis.

§ 1º O autor da Indicação, quando se tratar de matéria de grande impacto social, poderá requerer no protocolo da proposição que, antes do encaminhamento ao Plenário, seja realizada audiência pública para debater sua proposta com a comunidade sob a responsabilidade da comissão permanente responsável pela análise meritória.

§ 2º Havendo o requerimento de que trata o § 1º deste artigo, a Presidência da Câmara encaminhará a indicação à comissão competente em até quarenta e oito horas do seu protocolo no órgão próprio da Câmara.

§ 3º A comissão competente deverá realizar a audiência pública em até quinze dias úteis da data do recebimento do requerimento ou caso entenda incabível a sua realização, por decisão unânime de seus membros, comunicará o fato devidamente justificado à Presidência da Câmara em até quarenta e oito horas.

§ 4º Recebidas as justificativas para a não realização da audiência pública, a Presidência, no mesmo prazo, comunicará o fato ao autor da indicação, que poderá requerer a retirada da proposição ou a sua inclusão na próxima sessão ordinária.

Comentários: -----

Legislação pertinente: -----

Jurisprudência: -----



Dispositivo analisado: ----- (acréscimo de dispositivo)
Redação atual: sem dispositivo correspondente.
Redação proposta: Art. 133. O autor da indicação poderá juntar à sua proposição documentos que entenda pertinentes, tais como pareceres jurídicos, leis de outros entes federativos, reportagens, notícias, entrevistas, requerimentos de cidadãos, atas de reuniões e de assembleias, abaixo-assinados, dentre outros documentos congêneres. Parágrafo único. O autor da proposição poderá também requerer que seja realizada consulta popular através de recurso disponibilizado no endereço eletrônico da Câmara Municipal, conforme disciplinado em ato da Mesa Diretora.
Comentários: -----
Legislação pertinente: -----
Jurisprudência: -----

Dispositivo analisado: ----- (acréscimo de dispositivo)
Redação atual: sem dispositivo correspondente.
Redação proposta: CAPÍTULO IX DOS REQUERIMENTOS PROCESSUAIS E PROCEDIMENTAIS Art. 134. Os requerimentos processuais e procedimentais constituem rol de



documentos oficiais da Câmara Municipal, disciplinados nos parágrafos abaixo e nas demais normas regimentais.

§ 1º Os requerimentos processuais, entendidos como sendo aqueles que poderão influenciar, direta ou indiretamente, na deliberação e na votação de proposições, serão denominados, para fins de protocolo, requerimentos legislativos, considerando como tais os previstos nos incisos I a VI do § 3º deste artigo.

§ 2º Os requerimentos procedimentais são aqueles referentes apenas a trâmites e expedientes, tanto no âmbito do processo legislativo quanto administrativamente, sendo neste caso denominados, para fins de protocolo, requerimentos administrativos.

§ 3º Na sequência, os principais requerimentos previstos neste Regimento, seguidos da respectiva norma regimental disciplinadora, da forma de apresentação e da competência deliberativa:

I - vista de projetos de lei, de decreto legislativo e de resolução legislativa, nos termos dos artigos 95, *caput* e § 3º, e XXX, devendo ser apresentado na forma escrita e sob a competência deliberativa do Plenário;

II - adiamento de discussão e votação de projetos de lei, de decreto legislativo e de resolução inclusos na ordem do dia, nos termos dos artigos 95, *caput* e § 3º, e XXX, devendo ser apresentado na forma escrita e sob a competência deliberativa do Plenário;

III - urgência regimental na apreciação de projetos de lei, de decreto legislativo e de resolução legislativa, nos termos dos artigos 109, II, e 110, devendo ser apresentado na forma escrita e sob a competência deliberativa do Plenário;

IV - retirada de proposições já inclusas no expediente ou na ordem do dia das sessões ou apenas protocoladas no órgão próprio da Câmara, nos termos do art. XXX,



devendo ser apresentado na forma escrita e sob a competência deliberativa do Plenário ou da Presidência, a depender da situação;

V - manifestação de comissão permanente sobre determinada matéria, nos termos do art. 40, § 2º, podendo ser apresentado na forma verbal e sob a competência deliberativa do Plenário;

VI - prazo em dobro para a apresentação de relatório e emissão de parecer das comissões permanentes, nos termos do art. XXX, § XXX, podendo ser apresentado na forma verbal e sob a competência deliberativa do Plenário;

VII - verificação de presença, nos termos do art. 91, § 3º, apresentado na forma verbal e sob a competência deliberativa da Presidência;

VIII - prorrogação da duração de sessão ordinária ou extraordinária, nos termos do art. 88, *caput*, apresentado na forma verbal e sob a competência deliberativa do Plenário;

IX - realização de sessão solene em local diverso da sede do Legislativo, nos termos do art. 3º, § 4º, devendo ser apresentado na forma escrita e sob a competência deliberativa da Presidência;

X - emissão de parecer técnico-jurídico ou técnico-contábil, nos termos do art. 45, devendo ser apresentado na forma escrita e sob a competência deliberativa da Presidência;

XI - realização de sessão legislativa extraordinária, nos termos do art. 103, II, devendo ser apresentado na forma escrita e sob a competência deliberativa do Plenário;

XII - designação de relator especial, na hipótese de omissão da comissão competente, nos termos do art. 39, § 6º, devendo ser apresentado na forma escrita e sob a competência deliberativa da Presidência;



XIII - representação jurídica, nos termos do art. 61, § 3º, I, e § 4º, I, devendo ser apresentado na forma escrita e sob a competência deliberativa da Presidência ou da Mesa Diretora, conforme o caso;

XIV - constituição de comissão especial de inquérito, nos termos do art. 49, devendo ser apresentado na forma escrita e sob a competência deliberativa da Presidência;

XV - prorrogação do prazo de funcionamento de comissão especial de inquérito, nos termos do art. 49, § 2º, III, devendo ser apresentado na forma escrita e sob a competência deliberativa da Presidência;

XVI - transcrição integral de proposições ou documentos em ata de sessão, nos termos do art. 103, § 1º, podendo ser apresentado na forma verbal e sob a competência deliberativa do Plenário;

XVII - transcrição integral da declaração de voto na ata da sessão, nos termos do art. 103, § 3º, devendo ser apresentado na forma escrita e sob a competência deliberativa da Presidência;

XVIII - licença para tratar de interesses particulares, nos termos do art. 73, III, devendo ser apresentado na forma escrita e sob a competência deliberativa do Plenário;

XIX - informações referentes à administração da Câmara Municipal, nos termos do art. 126, devendo ser apresentado na forma escrita e sob a competência deliberativa da Presidência;

XX - reunião extraordinária para rediscussão de matéria em Comissão, no caso de informações prestadas pelo Executivo após emissão de parecer, nos termos do art. 32, § 3º, devendo ser apresentado na forma escrita e sob a competência deliberativa da Presidência da comissão permanente;

XXI - designação de relator especial, nos casos de omissão de comissão permanente em emitir parecer, nos termos do art. 39, § 6º, devendo ser apresentado na forma



escrita e sob a competência deliberativa da Presidência;

XXII - retificação de ata, nos termos do art. 92, I, podendo ser apresentado na forma verbal e sob a competência deliberativa do Plenário;

XXIII - dispensa de leitura de matéria incluída na ordem do dia, nos termos do art. 95, § 1º, podendo ser apresentado na forma verbal e sob a competência deliberativa do Plenário;

XXIV - reunião de líderes, nos termos do art. 85, devendo ser apresentado na forma escrita, dispensando-se deliberação;

XXV - o direito de manifestação, quando expressamente citado em explicação pessoal, nos termos do art. 97, § 6º, apresentado na forma verbal e sob a competência deliberativa da Presidência;

XXVI - anexação de proposições idênticas ou que versem sobre matérias correlatas, nos termos do art. 112, devendo ser apresentado na forma escrita e sob a competência deliberativa da Presidência;

XXVII - uso da palavra pelos líderes de blocos parlamentares e pelo líder do governo para expor assunto de interesse do bloco ou do governo, nos termos do art. 84, §§ 1º e 2º, apresentado na forma verbal e sob a competência deliberativa da Presidência;

XXVIII - leitura de matéria para conhecimento do Plenário, apresentado na forma verbal e sob a competência deliberativa da Presidência;

XXIX - votação nominal de proposição, quando prevista a forma simbólica, nos termos do art. XXX, podendo ser apresentado na forma verbal e sob a competência deliberativa do Plenário.

XXX - concessão de prazo em dobro para a manifestação das comissões permanentes, nos termos do art. 39, § 10, podendo ser apresentado na forma verbal e sob a competência deliberativa do Plenário;



XXXI - encaminhamento da redação final de proposição para deliberação Plenária, nos termos do art. 153, § 5º, devendo ser apresentado na forma escrita e sob a competência deliberativa da Presidência.

§ 4º Os requerimentos verbais deverão constar expressamente da ata da sessão em que foram apresentados.

§ 5º Os requerimentos pendentes de apreciação plenária serão deliberados obrigatoriamente na mesma sessão de sua apresentação, desde que obedecidos os prazos regimentais de protocolo.

§ 6º Os requerimentos de competência da Presidência da Câmara deverão ser decididos em até cinco dias úteis da data de seu protocolo, se outro prazo não tiver sido estabelecido pelo Regimento, com exceção aos requerimentos apresentados em sessão, que deverão ser apreciados de imediato.

§ 7º Os Vereadores, sempre precedido da expressão pela ordem, poderão requerer, verbalmente e a qualquer tempo, informações sobre as matérias constantes do expediente ou da ordem do dia das sessões, bem como o direito à palavra, devendo a Presidência concedê-la nos casos em que haja previsão regimental e, nos demais, decidir discricionariamente.

§ 8º Sempre que houver dúvidas sobre a vigência ou a interpretação de disposição regimental, os Vereadores poderão suscitar questão de ordem, indagando à Presidência ou ao Vereador em exercício na Presidência, que deverá proceder conforme disposto no art. XXX deste Regimento.

§ 9º Os requerimentos processuais e os procedimentais que se refiram a um determinado processo legislativo devem ser anexados ao respectivo processo.

§ 10. Os requerimentos apresentados na forma escrita, enquanto não deliberados pelo Plenário ou não havendo ainda despacho da Presidência, poderão ser retirados



pelos seus autores pelo mesmo modo como proposto ou até mesmo de modo verbal, desde que oposta a assinatura do autor no documento confirmando a retirada.

§ 11. Os requerimentos disciplinados neste artigo deverão ser deliberados ao final do Expediente, quando de outra forma não prever este Regimento.

Comentários: -----

Legislação pertinente: -----

Jurisprudência: -----

Dispositivo analisado: art. 136

Redação atual:

CAPÍTULO IV

Dos Requerimentos

Art. 136. Requerimento é todo pedido verbal ou escrito, feito ao Presidente da Câmara ou por seu intermédio, sobre qualquer assunto por Vereador ou Comissão.

Parágrafo único. Quanto à competência para decidi-los, os requerimentos são de duas espécies:

Sujeitos apenas a despacho do Presidente;

Sujeitos à deliberação do Plenário.

Redação proposta: supressão.

Comentários: desnecessária a manutenção deste artigo, uma vez que a matéria foi disciplinada no art. 134 deste Regimento, conforme redação proposta.



Legislação pertinente: -----

Jurisprudência: -----

Dispositivo analisado: art. 137

Redação atual:

Art. 137. Serão de alçada do Presidente da Câmara, os verbais, os requerimentos que solicitem:

I - a palavra ou a desistência dela

II - permissão para falar sentado;

III - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

IV - observância de disposição regimental;

V - retirada, pelo autor, de requerimento verbal ou escrito, ainda não submetido à deliberação do Plenário;

VI - verificação de presença ou votação;

VII - informações sobre os trabalhos ou a pauta da “Ordem do Dia”;

VIII - requisição de documentos, processos, livros ou publicações existentes na Câmara, relacionados com proposição em discussão no Plenário;

IX - preenchimento de lugar em Comissão;

X - declaração de voto;

Redação proposta: supressão.



Comentários: desnecessária a manutenção deste artigo, uma vez que a matéria foi disciplinada no art. 134 deste Regimento, conforme redação proposta.

Legislação pertinente: -----

Jurisprudência: -----

Dispositivo analisado: art. 138

Redação atual:

Art. 138. Serão da alçada do Presidente da Câmara, e escritos, os requerimentos que solicitem:

- I - renúncia de membro da Mesa;
- II - audiência de Comissão, quando o pedido for apresentado por outra;
- III - designação de Relator Especial, nos casos previstos neste Regimento;
- IV - juntada ou desentranhamento de documentos;
- V - informações, em caráter oficial, sobre atos da Mesa, da Presidência, ou da Câmara;
- VI - votos de pesar por falecimento;
- VII - constituição de Comissão de Representação.

§ 1º A Presidência é soberana na decisão sobre os requerimentos citados neste e no artigo anterior, salvo os que, pelo Próprio Regimento, devam receber a sua simples anuência.

§ 2º Informando a Secretaria haver pedido anterior formulado pelo mesmo Vereador,



sobre o mesmo assunto e já respondido, fica a Presidência desobrigada a fornecer, novamente, a informação solicitada.

Redação proposta: supressão.

Comentários: desnecessária a manutenção deste artigo, uma vez que a matéria foi disciplinada no art. 134 deste Regimento, conforme redação proposta.

Legislação pertinente: -----

Jurisprudência: -----

Dispositivo analisado: art. 139

Redação atual:

Art. 139. Serão de alçada do Plenário, verbais e votados sem preceder discussão e sem encaminhamento de votação, os requerimentos que solicitem:

I - prorrogação da sessão, de acordo com o artigo 94 deste Regimento;

II - destaque da matéria para votação;

III - votação por determinado processo;

IV - encerramento de discussão.

Redação proposta: supressão.

Comentários: desnecessária a manutenção deste artigo, uma vez que a matéria foi disciplinada no art. 134 deste Regimento, conforme redação proposta.



Legislação pertinente: -----

Jurisprudência: -----

Dispositivo analisado: art. 140

Redação atual:

Art. 140. Serão de alçada do Plenário, escritos, discutidos e votados, os requerimentos que solicitem:

- I - votos de louvor e congratulações e manifestações de protesto;
- II - audiência de Comissão para assuntos em pauta;
- III - inserção de documentos em ata;
- IV - retirada de proposições já submetidas à discussão pelo Plenário;
- V - informações solicitadas a entidades públicas ou particulares;
- VI - Comissão de Inquérito;
- VII - licença de Vereador.

§ 1º Estes requerimentos devem ser apresentados no “Expediente” da sessão, lidos e encaminhados para as providências solicitadas, se nenhum Vereador manifestar intenção de discuti-los, manifestando-a, serão os requerimentos encaminhados ao “Expediente” da sessão seguinte.

~~§ 2º Os requerimentos que solicitem regime de Urgência, Preferência, Adiamento e Vista de processos, constantes da “Ordem do Dia”, serão apresentados no início ou no transcorrer desta fase da sessão. Igual critério será adotado nos processos para os~~



~~quais, não obstante de Urgência.~~

§ 2º Os requerimentos que solicitem Preferência, Adiamento e Vista de processos, constantes da “Ordem do Dia”, serão apresentados no início ou no transcorrer desta fase da sessão. (Redação dada pela Resolução n. 297, de 27 de janeiro de 2020)

§ 3º Os requerimentos de adiamento ou de vista de processos, constantes ou não da “Ordem do Dia”, serão formulados por prazo certo e sempre por dias corridos.

§ 4º O requerimento que solicitar inserção, em ata, de documentos não oficiais, somente será aprovado, sem discussão, por 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes.

§ 5º Durante a discussão da pauta “Ordem do Dia”, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido e que estarão sujeitos à deliberação do Plenário, sem preceder discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos Líderes de representação partidária.

Redação proposta: supressão.

Comentários: desnecessária a manutenção deste artigo, uma vez que a matéria foi disciplinada no art. 134 deste Regimento e em artigos específicos referentes a cada requerimento, conforme redação proposta.

Legislação pertinente: -----

Jurisprudência: -----



Dispositivo analisado: art. 141

Redação atual:

Art. 141. Os requerimentos ou petições de interessados não-Vereadores serão lidos no “Expediente” e encaminhados, pelo Presidente, ao Prefeito ou às Comissões.

Parágrafo único. Cabe ao Presidente indeferi-los ou arquivá-los, desde que os mesmos se refiram a assuntos estranhos às atribuições da Câmara ou não estejam propostos em termos adequados.

Redação proposta: supressão.

Comentários: descabida tal disposição, uma vez que requerimentos de munícipes são endereços e encaminhados à Presidência e não ao Plenário. Se acaso a Presidência entender pertinente dar ciência ao Plenário, poderá fazê-lo discricionariamente no expediente da próxima sessão.

Legislação pertinente: -----

Jurisprudência: -----

Dispositivo analisado: art. 142

Redação atual:

Art. 142. As representações de outras Edilidades, solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto, dependerão de aprovação do Plenário.

Parágrafo único. Os pareceres das Comissões serão votados na “Ordem do Dia”, em cuja pauta for incluído o Processo.



Redação proposta: supressão.

Comentários: impertinente a disposição do *caput*, visto que a Câmara Municipal não se manifestará sobre determinado assunto através de representação de outras edilidades. Além do que, há proposição específica para tal finalidade. No caso, as moções previstas no art. 129 deste Regimento, conforme redação proposta. E em relação ao contido no parágrafo único, desnecessária a manutenção, uma vez que a matéria já foi tratada no art. 43, §§ 4º, 5º e 6º deste Regimento, conforme redação proposta.

Legislação pertinente: -----

Jurisprudência: -----

Dispositivo analisado: art. 143

Redação atual:

Art. 143. Cada Vereador, por sessão ordinária, para apreciação no “Expediente”, poderá apresentar quantas proposituras desejar, observando-se quanto às Indicações e aos Requerimentos, o disposto no Capítulo III (Das Indicações) e no Capítulo IV (Dos Requerimentos) do Regimento Interno (Resolução nº 182 de 16 de novembro de 1.984). ([Redação dada pela Resolução n. 190, de 22 de maio de 1.987](#))

Redação proposta: supressão.

Comentários: -----

Legislação pertinente: -----



Jurisprudência: -----

Dispositivo analisado: art. 150 (alteração da ordem de análise)

Redação atual:

CAPÍTULO VII

Da Retirada de Proposições

Art. 150. O autor poderá solicitar, em qualquer fase da elaboração legislativa, a retirada de sua proposição.

§ 1º Se a matéria ainda não estiver incluída na “Ordem do Dia”, compete ao Presidente definir o pedido.

§ 2º Se a matéria já estiver incluída na “Ordem do Dia”, compete ao Plenário a decisão.

Redação proposta:

Seção I

Da Retirada de Proposições

Art. 135. O autor poderá requerer a retirada de proposição de sua autoria até antes de iniciada a ordem do dia, para as proposições sujeitas à deliberação, e até antes de iniciado o expediente, para as proposições sujeitas somente à leitura.

§ 1º Em relação às matérias sujeitas somente à leitura e às sujeitas à deliberação, mas que ainda não tenham sido incluídas na ordem do dia, a competência para decidir sobre a retirada é da Presidência da Câmara, que só poderá indeferir o requerimento se houver prejuízo ao quórum qualificado de apresentação, exceto se



o requerimento de retirada estiver assinado por todos os autores.

§ 2º Em relação às proposições sujeitas à deliberação já inclusas na ordem do dia, a competência para decidir sobre a retirada é do Plenário.

Comentários: -----

Legislação pertinente: -----

Jurisprudência: -----

Dispositivo analisado: art. 158 (alteração da ordem de análise)

Redação atual:

Seção III

Do Adiamento

Art. 158. O adiamento da discussão de qualquer proposição estará sujeito à deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto durante a discussão da mesa, admitindo-se o pedido no início da “Ordem do Dia”, quando se tratar de matéria constante de sua respectiva pauta.

§ 1º A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra e deve ser proposta para tempo determinado, contado em dias.

§ 2º Apresentados 2 (dois) ou mais requerimentos de adiamento, será votado de preferência o que marcar menor prazo.

§ 3º Será inadmissível requerimento de adiamento, quando o projeto estiver sujeito a prazo e o adiamento coincidir ou exceder o prazo para deliberação.



Redação proposta:

Seção II

Do Adiamento

Art. 136. O adiamento da discussão e da votação de projetos de lei, de decreto legislativo e de resolução já inclusos na ordem do dia, em discussão e votação únicas ou em primeira discussão e votação, poderá ser requerido por comissão permanente, bloco parlamentar ou Vereador até antes de iniciada esta fase da sessão.

§ 1º Compete ao Plenário decidir sobre o adiamento, exceto nos casos de proposições cujo prazo fatal para deliberação já tenha se esgotado, ocasião em que a Presidência da Câmara, de ofício, indeferirá o requerimento.

§ 2º Se aprovado o requerimento, a discussão e a votação da proposição será adiada, obrigatoriamente, para a próxima sessão ordinária, na qual já constará inclusa na ordem do dia, podendo o requerimento de adiamento ser reiterado indeterminadamente, obedecido o disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º Se sobrevier recesso legislativo no transcorrer do adiamento, a proposição poderá ser objeto de deliberação em sessão legislativa extraordinária, obedecido o prazo mínimo de quinze dias de adiamento, exceto quando do requerimento de convocação extraordinária da Câmara Municipal pela maioria absoluta de seus membros.

§ 4º Não será admitido requerimento de adiamento para proposições em segunda discussão e votação.

Comentários: -----

Legislação pertinente: -----



Jurisprudência: -----

Dispositivo analisado: art. 159 (alteração da ordem de análise)

Redação atual:

Seção IV

Da Vista

Art. 159. O pedido de vista de qualquer proposição poderá ser requerido pelo Vereador de deliberação pelo Plenário, apenas com encaminhamento de votação, desde que observado o disposto no § 3º, do artigo 158, deste Regimento.

Parágrafo único. O prazo máximo de vista é de 10 (dez) dias consecutivos.

Redação proposta:

Seção III

Da Vista

Art. 137. O Vereador que não integre nenhuma comissão permanente ou ainda que integre, mas cujo projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução não tenha sido distribuído à comissão da qual faça parte, poderá requerer vistas de proposição já inclusa na ordem do dia, até antes de iniciada esta fase da sessão.

§ 1º Compete ao Plenário decidir sobre o requerimento de vistas, exceto nos casos de proposições cujo prazo fatal para deliberação já tenha se esgotado, ocasião em que a Presidência da Câmara, de ofício, indeferirá o requerimento.

§ 2º Se aprovado o requerimento, a discussão e a votação da proposição será adiada, obrigatoriamente, para a próxima sessão ordinária, na qual já constará inclusa na



ordem do dia.

§ 3º Do requerimento de vistas apresentado por um Vereador e aprovado pelo Plenário, aproveitam todos, não sendo permitido prorrogação de prazo ou reiteração do requerimento.

§ 4º Se sobrevier recesso legislativo no transcorrer do prazo aprovado de vistas, a proposição poderá ser objeto de deliberação em sessão legislativa extraordinária, obedecido o prazo mínimo de quinze dias de vistas.

§ 5º Não será admitido requerimento de vistas para proposições em segunda discussão e votação.

Comentários: -----

Legislação pertinente: -----

Jurisprudência: -----

Dispositivo analisado: art. 152 (alteração da ordem de análise)

Redação atual:

CAPÍTULO VIII

Da Prejudicabilidade

Art. 152. Na apreciação pelo Plenário, consideram-se prejudicadas:

I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma sessão legislativa, ressalvada a hipótese prevista no artigo 128 deste Regimento;



II - a discussão ou a votação de proposições anexas, quando a aprovada ou a rejeitada forem idênticas;

III - a proposição original, com as respectivas emendas ou subemendas, quando tiver substitutivo aprovado;

IV - a emenda ou subemenda de matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada;

V - o requerimento com a mesma finalidade, já aprovado.

Redação proposta:

CAPÍTULO X

Da Prejudicialidade

Art. 138. Consideram-se prejudicadas, sendo assim declaradas pela Presidência:

I - as proposições, anexadas ou não, já deliberadas e que tenham sido rejeitadas ou aprovadas na mesma sessão legislativa, salvo requerimentos e moções, ressalvada ainda a hipótese prevista no § 2º do art. 106 deste Regimento;

II - as proposições anexas, quando a primeira proposição tenha sido aprovada, nos termos do § 3º do art. 112 deste Regimento;

III - os projetos iniciais e as emendas que lhe sejam conexas, quando de substitutivo apresentado pelo mesmo autor ou quando de mensagem retificativa;

IV - os requerimentos de informações, de convocação de secretário municipal ou diretor equivalente e as moções cuja finalidade e conteúdo sejam estritamente os mesmos, sem quaisquer novos elementos, já aprovados na mesma sessão legislativa.

Comentários: -----

Legislação pertinente: -----



Jurisprudência: -----

Dispositivo analisado: art. 151 (alteração da ordem de análise)

Redação atual:

Art. 151. No início de cada Legislatura a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na Legislatura anterior, que estejam sem parecer, ou com parecer contrário da Comissão de Justiça e Redação, e ainda não submetidas à apreciação do Plenário.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de Lei, de Resolução ou de Decreto Legislativo, com prazo fatal para deliberação, cujos autores deverão, preliminarmente, ser consultados a respeito.

§ 2º Cabe a qualquer Vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento de projetos, e o reinício da tramitação regimental, com exceção daqueles de autoria do Executivo.

Redação proposta:

Art. 139. No início de cada legislatura, a Presidência da Câmara Municipal determinará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na Legislatura anterior que ainda não tenham sido arquivadas, bem como correspondências recebidas, respostas a requerimentos de informações, atas, processos administrativos, relatórios de comissões especiais de inquérito, dentre outros documentos oficiais.

Parágrafo único. A Presidência da Câmara poderá desarquivar a qualquer tempo, de ofício ou por requerimento de Vereador, as matérias elencadas no *caput deste artigo*, exceto as proposições que contem com parecer desfavorável das Comissões de



Constituição e Justiça e ou Finanças e Orçamento, quanto à constitucionalidade e à legalidade.

Comentários: -----

Legislação pertinente: -----

Jurisprudência: -----

Dispositivo analisado: art. 153

Redação atual:

TÍTULO VI

Dos Debates e das Deliberações

CAPÍTULO I

Das Discussões

Art. 153. Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário.

§ 1º Terão discussão única todos os projetos de Decreto Legislativo e de Resolução.

~~§ 2º Serão votadas em dois turnos, com intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre eles, as proposições relativas à criação de cargos na Secretaria da Câmara.~~ (Revogado pela Resolução n. 301, de 10 de fevereiro de 2021)

~~§ 3º Terão acusação única os Projetos de Lei que:~~

§ 3º Terão duas discussões e votações os projetos de leis complementares, os projetos referentes ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual e as proposições que disponham sobre a criação de cargos, empregos e



funções públicas. (Redação dada pela Resolução n. 301, de 10 de fevereiro de 2021)

~~a) sejam de iniciativa do Prefeito e estejam, por solicitação expressa, em Regime de Urgência, nos termos do artigo 26, § 1º, da Lei Orgânica dos Municípios, ressalvados os projetos que disponham sobre criação e fixação de vencimentos de cargos do Executivo;~~ (Revogado pela Resolução n. 301, de 10 de fevereiro de 2021)

~~b) sejam colocados em Regime de Urgência;~~ (Revogado pela Resolução n. 301, de 10 de fevereiro de 2021)

~~c) disponham sobre;~~ (Revogado pela Resolução n. 301, de 10 de fevereiro de 2021)

~~d) concessão de auxílio e subvenções;~~ (Revogado pela Resolução n. 301, de 10 de fevereiro de 2021)

~~e) convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;~~ (Revogado pela Resolução n. 301, de 10 de fevereiro de 2021)

~~f) alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;~~ (Revogado pela Resolução n. 301, de 10 de fevereiro de 2021)

~~g) concessão de Utilidade Públicas a entidades particulares.~~ (Revogado pela Resolução n. 301, de 10 de fevereiro de 2021)

~~§ 4º Estarão sujeitas, ainda, à discussão única, as seguintes proposições:~~

§ 4º Estarão sujeitas à discussão e à votação única todas as demais matérias não elencadas no § 3º deste artigo, inclusive os projetos de lei referentes à suplementação de verbas orçamentárias e à abertura de créditos especiais ou extraordinários. (Redação dada pela Resolução n. 301, de 10 de fevereiro de 2021)

~~a) requerimentos, sujeitos a debates pelo Plenário, nos termos do artigo 140, § 1º, deste Regimento.~~ (Revogado pela Resolução n. 301, de 10 de fevereiro de 2021)

~~b) pareceres emitidos sobre circulares de câmaras Municipais e outras entidades;~~



(Revogado pela Resolução n. 301, de 10 de fevereiro de 2021)

~~e) vetos total e parcial.~~ (Revogado pela Resolução n. 301, de 10 de fevereiro de 2021)

~~§ 5º Estarão sujeitos a duas discussões todos os projetos de lei que não estejam relacionados nas letras “a”, “b”, e “c”, do § 3º, deste artigo.~~ (Revogado pela Resolução n. 301, de 10 de fevereiro de 2021)

§ 6º havendo mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação.

Redação proposta:

TÍTULO VI

DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 140. Com exceção das indicações e solicitações de providência, as demais proposições elencadas no art. 105 deste Regimento estão sujeitas à discussão e à votação.

§ 1º A discussão consiste nos debates plenários em que os Vereadores poderão manifestar-se favoráveis ou contrários à proposição, apresentando seus argumentos.

§ 2º A votação consiste na manifestação objetiva do Vereador pela aprovação ou rejeição da matéria sujeita à deliberação, logo após os debates.

§ 3º Terão discussão e votação única as emendas, os requerimentos de informação e de convocação de secretário municipal ou diretor equivalente, as moções, os projetos de decreto legislativo, de resolução e os projetos de lei ordinária, com exceção aos projetos referentes ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao



orçamento anual e aos que disponham sobre a criação de cargos, empregos e funções públicas.

§ 4º Os projetos de lei complementar terão duas discussões e votações.

§ 5º A segunda discussão e votação só poderá ser realizada obedecido o interstício mínimo de cinco dias.

§ 6º Os projetos de lei referentes aos créditos adicionais terão discussão e votação única.

Comentários: -----

Legislação pertinente: -----

Jurisprudência: -----

Dispositivo analisado: art. 155 (alteração da ordem de análise)

Redação atual:

Art. 155. O Vereador só poderá falar:

I - para apresentar retificação ou impugnação da ata;

II - para discutir matéria em debate;

III - para apertar, na forma regimental;

IV - pela ordem, para apresentar questão na observância de disposição regimental ou solicitar esclarecimentos da Presidência sobre a ordem dos trabalhos;

V - para encaminhar a votação, nos termos do artigo 164, § 1º deste Regimento;



VI - para justificar requerimentos de Urgência;

VII - para justificar seu voto, nos termos do artigo 170, deste Regimento;

VIII - para explicação pessoal, nos termos do artigo 105, deste Regimento;

IX - para apresentar requerimento, nas formas dos artigos 137, 138, 139 e 140, deste Regimento.

§ 1º O Vereador que solicitar a palavra deverá, inicialmente, declarar a que títulos dos itens deste artigo pede a palavra, e não poderá:

- a) usar da palavra com finalidade diferente da alegada para solicitar;
- b) desviar-se da matéria em debate;
- c) falar sobre matéria vencida;
- d) usar de linguagem imprópria;
- e) ultrapassar o prazo que lhe competir;
- f) deixar de atender às advertências do presidente.

§ 2º O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

- ~~a) para leitura de requerimento de Urgência;~~ [\(Revogada pela Resolução n. 297, de 27 de janeiro de 2020\)](#)
- b) para comunicação importante à Câmara;
- c) para recepção de visitantes;
- d) para votação de requerimento de prorrogação da sessão;
- e) para atender ao pedido de palavra “pela ordem”, para propor questão de ordem regimental;



§ 3º Quando mais de um Vereador solicitar a palavra, simultaneamente, o Presidente concedê-la-á, obedecendo a seguinte preferência:

- a) ao autor;
- b) ao relator;
- c) ao autor de substitutivo, emenda ou subemenda;
- d) ao mais idoso.

§ 4º Cumpre ao Presidente dar a palavra, alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer a ordem determinada no parágrafo anterior.

Redação proposta:

Art. 141. Ao Vereador será permitido fazer uso da palavra nas seguintes situações:

- I - para impugnar as atas das sessões ou solicitar-lhes retificações;
- II - para debater sobre proposições em discussão, apresentando seus argumentos favoráveis ou contrários;
- III - para apartear, na forma regimental;
- IV - para solicitar informações sobre as matérias constantes do expediente ou da ordem do dia;
- V - para suscitar questão de ordem;
- VI - para encaminhar a votação, nos termos do § XXX do art. XXX deste Regimento;
- VII - para explicação pessoal, nos termos do art. 97 deste Regimento;
- VIII - para justificar indicações e solicitações de providência, inclusive para apresentá-las verbalmente, quando permitido;



IX - para apresentar os requerimentos verbais.

§ 1º O Vereador, precedido das expressões “pela ordem” ou “com a palavra” e nas situações acima previstas ou em outras regimentalmente permitidas, poderá requerer à Presidência o uso da palavra, justificando a que título o requer.

§ 2º Concedido o uso da palavra, o Vereador deverá fazê-lo com a urbanidade e o respeito que a dignidade de seu cargo exige, não podendo:

I - usar da palavra com finalidade diferente da requerida;

II - desviar-se da matéria em debate;

III - falar sobre matéria já debatida e ou deliberada;

IV - usar linguagem indecorosa;

V - ultrapassar o prazo a que lhe competir;

VI - deixar de atender às advertências da Presidência.

§ 3º A Presidência da Câmara somente interromperá o Vereador que estiver com a palavra para chamar-lhe a atenção ou para comunicar situação urgente e inadiável.

Comentários: -----

Legislação pertinente: -----

Jurisprudência: -----

Dispositivo analisado: art. 154

Redação atual:

Art. 154. Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos



Vereadores atender às seguintes determinações regimentais:

I - exceto o Presidente, deverão falar em pé, salvo quando enfermo solicitar autorização para falar sentado.

II - dirigir-se sempre ao Presidente da Câmara, voltado para a Mesa, salvo quando responder a parte;

III - não usar da palavra sem solicitar e nem receber consentimento do Presidente;

IV - referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de senhor ou excelência.

Redação proposta:

CAPÍTULO II

DOS DEBATES

Art. 142. Os debates deverão realizar-se com respeito e ordem, em cumprimento às disposições deste Regimento e do Código de Ética e Decoro Parlamentar, atendendo os Vereadores em específico ao seguinte:

I - ao seu critério, poderão fazer uso da tribuna e falar em pé ou manter-se em seu próprio lugar;

II - dirigir-se sempre à Presidência da Câmara, voltado para a Mesa, salvo quando conceder aparte;

III - referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de senhor ou excelência.

Comentários: -----

Legislação pertinente: -----

Jurisprudência: -----



Dispositivo analisado: ----- (acréscimo de dispositivo)

Redação atual: sem dispositivo correspondente

Redação proposta:

Art. 143. Para a discussão das proposições sujeitas à deliberação elencadas nos incisos I a VII do art. 105 deste Regimento, a Presidência da Câmara concederá a palavra primeiro ao autor da proposição e depois aos demais Vereadores, conforme forem requerendo a palavra ou na exata ordem de inscrição por meio eletrônico, adotando-se os recursos tecnológicos cabíveis, conforme disciplinado em ato da Mesa Diretora.

§ 1º Nas proposições cujo quórum de apresentação seja qualificado ou que tenham sido propostas por comissão ou bloco parlamentar, falará como autor o Vereador primeiro signatário, exceto se ausente à sessão, ocasião em que a prerrogativa passará ao próximo signatário e assim sucessivamente.

§ 2º Cada Vereador falará sobre a mesma proposição uma única vez, com exceção de seu autor, que ao final das manifestações, poderá requerer à Presidência o direito à réplica.

§ 3º Nos projetos de autoria do Chefe do Poder Executivo, usará a palavra em primeiro lugar o líder do Governo, seguido do líder da oposição, se houver, tendo ambos, na mesma ordem, o direito à réplica ao final das manifestações.

§ 4º Havendo blocos parlamentares e sendo a proposição atinente à sua finalidade, o seu líder falará logo após o autor da proposição, tendo igual direito à réplica.

§ 5º As prerrogativas previstas neste artigo não poderão ser declinadas em favor de outro Vereador.

Comentários: -----



Legislação pertinente: -----

Jurisprudência: -----

Dispositivo analisado: ----- (acréscimo de dispositivo)

Redação atual: sem dispositivo correspondente

Redação proposta:

Art. 144. Ao Vereador ocupante da Presidência da Câmara é vedado debater sobre proposição a qual não esteja regimentalmente obrigado a votar, exceto quando necessário para o desempate, situação em que antes de manifestar seu voto poderá justificá-lo.

§ 1º Nos projetos de sua autoria, obedecida a disciplina do art. 24 deste Regimento, a Presidência poderá debater a proposição como autor.

§ 2º Nos projetos de iniciativa da Mesa Diretora, falará como autor o Primeiro Secretário.

§ 3º Na discussão de propostas de emenda à Lei Orgânica ou nas demais matérias as quais o Regimento determine a obrigatoriedade de votação, a Presidência falará por último.

Comentários: -----

Legislação pertinente: -----

Jurisprudência: -----



Dispositivo analisado: art. 157 (alteração da ordem de análise)

Redação atual:

Seção II

Dos Prazos

Art. 157. O Regimento estabelece os seguintes prazos aos oradores para o uso da palavra:

I - 05 (cinco) minutos para apresentar retificação ou impugnação da Ata;

II - 05 (cinco) minutos para justificar proposituras apresentadas no “Expediente”;

III - na discussão de:

a) veto: 10 (dez) minutos, com apartes;

b) parecer de redação final ou de reabertura de discussão: 05 (cinco) minutos, com apartes;

c) projetos: 10 (dez) minutos, com apartes;

d) parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de projetos: 10 (dez) minutos, com apartes;

e) parecer do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara: 15 (quinze) minutos, com apartes;

f) processo de destituição da Mesa ou de membros da Mesa: 15 (quinze) minutos para cada Vereador e 60 (sessenta) minutos para o relator, o denunciado ou denunciados, cada um deles, e com apartes;

g) processo de cassação de mandato de Vereador e de Prefeito: 15 (quinze) minutos para cada Vereador e 120 (cento e vinte) minutos para o denunciado ou para seu



procurador, com apartes;

h) requerimentos: 10 (dez) minutos, com apartes;

i) parecer de Comissão sobre Circulares: 10 minutos, com apartes;

j) orçamento Municipal (anual e plurianual): 10 minutos, tanto em primeira como em segunda discussão;

IV - em “Explicação Pessoal”: 15 (quinze) minutos, sem apartes;

V - para encaminhamento de votação: 05 (cinco) minutos, sem apartes;

VI - para declaração de voto: 05 (cinco) minutos, sem apartes;

VII - pela ordem: 05 (cinco) minutos, sem apartes;

VIII - para apartear: 01 (um) minuto.

Redação proposta:

Seção I

Dos Prazos

Art. 145. Ficam estabelecidos os seguintes prazos aos Vereadores no debate das matérias sujeitas à discussão:

I - três minutos para emendas, moções, requerimentos de informação e de convocação de secretário municipal e, se o caso, redação final das proposições aprovadas;

II - cinco minutos para projetos de lei, de decreto legislativo e de resolução;

III - dez minutos para propostas de emenda à Lei Orgânica.

Parágrafo único. Igual prazo será concedido aos Vereadores que, nos termos regimentais, tiverem direito à réplica.



Comentários: -----

Legislação pertinente: -----

Jurisprudência: -----

Dispositivo analisado: art. 156

Redação atual:

Seção I

Dos Apartes

Art. 156. Aparte é interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º O aparte deve ser expresso em termos corteses e não pode exceder de 1 (um) minuto.

§ 2º Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do orador.

~~§ 3º Não é permitido apartear o Presidente nem o orador que fala “pela ordem”, em “Explicação Pessoal”, para encaminhamento de votação ou declaração de voto.~~

§ 3º Não é permitido apartear o Presidente da Câmara, nem o orador que fala “pela ordem”, para encaminhamento de votação ou declaração de voto. (Redação dada pela Resolução n. 187, de 21 de novembro de 1.986)

§ 4º Quando o orador negar o direito de apartear, não lhe será permitido dirigir-se, diretamente, aos Vereadores presentes.

§ 5º Aos Líderes das bancadas não poderão ser negados apartes.



Redação proposta:

Seção II

Dos Apartes

Art. 146. Os apartes consistem em interrupções aos oradores para indagações ou esclarecimentos relativos às matérias em discussão.

§ 1º Serão permitidos apartes quando do debate de emendas, moções, requerimentos de informação e de convocação de secretário municipal, projetos de lei, de decreto legislativo e de resolução e de propostas de emendas à Lei Orgânica.

§ 2º O Vereador que desejar o aparte, deverá solicitá-lo diretamente ao próprio orador, que poderá ou não concedê-lo.

§ 3º Concedido o aparte, o Vereador terá o prazo máximo de um minuto para expor, concisa e objetivamente, os pontos sobre os quais queira indagar ou esclarecer.

§ 4º Realizado o aparte, o orador retomará sua fala com o tempo exato que lhe faltava acrescido de um minuto.

§ 5º O Vereador que negar aparte não terá igual direito de solicitá-lo, enquanto ainda em discussão a matéria à qual o aparte foi negado.

§ 6º A cada manifestação, poderá ser solicitado, seja negado ou concedido, apenas um aparte.

§ 7º Ao líder do governo, ao líder da oposição, se houver, e aos líderes de blocos parlamentares, nos assuntos que sejam pertinentes à finalidade do bloco, não poderão ser negados os apartes, devendo a Presidência, se necessário, intervir para o devido cumprimento.

§ 8º Cada Vereador terá o direito de solicitar até dois apartes na discussão de



determinada matéria.

§ 9º Se dois ou mais Vereadores solicitarem aparte ao mesmo tempo, será dado preferência na seguinte ordem:

I - ao líder do governo, ao líder da oposição e aos líderes de blocos parlamentares, nos assuntos que sejam pertinentes à finalidade do bloco;

II - às Presidências das Comissões Permanentes de Constituição e Justiça, de Finanças e Orçamento, de Educação, Saúde e Assistência Social e de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas;

III - aos Vereadores relatores das matérias encaminhadas para as Comissões Permanentes, na ordem prevista no inciso II, § 9º, deste artigo;

IV - ao Vereador que ainda não tenha exercido seu direito a aparte na discussão da matéria em debate;

V - ao Vereador integrante de partido político diverso do orador.

§ 10. Não é permitido apartear a Presidência da Câmara.

Comentários: -----

Legislação pertinente: -----

Jurisprudência: -----



Dispositivo analisado: art. 160

Redação atual:

CAPÍTULO II

Das Votações

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 160. Votação é o ato complementar da discussão através do qual o Plenário manifesta a sua vontade deliberativa.

§ 1º Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

§ 2º Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à sessão, esta será dada por prorrogada até que se conclua, por inteiro, a votação da matéria, ressalvada a hipótese da falta de número para deliberação, caso em que a sessão será encerrada imediatamente.

Redação proposta:

CAPÍTULO III

DAS VOTAÇÕES

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 147. Considera-se qualquer matéria em votação a partir do momento em que declarado pela Presidência da Câmara, logo após encerrada a discussão.

§ 1º Iniciada a votação, não será mais permitido a nenhum Vereador debater a



matéria, nem deixar o Plenário.

§ 2º A sessão não poderá ser encerrada ou suspensa no curso da votação de uma proposição.

Comentários: -----

Legislação pertinente: -----

Jurisprudência: -----

Dispositivo analisado: art. 161

Redação atual:

Art. 161. O Vereador presente à sessão não poderá escusar-se de votar, devendo porém, abster-se quando tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade da votação, quando seu voto for decisivo (LOM, art. 19, § 5º).

Parágrafo único. O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos do presente artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de “quórum”.

Redação proposta:

Art. 148. O Vereador presente à sessão não poderá escusar-se de votar, exceto quando tiver, ele próprio ou seu cônjuge, companheiro (a) ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, interesse manifesto na deliberação, ocasião em que não deverá votar, sob pena de nulidade da votação, quando seu voto for decisivo.



§ 1º O Vereador que, nos termos do *caput* deste artigo, se considerar impedido deverá manifestar à Presidência o seu impedimento.

§ 2º Qualquer Vereador poderá, até antes de iniciada a votação da matéria, sob pena de preclusão, suscitar o impedimento à Presidência, que decidirá imediata e fundamentadamente a arguição.

§ 3º O Vereador que discordar da decisão da Presidência deverá apresentar verbalmente e logo em seguida a sua discordância, sob pena de preclusão, requerendo que a questão seja submetida ao Plenário.

§ 4º No caso do § 3º, a Presidência da Câmara, ato contínuo, remeterá ao Plenário a questão, devendo os Vereadores presentes votarem sobre o impedimento, com exceção do Vereador que discordou da decisão da Presidência e do Vereador sobre o qual se discute o impedimento.

§ 5º Da decisão do Plenário, não cabe qualquer recurso.

Comentários: -----

Legislação pertinente: -----

Jurisprudência: -----

Dispositivo analisado: art. 162

Redação atual:

Art. 162. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara. (Redação dada pela Resolução nº 195, de 20 de novembro de 1.987)



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000
camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br
Estado de São Paulo

Redação proposta: supressão.
Comentários: conteúdo já disposto no art. 57 deste Regimento, conforme redação proposta.
Legislação pertinente: -----
Jurisprudência: -----

Dispositivo analisado: ----- (acréscimo de dispositivo)
Redação atual: sem dispositivo correspondente.
Redação proposta: Art. 149. O voto será sempre público nas deliberações da Câmara.
Comentários: -----
Legislação pertinente: art. 23, § 6º, da Lei Orgânica Municipal. Art. 23. A discussão e a votação de matérias constantes da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara. (...) § 6º O voto será sempre público nas deliberações da Câmara.
Jurisprudência: -----



Dispositivo analisado: art. 164 (alteração da ordem de análise)

Redação atual:

Seção II

Do Encaminhamento da Votação

Art. 164. A partir do instante em que o presidente da Câmara declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação, ressalvados os impedimentos regimentais.

§ 1º No encaminhamento da votação, será assegurado a cada bancada, por um de seus membros, falar apenas uma vez, por 05 (cinco) minutos, para propor a seus pares a orientação quanto ao mérito da matéria a ser votada, sendo vedados os apartes.

§ 2º Ainda que haja no processo substitutivos, emendas e subemendas haverá apenas um encaminhamento de votação, que versará sobre todas as peças do processo.

Redação proposta:

Seção II

Do Encaminhamento da Votação

Art. 150. Encerrados os debates dos requerimentos de informação e de convocação de secretário municipal, projetos de lei, de decreto legislativo e de resolução e de propostas de emendas à Lei Orgânica, os líderes de blocos parlamentares, nos assuntos que sejam pertinentes à finalidade do bloco, seguidos respectivamente do líder do governo e do líder da oposição, se houver, poderão requerer à Presidência o uso da palavra pelo prazo de até dois minutos para o encaminhamento da votação no interesse do bloco, do governo ou da oposição



Parágrafo único. São vedados apartes ou quaisquer interrupções, quando do encaminhamento da votação.

Comentários: -----

Legislação pertinente: -----

Jurisprudência: -----

Dispositivo analisado: art. 163

Redação atual:

Art. 163. A aprovação da matéria em discussão, salvo as exceções previstas nos parágrafos deste artigo, dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão. (Redação dada pela Resolução n. 195, de 20 de novembro de 1987)

§ 1º Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias: (Redação dada pela Resolução n. 195, de 20 de novembro de 1987)

1. Código Tributário do Município; (Redação dada pela Resolução n. 195, de 20 de novembro de 1987)
2. Código de Obras ou Edificações; (Redação dada pela Resolução n. 195, de 20 de novembro de 1987)
3. Estatuto dos Servidores Municipais; (Redação dada pela Resolução n. 195, de 20 de novembro de 1987)
4. Regimento Interno da Câmara; e, (Redação dada pela Resolução n. 195, de 20 de



novembro de 1987)

5. criação de cargos e aumento de vencimentos de servidores. (Redação dada pela Resolução n. 195, de 20 de novembro de 1987)

§ 2º Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:
(Redação dada pela Resolução n. 195, de 20 de novembro de 1987)

1. as leis concernentes a: (Redação dada pela Resolução n. 195, de 20 de novembro de 1987)

a) aprovação e alteração do Plano Diretor e Desenvolvimento Integrado; (Redação dada pela Resolução n. 195, de 20 de novembro de 1987)

b) zoneamento urbano; (Redação dada pela Resolução n. 195, de 20 de novembro de 1987)

c) concessão de serviços públicos; (Redação dada pela Resolução n. 195, de 20 de novembro de 1987)

d) concessão de direito real de uso; (Redação dada pela Resolução n. 195, de 20 de novembro de 1987)

e) alienação de bens imóveis; (Redação dada pela Resolução n. 195, de 20 de novembro de 1987)

f) aquisição de bens imóveis por doação com encargo; (Redação dada pela Resolução n. 195, de 20 de novembro de 1987)

g) alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos; e, (Redação dada pela Resolução n. 195, de 20 de novembro de 1987)

h) obtenção de empréstimo particular. (Redação dada pela Resolução n. 195, de 20 de novembro de 1987)



2. realização de sessão secreta. (Redação dada pela Resolução n. 195, de 20 de novembro de 1987)
 3. rejeição de veto e do projeto de lei orçamentária. (Redação dada pela Resolução n. 195, de 20 de novembro de 1987)
 4. rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas. (Redação dada pela Resolução n. 195, de 20 de novembro de 1987)
 5. concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem. (Redação dada pela Resolução n. 195, de 20 de novembro de 1987)
 6. aprovação de representação solicitando alteração do nome do Município. (Redação dada pela Resolução n. 195, de 20 de novembro de 1987)
 7. destituição de componentes da mesa. (Redação dada pela Resolução n. 195, de 20 de novembro de 1987)
- § 3º O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto: (Redação dada pela Resolução n. 195, de 20 de novembro de 1987)
1. na eleição da Mesa; (Redação dada pela Resolução n. 195, de 20 de novembro de 1987)
 2. quando a matéria exigir para a sua aprovação o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara; (Redação dada pela Resolução n. 195, de 20 de novembro de 1987)
 3. quando houver empate em qualquer votação no Plenário. (Redação dada pela Resolução n. 195, de 20 de novembro de 1987)
- § 4º O Vereador que tiver interesse pessoal da deliberação não poderá votar, sob pena de nulidade da votação, se o seu voto for decisivo. (Redação dada pela Resolução n. 195, de 20 de novembro de 1987)



§ 5º O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, salvo nos seguintes casos: (Redação dada pela Resolução n. 195, de 20 de novembro de 1987)

1. no julgamento de seus pares, do Prefeito e do Vice-Prefeito; (Redação dada pela Resolução n. 195, de 20 de novembro de 1987)

2. na eleição dos membros da Mesa e dos substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga; (Redação dada pela Resolução n. 195, de 20 de novembro de 1987)

3. na votação de Decreto-Legislativo a que se refere o item 5 do § 2º deste artigo. (Redação dada pela Resolução n. 195, de 20 de novembro de 1987)

Redação proposta:

Seção III

Do Quórum de Votação

Art. 151. A aprovação da matéria em discussão, salvo as exceções previstas nos parágrafos deste artigo, dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão.

§ 1º Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das leis complementares, bem como das seguintes matérias:

I - Regimento Interno da Câmara;

II - rejeição de veto do Prefeito;

III - suplementações de verbas orçamentárias;

IV - abertura de créditos extraordinários ou especiais;

V - destituição de componentes da Mesa, nos casos previstos por este Regimento.



§ 2º Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

I - aprovação de emenda à Lei Orgânica Municipal;

II - rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;

III - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;

VI - cassação de mandato de Vereador, nos casos previstos pela Lei Orgânica Municipal, por este Regimento e em legislação aplicável;

V - cassação de mandato de Prefeito e de Vice-Prefeito, nos casos previstos pela Lei Orgânica Municipal, por este Regimento e em legislação aplicável.

Comentários: -----

Legislação pertinente: art. 23, §§ 1º ao 3º, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 23. A discussão e a votação de matérias constantes da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º A aprovação da matéria em discussão, salvo as exceções previstas nos parágrafos seguintes, dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão.

§ 2º Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das leis complementares, bem como das seguintes matérias:

I - Regimento Interno da Câmara;

II - rejeição de veto do Prefeito;

III - suplementações de verbas orçamentárias;

IV - abertura de créditos extraordinários ou especiais;

V - destituição de componentes da Mesa, nos casos previstos por esta Lei Orgânica;

VI - cassação de mandato de Vereador, nos casos previstos por esta Lei Orgânica e em legislação aplicável.



§ 3º Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

I - aprovação de emenda à Lei Orgânica Municipal;

II - rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;

III - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;

IV - cassação de mandato de Prefeito e de Vice-Prefeito, nos casos previstos por esta Lei Orgânica e em legislação aplicável.

Jurisprudência: -----

Dispositivo analisado: art. 165

Redação atual:

Seção III

Dos Processos de Votação

Art. 165. São três os processos de votação:

I - Simbólico;

II - Nominal;

III - Secreto.

§ 1º O processo simbólico de votação consiste na simples contagem de votos favoráveis e contrários, apurados pela forma estabelecida no parágrafo seguinte.

§ 2º Quando o Presidente submeter qualquer matéria à votação, pelo processo simbólico, convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo, em seguida, à necessária contagem e à proclamação do resultado.



§ 3º O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, com a consignação expressa do nome e do voto de cada Vereador.

§ 4º Proceder-se-á, obrigatoriamente, à votação nominal para:

- a) destituição da Mesa;
- b) votação do parecer do Tribunal de Contas, sobre as contas do Prefeito e da Mesa;
- c) votação de proposições que objetivem:
- d) outorga de concessão de serviço público;
- e) outorga de direito real de concessão de uso;
- f) alienação de bens imóveis;
- g) aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
- h) aprovação do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município;
- i) contrair empréstimo particular;
- j) aprovação ou alteração do Regimento Interno da Câmara;
- l) aprovação ou alteração de Código e Estatutos;
- m) criação de cargos no quadro do funcionalismo municipal, inclusive da câmara;
- n) concessão de título honorífico ou qualquer honraria ou homenagem;
- o) votação de requerimento de convocação de secretário municipal;
- ~~p) votação de requerimento de urgência;~~ [\(Revogada pela Resolução n. 297, de 27 de janeiro de 2020\)](#)
- q) veto do Executivo, total ou parcial.

§ 5º Enquanto não for proclamado o resultado de uma votação, quer seja nominal ou simbólica, é facultado ao Vereador retardatário expender seu voto.



§ 6º O Vereador poderá retificar seu voto antes de proclamado o resultado, na forma regimental.

§ 7º As dúvidas, quando ao resultado proclamado, só poderão ser suscitadas e deverão ser esclarecidas antes de anunciada a discussão de nova matéria, ou se for o caso, antes de passar à nova fase da sessão ou de encerrar-se a “Ordem do Dia”.

§ 8º O processo de votação secreto será utilizado nos seguintes casos:

- a) Eleição da Mesa;
- b) cassação do mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

Redação proposta:

Seção IV

Dos Processos de Votação

Art. 152. São dois os processos de votação: simbólico e nominal.

§ 1º O processo simbólico consiste na simples contagem de votos favoráveis e contrários, apurados por meio eletrônico, adotando-se os recursos tecnológicos cabíveis, conforme disciplinado em ato da Mesa Diretora ou pela forma estabelecida no parágrafo seguinte.

§ 2º Quando a Presidência submeter qualquer matéria à votação pelo processo simbólico, convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo, em seguida, à necessária contagem e à proclamação do resultado.

§ 3º O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, com a consignação expressa do nome e do voto de cada Vereador, obedecida a ordem alfabética.



§ 4º Proceder-se-á com o processo nominal, obrigatoriamente, a votação das leis complementares, das matérias que exigem o quórum de maioria qualificada de dois terços e também a votação das seguintes matérias:

I - Regimento Interno da Câmara;

II - veto do Prefeito a projeto de lei;

III - destituição de componentes da Mesa;

IV - plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e lei orçamentária anual;

V - obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

VI - autorização de concessão e de permissão de serviços públicos;

VII - autorização de concessão do direito de uso de bens municipais;

VIII - autorização de alienação de bens imóveis;

IX - autorização de aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;

XI - autorização de convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios de que resultem para o Município encargos não previstos na lei orçamentária.

§ 5º O Vereador, antes de proclamado o resultado, poderá requerer à Presidência o uso da palavra para fins de retificar seu voto.

§ 6º Se houver qualquer dúvida em relação ao resultado proclamado, o Vereador poderá requerer esclarecimentos à Presidência antes de anunciada a discussão de nova matéria ou, se for o caso, antes que seja declarada encerrada a fase da ordem



do dia, sob pena de preclusão.

§ 7º Desde que antes de iniciada a votação, qualquer Vereador poderá requerer verbalmente à Presidência que determinada proposição sujeita ao processo de votação simbólico seja submetida à votação nominal, cabendo ao Plenário decidir.

Comentários: -----

Legislação pertinente: -----

Dispositivo analisado: art. 166

Redação atual:

Art. 166. Destaque é o ato de separar do texto uma proposição, para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário, devendo, necessariamente, ser solicitado por Vereador e aprovado pelo Plenário.

Redação proposta: supressão.

Comentários: matéria já foi disciplinada no § 4º do art. 120 deste Regimento, conforme redação proposta.

Legislação pertinente: -----

Jurisprudência: -----

Jurisprudência: -----



Dispositivo analisado: art. 167

Redação atual:

Art. 167. Preferência é a primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra, requerida por escrito e aprovada pelo Plenário.

§ 1º Terão preferência para votação as emendas supressivas e as emendas e substitutivos oriundos das Comissões.

§ 2º Apresentadas duas ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para a votação da emenda que melhor se adaptar ao projeto, sendo o requerimento votado pelo Plenário sem preceder discussão.

Redação proposta: supressão.

Comentários: o conteúdo do presente artigo foi contemplado, com as modificações necessárias, nos artigos 94 e 120, §§ 5º, 6º e 7º, deste Regimento, conforme redação proposta.

Legislação pertinente: -----

Jurisprudência: -----

Dispositivo analisado: art. 168

Redação atual:

Seção IV



Da Verificação

Art. 168. Se algum Vereador tiver dúvida quando ao resultado da votação simbólica, proclamada pelo Presidente, poderá requerer verificação nominal de votação.

§ 1º O requerimento de verificação nominal de votação será de imediato e necessariamente atendido pelo Presidente, desde que tenha amparo regimental.

§ 2º Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

§ 3º Ficará prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação caso não se encontre presente, no momento em que for chamado pela primeira vez, o Vereador que a requereu.

§ 4º Prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação pela ausência de seu autor, ou por pedido de retirada, faculta-se a qualquer outro Vereador reformulá-lo.

Redação proposta: supressão.

Comentários: a matéria disciplinada neste artigo já foi contemplada, com as modificações necessárias, no § 7º do art. 152 deste Regimento, conforme redação proposta.

Legislação pertinente: -----

Jurisprudência: -----



Dispositivo analisado: art. 169

Redação atual:

Seção V

Da Declaração de Voto

Art. 169. Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contrária ou favoravelmente à matéria votada.

Redação proposta: supressão.

Comentários: a matéria já foi disciplinada nos §§ 3º e 4º do art. 103 deste Regimento, conforme redação proposta.

Legislação pertinente: -----

Jurisprudência: -----

Dispositivo analisado: art. 170

Redação atual:

Art. 170. A declaração de voto a qualquer matéria far-se-á de uma só vez, depois de concluída, por inteiro, a votação de todas as peças do processo.

§ 1º Em declaração de voto, cada Vereador dispõe de 05 (cinco) minutos, sendo vedados os apartes.

§ 2º Quando a declaração de voto estiver formulada por escrito, poderá o Vereador solicitar a sua inclusão no respectivo processo e na ata dos trabalhos, em inteiro teor,



ouvido o Plenário.

Redação proposta: supressão.

Comentários: a matéria já foi contemplada, com as modificações devidas, nos §§ 3º e 4º do art. 103 deste Regimento, conforme redação proposta.

Legislação pertinente: -----

Jurisprudência: -----

Dispositivo analisado: art. 171

Redação atual:

CAPÍTULO III

Da Redação Final

Art. 171. Ultimada a fase da segunda votação ou da votação única, serão as proposições aprovadas, bem como, se o caso, as respectivas emendas e subemendas, encaminhadas para o setor técnico competente da Câmara Municipal para elaboração da redação final e do autógrafo legal. ([Redação dada pela Resolução n. 301, de 10 de fevereiro de 2021](#))

§ 1º A redação final consiste na redação da propositura inicial aprovada ou do respectivo substitutivo da forma como foram apresentados, acrescidos das emendas e subemendas aprovadas, sendo vedadas quaisquer alterações no texto legal, salvo para correção de erros de ortografia, de regência e de concordância nominal e verbal ou de quaisquer desvios referentes à norma gramatical. ([Redação dada pela](#)



[Resolução n. 301, de 10 de fevereiro de 2021\)](#)

§ 2º Na redação final, permitir-se-ão também correções formais para a devida adequação das proposições aprovadas à Lei Complementar Federal n. 95, de 26 de fevereiro de 1998. [\(Redação dada pela Resolução n. 301, de 10 de fevereiro de 2021\)](#)

§ 3º Das correções previstas na parte final do § 1º e no § 2º deste artigo, será elaborado pelo setor técnico competente relatório circunstancial, o qual será anexado ao processo legislativo. [\(Redação dada pela Resolução n. 301, de 10 de fevereiro de 2021\)](#)

§ 4º A Mesa Diretora, antes de expedir o autógrafo legal, conferirá minuciosamente todo o processo de elaboração da redação final. [\(Incluído pela Resolução n. 301, de 10 de fevereiro de 2021\)](#)

§ 5º Qualquer Vereador poderá acompanhar o processo de elaboração da redação final, solicitando, se o caso, cópia de todo o processo legislativo, bem como do relatório circunstancial, podendo, ainda, acaso entenda ter havido alguma impropriedade, requerer à Presidência que a redação final seja discutida e aprovada em Plenário na primeira Sessão Ordinária imediata ao requerimento, desde que o requeira antes da expedição do autógrafo legal, sob pena de preclusão. [\(incluído pela Resolução n. 301, de 10 de fevereiro de 2021\)](#)

Redação proposta:

CAPÍTULO IV

DA REDAÇÃO FINAL

Art. 153. Ultimada a fase da segunda votação ou da votação única, serão as proposições aprovadas, bem como, se o caso, as respectivas emendas, encaminhadas para o setor técnico competente da Câmara Municipal para elaboração da redação



final e do autógrafo legal.

§ 1º A redação final consiste na redação da proposição inicial aprovada, ou do respectivo substitutivo ou do projeto retificado, da forma como foram apresentados, acrescidos das emendas aprovadas, sendo vedadas quaisquer alterações no texto legal, salvo para correções a desacertos de ortografia, de regência e de concordância nominal e verbal ou de quaisquer desvios referentes à norma gramatical, a vícios de linguagem e a incoerências, contradições e absurdos evidentes e manifestos.

§ 2º Na redação final, permitir-se-ão também correções formais para a devida adequação das proposições aprovadas à Lei Complementar Federal n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, ou legislação congênere aplicável.

§ 3º Das correções previstas na parte final do § 1º e no § 2º deste artigo, será elaborado pelo setor técnico competente relatório circunstancial, o qual será anexado ao processo legislativo.

§ 4º A Mesa Diretora, antes de expedir o autógrafo legal, conferirá minuciosamente todo o processo de elaboração da redação final.

§ 5º Qualquer Vereador poderá acompanhar o processo de elaboração da redação final, solicitando, se o caso, cópia de todo o processo legislativo, bem como do relatório circunstancial, podendo, ainda, acaso entenda ter havido alguma impropriedade, requerer à Presidência que a redação final seja discutida e aprovada em Plenário na primeira Sessão imediata ao requerimento, desde que o requeira antes da expedição do autógrafo legal, sob pena de preclusão.

§ 6º Não aprovada a redação final pelo quórum previsto, a proposição será remetida à Comissão de Constituição e Justiça, que redigirá nova redação nos exatos termos da aprovação, acrescido apenas das emendas aprovadas, sem quaisquer correções.

§ 7º Estão sujeitas à redação final as proposições elencadas nos incisos I a IV do art.



105 deste Regimento.

Comentários: a redação do presente dispositivo já foi objeto de alteração realizada pela Resolução n. 301, de 10 de fevereiro de 2021. Tendo havido ampla discussão recente, por ora entendem-se necessárias apenas pequenas modificações, como a inclusão dos §§ 6º e 7º, bem como a possibilidade de correção de incoerências, contradições e absurdos evidentes e manifestos, conforme acrescido no § 1º.

Legislação pertinente: -----

Jurisprudência: -----

Dispositivo analisado: art. 172

Redação atual:

~~Art. 172. A Redação Final será discutida e votada pelo Plenário. (Revogado pela Resolução n. 301, de 10 de fevereiro de 2021)~~

~~§ 1º Somente serão admitidas à Redação final para evitar incorreção de linguagem, incoerência notória, contradição evidente ou absurdo manifesto. (Revogado pela Resolução n. 301, de 10 de fevereiro de 2021)~~

~~§ 2º Aprovada qualquer emenda, voltará a proposição à Comissão ou à Mesa, para nova Redação Final, conforme o caso. (Revogado pela Resolução n. 301, de 10 de fevereiro de 2021)~~

~~§ 3º Se rejeitada a Redação Final, retornará ela à Comissão de Justiça e Redação para que elabore nova redação, a qual será submetida ao Plenário e considerada aprovada, se contra ela não votarem 2/3 (dois terços) dos integrantes da Câmara.~~



(Revogado pela Resolução n. 301, de 10 de fevereiro de 2021)

Redação proposta: dispositivo já revogado.

Comentários: -----

Legislação pertinente: -----

Jurisprudência: -----

Dispositivo analisado: art. 173

Redação atual:

~~Art. 173. Quando, após a aprovação da Redação Final e até a expedição do autógrafa, verificar-se inexatidão do texto, a Mesa procederá à respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário. Não havendo impugnação, considerar-se á aceita a correção, e, em caso contrário, será reaberta a discussão para a decisão final do Plenário. (Revogado pela Resolução n. 301, de 10 de fevereiro de 2021)~~

~~Parágrafo único. Aplicar-se á o mesmo critério deste artigo aos projetos aprovados, sem emendas, nos quais até a elaboração do autógrafa, verificar-se inexatidão do texto, incorreção de linguagem, incoerência notória, contradição evidente ou absurdo manifesto. (Revogado pela Resolução n. 301, de 10 de fevereiro de 2021)~~

Redação proposta: dispositivo já revogado.

Comentários: -----

Legislação pertinente: -----



Jurisprudência: -----

Dispositivo analisado: art. 174

Redação atual:

TÍTULO VII

Elaboração Legislativa Especial

CAPÍTULO I

Dos Códigos

Art. 174. Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover completamente a matéria tratada.

Redação proposta: supressão.

Comentários: não há necessidade de prever tramitação especial para os códigos. Isto porque os principais códigos municipais, senão os únicos possíveis, previstos no § 1º do art. 116 deste Regimento, conforme redação proposta, exigem lei complementar. Sendo assim, a tramitação já conta com prazos diferenciados para a manifestação das comissões e para a apresentação de emendas.

Legislação pertinente: -----

Jurisprudência: -----



Dispositivo analisado: art. 175

Redação atual:

Art. 175. Os projetos de Códigos, depois de apresentados ao Plenário, ficarão à Disposição da Casa e serão encaminhados à Comissão de Justiça e Redação.

§ 1º Durante o prazo de 15 (quinze) dias poderão os Vereadores encaminhas à Comissão emendas a respeito.

§ 2º A comissão terá mais de 15 (quinze) dias para exarar parecer ao projeto e às emendas apresentadas.

§ 3º Decorrido o prazo, ou antes, se a Comissão antecipar o seu parecer, entrará o processo para a pauta da “Ordem do Dia”.

Redação proposta: supressão.

Comentários: não há necessidade de prever tramitação especial para os códigos. Isto porque os principais códigos municipais, senão os únicos possíveis, previstos no § 1º do art. 116 deste Regimento, conforme redação proposta, exigem lei complementar. Sendo assim, a tramitação já conta com prazos diferenciados para a manifestação das comissões e para a apresentação de emendas, de acordo com o que se propõe na redação do § 8º do art. 39 deste Regimento.

Legislação pertinente: -----

Jurisprudência: -----



Dispositivo analisado: art. 176
Redação atual: Art. 176. Na primeira discussão, o projeto será discutido e votado por capítulos, salvo requerimento de destaque, aprovado pelo Plenário. § 1º Aprovado em primeira discussão, com emendas, voltará à Comissão de Justiça e Redação, por mais de 15 (quinze) dias, para incorporação das mesmas ao texto do projeto original. § 2º Ao atingir este estágio de discussão, seguir-se-á a tramitação normal dos demais projetos, sendo encaminhado à Comissão de mérito.
Redação proposta: supressão.
Comentários: idem.
Legislação pertinente: -----
Jurisprudência: -----

Dispositivo analisado: art. 177
Redação atual: Art. 177. Não se aplicará o regime deste Capítulo aos projetos que cuidem de alterações parciais de Códigos.
Redação proposta: supressão.



Comentários: idem.

Legislação pertinente: -----

Jurisprudência: -----

Dispositivo analisado: art. 178

Redação atual:

CAPÍTULO II

Do Orçamento

Art. 178. O projeto de Lei orçamentária anual será enviado pelo Executivo à câmara até 30 de setembro (Constituição do Estado, art. 80).

§ 1º Se não receber a proposta orçamentária no prazo mencionado neste artigo, a Câmara considerará como proposta a Lei de Orçamento vigente (Lei nº 4.320/64, art. 32).

§ 2º Recebido o projeto, o Presidente da câmara, depois de comunicar o fato ao Plenário, colocá-lo-á à disposição da Casa, podendo os Vereadores, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer-lhe emendas.

§ 3º Em seguida irá a Comissão de Finanças e Orçamento que terá o prazo máximo de 15 (quinze) dias para emitir e decidir sobre as emendas (Constituição da República, art. 65, § 2º).

§ 4º Expirado esse prazo, será o projeto incluído na “Ordem do Dia” da sessão seguinte, como item único.



~~§ 5º Aprovado o projeto com emenda, será enviado à Comissão de Finanças e Orçamento, para redigir o vencido dentro do prazo máximo de 03 (três) dias. Se não houver emenda aprovada, ficará dispensada a redação final, expedindo a Mesa o autógrafo, na conformidade do projeto. (Revogado pela Resolução n. 301, de 10 de fevereiro de 2021)~~

~~§ 6º A redação final, proposta pela Comissão de Finanças e Orçamento, será incluída na “Ordem do Dia” da sessão seguinte. (Revogado pela Resolução n. 301, de 10 de fevereiro de 2021)~~

§ 7º Se a Comissão de Finanças e Orçamento não observar os prazos a ela estipulados neste artigo, a proposição passará à fase imediata de tramitação, independentemente de parecer, inclusive de Relator Especial.

Redação proposta:

TÍTULO VII

DOS PROCEDIMENTOS DE TRAMITAÇÃO ESPECIAL

CAPÍTULO I

DAS LEIS ORÇAMENTÁRIAS E DAS EMENDAS IMPOSITIVAS

Seção I

Das Leis Orçamentárias

Art. 154. Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, I e II, da Constituição Federal, serão obedecidas as seguintes normas:

I - o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito Municipal subsequente, deverá ser encaminhado à Câmara Municipal até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício



financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias deverá ser encaminhado à Câmara Municipal até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III - o projeto de lei orçamentária deverá ser encaminhado à Câmara Municipal até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

§1º O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

§ 2º Se o Chefe do Poder Executivo não obedecer aos prazos previstos neste artigo resultará o descumprimento em afronta e impedimento ao funcionamento regular da Câmara e em ofensa à Lei Orgânica Municipal, com as implicações políticas, jurídicas e legais deste fato decorrentes, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, nos termos da legislação aplicável.

Comentários: -----

Legislação pertinente: art. 104 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 104. Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, I e II, da Constituição Federal, serão obedecidas as seguintes normas:

I - o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito Municipal subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e



meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III - o projeto de lei orçamentária será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Parágrafo único. O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Jurisprudência: -----

Dispositivo analisado: art. 179

Redação atual:

Art. 179. A Mesa relacionará as emendas sobre as quais deve incidir o pronunciamento da Comissão de Finanças e Orçamento, excluindo aqueles de que decorra infringência aos dispositivos legais e constitucionais.

§ 1º Se não houver emendas o projeto será incluído na „Ordem do Dia” da primeira sessão, para segunda discussão, sendo vedada a apresentação de emendas em Plenário. Em havendo emendas, será incluído na pauta da sessão seguinte.

§ 2º Será final o pronunciamento da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as emendas, salvo se 1/3 (um terço) dos membros da Câmara pedir ao seu Presidente a votação em Plenário, sem discussão, de emenda aprovada ou rejeitada (Constituição da República, art. 65, § 2º).



Redação proposta:

Art. 155. Em até quarenta e oito horas do protocolo das leis orçamentárias no órgão próprio da Câmara Municipal, a Presidência da Câmara as encaminhará à Comissão de Finanças e Orçamento, por meio eletrônico, conforme disciplinado em ato da Mesa Diretora, feitos os registros protocolares devidos.

§ 1º Para as demais comissões, o encaminhamento seguirá o trâmite normal estabelecido neste Regimento.

§ 2º O trâmite das comissões seguirá conforme o estabelecido no art. 39 deste Regimento, com exceção aos prazos previstos nos §§ 2º e 4º do mesmo artigo, que serão contados em quádruplo para a Comissão de Finanças e Orçamento e em dobro para as demais comissões, contados da data do recebimento da matéria no expediente da sessão ordinária subsequente ao protocolo.

§ 3º O prazo para a apresentação das emendas previsto no art. 123 deste Regimento também será contado em dobro, exceto para a Comissão de Finanças e Orçamento que poderá apresentá-las até antes de iniciada a sessão em segunda discussão e votação.

§ 4º Exceção igual a contida no § 3º poderá ser concedida, quando as emendas forem propostas pela maioria absoluta dos membros da Câmara, devendo, neste caso, a Presidência da Câmara suspender a sessão para que a Comissão de Finanças e Orçamento emita o respectivo parecer.

§ 5º As emendas às leis orçamentárias serão encaminhadas somente à Comissão de Finanças e Orçamento, que sobre elas emitirá parecer no prazo previsto no § 2º deste artigo, na forma como determinado neste Regimento no capítulo próprio referente às comissões permanentes.

§ 6º Excepcionalmente, além do previsto e como determinado neste Regimento no



capítulo próprio referente às comissões permanentes, a Comissão de Finanças e Orçamento, nos pareceres emitidos em razão das emendas apresentadas, analisará, em substituição à Comissão de Justiça e Redação, a constitucionalidade das emendas.

§ 7º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 8º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas, caso:

- I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
 - a) dotações para pessoal e seus encargos;
 - b) serviço da dívida.
- III - sejam relacionados:
 - a) com a correção de erros ou omissões; ou
 - b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 9º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Comentários: -----

Legislação pertinente: art. 105 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 105. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, à qual caberá:

- I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000
camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br
Estado de São Paulo

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara.

§ 1º As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário do Legislativo Municipal.

§ 2º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas, caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida.

III - sejam relacionados:

- a) com a correção de erros ou omissões; ou
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 4º O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, da parte cuja alteração é proposta.

§ 5º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 6º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Jurisprudência: -----



Dispositivo analisado: art. 180

Redação atual:

Art. 180. As sessões, nas quais se discute o Orçamento, terão a “Ordem do Dia”, preferencialmente, reservada a esta matéria e o “Expediente” ficará reduzido a 30 (trinta) minutos contados do final da leitura da ata.

§ 1º Tanto em primeira como em segunda discussão, o Presidente da Câmara, de ofício, poderá prorrogar as sessões até final discussão e votação da matéria.

§ 2º A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que a discussão e votação do orçamento estejam concluídas até 30 de novembro.

Redação proposta:

Art. 156. A sessão legislativa não será interrompida ou encerrada sem a aprovação dos projetos das leis orçamentárias.

Comentários: -----

Legislação pertinente: art. 108 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 108. A sessão legislativa não será interrompida ou encerrada sem a aprovação do projeto de lei:

- I - do plano plurianual, quando for o caso;
- II - de diretrizes orçamentárias;
- III - do orçamento anual.

Jurisprudência: -----



Dispositivo analisado: art. 181
Redação atual: Art. 181. Na segunda discussão, serão votadas, após o encerramento da mesma, primeiramente as emendas, uma a uma, e depois o projeto.
Redação proposta: supressão.
Comentários: desnecessário manter o dispositivo em questão, pois a matéria já foi disciplina no art. 140, § 3º, deste Regimento, conforme redação proposta.
Legislação pertinente: -----
Jurisprudência: -----

Dispositivo analisado: art. 182
Redação atual: Art. 182. Na primeira e segunda discussões poderá cada Vereador falar, pelo prazo de 10 (dez) minutos, sobre o projeto e as emendas apresentadas.
Redação proposta: supressão.
Comentários: desnecessário manter o dispositivo em questão, pois a matéria já foi disciplina no art. 145 deste Regimento, conforme redação proposta.
Legislação pertinente: -----
Jurisprudência: -----



Dispositivo analisado: art. 183
Redação atual: Art. 183. Terão preferência na discussão o relator da Comissão de Finanças e Orçamento e os autores de emendas.
Redação proposta: supressão.
Comentários: desnecessário manter o dispositivo em questão, pois a matéria já foi disciplinada no art. 143 deste Regimento, conforme redação proposta.
Legislação pertinente: -----
Jurisprudência: -----

Dispositivo analisado: art. 184
Redação atual: Art. 184. Aplicam-se ao Projeto de Lei Orçamentária, no que não contrariar o disposto neste Capítulo, as regras do processo legislativo (LOM, art. 84).
Redação proposta: Art. 157. Aplicam-se aos projetos de leis orçamentárias, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as regras do processo legislativo comum.
Comentários: -----



Legislação pertinente: -----

Jurisprudência: -----

Dispositivo analisado: art. 185

Redação atual:

Art. 185. O Orçamento Plurianual de Investimento, que abrangerá o período de 03 (três) anos consecutivos, terá suas dotações anuais incluídas no Orçamento de cada exercício (LOM, art. 85).

Redação proposta: supressão.

Comentários: matéria já disciplinada nos artigos acima, conforme redação proposta. Isto porque quando se faz referência às leis orçamentárias, já está incluso o plano plurianual. Inclusive, o orçamento plurianual de investimento já é matéria ultrapassada desde a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Legislação pertinente: -----

Jurisprudência: -----

Dispositivo analisado: art. 186

Redação atual:

Art. 186. Através de proposição, devidamente justificada, o Prefeito poderá, a qualquer tempo, propor à Câmara a revisão do Orçamento Plurianual de



Investimentos, assim como o acréscimo de exercício para substituir os já vencidos (Ato Complementar nº 43/69).
Redação proposta: supressão.
Comentários: matéria já disciplinada nos artigos acima, conforme redação proposta. Isto porque quando se faz referência às leis orçamentárias, já está incluso o plano plurianual. Inclusive, o orçamento plurianual de investimento já é matéria ultrapassada desde a promulgação da Constituição Federal de 1988.
Legislação pertinente: -----
Jurisprudência: -----

Dispositivo analisado: art. 187
Redação atual: Art. 187. Aplicam-se ao Orçamento Plurianual de Investimentos as regras estabelecidas neste Capítulo para o Orçamento-Programa.
Redação proposta: supressão.
Comentários: matéria já disciplinada nos artigos acima, conforme redação proposta. Isto porque quando se faz referência às leis orçamentárias, já está incluso o plano plurianual. Inclusive, o orçamento plurianual de investimento já é matéria ultrapassada desde a promulgação da Constituição Federal de 1988.
Legislação pertinente: -----



Jurisprudência: -----

Dispositivo analisado: art. 188

Redação atual:

Art. 188. O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto de Lei Orçamentária (anual e plurianual), enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta (Constituição da República, art. 66, § 5º).

Redação proposta:

Art. 158. O Prefeito poderá enviar mensagem retificativa para substituir os projetos referentes às leis orçamentárias, enquanto ainda não emitido o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento.

Parágrafo único. Recebida mensagem retificativa, todas as comissões permanentes se reunirão em conjunto, sob a presidência do Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento e mediante convocação deste, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, para discutirem e emitirem parecer conjunto do projeto retificado no prazo previsto nos §§ 2º e 5º do art. 155 deste Regimento.

Comentários: -----

Legislação pertinente: art. 105, § 4º, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 105. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, à qual caberá:



(...)

§ 4º O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, da parte cuja alteração é proposta.

Jurisprudência: -----

Dispositivo analisado: ----- (acréscimo de dispositivo)

Redação atual: sem dispositivo correspondente.

Redação proposta:

Seção II

Das Emendas Individuais de Execução Obrigatória ao Projeto de Lei Orçamentária
Anual

Subseção I

Do Procedimento

Art. 159. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações incluídas por emendas individuais do Poder Legislativo ao projeto de lei orçamentária anual no montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 1º O projeto de lei orçamentária anual obrigatoriamente conterà dotação específica para atendimento de programação decorrentes de emendas parlamentares individuais, cujo montante, nos termos do art. 106-A da lei Orgânica Municipal, será equivalente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida



prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo.

§ 2º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos no *caput* deste artigo, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º do art. 198, da Constituição Federal de 1988, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

Comentários: -----

Legislação pertinente: artigos 106 e 106-A da Lei Orgânica Municipal.

Art. 106. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações incluídas por emendas individuais do Poder Legislativo ao projeto de lei orçamentária anual no montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 1º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos no *caput* deste artigo, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º do art. 198, da Constituição Federal de 1988, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 2º As programações orçamentárias e financeiras previstas no *caput* deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica, sendo adotadas as seguintes medidas:

I - até cento e vinte dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até trinta dias após a apresentação das justificativas previstas no inciso I deste § 2º, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até trinta dias após a indicação de remanejamento previsto no inciso II deste § 2º, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, decorridos até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso III deste § 2º, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000
camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br
Estado de São Paulo

§ 3º Após o prazo previsto no inciso IV do § 2º, as programações orçamentárias previstas no *caput* deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 2º.

§ 4º Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no *caput* deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 5º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no *caput* deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 6º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 7º A não execução das programações orçamentárias e financeiras decorrentes das emendas parlamentares individuais previstas neste artigo resultará em ofensa à Lei Orgânica Municipal, com as implicações políticas, jurídicas e legais daí decorrentes, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, nos termos da legislação aplicável.

Art. 106-A. O projeto de lei orçamentária anual obrigatoriamente conterà dotação específica para atendimento de programação decorrentes de emendas parlamentares individuais, cujo montante, nos termos do § 9º do artigo 166 da Constituição Federal, será equivalente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo.

Jurisprudência: -----

Dispositivo analisado: ----- (acréscimo de dispositivo)

Redação atual: sem dispositivo correspondente.

Redação proposta:



Art. 160. Em até quarenta e oito horas após a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, a Comissão de Finanças e Orçamento informará aos Vereadores o valor estimado para as emendas individuais ao projeto de lei orçamentária anual de execução obrigatória, por meio eletrônico, conforme disciplinado em ato da Mesa Diretora.

Comentários: -----

Legislação pertinente: -----

Jurisprudência: -----

Dispositivo analisado: ----- (acréscimo de dispositivo)

Redação atual: sem dispositivo correspondente.

Redação proposta:

Art. 161. Após a leitura do projeto de lei orçamentária anual no expediente da sessão ordinária de sua apresentação, inclusive, os Vereadores terão o prazo de até dez dias, para o protocolo das emendas individuais de execução obrigatória.

§ 1º As emendas de que trata o *caput* deste artigo, além da disciplina geral do processo legislativo disposto neste Regimento, deverão:

- I - ser compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- II - ser distribuídas na ordem de cinquenta por cento para ações e serviços públicos de saúde e cinquenta por cento com destinação livre;
- III - indicar somente beneficiários que estejam em situação regular junto à Receita



Federal do Brasil, a Fazenda Pública Estadual, a Fazenda Pública do Município de Dois Córregos e os conselhos municipais;

IV - ser plausíveis, sensatas e realizáveis;

V - atender a função social e a finalidade pública.

§ 2º Para fins do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, consideram-se beneficiários organizações da sociedade civil, sociedades cooperativas previstas na Lei Federal n. 9.867, de 10 de novembro de 1999, órgãos da administração pública direta e indireta, associações civis, fundações e demais instituições sem fins lucrativos com finalidade filantrópica, cultural, educacional ou social.

§ 3º A não apresentação da emenda no prazo previsto no *caput* deste artigo acarretará ao Vereador a perda do direito de apresentá-la, voltando o valor a integrar o orçamento do Poder Executivo.

§ 4º A Comissão de Finanças e Orçamento emitirá parecer único de todas as emendas individuais de execução obrigatória, em que analisará, além do que já previsto em capítulo próprio neste Regimento, se as emendas cumprem o disposto no § 1º deste artigo e se não apresentam qualquer impedimento de ordem técnica.

§ 5º Consideram-se impedimentos de ordem técnica quaisquer elementos que possam impedir a execução regular das emendas, desde que justificado, tais como:

I - incompatibilidade do objeto proposto com a finalidade da ação orçamentária;

II - falta de razoabilidade do valor proposto, incongruência com o cronograma da execução ou impossibilidade de conclusão de uma etapa útil do projeto;

III - ausência de pertinência temática entre o objeto proposto e a finalidade institucional do beneficiário;

IV - não indicação do beneficiário da emenda;



V - não apresentação de proposta ou plano de trabalho ou apresentação fora dos prazos previstos;

VI - não realização de adequações, complementações ou ajustes indicados em propostas ou planos de trabalho;

VII - desistência da proposta pelo beneficiário;

VIII - reprovação da proposta ou plano de trabalho;

IX - valor priorizado insuficiente para a execução orçamentária da proposta ou plano de trabalho.

§ 6º São considerados impedimentos de ordem técnica superáveis aqueles que possam ser corrigidos com ou sem alteração nas programações orçamentárias, por meio da apresentação de documentos que estiverem pendentes ou, ainda, mediante indicações do Poder Executivo e determinações da Comissão de Finanças e Orçamento.

§ 7º Os impedimentos de ordem técnica insuperáveis são aqueles que somente podem ser corrigidos mediante projeto de lei encaminhado ao Poder Legislativo, pelo Poder Executivo, em que haja a reprogramação orçamentária pertinente.

§ 8º Se a Comissão de Finanças e Orçamento entender que determinada emenda apresenta impedimentos de ordem técnica, notificará o Vereador autor para que os corrija no prazo de cinco dias, ao final dos quais, se não corrigidos, aplicar-se-á o disposto no § 3º deste artigo.

§ 9º A notificação mencionada no § 8º deste artigo deverá apontar objetivamente a inconsistência verificada, bem como a sugestão de como corrigi-la.

§ 10. Não constituem impedimentos de ordem técnica a indevida classificação da modalidade de aplicação ou do grupo de natureza de despesa, cabendo ao Poder



Executivo realizar os ajustes necessários.

§ 11. Se o Vereador destinar para o mesmo beneficiário valores para a aquisição de material de consumo e também para a aquisição de equipamentos e materiais permanentes, deverá discriminar o valor destinando para cada objeto de compra, não sendo permitido a apresentação de valores globais.

§ 12. São vedadas emendas individuais de execução obrigatória:

I - para a pavimentação de vias urbanas sem a prévia ou concomitante implantação de sistemas de abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem urbana ou manejo de águas pluviais, quando necessárias;

II - para pagamentos de despesas com pessoal e obrigações sociais e encargos referentes ao serviço da dívida.

Comentários: -----

Legislação pertinente: -----

Jurisprudência: -----

Dispositivo analisado: ----- (acréscimo de dispositivo)

Redação atual: sem dispositivo correspondente.

Redação proposta:

Art. 162. Se após promulgada e publicada a lei orçamentária anual, o Poder Executivo entender haver casos de emendas individuais de execução obrigatória com impedimentos de ordem técnica, deverão ser adotadas as seguintes medidas:



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000
camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br
Estado de São Paulo

- I - até cento e vinte dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;
- II - até trinta dias após a apresentação das justificativas previstas no inciso I deste artigo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;
- III - até trinta dias após a indicação de remanejamento previsto no inciso II deste artigo, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;
- IV - se, decorridos até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso III deste artigo, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

Comentários: -----

Legislação pertinente: -----

Jurisprudência: -----

Dispositivo analisado: ----- (acréscimo de dispositivo)

Redação atual: sem dispositivo correspondente.

Redação proposta:

Subseção II

Da Execução

Art. 163. Quando do chamamento pelo Poder Executivo, os planos de trabalho deverão ser apresentados pelos beneficiários das emendas em duas vias, sendo uma



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000
camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br
Estado de São Paulo

protocolada na Câmara Municipal, endereçada à Comissão de Finanças e Orçamento, e outra na Prefeitura Municipal.

§ 1º É recomendável que o plano de trabalho seja protocolado primeiramente no Legislativo e, posteriormente, no Executivo.

§ 2º A Comissão de Finanças e Orçamento entregará aos Vereadores cópias dos planos de trabalho de suas respectivas emendas, para que possam acompanhar e fiscalizar a execução das mesmas.

§ 3º A inexecução das emendas impositivas pelo Chefe do Poder Executivo poderá resultar em afronta ao Poder legislativo, bem como em ofensa à Constituição Federal, à Lei Orgânica Municipal e às leis orçamentárias municipais, com as implicações políticas, jurídicas e legais deste fato decorrentes, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, nos termos da legislação aplicável.

Comentários: -----

Legislação pertinente: -----

Jurisprudência: -----



Dispositivo analisado: ----- (acréscimo de dispositivo)
Redação atual: sem dispositivo correspondente.
Redação proposta: Subseção III Da Fiscalização Art. 164. A Comissão de Finanças e Orçamento será responsável por acompanhar e fiscalizar a execução das emendas individuais de execução obrigatória, que ocorrerá no exercício financeiro subsequente ao da apresentação, e sobre elas deverá emitir relatório anual sobre a sua realização. Parágrafo único. A Comissão de Finanças e Orçamento fiscalizará <i>in loco</i> os beneficiários das emendas, para verificar se os serviços foram prestados ou se os materiais foram entregues, de acordo com o plano de trabalho e a respectiva prestação de contas, sem prejuízo também da obrigação de fiscalização do Vereador propositor da emenda.
Comentários: -----
Legislação pertinente: -----
Jurisprudência: -----



Dispositivo analisado: ----- (acréscimo de dispositivo)
Redação atual: sem dispositivo correspondente.
Redação proposta: Art. 165. Em respeito aos princípios da publicidade e da transparência, bem como para facilitar o controle e a fiscalização, as emendas individuais de execução obrigatória de cada Vereador, seus respectivos beneficiários e planos de trabalho serão amplamente divulgados no endereço eletrônico da Câmara Municipal.
Comentários: -----
Legislação pertinente: -----
Jurisprudência: -----

Dispositivo analisado: art. 189
Redação atual: CAPÍTULO III Da Tomada de Contas do Prefeito e da Mesa Art. 189. O controle externo de fiscalização financeira e orçamentária será exercido pela Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas competente (LOM, art. 87).
Redação proposta: CAPÍTULO II



DA TOMADA DE CONTAS DO PREFEITO

Art. 166. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder, instituído em lei.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Comentários: -----

Legislação pertinente: art. 115 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 115. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder, instituído em lei.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assumas obrigações de natureza pecuniária.

Jurisprudência: -----



Dispositivo analisado: art. 190
Redação atual: Art. 190. A Mesa da Câmara enviará suas contas anuais ao Executivo, até o dia 1º de março do exercício seguinte (Constituição Estadual, art. 166, § 3º, e LOM, art. 87, § 2º), para fins de encaminhamento ao Tribunal de Contas competente.
Redação proposta: supressão.
Comentários: não há mais razão de constar esta norma no Regimento Interno. Isto porque agora o envio das contas e de toda documentação necessária para o Tribunal de Contas do Estado ocorre online, por meio da internet.
Legislação pertinente: -----
Jurisprudência: -----

Dispositivo analisado: art. 191
Redação atual: Art. 191. O Presidente da Câmara apresentará até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior (LOM, art. 13 inciso VIII) e providenciará a sua publicação, mediante edital (LOM, art. 91).
Redação proposta: supressão.
Comentários: matéria já contida no art. 22, III, “d”, deste Regimento, conforme redação proposta.



Legislação pertinente: -----

Jurisprudência: -----

Dispositivo analisado: art. 192

Redação atual:

Art. 192. O Prefeito encaminhará, até o dia 20 de cada mês, à Câmara o balancete relativo à receita e despesa do mês anterior (LOM, art. 91).

Redação proposta:

Art. 167. O Prefeito encaminhará para a Câmara Municipal a seguinte documentação:

- I - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;
- II - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;
- III - anualmente, até quinze de março, as contas da administração, constituídas dos balanços financeiros, patrimonial e orçamentário e da demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

§ 1º Se acaso a Câmara não receber a documentação referida no prazo indicado, a Presidência da Câmara deverá comunicar o Chefe do Poder Executivo e requerer o envio no prazo de até quarenta e oito horas.

§ 2º O descumprimento da obrigação contida neste artigo pelo Chefe do Poder Executivo poderá resultar em afronta e impedimento ao funcionamento regular da Câmara, no cumprimento de sua função fiscalizatória, bem como em ofensa à Lei Orgânica Municipal, com as implicações políticas, jurídicas e legais deste fato



decorrentes, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, nos termos da legislação aplicável.

Comentários: -----

Legislação pertinente: art. 68 da lei Orgânica Municipal.

Art. 68. O Prefeito fará publicar:

I - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

II - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

III - anualmente, até quinze de março, as contas da administração, constituídas dos balanços financeiros, patrimonial e orçamentário e da demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

Jurisprudência: -----

Dispositivo analisado: art. 193

Redação atual:

Art. 193. O movimento de caixa da Câmara do dia anterior será publicado, diariamente, por edital afixado no edifício da Câmara Municipal (LOM, art. 90).

Redação proposta: supressão.

Comentários: essa previsão da publicação diária da movimentação de caixa constava da Lei Orgânica Municipal antes da revisão realizada através da Emenda à Lei Orgânica n. 18, de 03 de setembro de 2019. Após a revisão, a norma que obrigava a publicação não foi mantida. Isto porque era improdutiva, contraproducente e, a rigor, desnecessária, diante das obrigações já inerentes aos órgãos públicos perante às



imposições da transparência e da publicidade.

Legislação pertinente: -----

Jurisprudência: -----

Dispositivo analisado: art. 194

Redação atual:

Art. 194. Recebidos os processos do tribunal de Contas competente, com os respectivos pareceres prévios, a Mesa, independentemente da leitura dos mesmos em Plenário, enviará os processos à Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, possibilitada a consulta por qualquer Vereador.

§ 1º A Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apreciará os pareceres do Tribunal de Contas, concluindo por projeto de Decreto Legislativo e projeto de Resolução, relativos às contas do Prefeito e da Mesa, respectivamente, dispondo sobre sua aprovação ou rejeição.

§ 2º Se a Comissão não exarar os pareceres no prazo indicado, a Presidência designará um Relator Especial, que terá o prazo de 3 (três) dias, improrrogável, para consubstanciar os pareceres do Tribunal de Contas nos respectivos projetos de Decreto Legislativo e de Resolução, aprovando ou rejeitando as contas, conforme a conclusão do referido Tribunal.

§ 3º Exarados os pareceres pela Comissão de Finanças e Orçamento ou pelo Relator Especial, nos prazos estabelecidos, ou, ainda, na ausência dos mesmos, os processos serão incluídos na pauta da “Ordem do Dia” da sessão imediata.



Redação proposta:

Art. 168. Recebidas as contas do Poder Executivo, nos termos do art. 68, III, da Lei Orgânica Municipal, e do art. 167, III, deste Regimento, a Mesa Diretora da Câmara as colocará à disposição de quaisquer interessados, após a devida divulgação e publicidade, pelo prazo mínimo de sessenta dias.

Comentários: -----

Legislação pertinente: -----

Jurisprudência: -----

Dispositivo analisado: art. 195

Redação atual:

Art. 195. A Câmara tem o prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, para tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa do Legislativo observados os seguintes preceitos:

I - o parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

§ 1º Rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os devidos fins (LOM, art. 25, XV letra “c”).

§ 2º Rejeitadas ou aprovadas as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, serão publicados os respectivos atos legislativos e remetidos aos Tribunais de Contas da



União e do Estado.

Redação proposta:

Art. 169. Após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas do Município, a Câmara Municipal deverá tomá-las e julgá-las, de acordo com o procedimento previsto neste artigo, no prazo de noventa dias da leitura do parecer no expediente da sessão ordinária imediata ao recebimento.

§ 1º Realizada a leitura do parecer prévio no expediente da sessão ordinária de que trata o *caput* deste artigo, a Presidência da Câmara publicará o fato e, não obstante seja publicado na íntegra no endereço eletrônico da Câmara Municipal, o colocará à disposição em meio físico a quaisquer interessados pelo prazo de quinze dias.

§ 2º Transcorrido o prazo previsto no § 1º deste artigo, as contas e o parecer prévio serão encaminhadas pela Presidência da Câmara à Comissão de Finanças e Orçamento, que, no prazo de quinze dias, emitirá seu parecer e, ato contínuo, realizará o protocolo do respectivo projeto de decreto legislativo, em que concluirá pela aprovação ou rejeição das contas, prevalecendo ou não o parecer prévio do Tribunal de Contas.

§ 3º Emitido o parecer pela Comissão de Finanças e Orçamento e protocolado o respectivo projeto de decreto legislativo, a Presidência da Câmara poderá incluir a matéria na ordem do dia da sessão ordinária imediata, para discussão e votação única.

§ 4º Esgotado o prazo previsto no *caput* deste artigo, mesmo que sem parecer, a Presidência da Câmara deverá pautar a matéria na ordem do dia da sessão ordinária imediata.

§ 5º Somente pela decisão de dois terços dos Membros da Câmara Municipal, em votação nominal, deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas do



Estado.

Comentários: -----

Legislação pertinente: art. 117 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 117. As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 1º Este exame far-se-á na Câmara Municipal, juntamente com o respectivo parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, dada ampla publicidade pela Mesa do Legislativo.

§ 2º Recebido o parecer prévio, este será publicado e posto à disposição dos interessados pelo prazo de quinze dias e, a seguir, será enviado à Comissão Permanente de Finanças e Orçamento para sobre ele e sobre as contas dar o seu parecer, em quinze dias.

§ 3º Somente pela decisão de dois terços dos Membros da Câmara Municipal, em votação nominal, deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 4º Se a Câmara Municipal rejeitar as contas do Prefeito ou da Mesa da Câmara, estas, com os pareceres e as atas dos debates e da votação, serão enviadas ao Ministério Público.

Jurisprudência: -----

Dispositivo analisado: art. 196

Redação atual:

Art. 196. A Comissão de Finanças e Orçamento, para emitir o seu parecer, poderá vistoriar as obras e serviços, examinar processos, documentos e papéis nas repartições da Prefeitura e da Câmara e, conforme o caso, poderá também solicitar



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000
camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br
Estado de São Paulo

esclarecimentos complementares ao Prefeito e ao Presidente da Câmara, para aclarar partes obscuras.

Redação proposta:

Art. 170. A Comissão de Finanças e Orçamento, para emitir seu parecer, terá os poderes típicos das comissões especiais de inquérito, da forma como previsto no art. 28, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, e art. 49 deste Regimento.

Comentários: -----

Legislação pertinente: -----

Jurisprudência: -----

Dispositivo analisado: art. 197

Redação atual:

Art. 197. Cabe a qualquer Vereador o direito de acompanhar os estudos da Comissão de Finanças e Orçamento, no período em que o processo estiver entregue à mesma.

Redação proposta:

Art. 171. Qualquer Vereador poderá acompanhar os trabalhos da Comissão de Finanças e Orçamento.

Comentários: -----

Legislação pertinente: -----



Jurisprudência: -----

Dispositivo analisado: art. 198

Redação atual:

Art. 198. A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias; de modo que as contas possam ser tomadas e julgadas dentro do prazo estabelecido no artigo 195 deste Regimento.

Redação proposta: supressão.

Comentários: desnecessidade de manutenção do dispositivo, diante da redação do § 4º do art. 169 deste Regimento, conforme redação proposta.

Legislação pertinente: -----

Jurisprudência: -----

Dispositivo analisado: ----- (acréscimo de dispositivo)

Redação atual: sem dispositivo correspondente.

Redação proposta:

CAPÍTULO III

DA CONCESSÃO DE TÍTULOS HONORÍFICOS

Art. 172. A Câmara Municipal poderá conceder os títulos honoríficos de:



I - cidadão dois-correguense, para as pessoas não naturais de Dois Córregos que tenham prestado serviços relevantes ao Município ou de alguma forma contribuído para a valorização, o prestígio e o reconhecimento municipal;

II - cidadão emérito, para as pessoas que, naturais de Dois Córregos, tenham sempre demonstrado por suas palavras, gestos e ações apreço incondicional ao Município e também contribuído para a valorização, o prestígio e o reconhecimento municipal.

§ 1º O processo legislativo dos projetos de decreto legislativo concessivos de títulos honoríficos seguirá o trâmite comum das proposições, com exceção apenas aos prazos previstos nos §§ 2º e 4º do art. 39 deste Regimento, que serão contados em dobro.

§ 2º Os títulos honoríficos somente poderão ser apresentados para homenagear cidadãos de notório reconhecimento público municipal e que possuam idoneidade moral e reputação ilibada.

§ 3º Fica vedada a concessão de títulos honoríficos a pessoas incidentes em quaisquer das situações previstas no art. 1º, inciso I, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q”, da Lei Complementar Federal n. 64, de 18 de maio de 1990, pelo mesmo prazo sancionatório da lei.

§ 4º Veda-se também a concessão de títulos honoríficos a agentes políticos municipais, enquanto durar o exercício do mandato ou da nomeação.

§ 5º Cada Vereador poderá apresentar, no máximo, três projetos de decreto legislativo concessivo de títulos honoríficos por sessão legislativa, independente se primeiro signatário ou não.

Comentários: -----

Legislação pertinente: art. 28, XIII, da Lei Orgânica Municipal.



Art. 28. Compete privativamente à Câmara Municipal, dentre outras atribuições:

(...)

XIII - conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviço ao Município, mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros;

Jurisprudência: -----

Dispositivo analisado: art. 199

Redação atual:

TÍTULO VIII

Do Regimento Interno

CAPÍTULO I

Da Interpretação e dos Precedentes

Art. 199. As interpretações do Regimento, feitas pelo Presidente da Câmara, em assunto controverso, constituirão precedentes, desde que a Presidência declare a constituição do precedente, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

§ 1º Os precedente regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na solução de casos análogos.

§ 2º Ao final de cada sessão legislativa, a Mesa fará a consolidação de todas as modificações feitas no Regimento, bem como dos precedentes regimentais, publicando-os em separata.



Redação proposta:

TÍTULO VIII

Do Regimento Interno

CAPÍTULO I

Da Interpretação e dos Precedentes

Art. 173. As situações não previstas neste Regimento ou cuja interpretação possa ensejar dúvidas de entendimento serão resolvidas soberanamente pelo Plenário.

§ 1º Qualquer Vereador poderá suscitar, a qualquer tempo no transcorrer de sessão ordinária ou extraordinária, questão de ordem, indagando à Presidência sobre a vigência ou a interpretação de dispositivo regimental.

§ 2º Indagado na forma como previsto no § 1º deste artigo, a Presidência da Câmara resolverá a questão e a submeterá à votação Plenária nominal, podendo, caso entenda indispensável, suspender a sessão pelo prazo necessário para consulta à diretoria jurídica da Casa.

§ 3º O entendimento da Presidência da Câmara só deixará de prevalecer pelo voto da maioria qualificada de dois terços.

§ 4º Não prevalecendo o entendimento da Presidência, será concedido o prazo de até cinco minutos para que os Vereadores resolvam a questão, apresentando o entendimento que defendam cabível, seguindo a ordem alfabética para a manifestação única.

§ 5º Apresentados os entendimentos na forma como previsto no § 4º deste artigo, a Presidência da Câmara os colocará em votação na ordem de sua apresentação, considerando aprovado aquele que for referendado por dois terços dos membros da



Câmara.

§ 6º Não havendo nenhum entendimento aprovado, a Presidência da Câmara encaminhará a questão para a Comissão de Constituição e Justiça, que a resolverá definitivamente, podendo fazer jus também à suspensão da sessão e consultar a diretoria jurídica da Casa.

§ 7º Todos os entendimentos decorrentes do procedimento previsto neste artigo constituirão precedentes, devendo constar da ata da sessão e serem registrados em livro próprio anexo ao Regimento.

§ 8º Os precedentes só deixarão de prevalecer e poderão ser alterados após questão de ordem suscitada por ao menos um terço dos membros da Câmara, seguindo o procedimento previsto neste artigo.

Comentários: -----

Legislação pertinente: -----

Jurisprudência: -----

Dispositivo analisado: art. 200

Redação atual:

Art. 200. Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente, pelo Plenário, e as soluções constituirão precedentes regimentais.

Redação proposta:

Art. 174. Para as situações de omissão regimental, adotar-se-á o mesmo



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000
camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br
Estado de São Paulo

procedimento adotado no art. 173 deste Regimento, com a diferença de que a diretoria jurídica da Casa deverá obrigatoriamente ser consultada, para que oriente a Presidência da Câmara ou a Comissão de Constituição e Justiça a decidirem em consonância com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito.

Comentários: -----

Legislação pertinente: -----

Jurisprudência: -----



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000
camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br
Estado de São Paulo

ESTUDO JURÍDICO – REVISÃO DO REGIMENTO INTERNO

Interessados: Presidência da Câmara Municipal, Presidência da Comissão Especial de Revisão do Regimento Interno e demais Vereadores.

Origem: Câmara Municipal de Dois Córregos-SP.

Autor: Davi Chrystian Mello Offerni.

DIREITO PÚBLICO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO DE 1989. LEI
ORGÂNICA MUNICIPAL. REVISÃO DO REGIMENTO INTERNO DA
CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS.

Por solicitação da Presidência da Câmara Municipal e em acompanhamento aos trabalhos de revisão do Regimento Interno, realizou-se o presente estudo referente à revisão do Regimento Interno da Câmara Municipal de Dois Córregos-SP, o qual se resume aos seguintes apontamentos e ou sugestões.



3ª PARTE: análise do art. 201 ao art. 230

Dispositivo analisado: art. 201
<p>Redação atual:</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO II</p> <p style="text-align: center;">Da Ordem</p> <p>Art. 201. Questão de ordem é toda dúvida levantada em Plenário quanto à interpretação do Regimento, sua aplicação ou sua legalidade.</p> <p>§ 1º As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar.</p> <p>§ 2º Não observando o proponente o disposto neste artigo, poderá o Presidente cassar-lhe a palavra e não tomar em consideração a questão levantada.</p> <p>§ 3º Cabe ao Presidente da Câmara resolver, soberanamente, as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão, ou criticá-la, na sessão em que for requerida.</p> <p>§ 4º Cabe ao Vereador recurso da decisão, que será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer será submetido ao Plenário, na forma deste Regimento.</p>
<p>Redação proposta: supressão.</p>
<p>Comentários: desnecessária a manutenção deste artigo, uma vez que a disciplina aqui contida já foi contemplada no art. 173 deste Regimento, conforme redação proposta.</p>
<p>Legislação pertinente: -----</p>



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000
camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br
Estado de São Paulo

Jurisprudência: -----

Dispositivo analisado: art. 202

Redação atual:

Art. 202. Em qualquer fase da sessão poderá o Vereador pedir a palavra “pela ordem”, para fazer reclamação quanto à aplicação do Regimento, desde que observe o disposto artigo anterior.

Redação proposta: supressão.

Comentários: desnecessária a manutenção deste artigo, uma vez que a disciplina aqui contida já foi contemplada no § 8º do art. 134 e no inciso V do art. 141 deste Regimento, conforme redação proposta.

Legislação pertinente: -----

Jurisprudência: -----

Dispositivo analisado: art. 203

Redação atual:

CAPÍTULO III
Da Reforma do Regimento



Art. 203. Qualquer projeto de Resolução, modificando o Regimento Interno, depois de lido em Plenário, será encaminhado à Mesa para opinar.

§ 1º A Mesa tem o prazo de 10 (dez) dias para exarar parecer.

§ 2º Dispensam-se desta tramitação os projetos oriundos da própria Mesa.

§ 3º Após esta medida preliminar, seguirá o projeto de Resolução e tramitação normal dos demais processos.

Redação proposta:

CAPÍTULO II

DA REFORMA DO REGIMENTO

Art. 176. Qualquer projeto de resolução que pretenda alterar o Regimento Interno, depois de lido em Plenário, será encaminhado à Mesa para opinar.

§ 1º A Mesa tem o prazo de dez dias úteis para exarar parecer, a contar da leitura no expediente, inclusive, sendo o Primeiro Secretário responsável pela relatoria no prazo de cinco dias úteis.

§ 2º Fica dispensada a emissão de parecer no caso de projetos de iniciativa unânime da própria Mesa.

§ 3º O projeto de resolução que altera o Regimento Interno está sujeito a duas discussões e votações, seguindo no mais a tramitação legislativa comum.

Comentários: -----

Legislação pertinente: -----

Jurisprudência: -----



Dispositivo analisado: art. 204

Redação atual:

TÍTULO IX

Da Promulgação das Leis, Decretos Legislativos e Resoluções

CAPÍTULO ÚNICO

Da Sanção, do Veto e da Promulgação

Art. 204. Aprovado um projeto de Lei, na forma regimental, será ele, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado ao Prefeito para fins de sanção e promulgação (LOM, art. 30).

§ 1º O membro da Mesa não poderá, sob pena de destituição, recusar-se a assinar o autógrafo.

§ 2º Os autógrafos de leis, antes de serem remetidos ao Prefeito, serão registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria da Câmara, levando a assinatura do Presidente.

§ 3º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, sem a sanção do Prefeito, considerar-se-á sancionado o projeto, sendo obrigatória a sua imediata promulgação pelo Presidente da Câmara, dentro de 48 (quarenta e oito) horas (LOM, art. 30, § 2º e 5º).

Redação proposta:

TÍTULO IX

DA PROMULGAÇÃO DAS LEIS, DECRETOS E RESOLUÇÕES

CAPÍTULO I



DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO

Art. 177. Aprovado um projeto de lei, na forma regimental, será ele, no prazo máximo de até dez dias úteis, enviado ao Prefeito para fins de sanção, promulgação e publicação.

§ 1º O membro da Mesa não poderá, sob pena de omissão, recusar-se a assinar o autógrafo legal.

§ 2º O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento.

§ 3º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º Decorrido o prazo do § 1º, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 5º A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será feita, dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 6º Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 7º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 5º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediatamente posterior, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final.

§ 8º A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 4º e 6º, criará para a Presidência da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

§ 9º Se a Presidência da Câmara não proceder à promulgação no prazo fixado na forma do § 8º, caberá à Vice-Presidência fazê-la.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000
camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br
Estado de São Paulo

§ 10. O prazo previsto no § 5º deste art. 177 não correrá nos períodos de recesso do Poder Legislativo.

Comentários: -----

Legislação pertinente: art. 66 da Constituição Federal; art. 28 da Constituição do Estado de São Paulo; art. 36 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará sanção.

§ 4º O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 76, de 2013)

§ 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos dos § 3º e § 5º, o Presidente do Senado a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo.

Artigo 28 - Aprovado o projeto de lei, na forma regimental, será ele enviado ao Governador que, aquiescendo, o sancionará e promulgará.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000
camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br
Estado de São Paulo

§1º - Se o Governador julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa, o motivo do veto.

§2º - O veto parcial deverá abranger, por inteiro, o artigo, o parágrafo, o inciso, o item ou alínea.

§3º - Sendo negada a sanção, as razões do veto serão comunicadas ao Presidente da Assembleia Legislativa e publicadas se em época de recesso parlamentar.

§4º - Decorrido o prazo, em silêncio, considerar-se-á sancionado o projeto, sendo obrigatória a sua promulgação pelo Presidente da Assembleia Legislativa no prazo de dez dias.

§5º - A Assembleia Legislativa deliberará sobre a matéria vetada, em único turno de votação e discussão, no prazo de trinta dias de seu recebimento, considerando-se aprovada quando obtiver o voto favorável da maioria absoluta de seus membros.

§6º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 5º, o veto será incluído na ordem do dia da sessão imediata, até sua votação final. (NR) - *§ 6º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 22, de 25/05/2006, com efeitos a partir de 15/02/2006.*

§7º - Se o veto for rejeitado, será o projeto enviado para promulgação, ao Governador.

§8º - Se, na hipótese do § 7º, a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Governador, o Presidente da Assembleia Legislativa promulgará e, se este não o fizer, em igual prazo, caberá ao Primeiro Vice-Presidente fazê-lo.

Art. 36. Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo do § 1º, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será feita, dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000
camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br
Estado de São Paulo

§ 5º Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediatamente posterior, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final.

§ 7º A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

§ 8º Se o Presidente da Câmara não proceder à promulgação no prazo fixado na forma do § 7º, caberá ao Vice-Presidente fazê-la.

Jurisprudência: -----

Dispositivo analisado: art. 205

Redação atual:

Art. 205. Se o Prefeito tiver exercido o direito de veto, parcial ou total, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá ser comunicado dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao aludido ato, a respeito dos motivos do veto (LOM, art. 30, § 1º).

§ 1º O veto, obrigatoriamente justificado, poderá ser total ou parcial (LOM, art. 30, § 1º).

§ 2º Recebido o veto pelo Presidente da Câmara, será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar audiência de outras Comissões.

§ 3º As Comissões tem o prazo conjunto e improrrogável de 15 (quinze) dias para a manifestação.



§ 4º Se a Comissão de Justiça e Redação não se pronunciar no prazo indicado, a Presidência da câmara incluirá a proposição na pauta da “Ordem do Dia” da sessão imediata, independente de parecer.

§ 5º O Presidente convocará, de ofício, sessão extraordinária para discutir o veto, se no período determinado pelo artigo 205, § 3º, deste Regimento, não se realizar sessão ordinária, cuidando para que o mesmo seja apreciado dentro dos 30 (trinta) dias, contados do seu recebimento na Secretaria Administrativa (LOM, art. 30, § 1º).

Redação proposta:

CAPÍTULO II

DA APRECIÇÃO DO VETO

Art. 178. Recebida a comunicação do veto, conforme disposto no art. 177 deste Regimento, a Presidência da Câmara, independente da leitura no expediente da sessão, o encaminhará à Comissão de Constituição e Justiça.

§ 1º Recebido o processo do veto, a Presidência da Comissão, no mesmo dia, designará relator, podendo reservá-lo à sua própria consideração.

§ 2º O relatório deverá ser apresentado no prazo de dez dias úteis, findo os quais sem a sua apresentação, a Presidência da Comissão obrigatoriamente avocará para si a responsabilidade de fazê-lo.

§ 3º A Comissão terá o prazo de quinze dias úteis para a emissão do parecer, a contar da data do recebimento do veto, inclusive.

§ 4º Findo o prazo para a Comissão emitir o parecer, poderá a Presidência da Câmara, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, independente de pronunciamento do Plenário, designar relator especial para exarar parecer em substituição, dentro do prazo improrrogável de cinco dias úteis.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000
camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br
Estado de São Paulo

§ 5º A apreciação do veto será realizada englobadamente, no caso de veto total, e por partes, no caso de veto parcial a mais de um dispositivo.

§6º Em matérias de caráter orçamentário, financeiro e patrimonial, a Presidência da Comissão de Constituição e Justiça poderá requerer à Presidência da Comissão de Finanças e Orçamento a realização de audiência.

§ 7º Na discussão do veto, cada Vereador poderá fazer uso da palavra por até cinco minutos, na exata ordem de sua inscrição, falando em primeiro lugar o relator da Comissão de Constituição e Justiça, que ao final de todos os pronunciamentos, terá direito a mais dois minutos para concluir.

Comentários: -----

Legislação pertinente: -----

Jurisprudência: -----

Dispositivo analisado: art. 206

Redação atual:

Art. 206. A apreciação do veto será feita em uma única discussão e votação; a discussão far-se-á englobadamente e a votação poderá ser feita por partes, caso seja o veto parcial e se requerida e aprovada pelo Plenário (LOM, art. 30, § 3º).

§ 1º Cada Vereador terá o prazo de 10 (dez) minutos para discutir o veto.

§ 2º Para a rejeição do veto é necessário o voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da câmara, em votação pública (LOM, art. 30, § 3º).



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000
camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br
Estado de São Paulo

§ 3º Se o veto não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir do seu recebimento, considerar-se-á acolhido pela Câmara (LOM, art. 30, § 3º, com a redação dada pela Lei Complementar nº 253, de 20 de maio de 1981).

Redação proposta: supressão.

Comentários: -----

Legislação pertinente: -----

Jurisprudência: -----

Dispositivo analisado: art. 207

Redação atual:

Art. 207. Rejeitado ao veto, as disposições aprovadas serão promulgadas pelo Presidente da Câmara, dentro de 48 (quarenta e oito) horas (LOM, art. 30, § 5º).

Redação proposta: supressão.

Comentários: -----

Legislação pertinente: -----

Jurisprudência: -----

Dispositivo analisado: art. 208

Redação atual:



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000
camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br
Estado de São Paulo

Art. 208. O prazo previsto no § 3º, do artigo 206, não corre nos períodos de recesso da Câmara (LOM, art. 30, § 6º).

Redação proposta: supressão.

Comentários: -----

Legislação pertinente: -----

Jurisprudência: -----

Dispositivo analisado: art. 209

Redação atual:

Art. 209. Os Decretos Legislativos e as Resoluções, desde que aprovados as respectivos projetos, serão promulgados pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo único. Na promulgação de Leis, Resoluções e Decretos Legislativos, pelo Presidente da câmara, serão utilizadas as seguintes cláusulas promulgatórias:

I - Leis – (sanção tácita):

O Presidente da câmara Municipal de

.....:

FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 30, § 5º, DA LEI ORGÂNICA DOS MUNICÍPIOS, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Leis – (veto total rejeitado)



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000
camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br
Estado de São Paulo

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU PROMULGO, NOS TERMOS DO § 5º DO ARTIGO 30, DA LEI ORGÂNICA DOS MUNICÍPIOS, A SEGUINTE LEI:

Leis – (veto total rejeitado):

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU PROMULGO, NOS TERMOS DO § 5º, DO ARTIGO 30, DA LEI ORGÂNICA DOS MUNICÍPIOS, OS SEGUINTE DISPOSITIVOS DA LEI Nº DEDE ... DE.....

II - Resoluções e Decretos Legislativos:

FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU PROMULGO O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO (OU A SEGUINTE RESOLUÇÃO).

Redação proposta:

CAPÍTULO III

DAS FÓRMULAS DE PROMULGAÇÃO

Art. 179. Após o devido processo legislativo e aprovação Plenária, as emendas à Lei Orgânica serão promulgadas pela Mesa Diretora e as resoluções e os decretos legislativos, pela Presidência da Câmara, mediante as seguintes fórmulas de promulgação:

I - no caso das emendas à Lei Orgânica: “A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Dois Córregos, Estado de São Paulo, obedecido o devido processo legislativo e após aprovação Plenária, no uso de suas atribuições legais e regimentais, promulga a seguinte emenda à Lei Orgânica Municipal:”;

II - no caso das Resoluções e Decretos Legislativos: “A Presidência da Câmara Municipal de Dois Córregos, Estado de São Paulo, obedecido o devido processo



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000
camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br
Estado de São Paulo

legislativo e após aprovação Plenária, no uso de suas atribuições legais e regimentais, promulga a seguinte Resolução ou Decreto Legislativo:”

§ 1º Nos casos de leis com sanção tácita ou cujos vetos tenham sido rejeitados pela Câmara Municipal em que o Prefeito não efetue a promulgação em até quarenta e oito horas, será adotada a seguinte fórmula de promulgação: “A Presidência da Câmara Municipal de Dois Córregos, Estado de São Paulo, nos termos do § 7º do art. 36 da Lei Orgânica Municipal e do § 8º do art. 177 do Regimento Interno da Câmara Municipal, promulga a seguinte Lei:”.

§ 2º Se a promulgação tiver que ser realizada pela Vice-Presidência da Câmara, adotar-se-á a mesma fórmula, fazendo-se apenas remissão aos dispositivos regimentais e da Lei Orgânica que assim determinarem.

§ 3º Para as portarias, atos da Mesa e atos da Presidência, adotar-se-á o seguinte padrão: “A Presidência da Câmara Municipal de Dois Córregos (ou a Mesa Diretora), Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:”, podendo dispor, antes da fórmula de promulgação, das observações e dos considerandos que se entenderem necessários.

Comentários: -----

Legislação pertinente: -----

Jurisprudência: -----



Dispositivo analisado: art. 210

Redação atual:

Art. 210. Para a promulgação de leis, com sanção tácita ou por rejeição de vetos totais, utilizar-se-á a numeração subsequente àquela existente na Prefeitura Municipal. Quando se tratar de veto parcial, a lei terá o mesmo número da anterior a que pertence (LOM, art. 30, § 5º).

Redação proposta: supressão.

Comentários: -----

Legislação pertinente: -----

Jurisprudência: -----

Dispositivo analisado: art. 211

Redação atual:

TÍTULO X

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

CAPÍTULO I

Do subsidio e da Verba de Representação

Art. 211. A fixação dos subsídios do Prefeito será feita através de Decreto Legislativo, na forma estabelecida por este Regimento, para vigorar La Legislatura seguinte, obedecidos os seguintes critérios:



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000
camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br
Estado de São Paulo

I - Não poderá ser inferior ao maior padrão de vencimento pago a servidos do Município, que conte no mínimo 1 (um) ano de exercício, no memento da fixação (LOM, art. 38).

II - poderão ser fixadas quantias progressivas para cada ano de mandato (LOM, art. 38).

Redação proposta: supressão.

Comentários: matéria disciplinada pela Lei Orgânica Municipal; desnecessária e impertinente sua disposição no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Legislação pertinente: art. 46 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 46. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais ou diretores equivalentes serão fixados por lei específica, de iniciativa da Câmara Municipal, aprovada antes das eleições, para vigorar no mandato seguinte, permitida apenas a revisão anual de seus valores, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Parágrafo único. O subsídio do Vice-Prefeito não poderá exceder à metade daquele fixado para o Prefeito.

Jurisprudência: -----

Dispositivo analisado: art. 212

Redação atual:

Art. 212. A verba de representação do Prefeito será fixada por Decreto Legislativo, não poderá exceder de 2/3 (dois terços) do valor do subsídio, ambos mensais (LOM, art. 38, § 1º).



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000
camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br
Estado de São Paulo

Redação proposta: supressão.

Comentários: a verba de representação é incompatível com o regime dos subsídios adotado pela Constituição Federal de 1988, conforme determinado pela Emenda Constitucional n. 19, de 04 de junho de 1998.

Legislação pertinente: art. 39, § 4º da Constituição Federal.

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

(...)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Jurisprudência: -----

Dispositivo analisado: art. 213

Redação atual:

Art. 213. A verba de representação do Vice-Prefeito, ficada por Decreto Legislativo, não poderá exceder de metade da fixada para o Prefeito (LOM, art. 38, § 2º).

Redação proposta: supressão.



Comentários: -----

Legislação pertinente: -----

Jurisprudência: -----

Dispositivo analisado: art. 214

Redação atual:

CAPÍTULO II

Das Licenças

Art. 214. A licença do cargo de Prefeito será concedida pela Câmara, mediante solicitação expressa do Chefe do Executivo (LOM, art. 25, V).

§ 1º A licença será concedida ao Prefeito nos seguintes casos:

I - para ausentar-se do Município, por prazo superior a 15 (quinze) dias consecutivos (LOM, art. 37).

a) por motivo de doença, devidamente comprovada;

b) a serviço ou em missão de representação do Município;

II - para afastar-se do cargo, por prazo superior a 15 (quinze) dias consecutivos (LOM, art. 37):

a) por motivo de doença, devidamente comprovada;

b) para tratar de interesses particulares.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000
camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br
Estado de São Paulo

§ 2º O Decreto Legislativo que conceder a licença para o Prefeito ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, disporá sobre o direito de percepção dos subsídios e da verba de representação quando:

I - por motivo de doença, devidamente comprovada;

II - a serviço ou em emissão de representação do Município (LOM, art. 37, parágrafo único).

Redação proposta: supressão.

Comentários: desnecessária a manutenção deste artigo, uma vez que a disciplina aqui contida já foi contemplada nos artigos 10, § 2º, IV, e 117, § 1º, I, deste Regimento, conforme redação proposta, e também ainda o será nas disposições finais.

Legislação pertinente: -----

Jurisprudência: -----

Dispositivo analisado: art. 215

Redação atual:

CAPÍTULO III

Das Informações

Art. 215. Compete à câmara solicitar ao Prefeito quaisquer informações sobre assuntos referentes à administração municipal (LOM, art. 25m X).

§ 1º As informações serão solicitadas por requerimento proposto por qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000
camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br
Estado de São Paulo

§ 2º Os pedidos de informações, se aprovados, serão encaminhados ao Prefeito, que terá o prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento, para prestar as informações (LOM, art. 39, XIII).

§ 3º Pode o Prefeito solicitar à Câmara prorrogação de prazo, sendo o pedido sujeito à aprovação do Plenário.

§ 4º Os pedidos de informações poderão ser reiterados, se não satisfizerem ao autor, mediante novo requerimento, que deverá seguir a tramitação regimental, contando-se novo prazo.

Redação proposta: supressão.

Comentários: desnecessária a manutenção deste artigo, uma vez que a disciplina aqui contida já foi contemplada no art. 124, sobretudo em seu § 4º, bem como nos artigos 32, § 2º e 39, § 12, dentre outros, deste Regimento, conforme redação proposta.

Legislação pertinente: -----

Jurisprudência: -----

Dispositivo analisado: art. 216

Redação atual:

CAPÍTULO IV

Das Infrações Político-Administrativas



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000
camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br
Estado de São Paulo

Art. 216. São infrações político-administrativas e como tais sujeitas ao julgamento da câmara e sancionadas com a cassação do mandato, as previstas nos incisos I ao X do artigo 4º, do Decreto-lei federal nº 201, de 27/02/67.

Parágrafo único. O processo seguirá a tramitação indicada no artigo 5º do Decreto-lei federal nº 201/67 (LOM, art. 40).

Redação proposta:

TÍTULO X

DAS INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS E DAS FALTAS ÉTICO-PARLAMENTARES

Art. 180. São infrações político-administrativas do Prefeito e faltas ético parlamentares dos Vereadores as previstas em legislação federal aplicável, responsável por disciplinar também o procedimento referente à cassação do mandato.

Parágrafo único. O Código de Ética e Decoro Parlamentar anexo a este Regimento dispõe em rol exemplificativo sobre as condutas dos Vereadores incompatíveis com o decoro parlamentar.

Comentários: -----

Legislação pertinente: -----

Jurisprudência: -----



Dispositivo analisado: art. 217

Redação atual:

Art. 217. Nos crimes de responsabilidade do Prefeito, enumerados nos itens I a IV, do artigo 1º, do Decreto- lei federal nº 201/67, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, pode a Câmara, mediante requerimento de Vereador, aprovado por 2/3 (dois terços) de seus membros, solicitar a abertura de inquérito policial ou instauração da ação penal pelo Ministério Público, bem como intervir, em qualquer fase do processo, como assistente da acusação, independentemente da atribuição que é conferida ao Presidente da Câmara, por força do item IX, do artigo 13, da Lei Orgânica dos Municípios (decreto-lei nº 201/67, art. 2.0 § 1º).

Redação proposta: supressão.

Comentários: -----

Legislação pertinente: -----

Jurisprudência: -----

Dispositivo analisado: art. 218

Redação atual:

TÍTULO XI

Da Política Interna

Art. 218. O policiamento do recinto da Câmara compete, privativamente, à Presidência e será feito, normalmente, por seus funcionários, podendo ser



requisitados elementos de corporações civis ou militares para manter a ordem interna (LOM, art. 13, XI).

Redação proposta:

TÍTULO XI

DA ORDEM E SEGURANÇA INTERNA

Art. 182. A manutenção da ordem e da segurança interna da Câmara Municipal deve ser assegurada por sua Presidência, por meio de quadro funcional próprio ou da contratação de serviços especializados, podendo em quaisquer casos e situações requisitar o apoio das forças de segurança pública do Estado.

Comentários: -----

Legislação pertinente: -----

Jurisprudência: -----

Dispositivo analisado: art. 219

Redação atual:

Art. 219. Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da câmara, na parte do recinto que lhe reservada, desde que:

- I - apresente-se decentemente trajado;
- II - não porte armas;
- III - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000
camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br
Estado de São Paulo

IV - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;

V - respeite os Vereadores;

VI - atenda às determinações da Presidência;

VII - não interpele os Vereadores.

§ 1º Pela inobservância desses deveres, poderão os assistentes ser obrigados, pela Presidência, a retirar-se imediatamente do recinto, sem prejuízo de outras medidas.

§ 2º O Presidente poderá determinar a retirada de todos os assistentes, se a medida for julgada necessária.

§ 3º Se no recinto da Câmara for cometida qualquer infração penal, o Presidente fará a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade competente, para lavratura do auto e instauração do processo-crime correspondente: se não houver flagrante, o Presidente deverá comunicar o fato à autoridade policial competente, para a instauração do inquérito.

Redação proposta:

Art. 183. Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da câmara, na parte reservada ao público, desde que:

I - apresente-se decentemente trajado;

II - não porte armas de quaisquer espécies, exceto se integrante das forças de segurança pública do Estado, no exercício de suas funções;

III - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;

IV - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;

V - respeite os Vereadores e servidores;



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000
camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br
Estado de São Paulo

VI - atenda às determinações da Presidência;

VII - não interpele os Vereadores.

§ 1º O cidadão que desrespeitar e inobservar quaisquer das disposições contidas nos incisos acima deste art. 182 deste Regimento, será interpelado pela Presidência da Câmara para que se retire imediatamente do recinto, sem prejuízo das demais medidas cabíveis.

§ 2º Caso seja preciso, a Presidência da Câmara poderá determinar a retirada de todo o público presente à sessão, podendo suspendê-la pelo prazo que for necessário e requisitar o apoio das forças de segurança pública do Estado, mantendo-se após o restabelecimento da sessão a transmissão ao vivo pelos meios digitais comuns de transmissão.

§ 3º Se no recinto da Câmara for cometida qualquer infração penal, a Presidência da Câmara tem o dever comunicar o fato à autoridade policial competente e, se em situação de flagrante delito, o dever de dar voz de prisão ao infrator, apresentando-o imediatamente à autoridade policial para lavratura do respectivo auto e instauração do devido processo legal.

Comentários: -----

Legislação pertinente: -----

Jurisprudência: -----

Dispositivo analisado: art. 220

Redação atual:



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000
camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br
Estado de São Paulo

Art. 220. No recinto do Plenário e em outras dependências da câmara, reservadas a critério da Presidência, só serão admitidos Vereadores e funcionários da Secretaria Administrativa, estes quando em serviço.

Parágrafo único. Cada jornal e emissora solicitará à Presidência o credenciamento de representantes, em número não superior a 02 (dois), de cada órgão, para os trabalhos correspondentes à cobertura jornalística ou radialística.

Redação proposta:

Art. 184. No recinto do Plenário e em outras dependências reservadas da sede do Poder Legislativo, conforme determinação da Presidência, só serão admitidos Vereadores e servidores.

Parágrafo único. Os órgãos de imprensa poderão solicitar à Presidência autorização para representantes credenciados ingressarem em áreas reservadas para fins de cobertura jornalística.

Comentários: -----

Legislação pertinente: -----

Jurisprudência: -----

Dispositivo analisado: art. 149 (alteração da ordem de análise)

Redação atual:

CAPÍTULO VI

Dos Recursos



Art. 149. Os recursos contra atos do Presidente da Câmara serão interpostos dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência, por simples petição a ele dirigida.

§ 1º O recurso será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para opinar através Parecer;

§ 2º Apresentado o parecer, acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação na “Ordem do Dia” da primeira sessão ordinária.

§ 3º Os prazos marcados neste artigo são fatais e correm dia a dia.

§ 4º Aprovado o recurso, o Presidente deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de sujeitar-se a processo de destituição.

§ 5º Rejeitado o recurso, a decisão do Presidente será integralmente mantida.

Redação proposta:

TÍTULO XII

DOS RECURSOS CONTRA ATOS E DECISÕES DA PRESIDÊNCIA

Art. 185. Os recursos contra atos da Presidência da Câmara serão interpostos por meio de simples petição dentro do prazo de cinco dias úteis, contados da data da ciência do ato, inclusive.

§ 1º O recurso deverá ser endereçado à Presidência da Câmara que, no prazo máximo de até vinte e quatro horas, sob pena de omissão, o remeterá à Presidência da Comissão de Constituição e Justiça.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000
camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br
Estado de São Paulo

§ 2º Recebida a petição, a Presidência da Comissão, no mesmo dia, designará relator, podendo reservá-lo à sua própria consideração.

§ 3º O relatório deverá ser apresentado no prazo de dez dias úteis, findo os quais sem a sua apresentação, a Presidência da Comissão obrigatoriamente avocará para si a responsabilidade de fazê-lo.

§ 4º A Comissão terá o prazo de quinze dias úteis para a emissão do parecer, a contar da data da comunicação, inclusive.

§ 5º Findo o prazo para a Comissão apresentar o parecer, emitido ou não, a Presidência da Câmara deverá submeter o recurso ao Plenário ao final do expediente da sessão ordinária imediata.

§ 6º A decisão da Presidência da Câmara só deixará de prevalecer pelo voto da maioria qualificada de dois terços, devendo, neste caso, o ato recorrido ser declarado nulo pela Presidência imediatamente à votação Plenária.

§ 7º Declarado nulo, o ato deve ser revisto e praticado em conformidade com o que determinar a Comissão de Constituição e Justiça, no caso da Comissão ter sido favorável à nulidade do ato, ou caso contrário, em conformidade com o que se alegou nas razões recursais.

Comentários: -----

Legislação pertinente: -----

Jurisprudência: -----



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000
camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br
Estado de São Paulo

Dispositivo analisado: ----- (acrécimo de dispositivo)
Redação atual: sem dispositivo correspondente.
Redação proposta: TÍTULO XIII DA TRIBUNA LIVRE Art. 186. A tribuna livre constitui-se de um espaço democrático cedido aos cidadãos que desejem, nas sessões ordinárias do Poder Legislativo Municipal, manifestarem-se sobre assuntos que, direta ou indiretamente, digam respeito ao Município.
Comentários: -----
Legislação pertinente: -----
Jurisprudência: -----

Dispositivo analisado: ----- (acrécimo de dispositivo)
Redação atual: sem dispositivo correspondente.
Redação proposta: Art. 187. O uso da tribuna livre ocorrerá na fase da explicação pessoal, em momento anterior aos Vereadores fazerem uso da palavra.
Comentários: -----
Legislação pertinente: -----



Jurisprudência: -----

Dispositivo analisado: ----- (acréscimo de dispositivo)

Redação atual: sem dispositivo correspondente.

Redação proposta:

Art. 188. Para gozar deste direito é preciso atender às seguintes exigências:

I - comprovar ser eleitor no município e estar em situação regular com a Justiça Eleitoral, mediante a apresentação das certidões de quitação eleitoral e negativa de crimes eleitorais, emitidas pelo Tribunal Superior Eleitoral em prazo não superior a noventa dias;

II - não ter incidido em quaisquer das situações previstas no art. 1º, inciso I, alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "j", "k", "l", "m", "n", "o", "p" e "q", da Lei Complementar Federal n. 64, de 18 de maio de 1990, pelo mesmo prazo sancionatório da lei, mediante declaração pessoal firmada em prazo não superior a noventa dias, podendo constituir o crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Decreto-lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), quaisquer omissões ou declarações falsas constantes da declaração.

III - proceder à inscrição por requerimento protocolado na Secretaria da Câmara Municipal até às dez horas da sexta-feira que antecede à Sessão Ordinária na qual se pretenda fazer o uso da tribuna livre, no qual conste sumariamente o assunto a que se pretenda expor;

§ 1º Somente dois cidadãos poderão fazer uso da tribuna livre por sessão, na exata ordem das inscrições.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000
camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br
Estado de São Paulo

§ 2º Se acaso não for possível fazer uso da tribuna livre na sessão em que se inscreveu, a inscrição será automaticamente prorrogada para a próxima sessão.

§ 3º Os cidadãos que se inscreverem para fazer uso da tribuna livre serão notificados, por meio dos contatos oficialmente fornecidos na inscrição, sobre o deferimento ou não do requerimento até às dezesseis horas da sexta-feira que antecede à Sessão Ordinária para a qual se inscreveram.

§ 4º O requerimento a que alude o inciso III deste artigo 188 poderá ser realizado de modo eletrônico, conforme dispuser ato da mesa Diretora.

Comentários: -----

Legislação pertinente: -----

Jurisprudência: -----

Dispositivo analisado: ----- (acréscimo de dispositivo)

Redação atual: sem dispositivo correspondente.

Redação proposta:

Art. 189. A Presidência da Câmara Municipal poderá indeferir o uso da tribuna livre quando:

I - ficar evidente que a matéria a que se pretenda expor na tribuna livre não diz respeito, ainda que indiretamente, ao Município ou contiver conteúdo político-ideológico ou, ainda, versar sobre questões exclusivamente pessoais;

II - quando do não cumprimento das exigência contidas nos incisos I, II e III do art. 188 deste Regimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000
camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br
Estado de São Paulo

§ 1º Nos casos de dúvida ou indeferimento pela Presidência, caberá à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar se pronunciar a respeito no prazo de até cinco dias úteis, contados da ciência do indeferimento ou da manifestação de dúvida da Presidência, no mesmo prazo conforme previsto no § 3º do art. 188 deste Regimento.

§ 2º A decisão da Comissão será soberana se decidida por unanimidade, mas, havendo divergência, a matéria será submetida ao Plenário, para ser deliberada sob o quórum de maioria simples na sessão ordinária imediata, antes de iniciada a fase da Ordem do Dia.

§ 3º Não se manifestando a Comissão no prazo previsto, a Presidência deverá remeter a questão ao Plenário, sob pena de omissão.

§ 4º Sendo aprovado o uso da tribuna pelo Plenário, nas situações em que deva se pronunciar, o cidadão o fará na mesma sessão.

§ 5º A Comissão de ética e Decoro parlamentar, quando necessário se manifestar, seguirá as normas regimentais gerais, no que couber.

Comentários: -----

Legislação pertinente: -----

Jurisprudência: -----

Dispositivo analisado: ----- (acréscimo de dispositivo)

Redação atual: sem dispositivo correspondente.

Redação proposta:



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000
camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br
Estado de São Paulo

Art. 190. Ficará sem efeito a inscrição no caso da ausência da pessoa chamada, que não poderá ocupar a tribuna, a não ser mediante nova inscrição.

Comentários: -----

Legislação pertinente: -----

Jurisprudência: -----

Dispositivo analisado: ----- (acréscimo de dispositivo)

Redação atual: sem dispositivo correspondente.

Redação proposta:

Art. 191. Encerrada a fase da Ordem do Dia e iniciada a Explicação Pessoal, o Primeiro Secretário procederá à chamada dos cidadãos inscritos para ocuparem a tribuna, manifestando o tempo a que têm direito, bem como as ressalvas e os limites no uso da palavra.

Comentários: -----

Legislação pertinente: -----

Jurisprudência: -----

Dispositivo analisado: ----- (acréscimo de dispositivo)

Redação atual: sem dispositivo correspondente.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000
camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br
Estado de São Paulo

Redação proposta:

Art. 192. O cidadão poderá ocupar a tribuna pelo prazo máximo de dez minutos, findos os quais será cientificado pela Presidência para concluir.

§1º O orador responderá pelas opiniões que emitir e declarações que fizer, devendo sempre usar a palavra em termos compatíveis com a dignidade da Câmara, obedecendo as restrições impostas pela Presidência, se acaso extrapolar os limites razoáveis do decoro.

§2º A Presidência poderá cassar a palavra do orador que se expressar com linguagem imprópria, termos ofensivos e descortesias, cometendo abuso ou desrespeito à Câmara ou às autoridades constituídas.

§ 3º O orador não poderá ser aparteado.

§ 4º O vereador que se sentir ofendido e desrespeitado por qualquer declaração poderá provocar a intervenção da Presidência.

Comentários: -----

Legislação pertinente: -----

Jurisprudência: -----

Dispositivo analisado: ----- (acréscimo de dispositivo)

Redação atual: sem dispositivo correspondente.

Redação proposta:



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000
camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br
Estado de São Paulo

Art. 193. O orador somente poderá voltar a fazer uso da palavra na tribuna livre, mediante nova inscrição, transcorrido o interstício mínimo de trinta dias.

Comentários: -----

Legislação pertinente: -----

Jurisprudência: -----

Dispositivo analisado: ----- (acréscimo de dispositivo)

Redação atual: sem dispositivo correspondente.

Redação proposta:

Art. 193. No caso do § 2º do art. 192 deste Regimento, a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar deverá se manifestar sobre o ocorrido em até cinco dias úteis, determinando que o cidadão desrespeitoso fique suspenso de usar novamente a tribuna livre pelo período de seis meses a dois anos, a depender da gravidade dos fatos ensejadores da cassação da palavra pela Presidência.

Comentários: -----

Legislação pertinente: -----

Jurisprudência: -----



Dispositivo analisado: art. 221

Redação atual:

TÍTULO XII

Disposições Gerais

Art. 221. Aos visitantes oficiais nos dias de sessão, serão recebidos e introduzidos no Plenário por uma comissão de Vereadores, designada pelo Presidente.

§ 1º A saudação oficial ao visitante será feita, em nome da Câmara, por Vereador que o Presidente designar pra esse fim.

§ 2º Os visitantes oficiais poderão discursar, a convite da Presidência.

Redação proposta:

TÍTULO XIV

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 194. As autoridades públicas presentes na sede da Câmara Municipal em dias de sessão serão recebidas pela Mesa Diretora, podendo, a convite da Presidência, ocuparem lugar reservado no Plenário.

§ 1º A saudação oficial à autoridade visitante será feita, em nome da Câmara Municipal, pelo Primeiro Secretário.

§ 2º Nas sessões solenes, a convite da Presidência, as autoridades públicas visitantes poderão discursar.

Comentários: -----

Legislação pertinente: -----



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000
camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br
Estado de São Paulo

Jurisprudência: -----

Dispositivo analisado: art. 222

Redação atual:

Art. 222. Nos dias de sessão e durante o expediente da repartição, deverão estar hasteadas, no edifício ou na sala das Sessões, as Bandeiras, Paulista e do Município.

Redação proposta:

Art. 195. Devem-se hastear no edifício principal da sede da Câmara Municipal, quando em expediente de trabalho, e no Plenário, diária e ininterruptamente, a Bandeira Nacional, a do Estado de São Paulo, a do Município de Dois Córregos e a do Mercosul.

Parágrafo único. A critério da Mesa Diretora pode ser hasteada também a bandeira representativa dos Poderes Legislativos Municipais e, se criada, a bandeira ou outro símbolo oficial da Câmara Municipal de Dois Córregos.

Comentários: -----

Legislação pertinente: art. 13, VI, da Lei Federal n. 5.700, de 1º de setembro de 1971.

Art. 13. Hasteia-se diariamente a Bandeira Nacional e a do Mercosul:

(...)

VI - Nas Prefeituras e Câmaras Municipais;

Jurisprudência: -----



Dispositivo analisado: art. 223

Redação atual:

Art. 223. Os prazos previstos neste Regimento não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

§ 1º Quando não se mencionarem expressamente dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.

§ 2º Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á, no que for aplicável, a legislação processual civil.

Redação proposta:

Art. 196. Os prazos previstos neste Regimento não correrão durante os períodos de recesso da Câmara, suspendendo-se a contagem dos prazos já iniciados.

§ 1º Quando não se mencionarem expressamente dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.

§ 2º Inexistindo prazo regimental expresso, será de cinco dias úteis o prazo para a prática do ato.

§ 3º Ainda que contados em dias corridos, o dia do começo e do vencimento do prazo serão adiados para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com feriados, pontos facultativos ou se, por quaisquer motivos, não houver expediente normal na Câmara Municipal.

§ 4º Os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento, exceto se logo após a informação da data de início do prazo seguir-se a palavra inclusive, ocasião em que para a contagem do prazo será considerado o dia do começo.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000
camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br
Estado de São Paulo

§ 5º Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á, no que for aplicável e no que não colidir com as disposições deste Regimento, a legislação processual civil.

Comentários: -----

Legislação pertinente: -----

Jurisprudência: -----

Dispositivo analisado: ----- (acrécimo de dispositivo)

Redação atual: sem dispositivo correspondente.

Redação proposta:

Art. 197. Sempre que não houver disposição diversa neste Regimento, serão privilegiadas e preferidas as decisões colegiadas, em respeito ao espírito democrático e à representatividade popular.

Comentários: -----

Legislação pertinente: -----

Jurisprudência: -----

Dispositivo analisado: ----- (acrécimo de dispositivo)

Redação atual: sem dispositivo correspondente.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000
camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br
Estado de São Paulo

Redação proposta:

Art. 198. Por motivo de doença, moléstia, enfermidade, afecção ou incapacidade devidamente comprovado por atestado emitido por profissional de saúde competente, o Prefeito e o Vice-Prefeito poderão requerer à Câmara Municipal a concessão de licença para se afastar do cargo pelo prazo prescrito pelo profissional de saúde.

§ 1º Igual direito previsto no *caput* deste artigo poderá ser concedido no caso de licença maternidade e paternidade, no mesmo prazo legalmente conferido aos servidores públicos municipais.

§ 2º O processo legislativo seguirá, no que couber, o trâmite estabelecido no § 4º do art. 117 deste Regimento.

Comentários: -----

Legislação pertinente: -----

Jurisprudência: -----

Dispositivo analisado: art. 224

Redação atual:

TÍTULO XIII

Disposições Transitórias



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000
camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br
Estado de São Paulo

Art. 224. Fica mantido, na sessão legislativa em curso, o número vigente dos membros da Mesa e das Comissões Permanentes, todos eles no pleno uso das atribuições que lhes conferia o Regimento anterior.

Redação proposta: supressão.

Comentários: -----

Legislação pertinente: -----

Jurisprudência: -----

Dispositivo analisado: art. 225

Redação atual:

Art. 225. Todos os projetos de Resolução que disponham sobre alteração do Regimento Interno, ainda em tramitação nesta data, serão considerados prejudicados e remetidos ao arquivo.

Redação proposta: supressão.

Comentários: -----

Legislação pertinente: -----

Jurisprudência: -----



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000
camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br
Estado de São Paulo

Dispositivo analisado: art. 226
Redação atual: Art. 226. Ficam revogados todos os precedentes regimentais, anteriormente firmados.
Redação proposta: supressão.
Comentários: -----
Legislação pertinente: -----
Jurisprudência: -----

Dispositivo analisado: art. 227
Redação atual: Art.227. Todas as proposições apresentadas em obediência às disposições regimentais anteriores, terão tramitação normal.
Redação proposta: supressão.
Comentários: -----
Legislação pertinente: -----
Jurisprudência: -----



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000
camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br
Estado de São Paulo

Dispositivo analisado: art. 228

Redação atual:

Art. 228. Aos casos omissos ou as dúvidas que, eventualmente, surjam quando à tramitação a ser dada a qualquer processo, serão submetidos, na esfera administrativa, por escrito e com as sugestões julgadas convenientes, à decisão do Presidente da Câmara, que firmará o critério a ser adotado e aplicado em casos análogos.

Redação proposta: supressão.

Comentários: -----

Legislação pertinente: -----

Jurisprudência: -----

Dispositivo analisado: ----- (acréscimo de dispositivo)

Redação atual: sem dispositivo correspondente.

Redação proposta:

Art. 199. O código de Ética e Decoro Parlamentar, parte integrante e anexa a esta Resolução, deverá ser redigido e aprovado no prazo máximo de até um ano da publicação desta Resolução.

Comentários: -----



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000
camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br
Estado de São Paulo

Legislação pertinente: -----

Jurisprudência: -----

Dispositivo analisado: art. 230

Redação atual:

Art. 230. Revogam-se as disposições em contrário.

Redação proposta:

Art. 200. Revogam-se:

I - as Resoluções n. 243-1, de 25 de agosto de 2009, n. 194, de 18 de setembro de 1987, n. 183, de 1º de março de 1985, n. 181, de 06 de abril de 1984, n. 169, de 23 de abril de 1973, n. 167, de 21 de março de 1972, n. 99, de 19 de abril de 1960, e os artigos 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, e 23, da Resolução n. 182, de 16 de novembro de 1984, na data de publicação desta Resolução.

II - a Resolução n. 182, de 16 de novembro de 1984, em 31 de dezembro de 2022.

Parágrafo único. Todos os processos legislativos em curso ou iniciados ainda na vigência da Resolução n. 182 de 1984 devem ser por ela disciplinados até a sua tramitação final.

Comentários: -----

Legislação pertinente: -----

Jurisprudência: -----



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000
camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br
Estado de São Paulo

Dispositivo analisado: art. 229
Redação atual: Art. 229. Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação.
Redação proposta: Art. 201. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Comentários: -----
Legislação pertinente: -----
Jurisprudência: -----



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000
camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br
Estado de São Paulo

ESTUDO JURÍDICO – REVISÃO DO REGIMENTO INTERNO

Interessados: Presidência da Câmara Municipal, Presidência da Comissão Especial de Revisão do Regimento Interno e demais Vereadores.

Origem: Câmara Municipal de Dois Córregos-SP.

Autor: Davi Chrystian Mello Offerni.

DIREITO PÚBLICO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO DE 1989. LEI
ORGÂNICA MUNICIPAL. REVISÃO DO REGIMENTO INTERNO DA
CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS.

Por solicitação da Presidência da Câmara Municipal e em acompanhamento aos trabalhos de revisão do Regimento Interno, realizou-se o presente estudo referente à revisão do Regimento Interno da Câmara Municipal de Dois Córregos-SP, o qual se resume aos seguintes apontamentos e ou sugestões.



ANEXO À 3ª PARTE: redação de artigos pendentes

Art. 49. As comissões especiais de inquérito, que terão os poderes de investigação previstos na Lei Orgânica Municipal e neste Regimento, em simetria às comissões parlamentares de inquérito da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo e do Congresso Nacional, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço de seus membros para a apuração, por prazo certo, de fato determinado de relevante interesse público, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público ou ao Tribunal de Contas, para que promovam a devida responsabilização no âmbito de suas atuações.

§ 1º O requerimento de constituição da comissão especial de inquérito deverá ser encaminhado à Presidência da Câmara, a quem caberá analisar se estão cumpridos ou não os requisitos para a sua criação, no prazo de até cinco dias úteis.

§ 2º O requerimento a que se refere o § 1º deste artigo deverá conter as seguintes informações:

I - número de membros que integrarão a comissão, no mínimo três e no máximo cinco, dos quais um presidente e um relator;

II - a descrição exata do fato determinado a ser investigado;

III - o prazo de funcionamento da comissão será de no mínimo trinta e no máximo cento e vinte dias, permitida uma única prorrogação, desde que requerida em tempo hábil, mediante requerimento do presidente da comissão à Presidência da Câmara, que poderá indeferi-lo somente ante a ausência de motivação ou intempestividade, proferindo despacho no mesmo prazo previsto no § 1º deste artigo.

§ 3º Entende-se como fato determinado de relevante interesse público qualquer fato jurídico hábil a ensejar violação à ordem constitucional, legal, social ou econômica com reflexos no Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000
camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br
Estado de São Paulo

§ 4º Da decisão da Presidência que indeferir a constituição de comissão especial de inquérito ou a prorrogação do prazo de seu funcionamento caberá recurso ao Plenário na primeira sessão ordinária ou extraordinária após o indeferimento, sob pena de preclusão.

Art. 100. A Presidência da Câmara só poderá incluir na ordem do dia de Sessões Extraordinárias as matérias às quais já contem com os pareceres das comissões permanentes competentes.

Art. 110. A urgência regimental consiste na mitigação das exigências procedimentais previstas neste Regimento Interno, salvo a de número legal e de parecer, para que determinado projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução constante do expediente de sessão ordinária seja incluso na ordem do dia da mesma sessão ou de sessão extraordinária e imediatamente deliberado até o final em discussão e votação únicas ou em primeira discussão e votação, quando o caso.

§ 1º Para a tramitação do projeto neste regime, obrigatoriamente, deverá ser apresentado, até no máximo antes de iniciada sessão ordinária ou anterior à convocação de sessão extraordinária, requerimento fundamentado e assinado, no mínimo, por três Vereadores.

§ 2º Apresentado o requerimento nos termos do § 1º deste artigo, a Presidência da Câmara, no expediente da sessão ordinária, o submeterá ao Plenário para discussão e votação, sendo aprovado por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º Apresentado, discutido e aprovado o requerimento de que trata os §§ 1º e 2º deste artigo, as comissões competentes reunir-se-ão, em conjunto ou separadamente, para elaborar os respectivos pareceres, suspendendo-se a sessão pelo prazo necessário,



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000
camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br
Estado de São Paulo

antes de iniciada a ordem do dia, exceto se as proposições para as quais foi aprovado este regime de urgência já contarem com os pareceres.

§ 4º Se o requerimento de urgência de que trata o § 1º deste artigo contar com a assinatura de dois terços dos membros da Câmara, fica dispensada a sua discussão e votação, podendo, inclusive, os Presidentes das Comissões, desde que cientes do requerimento e se assim entenderem viável, convocarem reunião antecipadamente com, ao menos, vinte e quatro horas de antecedência, designando na oportunidade os respectivos relatores.

§ 5º No caso de suspensão das sessões ordinárias para emissão dos pareceres, estando ausente ou impedido quaisquer dos membros das comissões competentes, a Presidência da Câmara designará substitutos.

§ 6º No caso do § 5º deste artigo, estando ausente a Presidência da comissão ou recaído-lhe o impedimento, os membros remanescentes da comissão e o membro indicado pela Presidência da Câmara decidirão quem dentre eles exercerá a Presidência na ocasião e quem atuará como relator.

§ 7º No caso de convocação de reuniões antecipadas na hipótese do § 4º deste artigo, fica dispensada a ordem de manifestação das Comissões prevista no art. 45, *caput*, deste Regimento.

Art. 123. Ressalvada a hipótese de estar a proposição em regime de urgência regimental, conforme previsto nos artigos 109, II, e 110 deste Regimento, somente serão recebidos pela Presidência, emendas ou mensagem retificativa protocolados em até cinco dias da data de apresentação das proposições no expediente da sessão, inclusive, independentemente se a matéria exigir duas discussões e votações.

§ 1º Da disciplina prevista no *caput* deste artigo, excepcionam-se as proposições com tramitação especial e as matérias cujo prazo de tramitação nas comissões seja em



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000
camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br
Estado de São Paulo

dobro, nos termos dos §§ 8º, 9º, 10 e 11, do art. 39 deste Regimento, ocasião em que o prazo para a apresentação e o recebimento de emendas ou mensagem retificativa será contado também em dobro.

§ 2º Na hipótese do § 12 do art. 39 deste Regimento, o prazo para a apresentação de emendas e mensagem retificativa também ficará interrompido.

§ 3º Nas situações em que o prazo de tramitação das proposições tenha sido estabelecido pela Lei Orgânica Municipal ou por este Regimento e, esgotado este prazo, a matéria tenha que ser incluída na ordem do dia da próxima sessão ordinária, independente de parecer, a Mesa Diretora, as comissões permanentes, os blocos parlamentares e os Vereadores poderão apresentar emendas até antes de iniciada a sessão.

§ 4º Apresentadas emendas ou mensagem retificativa, devem ser reestabelecidos os prazos das comissões para manifestação específica referente a cada proposição, ainda que o parecer seja único, dispensando-se, neste caso, a ordem de manifestação estabelecida no *caput* do art. 45 deste Regimento, tendo as comissões que se manifestarem no mesmo prazo, a contar do último dia, inclusive, para a apresentação de emendas ou da mensagem retificativa.

§ 5º Se a emenda for apresentada por comissão permanente, por unanimidade, fica esta dispensada da emissão de parecer.

§ 6º No caso de substitutivo apresentado pelo próprio autor ou de mensagem retificativa, ficam prejudicadas a proposição inicial e as emendas que já lhe tenham sido apresentadas, sendo necessária, na emissão do parecer, a manifestação somente para o substitutivo ou o projeto retificado e respectivas novas emendas, se o caso.

§ 7º Acaso o substitutivo tenha sido apresentado por autor diverso, as comissões competentes deverão se manifestar sobre a proposição original e sobre a substitutiva.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000
camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br
Estado de São Paulo

§ 8º No caso de proposições inclusas na ordem do dia sob o regime de urgência regimental, o Vereador que tiver interesse em apresentar emendas deverá se manifestar logo após a mencionada inclusão, sob pena de preclusão, sendo-lhe dispensado, após a suspensão da sessão, o prazo máximo de trinta minutos para tanto, findo este a matéria seguirá para as comissões.

§ 9º O Vereador designado relator para a proposição inicial também o será para as emendas e para o projeto retificado.

§ 10. Na hipótese do § 2º deste artigo, fica restabelecido o prazo de cinco dias, conforme previsto no *caput*, para a apresentação de emendas, sem prejuízo do disposto no § 4º, sendo vedada a apresentação de novo substitutivo ou nova mensagem retificativa.

§ 11. Apresentadas emendas ao substitutivo ou ao projeto retificado, nos termos exatos do § 6º, as comissões competentes deverão se manifestar da mesma forma como estabelecido no § 1º deste artigo.

§ 12. Excepcionalmente, desde que requerido por dois terços dos membros da Câmara, dos quais ao menos dois membros das Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças e Orçamento, a Presidência da Câmara poderá receber emendas à proposição inclusa na ordem do dia até antes de iniciada a sessão, dispensando-se, neste caso, a emissão de pareceres das comissões permanentes.

Art. 39. À Presidência da Câmara compete, no expediente da primeira sessão ordinária subsequente ao protocolo das proposições, encaminhá-las às comissões competentes para exararem os respectivos pareceres, **exceto nos procedimentos de tramitação especial, em que as proposições poderão ser encaminhadas antes.**

§ 1º Recebido qualquer processo, a Presidência da comissão designará relator, podendo reservá-lo à sua própria consideração, respeitando-se, tanto quanto possível, o princípio da alternância no processo de designação.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000
camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br
Estado de São Paulo

§ 2º O prazo para a comissão exarar parecer será de cinco dias úteis, a contar da data do recebimento da matéria, inclusive, pela Presidência da Comissão.

§ 3º A Presidência da Comissão designará de imediato o relator na própria sessão em que as proposições lhe forem encaminhadas, ao final do expediente, exceto se não estiver presente, devendo fazê-lo impreterivelmente no dia útil seguinte.

§ 4º O relator designado terá o prazo de três dias úteis para a apresentação do relatório.

§ 5º Findo o prazo, sem que o relatório seja apresentado, a Presidência da Comissão avocará o processo e o emitirá.

§ 6º Encerrado o prazo para a comissão designada emitir o seu parecer, o processo será imediatamente encaminhado para as demais Comissões, podendo a Presidência da Câmara, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, independente do pronunciamento do Plenário, designar relator especial para exarar parecer em substituição à comissão faltosa, dentro do prazo improrrogável de três dias úteis.

§ 7º Exceto se estiver sob o regime de urgência regimental, se a proposição já estiver incluída na ordem do dia, fica vedado à comissão omissa emitir tardiamente seu parecer, bem como se já houver sido designado relator especial pela Presidência.

§ 8º Quando da apreciação de propostas de emenda à Lei Orgânica, de Leis Complementares, de projetos referentes à criação de cargos, empregos e funções públicas, à organização administrativa dos Poderes Legislativo e Executivo e ao regime jurídico funcional, os prazos previstos nos §§ 2º e 4º deste artigo serão contados em dobro.

§ 9º Nos procedimentos de tramitação especial, os prazos de manifestação das comissões serão disciplinados nos capítulos próprios.

§ 10. Qualquer Vereador poderá requerer verbalmente à Presidência, logo após o encaminhamento das proposições, sob pena de preclusão, que seja concedido prazo em dobro às comissões para a análise de determinada proposição.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000
camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br
Estado de São Paulo

§ 11. Em sendo apresentado o requerimento de que trata o § 10 deste artigo, a Presidência o submeterá ao Plenário.

§ 12. O prazo de manifestação das comissões ficará interrompido, se a maioria absoluta dos membros da Câmara requererem ao Executivo informações que julgarem essenciais à análise de projeto de lei ou de proposta de emenda à Lei Orgânica, até que as informações solicitadas sejam adequadamente prestadas.

Art. 124. As comissões permanentes, os blocos parlamentares e os Vereadores podem requerer informações referentes a proposições em andamento, à administração pública municipal direta e indireta ou à matéria sujeita à fiscalização pela Câmara Municipal ao Chefe do Poder Executivo.

§ 1º A Presidência da Câmara deixará de receber requerimentos que ensejam apenas conselhos e sugestões, que extrapolem os limites fiscalizatórios do Poder Legislativo ou que tenham inequívoco caráter persecutório e obstrutivo.

§ 2º Os requerimentos de informações aprovados pelo Plenário serão encaminhados ao Chefe do Poder Executivo em até dois dias úteis.

§ 3º Se dentro do prazo previsto no § 2º deste artigo, as informações e os esclarecimentos forem espontânea e satisfatoriamente prestados, a Presidência da Câmara deixará de encaminhar o requerimento de informação, desde que haja anuência de seu(s) autor(es).

§ 4º O Chefe do Poder Executivo deverá prestar as informações à Câmara dentro do prazo improrrogável de vinte dias, resultando o descumprimento em afronta e impedimento ao funcionamento regular da Câmara, no cumprimento de sua função fiscalizatória, bem como em ofensa à Lei Orgânica Municipal, com as implicações políticas, jurídicas e legais deste fato decorrentes, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, nos termos da legislação aplicável.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000
camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br
Estado de São Paulo

§ 5º A resposta ao requerimento deverá ser protocolada no órgão próprio da Câmara Municipal e endereçada à Presidência da Câmara, que, de imediato, determinará o encaminhamento ao(s) autor(es), na forma como previsto neste Regimento e em Ato da Mesa Diretora.

§ 6º No expediente da sessão ordinária imediata, a Presidência dará ciência ao Plenário, determinando o arquivamento ao término da sessão legislativa.

§ 7º Da decisão da Presidência que não receber o requerimento, caberá recurso à Comissão de Constituição e Justiça, na forma como previsto nos §§ 4º e 5º do art. 106 deste Regimento.

Art. 148. O Vereador presente à sessão não poderá escusar-se de votar, exceto quando tiver, ele próprio ou seu cônjuge, companheiro (a) ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, interesse manifesto na deliberação, ocasião em que não deverá votar, sob pena de nulidade da votação, quando seu voto for decisivo.

§ 1º O Vereador que, nos termos do *caput* deste artigo, se considerar impedido deverá manifestar à Presidência o seu impedimento.

§ 2º Qualquer Vereador poderá, até antes de iniciada a votação da matéria, sob pena de preclusão, suscitar o impedimento à Presidência, que decidirá imediata e fundamentadamente a arguição.

§ 3º O Vereador que discordar da decisão da Presidência deverá apresentar verbalmente e logo em seguida a sua discordância, sob pena de preclusão, requerendo que a questão seja submetida ao Plenário.

§ 4º No caso do § 3º, a Presidência da Câmara, ato contínuo, remeterá ao Plenário a questão, devendo os Vereadores presentes votarem sobre o impedimento, com exceção



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000
camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br
Estado de São Paulo

do Vereador que discordou da decisão da Presidência e do Vereador sobre o qual se discute o impedimento.

§ 5º Da decisão do Plenário, não cabe qualquer recurso.

§ 6º O impedimento verificar-se-á apenas na votação.

Art. 159. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações incluídas por emendas individuais do Poder Legislativo ao projeto de lei orçamentária anual no montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 1º O projeto de lei orçamentária anual obrigatoriamente conterà dotação específica para atendimento de programação decorrentes de emendas parlamentares individuais, cujo montante, nos termos do art. 106-A da lei Orgânica Municipal, será equivalente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo.

§ 2º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos no *caput* deste artigo, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º do art. 198, da Constituição Federal de 1988, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º Cada Vereador poderá apresentar até duas emendas para ações e serviços públicos de saúde e duas com destinação livre.

Art. 160. Logo após a aprovação do projeto da lei de diretrizes orçamentárias, a Presidência da Comissão de Finanças e Orçamento, precedido da expressão “pela ordem”, requererá à Presidência da Câmara o uso da palavra para informar aos Vereadores o valor estimado para as emendas individuais de execução obrigatória ao



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000
camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br
Estado de São Paulo

projeto de lei orçamentária anual, estabelecendo-se os seguintes prazos a partir de então:

I - em até dez dias úteis da aprovação do projeto da lei de diretrizes orçamentárias, os Vereadores e respectivos beneficiários deverão protocolar na Secretaria da Câmara Municipal, endereçado à Comissão de Finanças e Orçamento, os pré-projetos de plano trabalho para execução das emendas individuais;

II - em até dez dias úteis da apresentação dos pré-projetos, a Comissão de Finanças e Orçamento deverá se reunir, analisar toda a documentação apresentada e emitir relatório, sugerindo, se o caso, adequações e correções, notificando ao final do prazo os Vereadores interessados;

III - a partir da notificação do relatório, os Vereadores e respectivos beneficiários terão o prazo de dez dias úteis para sanar as irregularidades, atender as sugestões e reapresentar os pré-projetos de trabalho à Comissão de Finanças e Orçamento, que, após cinco dias úteis, apresentará relatório final.

§ 1º O relatório final da Comissão de Finanças e Orçamento apresentado aos pré-projetos de trabalho constará integralmente do parecer às emendas individuais de execução obrigatória ao projeto de lei orçamentária anual, podendo, se o caso, justificar a sua rejeição.

§ 2º Todos os prazos previstos neste art. 160 correm normalmente no período de recesso.

Art. 164. Os Vereadores propositores serão responsáveis por acompanhar e fiscalizar a execução de suas emendas individuais de execução obrigatória, que ocorrerão no exercício financeiro subsequente ao da apresentação, e sobre elas deverão emitir relatório anual sobre a sua realização.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000
camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br
Estado de São Paulo

§ 1º Os Vereadores deverão fiscalizar *in locu* os beneficiários das emendas, para verificar se os serviços foram prestados ou se os materiais foram entregues, de acordo com o plano de trabalho e a respectiva prestação de contas.

§ 2º Os relatórios anuais deverão ser entregues até o primeiro dia útil do último mês da sessão legislativa à Comissão de Finanças e Orçamento, que emitirá parecer no prazo máximo de dez dias úteis, tendo o relator o prazo de cinco dias úteis para a apresentação de relatório, seguindo-se, no que couber, as normas regimentais gerais referentes às comissões permanentes.

§ 3º No caso das emendas individuais apresentadas no último ano do mandato e não sendo o Vereador proponente reeleito, a fiscalização e o acompanhamento de que trata o *caput* deste art. 164, fica sob responsabilidade da Comissão de Finanças e Orçamento.

Art. 172. A Câmara Municipal poderá conceder os títulos honoríficos de:

I - cidadão dois-correguense, para as pessoas não naturais de Dois Córregos que tenham prestado serviços relevantes ao Município ou de alguma forma contribuído para a valorização, o prestígio e o reconhecimento municipal;

II - cidadão emérito, para as pessoas que, naturais de Dois Córregos, tenham sempre demonstrado por suas palavras, gestos e ações apreço incondicional ao Município e também contribuído para a valorização, o prestígio e o reconhecimento municipal;

III - comendador da ordem municipal, para as pessoas que, naturais ou não de Dois Córregos e já agraciadas com o título de cidadão dois-correguense ou cidadão emérito, destacarem-se por suas atividades beneméritas e filantrópicas praticadas no Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000
camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br
Estado de São Paulo

§ 1º O processo legislativo dos projetos de decreto legislativo concessivos de títulos honoríficos seguirá o trâmite comum das proposições, com exceção apenas aos prazos previstos nos §§ 2º e 4º do art. 39 deste Regimento, que serão contados em dobro.

§ 2º Os títulos honoríficos somente poderão ser apresentados para homenagear cidadãos de notório reconhecimento público municipal e que possuam idoneidade moral e reputação ilibada.

§ 3º Fica vedada a concessão de títulos honoríficos a pessoas incidentes em quaisquer das situações previstas no art. 1º, inciso I, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q”, da Lei Complementar Federal n. 64, de 18 de maio de 1990, pelo mesmo prazo sancionatório da lei.

§ 4º Veda-se também a concessão de títulos honoríficos a agentes políticos municipais, enquanto durar o exercício do mandato ou da nomeação.

§ 5º Cada Vereador poderá apresentar, no máximo, três projetos de decreto legislativo concessivo de títulos honoríficos por sessão legislativa, independente se primeiro signatário ou não.

§ 6º Os títulos honoríficos deverão ser entregues aos contemplados no prazo máximo de noventa dias da publicação do decreto legislativo concessivo em sessão solene ou, se assim o requerer o Vereador proponente, em solenidade informal, não sendo permitida a proposição de nova honraria por Vereador cujos títulos concedidos ainda não tenham sido entregues.